



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE)
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS (CFCH)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA (PPGH)**

JOANA MARIA LUCENA DE ARAÚJO

Trabalhadores rurais e a Justiça do Trabalho: A luta por direitos através dos processos trabalhistas da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata - PE (1963-1979)

Recife

2021

JOANA MARIA LUCENA DE ARAÚJO

Trabalhadores rurais e a Justiça do Trabalho: A luta por direitos através dos processos trabalhistas da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata - PE (1963-1979)

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da UFPE como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutora em História.

Orientadora: Profa. Dra. Regina Beatriz Guimarães Neto

Recife

2021

Catálogo na fonte
Bibliotecária Maria do Carmo de Paiva, CRB4-1291

A663t Araújo, Joana Maria Lucena de.
Trabalhadores rurais e a Justiça do Trabalho : a luta por direitos através dos processos trabalhistas da Junta de Conciliação de Nazaré da Mata – PE (1963-1979) / Joana Maria Lucena de Araújo. – 2021.
242 f. : il. ; 30 cm.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Regina Beatriz Guimarães Neto.
Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH.
Programa de Pós-Graduação em História, Recife, 2021.
Inclui referências.

1. Pernambuco – História. 2. Direito do trabalho. 3. Justiça do trabalho – Nazaré da Mata (PE). 4. Trabalhadores rurais. I. Guimarães Neto, Regina Beatriz (Orientadora). II. Título.

981.34 CDD (22. ed.)

UFPE (BCFCH2022-051)

JOANA MARIA LUCENA DE ARAÚJO

Trabalhadores rurais e a Justiça do Trabalho: A luta por direitos através dos processos trabalhistas da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata - PE (1963-1979)

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da UFPE como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutora em História.

Data de aprovação: 03/12/2021

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Regina Beatriz Guimarães Neto
Orientadora
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Prof. Dr. Samuel Carvalheira de Mapeau
Universidade Estadual do Ceará (UECE)

Profa. Dra. Christine Rufino Dabat
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Prof. Dr. Pablo Francisco de Andrade Porfírio
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Prof. Dr. Marcus Ajuam de Oliveira Dezemone
Universidade Federal Fluminense (UFF)

AGRADECIMENTOS

Este foi um ano difícil! Estamos em 2021 e, há quase dois anos, uma pandemia se alastrou pelo mundo, modificando vidas de forma irreparável. A chegada do sars-cov-2 ao Brasil, popularmente conhecido como *corona vírus*, nos obrigou a repensar nosso lugar no mundo, nossas relações interpessoais, e por conseguinte, o trabalho e a pesquisa. Nesse contexto, nossos laços afetivos ocuparam um espaço fundamental para a conservação da sanidade e para a manutenção da esperança no futuro. E é para essas pessoas que dedico este texto com todo o meu afeto e minha gratidão.

Primeiramente, agradeço a minha mãe, que sempre me incentivou a investir nos estudos. Obrigado “mainha” pela companhia, pela roupa lavada, pela comida gostosa, pela companhia e pelo acolhimento constantes.

À minha orientadora, agradeço o carinho, as leituras, as discussões e, por que não, a amizade que floresceu e se fortificou nessa caminhada que, entre graduação, mestrado e doutorado, já completa 10 anos. Nessa etapa da caminhada que aqui se encerra, só tenho a agradecer pela orientação, conversa e troca constante de aprendizado e de afeto.

Agradeço ao professor Antônio Montenegro pelo convite para fazer parte da equipe do Laboratório História e Memória TRT6/UFPE (LAHM). Sem sombra de dúvidas, minha experiência no LAHM foi o que possibilitou o nascimento e o desenvolvimento dessa pesquisa.

Agradeço, também, à equipe de bolsistas do Laboratório pelo apoio constante e discussão dos processos e das possibilidades de análise que a documentação nos apresentava.

Aos professores do Programa de Pós-graduação em História da UFPE (PPGH-UFPE) pelo aprendizado. À Sandra, sempre pronta para resolver qualquer problema e responder quaisquer dúvidas.

Aos colegas das Arthur Lira e Aryanne, agradeço a oportunidade de dividir as agruras de ser doutorando no Brasil de Temer e Bolsonaro. À Karlene, agradeço de maneira especial pela leitura atenta, a paciência nas discussões, as conversas e o ombro amigo.

Aos amigos que não nos permitem esmorecer e nos lembram, constantemente, de que vale a pena estar vivo: Roni, Thaís, Thaiana, Michael, Nathália e Amana. Agradeço-lhes a nossa amizade, as conversas e a partilha de momentos de leveza e descontração, mesmo em meio a tantas preocupações com o futuro.

Agradeço aos membros da banca Pablo Porfírio, Samuel de Maupeau, Christine Dabat e Marcus Dezemone pelas contribuições inestimáveis para o enriquecimento desse trabalho.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), que financiou este estudo.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo investigar como os direitos trabalhistas impactaram as relações de trabalho na Zona da Mata Norte de Pernambuco. Concentramos nossas análises no período que vai de 1963 a 1979. O espaço privilegiado foi o município de Nazaré da Mata e arredores, área de abrangência da Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Nazaré da Mata. Escolhemos esse tempo e espaço com o propósito de acompanhar os desdobramentos da aprovação e aplicação do Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), bem como as posteriores reformas na legislação trabalhista proposta pelos governos militares. A década de 1970 é particularmente importante para esse trabalho porque entre 1965 e 1979, foram adotadas políticas governamentais de grande impacto para o campo brasileiro. Entre outras medidas, houveram os projetos de colonização, colocados como alternativas a Reforma Agrária, e as extensas mudanças impostas ao próprio ETR. Além disso, em 1971 houve a implantação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural) que tratava da Previdência dos trabalhadores rurais. A documentação privilegiada nesse trabalho são os processos trabalhistas da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata. Nesses documentos, encontramos registros e histórias de trabalhadores, tanto rurais quanto urbanos, que vivenciaram mudanças expressivas no cenário social, político e econômico brasileiro. Desde a aprovação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) até a mudança do regime democrático da ditadura militar (1964 a 1985). As caixas alinhadas nas prateleiras, divididas por ano e município, dão a impressão de que, seja qual for o momento, havia processos e portanto uma justiça atuante.

Palavras-chave: trabalho; trabalhadores rurais; zona da mata norte; direitos.

ABSTRACT

This thesis aims to investigate how labor rights affected the work relations in Zona da Mata Norte, Pernambuco – Brazil, between the years 1963 and 1979, in the surroundings of Nazaré da Mata (PE). This time frame and the location chosen are of importance due to the approval and enforcement of the Statute of the Rural Worker (ETR, in Portuguese), as well as the subsequent labor reforms introduced by the military governments. The years between 1965 and 1979 are particularly relevant, as the government adopts some of the most important agrarian policies to date, such as the implementation of “colonization projects” as an alternative to the Agrarian Reform. Also, in 1971, the Assistance Program for Rural Workers (PRORURAL) was first introduced, a government program created to offer rural workers social security and retirement. The documentation most used in this thesis are labor disputes and proceedings from the Board of Conciliation and Trial of Nazaré da Mata. These documents show historical records of the working class, both rural and urban, as they faced significant change in the political, economical and social scenarios in Brazil, ranging from the approval of the Labor Law (CLT), 1943, to the military dictatorship, from 1964 to 1985. The piles of boxes in the archive of the Board of Conciliation and Trial, divided by city and by year, suggest that, no matter the context, there were always labor disputes and therefore, active labor justice.

Keywords: Labor; Rural Labor; North Zone; Rights

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Carteira Profissional de João Severino José. Foto e número de registro.....	81
Figura 2 - Carteira Profissional de João Severino José. Dados pessoais.....	81
Figura 3 - Carteira Profissional de João Severino José. Beneficiários e Contrato.	82
Figura 4 - Folha de Pagamento do Engenho Bringas.	104
Figura 5 - Folhas de Pagamento do Engenho Diamante.	107
Figura 6 - Folhas de Pagamento do 13º salário do Engenho Diamante.	108
Figura 7 - Recorte do Jornal Diário de Pernambuco..	134
Figura 8 - Recorte da revista O Trabalhador Rural.	203

LISTA DE MAPAS

Mapa 1 - Juntas de Conciliação e Julgamento em Pernambuco (1932 a 1985).	64
Mapa 2 - Municípios que compõem a JCJ de Nazaré da Mata (Zona da Mata, norte de Pernambuco).....	65
Mapa 3 - Processos trabalhistas da JCJ do município de Nazaré da Mata, Pernambuco.	67

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Ocupação das pessoas com idade igual ou superior a 10 anos, economicamente ativas, por ramo de atividade.....	28
Quadro 2 - Ramo de atividade das pessoas de 10 anos de idade ou mais.	28
Quadro 3 - Rendimento mensal das pessoas com 10 anos de idade ou mais, segundo o ramo de atividade e a posição na ocupação.	29
Quadro 4 - Mulheres de 15 anos de idade ou mais por condição de atividade e dependência – fecundidade (mulheres economicamente ativas).	31
Quadro 5 - Mulheres de 15 anos de idade ou mais por condição de atividade e dependência – fecundidade (mulheres economicamente não ativas).	31
Quadro 6 - Juntas de Conciliação e Julgamento em Pernambuco e suas áreas de atuação	63
Quadro 7 - Confronto dos resultados dos Censos de 1920 a 1970. Pernambuco.	66
Quadro 8 - Quantitativo de ações parlamentares em relação à reforma agrária.	86

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
1.1	O CAMINHO DE UMA PESQUISA	13
1.2	A METODOLOGIA	16
1.3	A ORGANIZAÇÃO DOS CAPÍTULOS.....	19
2	OS TRABALHADORES RURAIS E A ZONA DA MATA NORTE DE PERNAMBUCO: O ESPAÇO E O TEMPO	24
2.1	A ZONA DA MATA DE PERNAMBUCO	25
2.2	A LUTA POR DIREITOS EM PERNAMBUCO	33
2.3	O ACORDO DO CAMPO E A TABELA DE TAREFAS	42
3	A JUSTIÇA DO TRABALHO EM PERNAMBUCO	52
3.1	A IMPLEMENTAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS NO BRASIL	53
3.2	AS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO NA ZONA DA MATA DE PERNAMBUCO	62
3.3	JOÃO SEVERINO JOSÉ E O PROCESSO Nº 0660/1936	74
4	O ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL: PRÁTICA E TEORIA	83
4.1	O ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL: CHAGADA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO CAMPO?	85
4.2	O EMPREGADOR E O TRABALHADOR RURAL	94
4.3	O CONTRATO FORMAL DE TRABALHO	100
4.4	O FORO, A PARCEIA E A CONDIÇÃO	110
4.5	O BARRACÃO E OS “VALES BRANCOS”	119
5	A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA VOLTADA PARA O TRABALHO NO CAMPO DURANTE A DITADURA MILITAR (1964-1985)	127
5.1	DEPOIS DO GOLPE. O CACETE VEIO	128
5.2	A LEI DO SÍTIO DE 1965 E A LUTA PELO ACESSO À TERRA NOS PROCESSOS TRABALHISTAS DA JCJ DE NAZARÉ DA MATA	136
5.2.1	O trabalho das mulheres	151
5.2.2	O trabalho infantil.....	158

5.3	O FIM DO ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL	162
5.3.1	Os safristas	164
5.3.2	Os empreiteiros	175
6	A SEGURIDADE SOCIAL PARA O CAMPO	183
6.1	O FGTS E O ASSÉDIO AOS TRABALHADORES RURAIS ESTABILIZADOS	183
6.2	TRABALHADORES RURAIS E A PREVIDÊNCIA SOCIAL	199
6.2.1	O Estatuto do Trabalhador Rural e o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (1963 a 1971)	199
6.6.2	A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural	207
6.3	O AUXÍLIO DOENÇA E OS ACIDENTES DE TRABALHO	213
7	CONCLUSÕES	229
	REFERÊNCIAS	232

1 INTRODUÇÃO

Em maio de 2017, o jornal Diário de Pernambuco publicou uma matéria intitulada “Reforma do trabalho rural prevê pagamento com casa e comida.” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2017). A reportagem falava sobre uma proposta de mudança nas leis que regulamentavam o trabalho no campo, seguindo a trilha das reformas trabalhistas aprovadas durante o governo Michel Temer.¹ O projeto de lei foi proposto pelo deputado federal Nilson Leitão (PSDB-MT) e abriria brechas para que as empresas agropecuárias deixassem de pagar seus funcionários com dinheiro e adotassem a remuneração em “qualquer espécie”, incluindo casa e comida. Além disso, havia a proposta de aumentar a jornada de trabalho para 12 horas diárias e a revisão de outras normas de saúde e segurança. O autor do projeto afirmou que essas mudanças deveriam “[...] modernizar a relação no campo, aumentar os lucros e gerar novos postos de trabalho.” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2017).

Tal proposta foi imediatamente rechaçada por entidades de defesa ao trabalhador, como a Contag, que apontaram o retrocesso que o projeto representaria às condições de vida e trabalho de seus associados (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2017). Depois de 54 anos da aprovação da legislação trabalhista para o campo, a Câmara dos Deputados voltaria a discutir a possibilidade de pagamento de salários em produtos (antes chamado de salário *in natura*) e a regulamentação de carga horária, entre outras normas de saúde e segurança. Sob o argumento de “modernização” das relações de trabalho, observaríamos a situação dos trabalhadores do campo retrocederem a patamares encontrados na década de 1950.

O projeto não foi aprovado; em realidade, sequer chegou a ser colocado em votação. Contudo, a tentativa demonstra o uso de estratégias patronais a fim de precarizar a vida dos trabalhadores, contanto que se faça sob o argumento da modernização, do aumento de lucros e da adequação aos novos tempos. O direito trabalhista é visto, nesse contexto, como atraso, vantagem indevida que beneficia os trabalhadores em detrimento dos patrões. Um obstáculo ao desenvolvimento do País. Mas, houve um momento na história do Brasil em que o pensamento dominante foi o contrário do descrito anteriormente. A adoção da legislação trabalhista ao campo representava a oportunidade de transformar trabalhadores rurais em

¹ A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, também conhecida como Reforma Trabalhista, foi aprovada durante o governo Michel Temer em 2019. Apresentada como uma “modernização da legislação trabalhista”, a nova norma, que modificou mais de 100 pontos da CLT, passou a permitir ações, como: parcelamento de férias em até três vezes, jornada de trabalho de 12 horas e trabalho intermitente.

cidadãos que auxiliariam no crescimento do País, como uma nova classe consumidora e portadora de direitos.

Trabalhadores urbanos e rurais sempre foram tratados de forma diferenciada no Brasil, especialmente no que diz respeito à legislação trabalhista. Os primeiros, desde 1942, contavam com um conjunto de leis trabalhistas para ampará-los: a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BIAVASCHI, 2005; BOMFIM, 2011; CARDOSO, 2002). Já os segundos passaram a contar com a mesma proteção apenas em 1963, com a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural (ETR) (PRADO JR., 1963; RUSSOMANO, 1965; ARAÚJO, 2016). Diante de tal discrepância, surgem alguns questionamentos: qual é a especificidade dos direitos dos trabalhadores rurais em relação aos direitos dos trabalhadores urbanos, de tal forma que a diferença de tratamento seja justificada?

1.1 O CAMINHO DE UMA PESQUISA

Este trabalho tem como objetivo principal investigar como os direitos trabalhistas impactaram as relações de trabalho na Zona da Mata Norte de Pernambuco (DABAT; ROGERS, 2014). Entretanto, até que esse objetivo fosse alcançado, percorremos um longo caminho, que iniciou com o encontro com a documentação e passou pela leitura dos autores “guias” que apontaram formas de ler os momentos históricos e os próprios documentos, chegando à organização dos capítulos e à escrita da tese em si.

Concentramos nossas análises no período que vai de 1963 a 1979. Esse intervalo foi importante porque acompanhamos os desdobramentos da aprovação e a aplicação do ETR, bem como as posteriores reformas na legislação trabalhista proposta pelos governos militares. A década de 1970 foi emblemática, pois, entre 1965 e 1979, foram adotadas as mais importantes políticas governamentais voltadas ao campo brasileiro. Essas propuseram, entre outras medidas, os projetos de colonização como alternativa à Reforma Agrária (JOANONI NETO; GUIMARÃES NETO, 2017; GUIMARÃES NETO, 2021). Além disso, em 1971, houve a implantação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), que tratava da previdência dos trabalhadores rurais.

Nos capítulos, partimos da análise de leis e decretos para debater a documentação. Esse caminho mostrou-se o mais rico em possibilidades porque percebemos que certas ações do governo federal ressoavam quase que de imediato nas ações trabalhistas. A documentação dá indícios de que cada nova lei aprovada seria imediatamente apropriada, tanto por

trabalhadores como por patrões, tornando a Justiça do Trabalho um importante espaço de disputas.² Privilegiamos as leis e os decretos mais citados nos processos e que interferiram em questões fundamentais para os trabalhadores rurais da Zona da Mata Norte de Pernambuco, como a Lei do Sítio de 1965, a aprovação do Prorural, em 1971, e a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que marca o fim do ETR.

A documentação privilegiada neste trabalho são os processos trabalhistas da Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Nazaré da Mata. Meu primeiro contato com esses documentos aconteceu quando fui convidada a integrar a equipe de bolsistas do Laboratório História e Memória do TRT 6ª Região (LAHM-UFPE). Nesse arquivo/laboratório de estudos, encontram-se guardados processos trabalhistas das Juntas de Conciliação e Julgamento de Pernambuco do período de 1944 a 1985. Nesses documentos, encontramos registros e histórias de trabalhadores rurais e urbanos que vivenciaram mudanças expressivas no cenário social, político e econômico brasileiro, desde a aprovação da CLT até a mudança do regime democrático para a ditadura militar (1964 a 1985). As caixas alinhadas nas prateleiras, divididas por ano e município, dão a impressão de que, seja qual for o momento, havia processos e, portanto, uma justiça atuante.

Os primeiros processos trabalhistas com que tive contato foram os da JCJ de Paulista, município localizado na Região Metropolitana do Recife (RMR). A grande maioria dos processos era de funcionários da Companhia de Tecidos Paulista (CTP), conjunto de fábricas têxteis pertencente à família Lundgren, que operou entre os anos 1903 e 1995 (LOPES, 1998; LITWAK, 2019). Apenas em 2016 passei a trabalhar com processos envolvendo trabalhadores rurais, quando foram abertas as caixas da JCJ-Palmares.

As diferenças na natureza das ações tornaram-se mais visíveis. Em Palmares, município da Zona da Mata Sul de Pernambuco, os processos envolviam trabalhadores recém-contemplados com os direitos trabalhistas que passaram a procurar a Justiça em busca dos direitos mais básicos: o registro na carteira profissional, a formalização do contrato de trabalho, as férias e a demissão sem justa causa (DABAT, 2005; FERREIRA FILHO, 2007; GOMES; SILVA, 2013; MONTENEGRO, 2013; MONTENEGRO; GUIMARÃES NETO, 2018). Já em Paulista, os processos eram compostos, predominantemente, por demissões ou suspensões sem justa causa, diminuição arbitrária de carga horária ou de salário, entre outros (LITWAK, 2019). Era raro encontrar um trabalhador que alegasse nunca ter recebido direitos, como férias, por exemplo. Não que as condições de vida e trabalho fossem ideais, mas, era

² Justiça do trabalho como espaço de disputas. Fernando Teixeira, Montenegro, Clarisse, Pablo.

perceptível que se tratava de uma categoria que já tinha acesso a direitos trabalhistas há pelo menos quatro décadas e que havia sedimentado boa parte de suas conquistas.

No final de 2016, iniciamos a gestão documental dos processos trabalhistas da JCJ de Nazaré da Mata. Com a análise desses processos, pude perceber o quão heterogênea é a Zona da Mata de Pernambuco, pois os processos da área Norte e Sul apresentam diferenças perceptíveis. Na Zona da Mata Norte, chamou a atenção a violência praticada pelos donos de engenhos e usinas, a luta pelo acesso ao sítio e o número de processos (a JCJ Nazaré da Mata é uma das maiores arquivadas no LAHM com um conjunto de mais de 20 mil ações). Ao me infiltrar nas histórias descritas nesses processos, percebi que ali estava minha presa (BLOCH, 2001).

A aprovação do ETR significou a inclusão dos trabalhadores rurais nas categorias profissionais protegida por lei. Esse acesso foi negado por muito tempo sob o argumento de que o campo brasileiro era um espaço de tradições plurais e não seria possível criar uma lei para normatizar práticas tão diferentes. Esse argumento caiu por terra quando, na década de 1950, os próprios trabalhadores rurais passaram a lutar para ser reconhecidos como uma categoria social relevante. Logo após a aprovação da lei, os novos beneficiários ocuparam todos os espaços criados pela legislação, entre eles, os sindicatos e as Juntas de Conciliação e Julgamento (DABAT, 2008).

A interiorização das Juntas de Conciliação e a aprovação do ETR foram de fundamental importância para a ampliação do acesso aos direitos trabalhistas no campo. Com a implantação das Juntas, em 1963, os trabalhadores não precisavam mais se dirigir ao Recife para mover ações trabalhistas. Ao observar o grande número de processos impetrados nas novas Juntas, no ano de 1963, é possível perceber que a adesão às novas leis foi bastante rápida. Em um curto espaço de tempo, os trabalhadores passaram a ocupar os tribunais, demandando direitos que lhes foram negados por muito tempo, como carteira profissional, férias, feriados e aviso prévio. Por outro lado, os donos de engenhos e usinas também se adaptaram. Estratégias foram criadas para contestar as acusações feitas em juízo e os administradores passaram a documentar de forma mais organizada o serviço dos trabalhadores. Isso é visível nos processos quando, com o passar dos anos, arquivos de pagamento de salários e férias foram tornando-se cada vez mais comuns.

Os processos arquivados no LAHM da JCJ Nazaré da Mata datam de 1963 a 1985. Esse é um espaço temporal de grandes mudanças na história do Brasil. Em 1963, observamos o crescimento dos movimentos sociais no País, especialmente os organizados por trabalhadores que lutavam por melhores condições de vida e trabalho. A própria sociedade

civil apoiava reformas estruturais como a reforma agrária, por exemplo (CARVALHO, 2018; GOMES; FERREIRA, 2014). Importantes grupos sociais ansiavam por mudanças profundas, tanto no campo como na cidade. Esses ventos reformistas foram brutalmente interrompidos com o golpe militar de 31 de março de 1964, que combateu violentamente os movimentos sociais, incluindo organizações de trabalhadores rurais e urbanos (CARNEIRO; CIOCACARI, 2010). Os militares impuseram ao País uma nova forma de governo em que as demandas políticas dos trabalhadores foram silenciadas. Qualquer forma de organização que demandasse mudanças estruturais foi duramente reprimida (CARNEIRO; CIOCACARI, 2010). As tão sonhadas reformas foram apropriadas e transformadas completamente (TELES; SAFATLE, 2010).

As mudanças sociais, econômicas e políticas adquirem certa visibilidade nos processos. O historiador, farejador de indícios, consegue observar como as mudanças no País influenciavam as demandas que os trabalhadores levavam aos tribunais. O novo regime militar, com amplo apoio empresarial, por meio de decretos-lei, reformas jurídico-administrativas e perseguições políticas deixa rastros nos processos trabalhistas, fazendo com que o próprio tribunal se torne, também, testemunha da história. Entretanto, como interrogar essa documentação?

1.2 A METODOLOGIA

Na segunda metade do século XX, em especial a partir dos anos 1980, observamos um crescente número de pesquisas que se dedica à história social do trabalho. Muitos desses estudos analisam a atuação da Justiça do Trabalho, tendo como fonte a documentação produzida por essa instituição. Esses trabalhos privilegiam as trajetórias de trabalhadores e trabalhadoras que encontram na Justiça uma possibilidade legítima de luta por seus direitos de trabalho e cidadania (NEGRO; GOMES, 2006; GOMES; SILVA, 2013; SILVA, 2019; MONTENEGRO, 2013; DIEBOLT, 2005; DROPPA, 2016; FORTES, 2016; LIMA, 2005; NASCIMENTO, 2016).

Nesse campo de trabalho, encontramos um amplo grupo de historiadores, antropólogos e cientistas sociais que se dedicam a analisar a temática do trabalho e oferecem suporte teórico e metodológico. No Departamento de História da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), há um atuante e profícuo grupo de historiadores, orientandos e orientandas que desenvolveram e desenvolvem trabalhos relevantes sobre o tema (ABREU E

LIMA, 2005; BEZERRA, 2008; DABAT, 2007; GALVÃO, 2009; BEZERRA, 2012; FERREIRA FILHO, 2009/2012; MONTENEGRO, 2013; PEREIRA, 2017; MELO, 2018; MONTENEGRO; GUIMARÃES NETO, 2018; RAPOSO, 2018; LITWAK, 2019; ARAÚJO, 2020). Em destaque, a relação entre trabalhadores e a Justiça do Trabalho.

Limitar-me-ei a analisar algumas produções específicas que constituíram referências fundamentais para o desenvolvimento desta tese de doutorado.

A produção historiográfica da professora Christinne Yves Rufino Dabat colabora a partir de seus estudos sobre as condições de vida e trabalho dos moradores de engenho da Zona da Mata de Pernambuco (DABAT, 2007). A historiadora contribui, continuamente, para o estudo dessa temática com artigos e livros que utilizam como fonte os processos trabalhistas. O artigo escrito em parceria com o professor Thomas Rogers — *Uma peculiaridade do trabalho nesta região: a voz dos trabalhadores nos arquivos da Justiça do Trabalho na Universidade Federal de Pernambuco* (DABAT; ROGERS, 2014) — teve importância bastante pontual, pois, a análise apresentada nos ajudou a refletir como a legislação trabalhista modificou profundamente as relações de trabalho no campo. Os patrões, agora interpelados continuamente na Justiça do Trabalho por seus empregados, buscavam justificar-se com o argumento de que na Zona da Mata certas práticas sempre “havia acontecido daquele jeito.” Os senhores de engenho foram obrigados a enfrentar seus trabalhadores nos tribunais e depararam-se com a necessidade de encontrar estratégias para se defender. Aqueles que antes julgavam ter o poder de vida e morte sob os que viviam em suas terras, tiveram que enfrentar uma nova força que iria, continuamente, desafiar o que considerava como sua autoridade.

A autora complementa com novas reflexões já desenvolvidas no artigo anterior, apresentando o texto *A rica história dos trabalhadores segundo os arquivos da Justiça do Trabalho* (DABAT, 2015). Ela analisa o papel dos documentos provenientes do judiciário em estudos que têm como objeto principal os trabalhadores. Dabat assinala vários indícios deixados pelos processos trabalhistas sobre as condições de vida e trabalho daqueles ali retratados.

Antônio Torres Montenegro, atual coordenador do LAHM, vem há alguns anos dedicando-se a analisar historicamente a atuação da Justiça do Trabalho, em Pernambuco, após o golpe militar de 1964. O autor, referência no estudo do período que precede o golpe militar de 1964 e dos acontecimentos após o golpe, enriquece as análises da história social do trabalho com suas reflexões acerca da Justiça do Trabalho. O historiador assinala que, na perspectiva do uso da linguagem do poder, a Justiça do Trabalho ao mesmo tempo que “[...]”

inaugurava e reafirmava um novo patamar de intervenção do poder público nas relações patronais no meio rural, era também palco de uma intensa disputa acerca do significado das lutas políticas e sociais no período que antecedeu o golpe” (MONTENEGRO, 2013, p. 1).

Para este trabalho, é fundamental analisar as disputas envolvendo trabalhadores, Estado e sociedade civil, em especial nos primeiros anos da década de 1960. Antes de serem considerados cidadãos de direito, os trabalhadores rurais necessitaram lutar para serem reconhecidos como uma categoria politicamente forte. A aprovação e implementação do ETR não foi uma concessão da classe política a um grupo social desamparado, mas, uma conquista dos trabalhadores rurais, cada vez mais organizados e atuantes na obtenção de reconhecimento. Os estudos de Montenegro nos auxiliam a pensar como a atuação dos trabalhadores rurais antes de maio de 1964 foi fundamental para fazer girar os dispositivos políticos do golpe e para as ações que os militares tomaram ao longo dos anos em que se estabeleceram no poder.

Vivenciamos o surgimento de projetos importantes que lutam pela preservação dos processos trabalhistas e pela divulgação de sua importância para a História.³ Ainda, registramos iniciativas que têm como objetivo destacar a importância da ação do Ministério do Trabalho através do tempo, como o Projeto Memória Institucional do Ministério do Trabalho e Emprego, desenvolvido pelo Centro de Pesquisa e Documentação em História Contemporânea do Brasil/Fundação Getúlio Vargas (CPDOC/FGV). O projeto resultou no livro *Ministério do Trabalho: uma história vivida e contada* (GOMES, 2007), um registro que acompanha a história do Ministério desde sua criação, em novembro de 1930, até 2007. Essa obra é uma referência para este trabalho.

Ainda na esteira de obras que discutem o estudo da Justiça do Trabalho, destaco o livro *A Justiça do Trabalho e sua História* (GOMES; SILVA, 2013), uma coletânea de artigos organizada por Ângela de Castro Gomes e Fernando Teixeira da Silva, em que os historiadores elaboraram textos que têm os processos trabalhistas como base privilegiada de suas análises.

Certos textos enfatizam que a teoria da bem-sucedida organização social dos trabalhadores brasileiros foi um dos fatores que incentivaram o golpe militar de abril de 1964.

³ O laboratório Memória e História (LAHM) foi criado em 2004, quando um grupo de professores no Programa de Pós-graduação em História da UFPE tomou conhecimento que muitos lotes de processos trabalhistas das Juntas de Conciliação e Julgamento de Pernambuco iria ser incinerado. Os professores se organizaram e conseguiram a assinatura de um convênio com entre a UFPE e o TRT 6ª Região. Foram transferidos para a UFPE cerca de 200 mil processos que abarcam o período entre 1943 e 1985. Hoje, o movimento de preservação da memória da Justiça do Trabalho tornou-se nacional. Centros de memória dos TRTs foram criados em alguns estados, como Ceará, Pará, Bahia, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

Todavia, estudos que demonstrem o papel da Justiça do Trabalho nesse contexto ainda são raros. Fernando Teixeira, em seu livro *Trabalhadores no tribunal: Conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964* (SILVA, 2019), apresenta uma rica análise na qual demonstra a maneira como os trabalhadores se apropriaram da Justiça do Trabalho, ocupando e dando sentido a um espaço oficial de representação de interesses. O autor demonstra, no contexto do ano de 1963, que as lutas de trabalhadores urbanos e rurais encontraram respaldo por meio da Justiça do Trabalho.

É importante apontar que os autores citados partem de um ponto de vista ampliado em relação ao que significam os direitos trabalhistas. Os direitos trabalhistas além de regular relações de trabalho, também asseguram a cidadania dos trabalhadores. Não se reduzem ao campo da lei e de sua aplicação, mas estão associados a uma concepção de cidadania, na qual os direitos sociais ganham a dimensão de direitos humanos, pois estão em jogo a dignidade do trabalhador e seus direitos básicos de existência. No livro, os autores irão analisar detidamente essa questão (GOMES E SILVA, 2013).

1.3 A ORGANIZAÇÃO DOS CAPÍTULOS

Os processos trabalhistas são a principal fonte de estudo desta tese. Foi a análise dos processos que possibilitou o delineamento do objeto central da pesquisa e, até mesmo, a organização dos capítulos. Os direitos pleiteados pelos trabalhadores, os argumentos utilizados pelos advogados de acusação e defesa e as decisões da Junta apontam indícios sobre a organização das relações de trabalho nesse espaço social. A documentação também demonstra como os trabalhadores se apropriaram da legislação trabalhista para pleitear seus direitos. Cada lei aprovada, seja em âmbito nacional ou estadual, gerava um espaço de reivindicação que logo era ocupado. Além da divisão temporal, na organização dos capítulos, deu-se destaque às leis que, de acordo com esta análise, tiveram maior impacto na vida dos trabalhadores rurais.

Nesse âmbito, optamos por iniciar a tese destacando a luta dos trabalhadores rurais por seu reconhecimento como uma categoria social de direitos. É necessário levantar questões sobre esse percurso. O ano de 1963 foi fundamental para os trabalhadores rurais. Leis importantes foram aprovadas, tanto em âmbito nacional como estadual. Os processos desse ano demonstram que os trabalhadores rurais ocuparam o espaço da Justiça, que, por tantos

anos, foi-lhes negado de forma enérgica. Mas, como essas pessoas foram parar ali? Como se deu esse processo?

Por isso, é fundamental configurar um quadro social para entender o espaço da Zona da Mata e as condições de exploração no campo. Assim o fizemos no segundo capítulo, intitulado *Os trabalhadores rurais e a zona da mata norte de Pernambuco: o espaço e o tempo*. Privilegiamos a trajetória dos trabalhadores na luta por direitos no período entre 1950 e 1963, porque acreditamos que esse processo possibilitou a aprovação das leis trabalhistas reivindicadas durante tanto tempo. No âmbito estadual, a aprovação do acordo do campo e da tabela de tarefas em 1963 foi exemplo do sucesso da mobilização dessa categoria. A importância desses acontecimentos é visível nos processos em que os trabalhadores usaram a legislação recém-aprovada para apoiar suas demandas.

Para dar suporte aos nossos estudos, além dos processos trabalhistas, consultamos Censos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano de 1960, que nos ajudou a entender o quadro social da Zona da Mata Norte e dos municípios abrangidos pela JCI de Nazaré da Mata. Também utilizamos reportagens de jornais, em especial do Diário de Pernambuco, para acompanhar a cobertura dos movimentos de trabalhadores rurais e a repercussão da aprovação do Acordo do Campo. Essas fontes foram fundamentais para a investigação dos indícios apontados pelos processos.

Depois de constituir um quadro da luta por direitos e da organização dos movimentos sociais realizada pelos trabalhadores rurais, foi preciso obter um panorama desse espaço recém-conquistado: a própria Justiça do Trabalho. No terceiro capítulo, *A Justiça do Trabalho em Pernambuco*, partimos da análise da criação das leis voltadas à regulação do trabalho no Brasil para pensar os impactos causados pela instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento na Zona da Mata de Pernambuco. Quem recorria a essas Juntas? Onde estavam localizadas? Quais empresas eram mais citadas? Qual a motivação que levou os trabalhadores a desafiar seus patrões nos tribunais? Todos esses questionamentos surgiram da leitura da documentação.

É importante, diante do contexto de intensos embates envolvendo trabalhadores rurais, proprietários de terra, governo e sociedade civil, montar um panorama dos acontecimentos que culminaram com a aprovação do ETR em 1963 (a pesquisa nos jornais foi muito oportuna). É preciso levar em consideração que, antes da implementação do ETR, a opção da Justiça do Trabalho não estava vetada aos trabalhadores do campo. Tal tese se confirma na análise dos processos trabalhistas da JCI Nazaré da Mata, especialmente do ano de 1963, que

contém várias ações trabalhistas transferidas da Justiça Comum e que foram arquivadas na Junta. O Processo nº 0660/1963, discutido no capítulo, é exemplar.

Depois de montado o panorama da implantação da Justiça do Trabalho na Zona da Mata, foi necessária uma análise pormenorizada da primeira legislação brasileira voltada exclusivamente aos trabalhadores rurais. A aprovação do ETR pode ser vista como um acontecimento⁴ (DOSSE, 2013), uma vez que significou uma ruptura na forma como funcionavam as relações de trabalho no campo. As leis do estatuto serviram como base para a reivindicação de direitos pelos trabalhadores rurais nos tribunais. Por isso, torna-se necessário questionar: o que significa a implementação do ETR nesse momento histórico brasileiro? Como o ETR impactou as relações de trabalho no campo e quais questões foram privilegiadas em meio a sua aprovação?

Essas questões são analisadas no quarto capítulo intitulado *O Estatuto do Trabalhador Rural: prática e teoria*, no qual partimos de aspectos e problemas levantados por parlamentares e sociedade civil desde o momento da elaboração do ETR até a sua implementação, na ordem das práticas antevistas nos processos. Nesse âmbito, dividimos o capítulo em tópicos que problematizaram como a aprovação do ETR interferiu em questões importantes para os trabalhadores da Zona da Mata de Pernambuco. A legislação se chocou frontalmente com práticas consideradas tradicionais na região que, com a aprovação da lei, passaram a ser discutidas à luz dos direitos do trabalho.

Além dos processos trabalhistas, utilizamos como fonte o Diário Oficial da União e as atas das sessões da Câmara dos Deputados onde foi discutido o ETR.

No quinto capítulo, *A legislação trabalhista voltada para o trabalho no campo durante a ditadura militar (1964-1985)*, um grande desafio se impôs: analisar como funcionou a legislação trabalhista voltada para o campo. A leitura dos processos demonstra que, mesmo depois do golpe militar de 1964, os trabalhadores rurais continuaram recorrendo à Justiça a fim de pleitear direitos. Os espaços seguiram sendo ocupados e a Justiça do Trabalho tornava-se local privilegiado de disputa entre patrões e empregados. Por outro lado, a situação social, política e econômica do País sofreu profundas modificações. O ETR ficou em vigor até 1973, e foi acionado continuamente nos tribunais.

Os governos militares impuseram uma nova forma de governar. Os projetos políticos foram diferentes em muitos aspectos, como será analisado. Muitas questões levantadas em

⁴ O acontecimento provoca a irrupção de mudanças que alteram as antigas configurações sociais. Segundo François Dosse, vivenciamos um renascimento do acontecimento. O autor propõe deixar de lado a noção do acontecimento como um simples “elemento perturbador que escapa às análises históricas” e vê-lo como um começo.

torno da aprovação do ETR, analisadas no capítulo anterior, foram apropriadas pelos militares e despidas da pretensão de acarretar mudanças estruturais na sociedade, como, por exemplo, a reforma agrária. Se, por um lado, novas leis trabalhistas são aprovadas e a cobertura social dos trabalhadores rurais avança, por outro, os militares não atendem às reivindicações políticas maiores. Como é o caso do acesso à terra, por exemplo.

Uma das leis mais citadas nos processos trabalhistas — entre a segunda metade da década de 1960 e a primeira metade da década de 1970 — é o Decreto-Lei nº 57.020, aprovado em 11 de outubro de 1965, conhecido como Lei do Sítio. Essa lei permitia aos trabalhadores rurais pleitear aos seus patrões uma área de terra para cultivo de lavoura de subsistência, criação de animais, entre outros. Com as reivindicações pela reforma agrária duramente reprimidas, a Lei do Sítio vai se tornar um espaço para que os trabalhadores rurais possam pleitear o acesso a uma fatia de terra, mesmo que emprestada. O estudo da legislação trabalhista, nesse sentido, é fundamental para observar quais critérios vão vigorar durante a ditadura. Os militares operam um processo de escolha de direitos pensados para uma certa categoria. É esse quadro político que analisamos no capítulo.

Ao mesmo tempo em que houve forte repressão e violência contra trabalhadores, também houve avanços, em especial para os trabalhadores rurais. Os militares regularizaram aspectos importantes do trabalho rural que o ETR não normatizou, como a questão do acesso à terra e a lei sobre acidentes de trabalho. Enquanto manifestações sociais eram duramente reprimidas, a Justiça do Trabalho tornava-se um dos únicos espaços seguros de reivindicação de melhores condições de vida para essa categoria. É necessário discutir, entretanto, se essas leis, tão celebradas por parte dos estudiosos, de fato acarretaram mudanças efetivas na vida dos trabalhadores. A pergunta que se impõe é: a ampliação dos direitos trabalhistas para o campo, durante os governos militares, significou melhores condições de vida para essa categoria?

Seguindo a trilha das mudanças realizadas pelos militares na legislação trabalhista, o sexto capítulo, *A seguridade social para o campo*, dedica-se a analisar como a seguridade social foi organizada para os trabalhadores rurais. Reivindicação antiga dos trabalhadores do campo, a Previdência Social Rural foi prevista pela primeira vez no ETR. Entretanto, algumas fontes indicam que a previdência prevista nessa lei nunca foi posta em prática.

Seguindo os rastros indicados nos processos trabalhistas e na revista *O Trabalhador Rural*, investigamos como se deu a construção da Previdência Social Rural a partir do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), previsto no ETR, no período entre 1963 e 1971. Depois, analisamos as implicações da aprovação da Lei Complementar nº 11, de 25 de

maio de 1971, conclamada pelos estudiosos como a primeira lei de previdência dedicada aos trabalhadores do campo posta em prática. Os processos trabalhistas fornecem indícios da aplicabilidade dessas leis, a diferença entre elas e o impacto causado nas relações de trabalho no campo. Partimos dos processos que versam sobre a conquista da aposentadoria, passamos pela questão das doenças e, por fim, discutimos as ações que envolvem acidentes de trabalho. Nosso objetivo é apreender como essas leis foram apropriadas pelos trabalhadores rurais em seu cotidiano e quais foram as mudanças acarretadas em suas condições de vida e trabalho.

2 OS TRABALHADORES RURAIS E A ZONA DA MATA NORTE DE PERNAMBUCO: O ESPAÇO E O TEMPO

Este capítulo tem por objetivo apresentar o espaço da Zona da Mata Norte de Pernambuco e oferecer alguns elementos e aspectos significativos que propiciem uma primeira abordagem histórica do que ocorria no estado nos anos anteriores a 1963. É fundamental demonstrar como foram construídos e a força que obtiveram os movimentos sociais reivindicatórios dos trabalhadores rurais.

Espaço composto de símbolos, de construção individual e coletiva, a Zona da Mata⁵ é vista, neste trabalho, como um espaço diverso repleto de tensões, assim como são plurais os indivíduos que nela habitam. Algumas análises privilegiam as permanências históricas nesse espaço, enfatizando as práticas que persistiram desde a época da escravidão, em especial no que diz respeito às relações entre patrões e empregados. Entretanto, como nos ensina Guattari e Rolnik, há uma diferença entre território e aquilo que é denominado “espaço liso”. O território ultrapassa as imposições geográficas simplistas e é ressignificado como um espaço composto de símbolos e de uma subjetividade de construção individual e coletiva. Por outro lado, o “espaço liso” (GUATTARI; ROLNIK, 1983, p. 51), imposto pela ordem social e politicamente dominante, consistia em um espaço homogêneo no qual as tensões seriam apagadas.

Na esteira da análise proposta por Guattari e Rolnik, estudamos o espaço da Zona da Mata Norte de Pernambuco como um microcosmo: ao mesmo tempo em que apresenta características únicas relacionadas ao seu desenvolvimento, também mantém relação com os acontecimentos do País e do mundo durante o período estudado. Apesar de ainda carregar uma forte herança de seu passado, também está conectado às amplas mudanças impostas pelo tempo.

Na esteira dos autores que analisam o território como algo que ultrapassa as fronteiras geográficas, encontra-se Rogério Haesbaert. O geógrafo afirma que não podemos definir determinado espaço apenas por sua delimitação física, cartográfica, “[...] de um espaço passível de ser matematicamente medido.” (HAESBAERT, 2013, p. 104). Mas, precisamos levar em consideração o caráter da dinâmica que o espaço envolve, seja ela política,

⁵ A planície costeira de Pernambuco era conhecida pela designação Zona da Mata, porque, nela, erguia-se a floresta tropical atlântica, mais seca ao norte e úmida ao sul. Geógrafos proeminentes, como Manuel Correia de Andrade, preferem dividi-la em Mata Seca (norte) e Mata Úmida (sul). Foi nessa estreita faixa territorial, que contava com alguns quilômetros, que nasceu e se expandiu a agroindústria do açúcar.

econômica ou cultural. O mesmo acontece com o chamado tempo histórico — que se expressa em ritmos diferenciados e complexos — no qual é impossível impor um limite exato, pois os fluxos temporais são resultado do entrecruzamento de variados tempos com diferentes durações.

O tempo e o espaço analisado nesta tese sofreram a influência de grandes transformações ocorridas em um curto espaço de tempo. A classe dos trabalhadores rurais, por tanto tempo reprimida e alijada dos direitos mais básicos, organiza-se em movimentos de reivindicação cuja luta virou notícia em todo o País e no mundo. É desse espaço e desse tempo que trata este capítulo.

2.1 A ZONA DA MATA DE PERNAMBUCO

“O Nordeste é uma terra esquecida onde milhões de camponeses continuam vivendo numa pobreza abissal.” (PAGE, 1972, p. 12). É dessa forma que Joseph Page se refere ao Nordeste do Brasil quando visita a região depois do golpe civil-militar de 1964. O jornalista fez seis viagens entre os anos de 1963 e 1971 e analisou os efeitos que a ditadura militar teve no Brasil, em especial no Nordeste. Page havia visitado a região no ano de 1963, quando teve a oportunidade de presenciar acontecimentos importantes, como a intensa luta dos trabalhadores rurais por melhores condições de vida e trabalho e entrevistar figuras famosas, como Francisco Julião. Após o golpe, Page voltou ao Nordeste e observou uma região desolada, repleta de sonhos destruídos, com os revolucionários camponeses calados pela força da violência e uma miséria persistente.

As visitas de Page e suas observações resultaram em um livro, intitulado *A revolução que nunca houve: o Nordeste do Brasil*, lançado em 1972. No livro, Page fornece uma visão do Nordeste, especialmente do estado de Pernambuco, na década de 1960. Ele descreve, com riqueza de detalhes, a organização e a força dos movimentos sociais liderados por trabalhadores rurais e o clima de esperança que tomou conta dessa categoria após a eleição de Miguel Arraes. Também analisa como esses movimentos foram peças fundamentais na engrenagem do golpe militar de 1964. É a partir dessas observações que vamos partir para uma análise do Nordeste, em especial do estado de Pernambuco, nesse período.

As observações do autor concentram-se tanto na cidade do Recife como nos municípios do interior, com foco naqueles que compõem a “zona do açúcar”. Os trabalhadores rurais são o elenco principal da história que planejou contar, e Page apresenta diversos dados sobre as

condições de vida desses indivíduos e os desafios que enfrentavam em busca de melhores condições de trabalho. Ao descrever a cidade do Recife, chama a atenção para a questão habitacional. As estimativas do ano de 1960 mostravam que mais de 60% dos habitantes viviam nas áreas pobres. Muitas dessas áreas miseráveis eram ocupadas por trabalhadores rurais que haviam se deslocado de municípios onde a agroindústria açucareira tinha forte presença para a zona urbana (PAGE, 1972).

Ao descrever as ações tomadas pelo governo Kennedy para o Nordeste, Page relata a visita de um assistente especial da presidência norte-americana, Arthur M. Schlesinger Júnior, que, ao realizar uma viagem à América Latina, relata sua passagem pelo interior de Pernambuco da seguinte forma: “[...] vilas desoladas, umas depois das outras, escuros casebres de barro, crianças de pernas finas e ventres inchados, e praticamente nenhuma pessoa idosa [...], num casebre, um bebê, deitado desamparadamente nos braços da mãe, estava morrendo de sarampo.” (PAGE, 1972, p. 28-29).

Tal observação demonstra como parte dos integrantes do governo norte-americano enxergava os trabalhadores rurais do Nordeste. O argumento de que a pobreza extrema os tornaria vulneráveis às armadilhas dos subversivos comunistas vai ganhar força no Brasil e nos Estados Unidos, parcialmente na esteira de observações como essa.

Entretanto, levando em consideração os dados apresentados por Page, a situação vivenciada pelo assistente especial da presidência dos Estados Unidos (EUA) revelou um aspecto da realidade os moradores da Zona da Mata de Pernambuco que seria bastante explorado por alguns setores da imprensa. As estimativas para renda *per capita* do Nordeste variavam de US\$50 a US\$140 por ano. A distribuição de renda era flagrantemente desigual. Cerca de 2,5% das pessoas concentravam 40% da renda total da região. O índice de analfabetismo era bastante alto. Em algumas regiões rurais, os analfabetos poderiam chegar a 80% da população. Conforme o autor, um voluntário do Corpo de Paz lhe informou, na década de 1960, que alguns camponeses com os quais estabeleceu contato não relacionavam o ato sexual à reprodução. A expectativa de vida também era bastante baixa: apenas 35 anos de idade para 80% da população. A mortalidade infantil durante o primeiro ano de vida foi estimada em 60%. Problemas causados por parasitas intestinais eram muito comuns (PAGE, 1972).

Segundo Page, um levantamento realizado em 1957 pela Organização para Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (FAO), concluiu que o consumo médio diário de alimento no Nordeste era de apenas 1.990 calorias, consideravelmente abaixo das mínimas recomendadas (2.500). Uma amostragem no setor sul da zona do açúcar, em Pernambuco,

revelou a existência de camponeses consumindo somente 1.299 calorias diárias (PAGE, 1972).

As informações apresentadas por Joseph Page em sua obra encontram ressonância em dados colhidos e apresentados pelo próprio governo federal. O Censo Demográfico de 1960,⁶ organizado e publicado pelo IBGE, aponta dados importantes que revelam uma realidade bastante semelhante àquela observada pelo autor.

Segundo o Censo Demográfico de 1960, Pernambuco contava com uma população residente de 4.095.379 pessoas, a expressiva maioria dos habitantes encontrava-se no campo, sendo 1.858.426 na zona urbana e 2.252.175 na zona rural.⁷ Os dados sobre a alfabetização⁸ da população demonstram como a zona rural carecia de serviços básicos de educação. No total, o estado de Pernambuco tinha 1.276.906 pessoas alfabetizadas e 2.149.367 analfabetos. A zona rural concentrava o maior número de analfabetos com 1.469.216 pessoas que não sabiam ler nem escrever contra 419.711 que sabiam. Em contrapartida, a zona urbana contava com 680.151 analfabetos e 857.195 alfabetizados (IBGE, 1960).

Outro dado de relevância para uma análise das condições de vida da população rural de Pernambuco é o quesito *ocupação*. A partir da análise da ocupação dos habitantes, podemos perceber quais eram as atividades que mais empregavam os moradores de dada região; qual era a média de salários; quais eram as condições de moradia etc. O Censo Demográfico de 1960 investigou a ocupação das pessoas de 10 anos e mais, economicamente ativas, por sexo e ramo de atividade. A maioria da população ocupada do estado de Pernambuco era composta de homens (1.034.755 contra 269.818 mulheres). A atividade que mais empregava em todo o estado era a agricultura, e a expressiva maioria desses trabalhadores não era qualificada. A seguir, a Tabela 1 apresenta as principais atividades econômicas desenvolvidas no estado e o número de pessoas que estas empregavam.

⁶ O recenseamento geral de 1960, sétima operação levada a efeito para o conjunto do País, compreendeu os Censos Demográfico, Agrícola, Industrial, Comercial e dos Serviços, além de inquéritos especiais sobre as atividades de construção civil, produção e distribuição de energia elétrica e de comércio e administração de imóveis. A data de referência para o Censo Demográfico foi fixada em 1º de setembro de 1960. Foram recenseadas as pessoas que passaram a noite de 31 de agosto para 1º de setembro no respectivo domicílio, bem como os moradores efetivos, mas temporariamente ausentes, inclusive os jovens internados em estabelecimentos de ensino de qualquer espécie.

⁷ Considerou-se população urbana a recenseada nas cidades e vilas (quadro urbano e suburbano) e rural aquela população fora das cidades e vilas.

⁸ Foram consideradas alfabetizadas somente as pessoas capazes de ler e escrever um bilhete simples em um idioma qualquer. As que apenas conseguiam assinar o próprio nome foram consideradas analfabetas.

Quadro 1. Ocupação das pessoas com idade igual ou superior a 10 anos, economicamente ativas, por ramo de atividade

Ramo de Atividade	Número de pessoas ocupadas
Agricultura, pecuária e silvicultura	790.397
Atividades extrativas	16.199
Atividades industriais	120.487
Comércio	83.827
Prestação de serviços	143.447
Transportes, comunicações e armazenagem	48.248
Atividades sociais	31.517
Administração pública	34.105
Outras	36.346

Fonte: Censo Demográfico 1960. Série Regional. Pernambuco. Volume I, Tomo VI.

A atividade agrícola que mais empregava pessoas em todo o estado de Pernambuco era a cultura da cana-de-açúcar (Tabela 2).

Quadro 2. Ramo de atividade das pessoas de 10 anos de idade ou mais.

Ramo de atividade	Número de pessoas ocupadas
Agave	2.282
Algodão	39.941
Arroz	694
Banana	2.773
Cacau	188
Café	19.879
Cana-de-açúcar	163.507
Fumo	2.778
Trigo	76
Fruticultura	3.681
Horticultura e floricultura	3.657
Silvicultura	204
Apicultura e sericultura	31
Avicultura e cunicultura	225
Pecuária	9.790
Outras e mal definidas	540.691

Fonte: Censo Demográfico 1960. Série Regional. Pernambuco. Volume I, Tomo VI.

Como podemos observar nos dados apresentados, Pernambuco, na década de 1960, era um estado predominantemente rural, com destaque para a monocultura da cana-de-açúcar. As pesquisas demonstram que a força da indústria sucroalcooleira, no estado, era responsável por ditar as regras do trabalho no campo e as condições de vida, por meio do controle dos preços dos salários e da oferta de postos de trabalho. Era de interesse dos grandes senhores de

engenho que os salários permanecessem sempre muito baixos e a mão de obra, abundante; assim, poderiam maximizar seus lucros realizando poucos investimentos na produção. Mesmo com o advento das grandes usinas, que inseriu um caráter mais industrial na produção do açúcar e do álcool, tais práticas permaneceram e não houve melhora significativa nas condições de vida dos trabalhadores rurais do setor. O plantio e a colheita da cana-de-açúcar quase não são mecanizados e dependem, majoritariamente, de um grande volume de trabalhadores.

Pesquisadores que se dedicam a analisar o desenvolvimento econômico e social da zona da mata pernambucana associam as más condições de vida da população com seu desenvolvimento histórico. Autores como Joseph Page, Manuel Correia de Andrade e Thomas Rogers, entre outros, argumentam que, depois da abolição da escravidão, em 1888, a maior parte dos escravos libertos permaneceu tão dependente de seus patrões como antes. Foi ainda nessa época que surgiu o *cambão*. Segundo Page, a palavra se refere à canga com a qual se entrelaçam dois bois; depois, o termo passou a designar um arranjo de contrato no qual o rendeiro, em vez de pagar a renda em dinheiro ou em colheitas, tinha que trabalhar vários dias por semana, sem pagamento, para o proprietário (PAGE, 1972). Tal arranjo, que persistiu durante várias gerações na zona da mata, será discutido em capítulo posterior.

A precarização do trabalho era de interesse dos proprietários de engenho e dos usineiros. Manter os salários muito baixos a ponto de não acompanhar os preços dos alimentos em constante elevação era prática constante. O Censo Demográfico demonstrou que os empregados da agroindústria, em Pernambuco, eram os que recebiam os menores salários em comparação com empregados de qualquer outro ramo de atividade. Podemos aferir, na tabela a seguir, como era distribuído o rendimento mensal dos envolvidos em agricultura, pecuária e silvicultura do estado de Pernambuco.

Quadro 3. Rendimento mensal das pessoas com 10 anos de idade ou mais, segundo o ramo de atividade e a posição na ocupação.

Posição na ocupação	Até 2.100	De 2.101 a 3.300	De 3.301 a 4.500	De 4.501 a 5.000	De 5.001 a 10.000	De 10.001 a 20.000	De 20.001 a 50.000	A partir de 50.001	Sem rendimento	Sem declaração
Empregados	190.732	35.277	6.690	3.098	1.075	366	69	–	200.991	157
Empregadores	768	937	859	1.664	1.445	883	843	289	–	35
Autônomos	199.021	79.312	29.595	18.408	6.047	1.570	292	58	–	136
Parceiros	6.418	–	596	380	64	14	11	–	–	–

Fonte: Censo Demográfico 1960. Série Regional. Pernambuco. Volume I, Tomo VI.

A partir da análise da Tabela 3, é possível observar que a grande maioria dos empregados da agroindústria de Pernambuco recebia o nível mais baixo de salário (até Cr\$2.100 por mês). Os baixos salários eram um fator fundamental para a precariedade dos trabalhadores rurais que, além de receberem rendimentos muito abaixo da média, viam-se presos aos barracões⁹ de engenhos e fazendas, sendo obrigados a adquirir os produtos nesses estabelecimentos onde se praticavam preços abusivos. É importante salientar, também, que os recenseadores do IBGE apenas tiveram acesso àqueles empregados que estavam registrados nos estabelecimentos, ou seja, os empregados “fixos”. Os temporários ou “safistas”, que eram contratados apenas em época de alta demanda, como no período de safra, não foram contabilizados. Isso leva a crer que o número de trabalhadores empregados na agroindústria seja bem maior do que o apontado pelo censo.

Também é importante destacar que grande parte da força de trabalho da agroindústria de Pernambuco na década de 1960 era composta por trabalhadores agrícolas não qualificados.

Chama a atenção o alto número de indivíduos que se declararam “sem rendimentos”; segundo o IBGE, essa categoria abarca pessoas sem remuneração que auxiliavam o trabalho de pessoas da família, e os que trabalhavam nessa mesma condição para instituições religiosas, beneficentes etc.

Na agroindústria, em especial no setor sucroalcooleiro, é frequente que a família do trabalhador rural assalariado o auxilie na lida diária a fim de aumentar sua produtividade e, por conseguinte, a renda mensal. Se destaca, nesse contexto, a figura do morador, um trabalhador rural que, ao ser contratado por um engenho ou usina recebia um pequeno casebre (frequentemente com paredes de barro e telhado de palha) para morar e um pedaço de terra para plantar uma pequena lavoura de subsistência, chamada de “sítio”.

Os rendimentos mais altos encontram-se na categoria “empregadores” que, para o IBGE, eram aqueles que exploravam uma atividade econômica com auxílio de dois ou mais empregados. No caso em tela, trata-se de donos de engenho, fazendas e usinas. Os trabalhadores classificados como autônomos também apresentaram rendimentos consideráveis. Tal categoria abarca aqueles que exerciam sua atividade econômica por conta própria, individualmente ou com o auxílio de pessoas da família não remuneradas. No caso da agroindústria, trata-se de profissionais liberais, como advogados, contadores, agrônomos e veterinários.

⁹ Barracões eram pequenas mercearias que existiam dentro dos engenhos e pertenciam aos donos da terra. Eram responsáveis por fornecer aos trabalhadores rurais itens de primeira necessidade, como alimentos, roupas, remédios, produtos de limpeza, entre outros. Muitos cobravam preços abusivos por seus produtos.

Os baixos salários e as precárias condições de existência dos trabalhadores rurais interferiam nas taxas de mortalidade da população do campo. Segundo o Censo 1960, a expressiva maioria das mulheres do campo não era economicamente ativa, ou seja, não exercia atividade remunerada. Contudo, é preciso atentar para o fato de que muitas trabalhadoras da cana não eram registradas, pois seu trabalho era considerado auxiliar de seus pais e maridos. O mesmo acontece com o trabalho infantil, um aspecto que será mais explorado nos próximos capítulos.

Quadro 4. Mulheres de 15 anos de idade ou mais por condição de atividade e dependência – fecundidade (mulheres economicamente ativas).

Ramo de Atividade	Total	Que tiveram filhos	Filhos tidos	Filhos vivos
Agricultura, Pecuária e Silvicultura	104.112	43.343	298.296	181.546

Fonte: Censo Demográfico 1960. Série Regional. Pernambuco. Volume I, Tomo VI.

Quadro 5. Mulheres de 15 anos de idade ou mais por condição de atividade e dependência – fecundidade (mulheres economicamente não ativas).

Ramo de Atividade	Total	Que tiveram filhos	Filhos tidos	Filhos vivos
Agricultura, Pecuária e Silvicultura	492.837	316.209	2.189.659	1.406.645

Fonte: Censo Demográfico 1960. Série Regional. Pernambuco. Volume I, Tomo VI.

Como podemos observar nas Tabelas 4 e 5, mulheres consideradas *não economicamente ativas* tinham mais filhos. As taxas de natalidade são altas, e a de mortalidade também. Os dados refletem um aspecto cruel das condições de vida dos trabalhadores ligados à agricultura e de suas famílias. A falta de itens básicos, como cobertura de saúde, educação e saneamento foram determinantes para que a zona rural ostentasse as maiores taxas de mortalidade infantil do estado. Mesmo sendo o setor que mais emprega em Pernambuco, se considerarmos o número de dependentes desses empregados, é possível ter uma dimensão mais próxima da força dessa atividade. São milhões de pessoas.

E essas milhões de pessoas, como foi observado por Joseph Page e outros autores, têm suas vidas marcadas pela intensa exploração da agroindústria, em especial a da cana-de-açúcar. Não se trata apenas de manter salários baixíssimos, mas de explorar a mão de obra de uma forma que os trabalhadores se veem sem opção de buscar melhores condições de vida e trabalho em outro lugar, visto que a precarização é generalizada. Como foi demonstrado pelos

dados de habitação, expostos no início do capítulo, mesmo quando se dirigiam aos centros urbanos em busca de melhores condições de vida, os trabalhadores rurais ainda vivenciavam uma situação de miséria. Antes de 1963, os trabalhadores rurais não podiam contar com qualquer proteção legal ou política, e ainda estavam fora da economia monetária, visto que seus salários eram muito baixos, o que os colocava fora do mercado de consumo. Isso quando o pagamento por seus serviços não era realizado por meio da concessão de bens *in natura* ou com os chamados “vales brancos”, que só podiam ser trocados no barracão do engenho. Apenas com o advento do ETR, em 1963, esse quadro sofreu mudanças.

A precariedade, na qual viviam os trabalhadores rurais de Pernambuco, foi motivação para a sua organização social, promovida na segunda metade da década de 1950. Segundo Grynszpan e Dezemone, o campesinato passou a figurar nas discussões políticas do Brasil a partir dos anos 1940, ficando mais evidente nas décadas de 1950 e 1960. Houve mobilizações de trabalhadores rurais antes dessa data, mas, foi a partir da segunda metade dos anos 1950 que os camponeses se tornaram, com frequência, protagonistas de movimentos sociais importantes. Segundo os autores, houve uma mudança fundamental nas formas de percepção do campo e de suas populações no Brasil (DEZEMONE; GRYSZPAN, 2007). Como veremos nos capítulos subsequentes, essa mudança não foi sempre positiva.

Ao analisar a relação entre as esquerdas e o campo brasileiro, os autores Grynszpan e Dezemone observaram que uma das bases fundamentais do poder das elites agrárias, dos latifundiários era o controle exercido sob as populações rurais. Por exemplo, o controle dos salários, que eram mantidos sempre baixos, como já demonstrado. Entretanto, muitos proprietários de terra, com o objetivo de aumentar a área de plantio e maximizar seus lucros, passaram a expulsar muitos trabalhadores rurais que moravam em suas terras (DEZEMONE; GRYSZPAN, 2007).

No setor sucroalcooleiro, com o aumento do preço do açúcar e os incentivos governamentais à produção de etanol, muitos proprietários de usinas e engenhos expulsaram moradores que há gerações ocupavam uma área de terra em suas propriedades a fim de aumentar a área do plantio da cana. Tal fenômeno também foi analisado por Antônio Montenegro. O autor observou que, ainda durante a década de 1940, os senhores de engenho optaram por parar de fornecer os chamados “sítios” aos seus trabalhadores. Seria possível pensar que, com a proibição do sítio, os próprios senhores “[...] cimentaram a secular relação paternalista entre senhores e trabalhadores.” (MONTENEGRO, 2019, p. 273).

Por conta desse processo, nas cidades e no campo, formou-se um volumoso contingente de trabalhadores sobre o qual o controle tradicional deixava de incidir de forma

plena. Esses trabalhadores, então, passaram a ser disputados por diversos agentes políticos, tanto à esquerda como à direita do espectro (DEZEMONE; GRYNSZPAN, 2007).

2.2 A LUTA POR DIREITOS EM PERNAMBUCO (1950-1963)

Em agosto de 1964, o trabalhador rural José Barreto da Silva, casado, sindicalizado, residente no Engenho Monte Alegre, moveu ação trabalhista contra o proprietário do referido Engenho na JCJ de Nazaré da Mata (PERNAMBUCO, Processo nº 0685, 1964).

O reclamante declarou que foi admitido em janeiro de 1963 e foi demitido, sem motivo justo, em maio de 1963. Seu salário era pago por produção: a cada “quadra” de cana cortada, o trabalhador recebia remuneração de Cr\$120,00 (cento e vinte cruzeiros) a Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). Isso posto, reivindica aviso prévio, diferença salarial e as parcelas do 13º salário.

Depois de vários adiamentos, a primeira audiência de conciliação e julgamento ocorreu em outubro de 1964.¹⁰ Presentes as partes, a defesa do engenho reclamado afirma que o empregado, durante o período no qual prestou serviço a reclamada, só trabalhou 12 dias. E continua: “[...] tratava-se de trabalhador que se preocupava somente em trazer problemas, em criar problemas de natureza social a reclamada. Sua ficha de apresentação, diz bem do que era o reclamante: líder das famosas ligas camponesas, orientadas pelo ex-deputado Francisco Julião.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0685, 1964).

As partes optaram pela conciliação, e ficou acordado que o reclamado pagaria a quantia de Cr\$15.000 (quinze mil cruzeiros) ao reclamante. Em contrapartida, o trabalhador deu plena, geral e irrevogável quitação de todo o objeto da reclamação, bem como de qualquer outro direito trabalhista por acaso existente.

Destacam-se no processo trabalhista de José Barreto da Silva os motivos elencados pela administração do Engenho Monte Alegre para a sua demissão por justa causa. Segundo a defesa do engenho, o reclamante criava “problemas de natureza social”. Durante todo o ano de 1963, depois que as JCJs foram instaladas na Zona da Mata, o envolvimento de trabalhadores rurais em movimentos sociais foi utilizado, com frequência, como justificativa para assédios, rebaixamento de função, demissões e violência por parte de proprietários e administradores de engenhos e usinas. Tal estratégia foi ainda mais frequente após o golpe militar de 1964, dessa vez, acrescentando-se a alcunha de comunista aos trabalhadores que

¹⁰ Participaram dessa audiência o suplente do juiz presidente Heráclito Buarque de César Melo, Eugênio Bandeira dos Santos (vogal dos empregadores) e Guy Targino Soares (vogal dos empregados).

buscavam reparação na Justiça do Trabalho. O clima de tensão instalado entre patrões e empregados na Zona Da Mata — que gerou casos como o de José Barreto da Silva — foi resultado de um longo processo de luta que eclodiu por volta da segunda metade dos anos 1950.

A década de 1950 é emblemática para os estudos que têm como objeto os trabalhadores do campo. Isso porque, nessa época, desenvolveram-se acontecimentos de importância fundamental, cujos desdobramentos influenciaram significativamente as décadas seguintes. Esses embates se estenderam a vários aspectos, desde a vida econômica, política e social do País até as relações de trabalho e afins. Portanto, analisaremos alguns acontecimentos importantes dessa década para construir um contexto que dará suporte às discussões sobre os processos trabalhistas e a presença da Justiça do Trabalho no meio rural.

Em meados da década de 1950, diante de um cenário de extrema pobreza e exploração, os trabalhadores rurais de Pernambuco começaram a demonstrar que estavam dispostos a lutar de forma mais incisiva por melhores condições de vida. Um dos frutos mais conhecidos e estudados desse momento são as Ligas Camponesas, criadas em 1955 no município de Vitória de Santo Antão. As Ligas tiveram grande atuação até o golpe militar de 1964.

O historiador Antônio Torres Montenegro narrou os bastidores e as tensões da criação da Sociedade Agrícola e Pecuária dos Plantadores de Pernambuco (SAPPP), que, pouco tempo depois, seria conhecida em todo o País como “Ligas Camponesas”. A SAPPP foi criada pelos foreiros do Engenho Galileia, no município de Vitória de Santo Antão, em 1954. Sua intenção era funcionar como “[...] uma associação de ajuda mútua de forma que pudessem socorrer um ao outro em momento de necessidade.” (MONTENEGRO, 2014, p. 394). Entretanto, essa tentativa de organização foi vista, por parte da sociedade civil e da imprensa, como um movimento subversivo que tinha por objetivo desestabilizar as ditas pacíficas relações de trabalho entre empregados e patrões na região. Montenegro afirma:

As lutas dos trabalhadores por condições elementares de cidadania, ao serem associadas (através do discurso patronal, da imprensa e de órgãos do estado) a uma tática e uma estratégia comunista, passavam na ótica oficial, do campo legal e constitucional para o território da ilegalidade e, assim, ofereciam aos senhores meios para recorrer a proteção policial e, também, fazer uso da violência privada sempre que se sentissem ameaçados. (MONTENEGRO, 2014, p. 399).

Após a criação da SAPPP, em 1954, os trabalhadores rurais que tentavam se organizar de alguma forma foram alvo de uma verdadeira campanha de difamação que partiu da grande

imprensa e de diversos políticos. Por meio dessa campanha, eram acusados de subversão da ordem e desrespeito ao princípio “sagrado” da propriedade (MONTENEGRO, 2014). Para o historiador Antônio Torres Montenegro, a luta dos trabalhadores rurais da Zona da Mata de Pernambuco por melhores condições de trabalho transbordava as questões trabalhistas; significava, também, uma luta por cidadania. Uma luta pelo reconhecimento do valor do seu trabalho. Ter uma remuneração justa era obter o direito de prover suas famílias com condições básicas a todo ser humano, como alimentação e moradia. Entretanto, essa luta foi transformada por grande parte da imprensa e por diversas instituições da sociedade civil em um movimento subversivo e perigoso que tinha o potencial de prejudicar a todos. Logo, a sociedade deveria temer esse movimento. Assim, de forma gradativa, eram elaboradas as condições que justificariam a ruptura do pacto constitucional (MONTENEGRO, 2014).

É importante salientar que as Ligas Camponesas não eram representações sindicais, mas sim, entidades civis registradas em cartório. Como não seguiam as regras impostas pelo governo para a organização sindical, gozavam de mais autonomia. As Ligas também recorriam à Justiça com frequência. Segundo Grynszpan e Dezemone, o principal efeito dos processos trabalhistas era minar a autoridade dos proprietários.

Tratava-se de mostrar ao camponês que ele era detentor de direitos, não precisando curvar-se e aceitar a imposição da vontade arbitrária dos grandes proprietários. Levar os senhores a Justiça, um poder maior, implicava enfraquecer a dominação que eram capazes de exercer, relativizando como senhores absolutos. (DEZEMONE; GRYSZPAN, 2007, p. 220).

Ao analisar as ações dos grupos sociais conservadores de Pernambuco, frente à organização cada vez maior dos trabalhadores do campo, o historiador Pablo Porfírio explana de forma competente como a classe patronal pernambucana, em especial os latifundiários, entre os anos 1959 e 1964, atuavam diuturnamente para tornar socialmente aceitas as ideias de perigo e intranquilidade associadas às mobilizações dos trabalhadores rurais e urbanos. As Ligas Camponesas, o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), o Partido Socialista Brasileiro (PSB), o Partido Comunista Brasileiro (PCB) e os sindicatos foram alvos privilegiados dessa estratégia de informação. Havia uma disputa de narrativas. Segundo Porfírio, de um lado, estava a imprensa que desejava sedimentar a ideia de que os movimentos sociais da época eram compostos por vândalos comunistas que não tinham respeito pela propriedade privada. De outro, os sindicalistas, trabalhadores vinculados às Ligas e membros do PCB que afirmavam lutar por melhores condições de vida e trabalho a partir de um movimento legítimo de reivindicação.

Porfírio demonstra como essa ideia de criminalização dos movimentos sociais foi impulsionada pela ação estratégica de um ator externo: os Estados Unidos da América. No início da década de 1960, o governo norte-americano intensificou seus esforços em estreitar o relacionamento com os países da América Latina; os EUA encaravam com temeridade a possibilidade de o movimento revolucionário comunista ocorrido em Cuba se alastrar pela região. Nesse sentido, o país passou a demonstrar interesse pelos problemas sociais e econômicos do continente, oferecendo auxílio técnico e financeiro. A intenção era que essas ações fossem consideradas como uma forma de cooperação para a diminuição da pobreza e, por conseguinte, para a melhoria nas condições de vida das camadas de trabalhadores pobres dos países da América Latina (PORFÍRIO, 2009).

O projeto lançado pelos Estados Unidos para prover ajuda técnica e financeira para o Nordeste ficou conhecido como Aliança para o Progresso. A iniciativa era apresentada não como uma forma de intervenção nos assuntos internos do Brasil, mas, como uma cooperação entre os dois países. Esse cuidado era fundamental para diminuir a desconfiança e resistência dos que tinham reservas à ação. A Agência Americana para o Desenvolvimento Internacional (USAID – na sigla em inglês) instalou-se no Recife em 1962. A Agência tinha como objetivo supervisionar a aplicação dos 131 milhões de dólares doados para a aplicação em projetos sociais no Nordeste do Brasil durante um período de dois anos.

O jornal *Diário de Pernambuco*, em sua edição de 19 de outubro de 1960, repercute uma fala do senador John F. Kennedy, na época candidato à presidência, em uma reunião com líderes do Partido Republicano em Miami, Flórida. Na ocasião, o senador fez uma série de críticas ao então vice-presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, e sua falta de atuação na América Latina. Sua fala, que serviu como título da matéria, afirma que os “Estados Unidos sofrerão derrotas desastrosas e trágicas na América Latina.” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1960); por isso, era preciso compreender as necessidades e aspirações da região. Afirmou, ainda, que Nixon estava equivocado ao considerar que o “perigo do comunismo” havia passado e isso acontecia por culpa das ações do governo adversário que não auxiliou a região a realizar suas “aspirações econômicas”:

Nossa nova política – disse – deve consistir em uma aliança para o progresso. Deve ser uma aliança de nações com um interesse em comum na liberdade e no progresso econômico, uma aliança que desenvolva um grande esforço comum para fomentar os recursos do hemisfério inteiro (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1960, p. 02).

Essa matéria se encontra em uma sessão do jornal — o primeiro caderno — que se dedicava a publicar notícias sobre os principais assuntos do dia na política internacional. Nessa edição, além de comentar sobre a adesão da França à energia nuclear e um plano da Arábia Saudita para limitar a produção de petróleo, ao lado da repercussão da fala de JFK está outra matéria em que é discutido um relatório do Departamento de Estado norte-americano que recomenda à população norte-americana que se “mantenha afastada de Cuba”. A matéria continua afirmando que a intervenção do país nos assuntos cubanos poderia acarretar graves consequências, até mesmo levá-los a um “[...] paredão ante um pelotão de fuzilamento.” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1960, p. 02).¹¹

É possível apreender, a partir da análise do conteúdo dessas matérias, e pela forma como são publicadas, a importância que a imprensa brasileira, em especial a pernambucana, dava à situação de Cuba e às ações dos Estados Unidos referentes a ela. Ao dar publicidade a um aviso do Departamento de Estado norte americano, direcionado aos cidadãos daquele país, o jornal constrói uma narrativa e uma impressão de que os acontecimentos ocorridos em Cuba não deveriam ser uma preocupação apenas dos EUA, mas dos latino-americanos também. A “ajuda humanitária” oferecida era vista com bons olhos por grande parte da imprensa pernambucana.

Em 14 de março de 1961, o *Diário de Pernambuco* volta a falar sobre a Aliança para o Progresso, dessa vez em uma reportagem de capa. É anunciado que JFK, agora presidente, vai lançar um plano de ajuda substancial à América Latina a fim de acelerar o progresso econômico dos países que compõem a região. No corpo da reportagem, há a repercussão de um discurso do presidente norte-americano no qual ele propõe que as nações latino-americanas se unam aos EUA em um plano para fomentar o desenvolvimento econômico da região. Nessa matéria, o projeto já é nomeado como *Aliança para o Progresso*. Essa declaração foi realizada durante um jantar oferecido pela Casa Branca a embaixadores de países latino-americanos e representantes da Organização dos Estados Americanos (OEA) (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1961).

A intenção era de que as nações latino-americanas elaborassem planos para o próprio progresso, estabelecendo objetivos e prioridades, “[...] que assegurem a estabilidade monetária, que estabeleçam as bases para a realização de importantes mudanças sociais, que estimulem a atividade e a iniciativa particular.” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1961, capa).

¹¹ “Americanos, afastem-se de Cuba”: adverte Washington.

Contudo, é preciso levar em consideração que as ações da Aliança para o Progresso não eram unanimidade, nem no Brasil, nem nos Estados Unidos. Parte da opinião pública norte-americana, particularmente influenciada pela imprensa, acreditava que os projetos da agência não eram suficientes para barrar o avanço do comunismo no Brasil. Mesmo instâncias governamentais, como a CIA, reforçavam esse discurso. Segundo Pablo Porfírio, a CIA, em seus relatórios, concentrava-se de forma prioritária na ação das Ligas Camponesas e em seu líder, Francisco Julião, “[...] queria demonstrar que a região estava na iminência de experimentar uma revolução armada.” (PORFÍRIO, 2009, p. 67).

Assim também agia a imprensa norte-americana que, por meio de reportagens e charges, evidenciavam a ação de grupos considerados comunistas, como as Ligas Camponesas. A intenção era demonstrar que a ação desses grupos era bastante intensa e contava com um apelo popular significativo. Após aberta a campanha, o governo dos EUA muda sua estratégia de ação, sobretudo para o Nordeste, passando a ter uma atuação mais incisiva e intervencionista.

Joseph Page, ao analisar a presença norte-americana na cidade do Recife e o seu papel nos acontecimentos políticos do Brasil, afirma que a Aliança para o Progresso estava dividida entre os deveres de atuar para a preservação dos interesses dos EUA e promover ações beneficentes que melhorassem a situação de calamidade da população do Nordeste, em especial os trabalhadores rurais, classe mais afetada pela pobreza. Segundo Page, “[...] a segurança prevaleceu facilmente sobre os objetivos declarados; o envolvimento americano visou primeiro preservar a estrutura básica do *status quo* e apenas incidentalmente procurou melhorar as condições na região por caminhos que não enfraquecessem a ordem estabelecida.” (PAGE, 1972, p. 11).

Pablo Porfírio relaciona essa mudança política do governo dos EUA às intensas campanhas perpetradas por parte da imprensa e pela CIA que demonstravam, diuturnamente, por meio de reportagens e relatórios, como as ideias comunistas avançavam no Brasil, em especial no Nordeste (PORFÍRIO, 2009). Segundo essas instituições e jornalistas, os agentes comunistas, aproveitando-se da extrema pobreza dos moradores da região, aliciavam essas presas fáceis recrutando-os para o exército revolucionário em formação. As “vítimas” mais comuns dos comunistas eram os camponeses, visto que representavam a camada mais pobre da população. Os relatórios e reportagens apontam a estreita relação entre extrema pobreza e desigualdade social com o avanço de ideias subversivas. O Nordeste do Brasil, particularmente a região da cana-de-açúcar, apresenta muito sobre esses dois aspectos. Nesse

âmbito, o camponês foi sendo produzido como um “[...] agente portador da subversão.” (PORFÍRIO, 2009, p. 71).

A relação entre pobreza e perigo era apresentada como uma equação de causa e efeito. Quanto mais pobres eram as “vítimas”, mais propensas elas se tornavam a ceder às ideias comunistas. Os movimentos trabalhistas, especialmente os do campo, eram vistos como subversivos, ainda que as reivindicações dissessem respeito à luta por melhores condições de vida e trabalho. Qualquer ação que intencionasse ir contra o *status quo* era considerada uma ameaça ao progresso capitalista. Em Pernambuco, jornais tradicionais, como o *Jornal do Comércio* e o *Diário de Pernambuco* publicavam com frequência matérias sobre incêndios em canaviais, ilustradas com fotografias dos suspeitos presos — geralmente camponeses pobres. Essas fotografias foram analisadas com riqueza de detalhes por Pablo Porfírio em seu livro. Para a análise que estamos construindo aqui, é importante observar que essas fotografias e reportagens foram amplamente utilizadas para construir uma imagem dos trabalhadores rurais relacionada ao crime e à subversão, reforçando um clima de perigo e vigilância em Pernambuco. Os ideais revolucionários eram associados à violência e à desordem.

A imprensa pernambucana publicava, com frequência, artigos que tinham por objetivo mostrar aos leitores essa relação. Na edição de 26 de fevereiro de 1960, o *Diário de Pernambuco* publicou uma pequena nota na qual noticia mais um incêndio criminoso, dessa vez no Engenho Mercês que pertencia à Usina Salgado, localizada no município de Ipojuca. O dono do engenho, que não tem o nome divulgado, informou que o fogo causou um prejuízo de 4 mil toneladas de cana-de-açúcar que foram completamente destruídas. O autor do crime foi preso logo em seguida, porém, não teve seu nome revelado (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1960). É importante ficar atento não apenas ao conteúdo das matérias, mas a como e onde eram publicadas. No caso da reportagem anteriormente analisada, essa foi publicada na página 9, em um espaço que, geralmente, era reservado aos assuntos policiais. Nessa edição, a nota sobre os incêndios nos canaviais divide espaço com ladrões de joias, arrombadores de alfaiataria e estelionatários.

Em edição anterior, dessa vez no sábado 16 de janeiro, o *Diário de Pernambuco* publicou uma matéria sobre as intervenções em empresas particulares realizadas pelo governo revolucionário cubano. No mesmo texto, houve uma menção a um incêndio criminoso em um canavial na cidade de Rancho Veloz, no qual foram destruídas três toneladas de cana, ocasionando um prejuízo de U\$972,00 (novecentos e setenta e dois dólares). Tal destaque não foi realizado de forma não intencional. Era objetivo de parte da imprensa, que era controlada pela oligarquia local — proprietária dos maiores jornais da cidade — transmitir para o

restante da sociedade o clima de intranquilidade que os assomava, relacionando, sempre que a oportunidade era apresentada, o que se passava em Cuba com os acontecimentos em curso no Brasil.

Mesmo depois do golpe militar de 1964, essa campanha de desinformação continuou a pleno vapor. Dessa vez, associando trabalhadores rurais que haviam se envolvido na organização de sindicatos ou nas Ligas Camponesas com grupos criminosos, como cangaceiros. Em edição de 7 de outubro de 1964, o *Diário de Pernambuco* publicou, com bastante destaque, a seguinte matéria: “‘Chapéu de couro’ incendiando canaviais: volante de Sabino intensifica diligências.” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1960, p. 9) O texto fala de um grupo de criminosos cangaceiros chefiados por uma figura intitulada “chapéu de couro”, que se dedicava a invadir engenhos e usinas para incendiar canaviais e cometer outros delitos. Segundo a reportagem, o grupo teria sido responsável pela destruição de 1.500 toneladas de cana.

A matéria também destaca a prisão de um dos integrantes do grupo, chamado de “Cavaleiro da esperança”, que teve ares bastante dramáticos com direito a muitas trocas de tiro. Mas, para fins de análise, gostaríamos de destacar as informações que o jornal apurou depois da prisão do suposto meliante:

DAS LIGAS. “Cavaleiro da esperança” era integrante das Ligas Camponesas. Na gestão de Júlio Santana, na direção do Sindicato Rural, exercia as funções de delegado. Posteriormente, com a prisão de Santana e a eleição de “Chapéu de couro” para a direção do órgão de classe dos trabalhadores rurais, assumiu as funções de tesoureiro. Ultimamente, integrou-se ao bando de “chapéu de couro”. Na tarde da sexta-feira última, quando foi preso, tinha um encontro marcado com “chapéu de couro. (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1964, p. 9).¹²

A reportagem tinha o objetivo de associar a imagem dos supostos criminosos com movimentos sociais, como as Ligas Camponesas ou os Sindicatos de Trabalhadores Rurais (STRs). A reportagem ainda dá a entender que os ex-sindicalistas entraram para o crime depois do golpe militar de 31 de março de 1964.

Para fortalecer seus objetivos de manter a ordem social vigente e enfraquecer as propostas dos grupos defensores de uma mudança social, parte da imprensa e da oligarquia local atuava na manipulação da opinião pública de forma que essa fosse tomada pelas mesmas inquietações. “Era uma disputa entre projetos sociais e, de uma forma geral, para o projeto de

¹² Primeiro caderno do jornal de 7 de outubro de 1964, reportagem: “*Chapéu de couro*” incendiando canaviais: volante de Sabino intensifica diligências.

manutenção do status quo tornar-se o vencedor era necessário o apoio da população, seja por opção, seja por medo da proposta dos grupos de esquerda.” (PORFÍRIO, 2009, p. 121).

A ideia de que algumas pessoas estavam explorando a bondade e inocência do homem pobre do campo (PORFÍRIO, 2009) — visando à concretização de seus planos de promover a agitação social — era um dos argumentos mais utilizados pelos grupos que se sentiam ameaçados pelos movimentos sociais. Como se esses trabalhadores precisassem de uma “doutrinação de ideias estrangeiras” para reconhecer a situação de extrema miséria e exploração na qual se encontravam. Porfírio completa:

Essa estratégia da imprensa, dos latifundiários e de setores da sociedade civil não deve ser entendida como uma simples mentira, possível de ser descoberta ao se contrapor com uma dita verdade. Os promotores dessa estratégia social não inventaram o perigo que representava a revolução, pois para eles o risco da perda econômica e social parecia muito próximo. Desse modo, a questão era fazer com que um amplo setor social também passasse a compreender e acreditar nessa ameaça, nesse perigo e com isso ficassem receosas em apoiar os grupos de esquerda ou mesmo comesçassem a combatê-los. (PORFÍRIO, 2009, p. 136).

A narrativa da imprensa, ao mesmo tempo que construía a ideia do camponês inocente — vítima de oportunistas que tinham o objetivo de jogar o País no caos — incentivava violência contra certos trabalhadores rurais envolvidos em movimentos sociais ou sindicatos. Nos processos trabalhistas alocados na JCI de Nazaré da Mata, encontram-se arquivados muitos casos em que trabalhadores rurais sofreram represálias de patrões por conta de sua participação em qualquer tipo de movimento reivindicatório.

Com o tempo, a brutal propaganda difamatória, levada a cabo por parte da sociedade civil e da imprensa, começou a mostrar seus efeitos. Com o acirramento dos ânimos entre patrões e empregados, o governo federal, especialmente sob a gestão de João Goulart, percebe a importância de interferir na organização sindical a fim de enfraquecer o movimento das Ligas Camponesas, considerado perigoso e subversivo. Isso porque as Ligas não reivindicavam apenas melhores salários, mas lutavam por objetivos mais amplos, que acarretassem mudanças no *status quo*, tal como a reforma agrária.

Entretanto, o estabelecimento dos STRs, em especial em Pernambuco, não freou o movimento reivindicatório dos trabalhadores do campo. Pelo contrário, observamos submergir uma categoria, antes deixada de lado nas ações da década de 1950, concentrada em meeiros e pequeno proprietários: o assalariado rural. São os trabalhadores rurais assalariados, que, no ano de 1963, promovem em Pernambuco, particularmente na indústria canavieira,

uma série de greves pelo estabelecimento de um acordo para o campo que regulamentasse aspectos fundamentais do trabalho rural e rompesse com a livre exploração dos proprietários.

2.3 O ACORDO DO CAMPO E A TABELA DE TAREFAS

Para os trabalhadores rurais da Zona da Mata de Pernambuco, do ponto de vista da regulamentação das relações de trabalho, tão importante quanto a aprovação e implementação do ETR foi a elaboração da tabela de tarefas do campo, criada durante o governo de Miguel Arraes em 1963.

Fruto da luta dos trabalhadores rurais de Pernambuco, o Acordo do Campo, que teve como principal consequência a tabela de tarefas, tinha como função estabelecer regras para o pagamento do trabalho rural de acordo com a quantidade de serviço, tipo e duração. A tabela servia como um complemento das leis já existentes, pois regulamentava elementos específicos do trabalho no campo em Pernambuco, particularmente do setor sucroalcooleiro. Os artigos do ETR, que versavam sobre a remuneração dos trabalhadores rurais, eram vistos por muitos STRs como generalistas e insuficientes para regular aspectos dos contratos laborais no campo que eram considerados de caráter regional.

Ao contrário do que aconteceu com o Estatuto, o Acordo do Campo contou com a participação massiva de trabalhadores rurais em sua elaboração, que não foi pacífica. Também consubstancia a importância do trabalhador rural assalariado, que, até então, não exercia papel de destaque nos movimentos reivindicatórios.

Em 21 de junho de 1960, uma matéria publicada no jornal *Diário de Pernambuco* noticiava: “Julião anuncia 1ª greve de camponeses.” A reportagem publicava uma entrevista coletiva do então deputado pelo PSB/PE Francisco Julião. Nela, anuncia que daria início a “[...] mais um processo que será adotado pelas Ligas Camponesas na luta que vem movendo a cinco anos pela libertação dos trabalhadores rurais: a greve dos camponeses do Brasil”. Segundo o entrevistado, havia em Pernambuco (em um município não divulgado) uma autoritária figura política, (que também não teve o nome citado), que era violenta e “serviçal dos senhores de engenho”. Por isso, decidiu a Liga Camponesa, naquele local, realizar a primeira greve de camponeses do Brasil (ANDRADE, 1986).¹³ Em dia já fixado, os lavradores deixariam de levar seus produtos à feira, até que o governo estadual afastasse da

¹³ É importante apontar que alguns autores consideram distintas as categorias “trabalhador rural” e “camponês”. Segundo Manuel Correia de Andrade, na primeira, deve ser incluído o trabalhador que, despojado de seus meios de produção, apenas possui sua força de trabalho como valor. Já a segunda categoria seria composta por aqueles que ainda cultivam algum vínculo com seu meio de produção: a terra.

cidade a autoridade alvo dos protestos. Tal como acontecia nas greves de trabalhadores urbanos, piquetes seriam construídos para impedir que o movimento fosse evitado. Essa paralisação tinha como foco meeiros, pequenos lavradores ou arrendatários. Segundo Julião, os trabalhadores assalariados ainda não tinham como participar de tais movimentos, pois se encontravam em situação de grande miserabilidade que lhe tirava as forças para lutar (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1960).

Contudo, a análise dos movimentos sociais no campo demonstra que os trabalhadores rurais assalariados, na primeira metade dos anos 1960, assumem papel fundamental nas lutas trabalhistas, atingindo seu ápice em 1963. Fortalecidos pela nova legislação que permitia sua organização em sindicatos de classes (entre 1961 e março de 1964 tais associações foram de 7 para 71) (ABREU E LIMA, 2005), essa categoria aprendeu rápido a se apropriar dos caminhos legais para atingir seus objetivos.

O governo de Miguel Arraes foi fundamental para que as reivindicações dos trabalhadores encontrassem livre manifestação. Segundo Dabat, “[...] no início dos anos 1960, em consonância com tendências nacionais do governo João Goulart, o governador Miguel Arraes esforçou-se para exercitar uma autoridade legalista e moderna num âmbito difícil onde movimentos sociais tomavam vulto.” (DABAT, 2007, p. 104). Destaca-se no governo de Arraes a medida de impedir a Polícia Militar (PM) de interferir em conflitos por terra no estado.

Os movimentos paredistas de 1963 tiveram como ponto central de reivindicação a luta pelo salário-mínimo regional e o 13º salário. Entretanto, as maiores mobilizações giraram em torno da tabela de tarefas. Por volta de maio de 1963, o governo do estado e a classe patronal, representada pelo Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool (Sindaçúcar) e pelo Sindicato dos Empregadores na Lavoura de Cana de Pernambuco (atualmente, Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco [Sindicape) aprovaram uma tabela de tarefas para o campo. O documento, assinado no palácio do governo, gerou grande e organizada resistência dos trabalhadores rurais em todo o estado.

É possível acompanhar por meio dos jornais a trajetória do movimento, que culminou com uma conciliação que ficou conhecida como “Acordo do Campo”. Dessa vez, foi negociado com a presença dos trabalhadores e com a mediação dos governos estadual e federal.

Em junho de 1963, já é possível observar os primeiros sinais de greves envolvendo a tabela imposta pelos patrões. O *Diário de Pernambuco* publicou no Primeiro Caderno a notícia sobre uma greve que paralisou 20 engenhos da Usina Catende, uma das maiores do

estado, localizada no município de Água Preta. Diz a matéria que, antecipando-se a vigência do ETR, a empresa determinara que fosse pago o equivalente ao salário-mínimo regional aos seus trabalhadores. Contudo, os cálculos foram feitos com, segundo o jornal, um “pequeno engano”, e os camponeses, apoiados pelo STR de sua região, decidiram paralisar suas atividades. Para o encerramento da greve, a empresa comprometeu-se a não pagar aos seus funcionários menos que Cr\$410,00 (quatrocentos e dez cruzeiros) por dia (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1963).¹⁴

Em julho, o jornal publica uma pequena nota sobre a preparação da Federação dos Trabalhadores Rurais de Pernambuco (Fetape) para sua participação na primeira Convenção Brasileira de Sindicatos Rurais ocorrida em Natal. A nota faz alusão a outras greves nos municípios de Itambé e Condado (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1963).¹⁵

Com o passar dos dias, as greves ficaram mais frequentes, aumentaram em número de participantes e importância e ganharam mais destaque na imprensa. Em agosto de 1963, uma matéria de destaque no Primeiro Caderno do jornal anunciou: “[...] 2.000 camponeses concentram-se em Sirinhaém: greve no campo e ameaça de invasão à Trapiche.” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1963, p. 3). Dessa vez, o movimento paredista atingiu 20 dos 38 engenhos da Usina Trapiche, suspendendo praticamente toda a atividade rural da usina. O jornal, claramente defendendo e apoiando o ponto de vista dos proprietários de terra, relacionou tais movimentos a “elementos subversivos” do campo, que estariam contaminando os trabalhadores e levando-os a fazer greves. Os grevistas teriam chegado ao número de 2 mil e, segundo a reportagem, ameaçaram invadir a Usina. A imprensa, com frequência, relacionou aos movimentos sociais ações de vandalismo e destruição de propriedade privada (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1963).¹⁶

Ainda nessa matéria, somos informados de que os dirigentes do Sindaçúcar, da Cooperativa dos Usineiros e de órgãos dos plantadores e fornecedores de cana estiveram com as autoridades do estado, às quais informou sobre as greves e solicitou a adoção de providências acauteladoras visando a evitar que se originem novos conflitos (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1963).¹⁷

¹⁴ Primeiro caderno do jornal de sábado, 15 de junho de 1963. Chamada da matéria: *Greve na Catende foi encerrada*. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>>.

¹⁵ Primeiro caderno do jornal de sábado, 6 de julho de 1963. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>>.

¹⁶ Primeiro caderno do jornal de sexta-feira, 30 de agosto de 1963. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>>.

¹⁷ *Ibidem*.

Talvez para sensibilizar seu público para a causa dos proprietários de terra, o jornal colocou, na mesma página da reportagem anterior, uma nota informando que, apesar dos problemas, cinco usinas pernambucanas já teriam iniciado seu processo de moagem, e as outras estavam se preparando para iniciar o trabalho. As usinas “atrasadas” teriam sido obrigadas a adiar o prazo inicialmente estipulado para o início da safra por conta de detalhes técnicos. Houve gastos consideráveis com reparos e modernização de alguns setores. O transporte foi o que mais demandou investimento. Ainda na mesma nota, o jornal declara que uma paralização de algumas horas, ou mesmo de minutos, em uma usina de açúcar, implica prejuízo de milhões de cruzeiros para seus proprietários. Por isso, a tranquilidade seria “indispensável” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1963).¹⁸

O jornal culpou os trabalhadores pelo clima tenso no campo, argumentando que esses não teriam justificativas para paralisar as atividades. Os proprietários eram apresentados como patrões injustiçados que, de boa vontade, esforçavam-se para prover seus empregados de melhores condições de vida e trabalho.

O apelo do jornal pela “paz no campo” não foi levado em consideração e os movimentos grevistas aumentaram em frequência e número de participantes. Os trabalhadores se recusaram a aceitar o acordo imposto pelos proprietários, que, na visão deles, era insuficiente. O salário estabelecido era baixo e a tabela de tarefas não atendia às principais demandas dos trabalhadores.

Em agosto, a recusa da tabela alcançou novos patamares com o movimento paredista se alastrando para várias usinas do estado. O que antes parecia ser movimentos localizados, ganha um ar de generalização. O *Diário de Pernambuco* publicou matéria na qual afirmou que trabalhadores rurais de diversas usinas do estado estavam se recusando a receber seus salários sob a tabela de tarefas do campo, elaborada, segundo ele, no Palácio do Governo, com a presença de assessores do governador, representantes dos produtores de açúcar, fornecedores de cana e delegados dos camponeses. A recusa estava “perturbando seriamente” o início da moagem da nova safra e interrompeu a continuação dos trabalhos em algumas usinas que já haviam dado início ao processo de moagem. Novamente, a organização do movimento é atribuída a “agitadores conhecidos no meio rural” que estariam induzindo “sob ameaça de toda ordem”, os trabalhadores do campo a cruzarem os braços. Enfim, o jornal informa quais as pautas de reivindicação dos trabalhadores rurais, que exigem que seus

¹⁸ Primeiro caderno do jornal de sexta-feira, 30 de agosto de 1963. Chamada da matéria: *Usinas iniciaram a moagem e tranquilidade se impõe*. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>>.

salários voltem a ser calculados com base na produção, e não sejam uma remuneração fixa mensal (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1963, p. 3).¹⁹

Sirinhaém, São Lourenço, Maraial, Jaboatão e Ribeirão são municípios onde se identificaram movimentos grevistas. As usinas Trapiche, Aripibú, Tiúma e São José, as duas últimas de propriedade do senador José Ermírio de Moraes, estavam inteiramente paralisadas (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1963).

Na mesma página dessa reportagem, em lugar de destaque, foi publicada uma nota oficial do Sindaúcar, direcionada aos trabalhadores rurais do estado de Pernambuco. A nota atribuiu a paralização aos “conhecidos agitadores” e defendeu a tabela de tarefas, que teria sido “[...] exaustivamente debatida [...]”, além de falar sobre o clima de agitação que teria “[...] tomado conta do campo [...]” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1963, p. 3).²⁰

Em setembro, o clima tornou-se ainda mais tenso com o aumento das greves e a paralisação do processo de moagem das principais usinas de Pernambuco. Em lugar de destaque, o jornal publicou: “Recrudescer com início da moagem agitação no campo: sucessão de greves na zona canavieira.” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1963, p. 3). O jornal revelou que, no início do mês de setembro, data marcada para o início da moagem, aumentou a intensidade dos movimentos grevistas no campo. Algumas grandes usinas, como a Jaboatão e a Sibéria, chegaram a paralisar totalmente suas atividades. Nessa matéria, também foram destacadas as críticas feitas ao governador Miguel Arraes, que havia proibido a PM de interferir nos protestos. Segundo os proprietários de terra, a PM não estava atuando para conter os grevistas, que já havia depredado alguns engenhos. Segundo o jornal, a polícia estava “a serviço dos grevistas”. Essa era uma crítica frequente feita pelos senhores de engenho ao governo do estado. Alguns empresários mais radicais relacionavam a recusa do governador em permitir o envolvimento da PM para inibir as greves a uma política comunista e uma demonstração de que o governo estava ao lado dos trabalhadores e contra os patrões. Contudo, a resolução de Arraes de proibir a PM de se envolver nos protestos pode ser vista como um dos fatores que levou ao sucesso dos movimentos sociais em 1963. A PM de Pernambuco, por muito tempo, foi utilizada como uma força repressora contra os trabalhadores. Nesse âmbito, o primeiro mandato de Arraes fez com que reinasse, pela

¹⁹ Primeiro caderno do jornal de sábado, 31 de agosto de 1963. Chamada da matéria: *Agitadores levam camponeses à recusa do salário-tarefa estabelecido em acordo no Palácio*. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>>.

²⁰ Primeiro caderno do jornal de sábado, 31 de agosto de 1963. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>>.

primeira vez na história, “[...] um clima democrático no campo, pelo menos no que dizia respeito às autoridades públicas.” (DABAT, 2007, p. 105).

O jornal seguiu acompanhando o avanço das greves. As reportagens demonstraram que o movimento paredista em Pernambuco havia transposto as fronteiras do estado, e virou notícia no País inteiro. Em outubro, o jornal repercutiu uma fala do Secretário de Agricultura do governo Goulart, Jader de Andrade, que afirmou que a agitação no campo foi causada pela “ação impatriótica de proprietários rurais” que se recusavam a cumprir os dispositivos do ETR. O Sindicato dos Empregadores na Lavoura de Cana, rapidamente, respondeu em nota, rebatendo as afirmações do Ministro (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1963).²¹

As notícias de paralização continuaram. O Jornal, cada vez mais alarmista, afirmou que as greves colocavam em risco toda a indústria açucareira. A cada nova usina paralisada, havia uma matéria de jornal. Em todas elas, eram destacados os prejuízos da indústria, a presença dos “agitadores” e o clima de tensão que tomava conta do campo. Contudo, com a intensificação das greves, que cada dia chamavam mais a atenção do País, os trabalhadores conseguiram, enfim, ser ouvidos. Assim, são iniciadas as negociações para a elaboração de um novo Acordo do Campo, que já começava a ser desenhado, dessa vez com a participação ativa dos trabalhadores rurais. Em reportagem de 25 de outubro de 1963, o *Diário de Pernambuco* informou sobre uma reunião realizada no STR de Jaboatão com a presença de enviados do governador e um grupo de trabalhadores. Durante o encontro, foi transmitido um apelo aos grevistas para que retornassem imediatamente ao trabalho. Os industriais do açúcar se comprometeram a pagar, em um prazo de 20 dias, o que os trabalhadores chamavam de “atrasados do salário-mínimo” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1963, p. 3). Todavia, o salário-mínimo não era mais o objetivo central das manifestações, e os trabalhadores exigiam um novo acordo que lhes garantisse maior proteção por meio da regulação e padronização das tarefas e de seus valores.

Enfim, em novembro de 1963, foi assinado um novo Acordo do Campo, dessa vez, com a presença de representantes dos trabalhadores rurais. Em uma matéria de capa, o maior destaque que recebeu até agora, em letras garrafais, o anúncio: “Acordo com os camponeses fez cessar hoje a greve rural em Pernambuco.” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1963, capa). Logo abaixo, uma foto da reunião de assinatura do acordo na qual se encontravam o Ministro do Trabalho do governo João Goulart, Amaury da Silva, o presidente do Instituto do Açúcar e

²¹ Primeiro caderno do jornal de quinta-feira, 17 de outubro de 1963. Chamada da matéria: *Agro-indústria açucareira contesta afirmação do secretário da agricultura*. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>>.

do Álcool (IAA), o Delegado do Trabalho, representantes dos trabalhadores rurais, entre outros. O comando de greve, instalado na sede da Fetape, informou à reportagem que cerca de 90% dos trabalhadores do campo participaram do movimento paredista. O Sindaçúcar revelou que as atividades do setor sucroalcooleiro do estado haviam sido paralisadas totalmente.

A greve atingiu tal importância que o Ministro do Trabalho se reuniu pessoalmente com lideranças do movimento a fim de ouvir suas reivindicações. Na reunião, ainda estavam presentes o Governador do Estado, Miguel Arraes, e o chefe de gabinete do Ministro da Agricultura, Carlos Galisa, enviado para verificar a extensão da greve no que se referia às atividades da agricultura. A reportagem destacou o papel do Ministro que foi fundamental para negociar o acordo. Houve concessão das usinas e fornecedores de cana, de aumento imediato de 80% sobre as diárias e concessão do 13º salário, sem qualquer alteração (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1963).

Por fim, no Acordo no Campo ficou estipulado o reajuste (a partir de 9/11/63) do salário de todos os trabalhadores da lavoura canavieira, compreendidos nas jurisdições dos STRs contratantes na base de 80%, com início de pagamento em 1º de dezembro de 1963. Em contrapartida, o Governo Federal, por meio do IAA, responsabilizou-se por assegurar as condições econômicas e financeiras para o cumprimento do acordo, fazendo uma revisão do preço do açúcar. Sem essa contrapartida, é difícil imaginar que os produtores de açúcar e álcool assinassem o ajuste. Ficou acertado que as empresas representadas pelos órgãos de classe da categoria econômica somente admitiriam empregados com as devidas obediências aos dispositivos legais, sobre carteira profissional e registro de empregados. No prazo improrrogável de 60 dias, deveria ser regularizada a situação de todos os trabalhadores cujos contratos individuais de trabalho não estivessem legalmente assentados, sem prejuízo de seu tempo de serviço. A proposta da tabela de tarefas do campo, aprovada pelas lideranças sindicais no Palácio do Governo, continuaria servindo de norma, obrigando os STRs a submetê-la, no prazo de 60 dias, à aprovação de suas assembleias. O 13º salário deveria ser pago no mês de dezembro, mas, com base no salário vigente em outubro, antes do acordo. A complementação do novo salário seria paga em três parcelas iguais, nos meses de fevereiro, março e abril de 1964 (DABAT, 2007).

Apesar de ter sido elaborada com a participação de governo, patrões e empregados, a tabela de tarefas do campo ainda enfrentou dificuldades para ser implementada. Na análise dos processos trabalhistas da JCJ de Nazaré da Mata, fica evidente que muitos patrões tentaram ignorar o que foi estabelecido no acordo.

No Processo nº 0453/64, um grupo de trabalhadores moveu ação trabalhista contra o proprietário do Engenho Manibu, Leôncio Bezerra, em março de 1964. Os reclamantes afirmavam que não haviam recebido o aumento de salário estipulado no Acordo do Campo, trabalhavam nove horas por dia e não davam conta da tarefa estipulada. Ou seja, a tarefa exigida pelo engenho era superior àquela estabelecida no acordo. Ao verem-se prejudicados, os requerentes procuraram o presidente do sindicato, que se deslocou até a referida propriedade onde avaliou de perto a situação. O presidente do sindicato, que não foi nomeado no processo, ao constatar a situação dos trabalhadores, entrou em contato com a empresa solicitando que essa diminuísse o número de feixes cortados por tarefa. O proprietário do engenho não aceitou a sugestão e ordenou a suspensão dos trabalhos. Dos 24 trabalhadores reclamantes, apenas dois sabiam assinar o nome; os outros 22 assinaram a petição inicial com a digital do polegar direito.

A análise dos processos mostra que a tabela de tarefas, assim como o ETR, tornou-se um ponto de referência legal imprescindível para os trabalhadores do campo de Pernambuco. Enquanto o Estatuto regulava as matérias mais gerais, como 13º salário, férias, entre outros, a tabela de tarefas estabelecia normas para problemas específicos do trabalhador da Zona da Mata, em especial do setor sucroalcooleiro. De quantos feixes de cana são feitos uma tarefa? Quanto cobrar por ela? Quanto cobrar pelo preenchimento dos carros?

A tabela foi uma referência fundamental para o pagamento dos engenhos, e, graças à intensa propaganda dos sindicatos, tornou-se conhecida pela maioria dos trabalhadores. Por conta disso, muitos empresários sentiram-se obrigados a obedecer às regras do acordo; além de haver forte possibilidade de contestações na Justiça do Trabalho, os trabalhadores assalariados, que não eram moradores, preferiam prestar serviço aos patrões que obedeciam a tabela.

Apesar da relação de poder entre proprietários de terras/arrendatários e trabalhadores rurais ser desigual, fica demarcada a importância do acordo do campo como uma vantagem para os trabalhadores. Foi a constatação de que os movimentos sociais tinham força e que a mobilização organizada tinha grandes chances de sucesso. Realizar as greves no início do período da moagem não foi uma coincidência. Os estrategistas do movimento paredista sabiam que, ao iniciar a paralização nesse momento, o impacto na indústria sucroalcooleira seria significativo e a urgência em fazer voltar a produção obrigaria os empresários e governos a se mobilizarem para resolver os impasses rapidamente. Também é importante pontuar que o movimento foi tamanho que o Ministro do Trabalho, em pessoa, deslocou-se de Brasília à Recife para mediar as negociações.

Mas, apesar do sucesso do movimento paredista e da considerável conquista dos trabalhadores rurais, passado o momento de euforia, com a imprensa voltando os olhos para outros assuntos urgentes, muitos proprietários de engenhos e usinas voltaram-se contra trabalhadores que participaram das greves com assédios e demissões. Depois de desfeita a pose para a foto que estampou a matéria do jornal, muitos proprietários de usinas e engenhos deram início a uma verdadeira caçada aos trabalhadores que se envolveram ativamente na greve. A imprensa, que cedeu lugar de destaque aos conflitos e a sua resolução, ignorou passivamente os acontecimentos subsequentes. É em momentos como esse que emerge a importância da diversidade de fontes.

O que não era notificado na imprensa ganhava lugar nos tribunais. A partir da análise dos processos trabalhistas da JCJ Nazaré da Mata, é possível encontrar indícios de como se deu o momento posterior à greve. Encontramos diversos processos nos quais trabalhadores rurais contestavam demissões por “justa causa” e acusavam patrões de perseguição por conta de sua participação na greve.

A análise do Processo nº 0392/1964 é um ponto de partida importante para entender melhor como se davam essas demissões e como elas eram tratadas na Justiça do Trabalho. A ação trata-se de um pedido de indenização, aviso prévio, férias e 13º salário. O trabalhador rural João Félix da Silva, brasileiro, solteiro, residente no sítio Quirizeira, Condado, moveu ação trabalhista contra a Usina Matary. O reclamante afirmou, na petição inicial, que foi admitido em 7 de setembro, na função de servente, e foi demitido, sem justa causa, em março de 1964. Durante o tempo em que prestou serviço para a Usina, ganhava o salário-mínimo regional, mas, ao ser demitido, não teve acesso a nenhum de seus direitos.

Na primeira audiência de conciliação e julgamento,²² o engenho reclamado, representado pelo Sr. Gilvan Maranhão Rodrigues e advogados, afirmou em seu depoimento que João Félix da Silva, por ser trabalhador safrista, não tinha direito aos benefícios pleiteados. Ainda, completou que o requerente havia sido demitido por justa causa por ter participado da greve que “[...] explodiu no estado e atingiu todas as usinas de açúcar de Pernambuco” (PERNAMBUCO, Processo nº 0392, 1964). A reclamada acusa o trabalhador de ser um dos líderes da greve, que teria tido “um caráter violento” e causado sérios prejuízos à empresa. Também teria participado de piquetes nas portas da usina, impedindo a entrada e a saída de qualquer pessoa. O acesso aos vários engenhos que pertenciam a usina ou a outras

²² Tomaram parte nessa audiência o suplente do juiz do trabalho, Heráclito Buarque de César Melo (presidente da JCJ de Nazaré da Mata), Guy Targino Soares (vogal dos empregados) e Eugênio Bandeira dos Santos (vogal dos empregadores).

localidades que exigissem a passagem pela Usina Matary era inviabilizado. A reclamada também afirma que houve casos de agressão contra “[...] homens pacatos que não concordavam com o movimento grevista.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0392, 1964).

Destaca-se a forma como o empregador descreve o comportamento do trabalhador na volta ao serviço depois da greve. O preposto do engenho afirma que, ao encaminhar o reclamante para determinada tarefa, esse se recusou a cumpri-la, pois sentia-se “[...] senhor absoluto do seu trabalho, chegando mesmo a ditar normas para reger as suas relações empregatícias” (PERNAMBUCO, Processo nº 0392, 1964). Pelos motivos há pouco elencados, o reclamante foi demitido por justa causa.

No depoimento do reclamante, conseguimos captar mais informações sobre como foi o período posterior à greve. Ele afirma que já no primeiro dia de volta ao trabalho foi suspenso pelo administrador do engenho que o identificou como um dos participantes da greve.

É importante salientar que antes da existência do ETR patrões e empregados já vivenciavam uma atmosfera bastante conflituosa que envolvia o desrespeito de direitos básicos dos trabalhadores por parte dos patrões. Entretanto, depois dos acontecimentos de 1963 — e, em especial, depois do golpe militar de 1964 — as perseguições a trabalhadores rurais por motivos políticos ficaram cada vez mais frequentes. E isso se reflete nos processos trabalhistas. As ações envolvem agressões físicas e verbais, tortura e assassinato. Esses processos serão analisados com mais atenção nos capítulos posteriores.

As partes optaram pela conciliação em julho de 1964. Ficou acordado que a Usina pagaria a quantia de Cr\$20.000 (vinte mil cruzeiros) ao reclamante.

Os processos analisados nesse capítulo contêm indícios de como a luta dos trabalhadores rurais por melhores condições de trabalho, nas ruas, teve continuidade nos tribunais trabalhistas. Apesar da efusiva celebração do Acordo do Campo, firmado pelo Estado e por trabalhadores e patrões, na prática, muitos proprietários de terra recusaram-se a obedecer às cláusulas do acordo. Por isso, tão importante quanto um movimento social reivindicatório forte foi a implementação de normas que regulassem o trabalho no campo, colocando os trabalhadores, do ponto de vista da legislação, definitivamente como uma categoria protegida pelo Estado de Direito.

3 A JUSTIÇA DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

Em 28 de agosto de 1962, compareceu ao Posto de Fiscalização do Trabalho, Indústria e Comércio, Serafim Ivo de Souza, portador da Carteira Profissional de número 5798, série 152^a, residente à Rua da Cruz, 36, Limoeiro. O trabalhador rural deu entrada em abertura de processo contra Amâncio Rodrigues da Silva, seu patrão, por falta de registro na carteira profissional (PERNAMBUCO, Processo nº 0542B, 1963). O reclamante afirma que trabalha para o reclamado desde 20/05/1961 e que foi demitido em 21/08/1962, exercendo a profissão de servente e recebendo salário de Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros) por mês.

Em 4 de setembro de 1962, compareceu ao posto de fiscalização Amâncio Rodrigues da Silva, que se negou a realizar o registro de trabalho na carteira profissional do reclamante. Diante da recusa, o responsável pelo posto deu-lhe um prazo de 48 horas para apresentar sua defesa.

Amâncio Rodrigues da Silva, em declaração enviada ao chefe do posto de fiscalização do trabalho de Carpina, afirma que é funcionário público municipal, domiciliado na cidade de Limoeiro e que havia contratado Serafim Ivo de Souza para realizar “serviços de enxada” e do trato da terra em sua propriedade. O reclamante havia trabalhado intercaladamente para o reclamado até janeiro de 1961. Até julho de 1962, o reclamante teria trabalhado dois meses por produção no serviço de fabricação de tijolos. Alega o denunciado que, por ser funcionário público, não pode ter nenhuma indústria nem negócio legalizado, de acordo com a lei. Mas, ao arrepio da lei que ele próprio cita, tentou montar uma olaria e para tal procurou realizar um estudo de barro em seu terreno, que não deu o resultado desejado. Diante do fracasso, desistiu dos planos e demitiu seu empregado. O reclamado refere-se ao reclamante como trabalhador rural.

Após o depoimento da parte reclamada, entregue por escrito, a ação foi transferida para a Comarca do município de Limoeiro para que fosse julgada.

O processo de Serafim Ivo de Souza oferece uma série de indícios de como eram tratadas, na Justiça, as ações de cunho trabalhista. Ainda que a CLT fosse direcionada à proteção dos trabalhadores urbanos, os empregados do campo tinham ciência de sua existência, e tentaram acessar os direitos assegurados por ela usando os meios legais. No processo descrito anteriormente, observamos que, ao ter seus direitos negados, o trabalhador dirige-se ao posto de fiscalização do trabalho onde realizou a denúncia formal. Mesmo que o registro de trabalhadores rurais em carteira profissional não fosse uma obrigação, o trabalhador o exigia.

Contudo, a falta de uma legislação específica que se dedicasse à proteção do trabalhador rural gerou vários problemas a essa categoria. No processo de Serafim Ivo de Souza, podemos observar alguns deles. O principal é a falta de diretriz dos servidores da Justiça do Trabalho para lidar com reclamações de trabalhadores rurais. Como não havia uma jurisprudência estabelecida que pudesse guiar as ações, cada juiz decidia sozinho, de acordo com sua consciência, se o trabalhador do campo deveria ter seus direitos reconhecidos ou não.

No processo aqui apresentado, o Juiz de Direito da comarca de Limoeiro, ao receber a reclamação, encaminha um ofício à recém-inaugurada JCJ de Nazaré da Mata, solicitando informações sobre como deveria proceder não só com a reclamação trabalhista de Serafim Ivo, mas com todas as outras que se encontravam naquele juízo. Isso demonstra que os juízes de direito, especialmente aqueles alocados em municípios do interior do estado, não haviam sido devidamente orientados na forma como tratar processos trabalhistas. Isso expõe um segundo problema.

Como não existia um conjunto de leis voltado para os trabalhadores rurais, podemos pensar que não havia urgência de instalar tribunais da Justiça do Trabalho na maioria dos municípios da Zona da Mata. Havia estações da Delegacia Regional do Trabalho e postos de fiscalização, como foi apontado no processo, mas não tribunais. Isso fez com que as ações trabalhistas fossem encaminhadas a comarcas de direito comum. Apenas com o advento do ETR, as JCJs foram instaladas em municípios fora da RMR. Por conta disso, muitos processos se arrastavam na justiça comum, passando-se anos até a sua conclusão.

A reclamação impetrada por Serafim Ivo, por exemplo, apenas foi concluída em 1964, depois de o processo ser remetido à JCJ de Nazaré da Mata e ser julgado por um juiz do trabalho.

Nesse âmbito, para entendermos o impacto que a Justiça do Trabalho e as legislações de proteção ao trabalhador rural tiveram na Zona da Mata, é imprescindível entender como se desenvolveram essas leis e como possibilitaram a expansão estrutural da justiça trabalhista para municípios nos quais os trabalhadores do campo poderiam acessá-la com mais facilidade.

3.1 A IMPLEMENTAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS NO BRASIL

Os trabalhadores rurais só puderam contar com uma legislação trabalhista, que atendesse de forma específica às suas demandas em 1963, com a aprovação do ETR. Contudo, a opção de recorrer às leis trabalhistas já existentes não era incomum. Trabalhadores rurais

recorriam à Justiça Comum quando tinham seus direitos básicos desrespeitados, mesmo tendo que enfrentar contextos desfavoráveis pela pressão dos donos de engenhos e usinas. Assim, é importante apresentar um breve histórico sobre o desenvolvimento da legislação trabalhista no Brasil a fim de acompanharmos uma rede de proteção construída pelo Estado para atender às demandas e regulamentar as relações entre trabalhadores e patrões.

Partimos da premissa de que o esforço governamental, realizado no sentido de pensar e implementar um conjunto de leis que tivessem por objetivo regulamentar as relações de trabalho, foi impulsionado pelas reivindicações contínuas de trabalhadores rurais e urbanos e pela vontade do Estado em estabelecer-se como mediador de conflitos entre patrões e empregados. Ao construir para si esse papel, o governo partia de uma importante posição de poder, cumprindo papel de destaque na resolução de questões entre duas classes historicamente conflituosas: patrões e empregados.

A criação de normas que regulamentavam o mínimo e o máximo de horas de trabalho, o uso da mão de obra infantil até os acidentes de trabalho, culminaram na aprovação da CLT, aprovada em 1943 e no já mencionado ETR (ARAÚJO, 2016).²³ Também foi fundamental para a criação da CLT a forte pressão dos trabalhadores, em especial dos operários urbanos, que, por meio de um movimento reivindicatório organizado, conseguiram pressionar o governo federal a repensar as regras de proteção ao trabalhador.

A fim de acompanhar a evolução da legislação trabalhista no Brasil, tomamos como referência a cronologia presente no livro *Ministério do Trabalho: uma história vivida e contada*, organizado pela historiadora Ângela de Castro Gomes. A partir dos marcos temporais apontados no livro, podemos acompanhar o desenvolvimento da legislação trabalhista e seu impacto na vida dos trabalhadores rurais e urbanos.

No início do século XX, quando ainda não existia um conjunto de leis voltado exclusivamente a regulamentar as relações de trabalho, seja no campo ou nos centros urbanos, os conflitos trabalhistas eram discutidos no âmbito da Justiça Comum. Entretanto, havia o pensamento dominante de que os problemas entre patrões e empregados não seriam da ordem

²³ É importante anotar que, enquanto as normas que regulamentavam o trabalho no campo encontravam profundas dificuldades para sua aplicação, os produtores rurais e os proprietários de terra podiam contar com uma cobertura legal sólida. Essa classe sempre teve disponíveis diversos dispositivos legais que a protegessem. Como exemplos, podemos citar o Decreto nº 2.687, de 6 de novembro de 1875, que autorizava o governo a conceder incentivos creditícios para a instalação de engenhos de cana-de-açúcar; o Decreto nº 2.210, de 28 de dezembro de 1909, que autorizava a isenção de direitos aduaneiros e equipamentos agrícolas e beneficiamento, sementes e mudas, abelhas e outros itens e franquias às sociedades de agricultura, além da isenção de impostos às cooperativas de crédito e aos bancos que operavam o crédito rural. José Cordeiro de Araújo, em seu livro que apresenta um completo panorama da legislação rural brasileira, identifica 1.317 leis ou normas equivalentes e 456 decretos regulamentadores. Essas normas foram editadas em 113 anos, no contexto de um período pesquisado de 185 anos, entre 1830 e 2014.

da Justiça, mas deveriam ser resolvidos pelos empregadores, que teriam a responsabilidade de solucionar os casos apresentados. Essa postura predominante será um grande obstáculo à implementação de normas de proteção ao trabalhador brasileiro.

Uma das primeiras tentativas de proteção ao trabalhador urbanos da qual se tem registro foi a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei de Acidentes de Trabalho, o Decreto-Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. O texto, que contava com 30 artigos, estabelecia o que deveria ser considerado “acidente de trabalho”: aqueles produzidos por causa súbita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho e que constituam causa de morte ou incapacidade física (total ou parcial), e doenças adquiridas exclusivamente nesse exercício. Também obrigava o patrão a pagar uma indenização ao trabalhador ou a sua família, entre outros pontos.²⁴ Esta lei, discutida no Congresso desde 1912, “[...] consagra o princípio do risco profissional e garante aos trabalhadores um direito indiscutível, cujo ônus recai sobre o patrão” (GOMES, 2007, p. 18).

Ainda na primeira metade do século XX, 1925 foi um ano fundamental no que diz respeito à aprovação de leis de proteção ao trabalhador. Foram aprovadas a chamada Lei de Férias (Decreto nº 4.982, de 24 de dezembro de 1925, mas regulamentada em 1926), que concedia 15 dias de férias a empregados de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários, e a Reforma Constitucional que ampliava o poder do Estado para regular as relações de trabalho “[...] encerrando os argumentos dos que ainda insistiam no caráter inconstitucional de tais determinações, apelando para o princípio da liberdade das profissões da Constituição de 1891” (GOMES, 2007, p. 24). Nessa esteira de mudanças, também foi aprovado o Código de Menores (Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926), que estabelecia o limite de seis horas de trabalho diárias para jovens com menos de 14 anos de idade.

Enquanto o Brasil vivia a efervescência política dos anos 1930 — com o impedimento de Júlio Prestes, a ascensão do governo provisório e o posterior governo de Getúlio Vargas — avançava a legislação voltada a regulamentar as relações de trabalho. Em 1930, foi promulgado o Decreto nº 19.495, de 17 de dezembro de 1930, que normatizava a primeira organização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, composto por cinco departamentos nacionais: trabalho, indústria, comércio, povoamento e estatística (GOMES, 2007). O período da Junta Governativa e depois os atos do Estado Novo de Getúlio Vargas se

²⁴ O Decreto-Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>>. Último acesso: 25 mar. 2019.

constituíram em um momento no qual o Estado assumiu “[...] a primazia incontestável do processo de elaboração da legislação social, tentando, através dela, desenvolver uma série de contatos com ‘empregados’ e ‘empregadores’.” (GOMES, 1994, p. 148).

Também foi aprovada a Lei de Sindicalização (Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931), que estabelecia a unidade sindical pela força da lei (unicidade) para empregados e empregadores e consagrava a presença do Estado nos espaços de reunião dos trabalhadores. Era “exigida a “abstenção”, no seio das associações sindicais, de toda e qualquer propaganda ideológica, sectária, de caráter social, político ou religioso.²⁵ A sindicalização não era obrigatória, mas o gozo dos benefícios da legislação social estava vinculado ao reconhecimento oficial dos sindicatos pelo Ministério do Trabalho. Por esse motivo, a lei foi combatida pelos comunistas, anarquistas e trotskistas atuantes no sindicato (GOMES, 2007). É importante apontar que não havia nenhum artigo ou anexo na Lei de Sindicalização que dispusesse sobre a organização do trabalho rural. Os proprietários de terras e produtores rurais eram contra qualquer tipo de organização dos trabalhadores no campo.

Na trilha das profundas mudanças do papel do Estado, como regulamentador das relações de trabalho no meio urbano, no ano de 1932, destaca-se a criação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), pelos Decretos nº 21.175, de 21 de março de 1932, e nº 22.035, de 29 de outubro de 1932. A nova carteira profissional visava a substituir o registro que antes era emitido pelos sindicatos. A partir dos decretos, os novos documentos seriam emitidos pela Delegacia Nacional do Trabalho, e seriam obrigatórios no momento de reivindicar associação em sindicatos, férias, ações trabalhistas, aposentadoria, entre outros benefícios (GOMES, 2007). No meio rural, a obrigatoriedade do uso da CTPS, como identificação e como registro dos contratos de trabalho, só foi imposta depois da promulgação do ETR.

Outra ação de destaque do governo Vargas foi a criação das JCs. O Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932, institui as Juntas para “[...] dirimirem os litígios oriundos de questões de trabalho em que sejam parte empregados sindicalizados e que não afetem as coletividades a que pertencerem os litigantes [...]” (DECRETO Nº 22.132/1932).²⁶ As Juntas funcionaram como a primeira instância da Justiça do Trabalho e tiveram o papel de mediar conflitos entre patrões e empregados.

²⁵ O Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931, regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm>. Último acesso: 24 abr. 2019.

²⁶ O Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932, institui JCs e regulamenta suas funções. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22132-25-novembro-1932-526777-publicacaooriginal-82731-pe.html>>. Último acesso: 4 fev. 2019.

Em Pernambuco, as primeiras JCs a serem criadas foram as de Recife (que também atendiam aos municípios de Olinda e São Lourenço) e de Paulista (que abrangia o município de Igarassu), em 1941 e 1955, respectivamente. Os historiadores Regina Beatriz Guimarães Neto e Antônio Montenegro apontam para a importância dessas Juntas para os operários têxteis, portuários e comerciários, que possuíam sindicatos bastante atuantes no período (GUIMARÃES NETO; MONTENEGRO, 2018). O estabelecimento das Juntas, em lugares próximos aos trabalhadores, está ligado às lutas por melhores condições de vida e trabalho que movimentou parte da população brasileira nos anos 1950 e início dos anos 1960. Em Recife, merece destaque o Congresso de Salvação do Nordeste, ocorrido em agosto de 1955, e a popularização das Ligas Camponesas (GUIMARÃES NETO; MONTENEGRO, 2018).

Em 1933, por meio do Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, é criado o primeiro Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM). Ficou estabelecido que o instituto seria subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e destinado a conceder ao pessoal da Marinha Mercante Nacional e às classes anexas, os benefícios de aposentadoria e pensões (DECRETO Nº 22.872, 1933).²⁷ Anteriormente, já existiam instituições responsáveis pela aposentadoria de algumas categorias de trabalhadores, como o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos ferroviários e portuários (IAPFESP); entretanto, os IAPs vão além da previdência, visto que proveram aos trabalhadores assistência médica e programas habitacionais (GOMES, 2007). Alguns anos depois, em 1936, a Lei nº 367, de 31 de dezembro desse ano, cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI). De acordo com o artigo 2º dessa lei, são associados obrigatórios ao instituto: todos os que, sob qualquer forma de remuneração, trabalharem em serviços diretamente ligados a produção manufatureira ou transformação de utilidades nos estabelecimentos em que seja exclusiva ou preponderante essa atividade; os empregados dos sindicatos e associações profissionais de industriários, empregadores e empregados do instituto.²⁸

A criação dos IAPIs foi um acontecimento para trabalhadores rurais, visto que muitos viam na instituição uma oportunidade de ter acesso à aposentadoria ao se apresentarem como trabalhadores da indústria. Isso porque as usinas eram consideradas empresas de economia mista (rural e industrial). O instituto representou, para muitos trabalhadores rurais, a oportunidade da previdência social (direito que até então lhes tinha sido negado) e da

²⁷ O Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, cria o IAPM, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Último acesso: 24 abr. 2019.

²⁸ A Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936, cria o IAPI, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-367-31-dezembro-1936-555119-publicacaooriginal-74230-pl.html>>. Último acesso: 24 abr. 2019.

cobertura de saúde. Todavia, o serviço era considerado ineficiente por muitos trabalhadores. A questão da construção da previdência social dos trabalhadores rurais será abordada com mais profundidade nos próximos capítulos.

Com a nova constituição, aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte, em junho de 1934, foi instituída a Justiça do Trabalho diretamente ligada ao Ministério do Trabalho Indústria e Comércio (MTIC). Sua regulamentação ocorre em 2 de maio de 1939 por meio do Decreto Lei nº 1.237, que estabelece o papel da Justiça do Trabalho: “[...] julgar e conciliar os dissídios individuais ou coletivos entre patrões e empregados, assim como demais controvérsias surgidas no âmbito das relações de trabalho.” (GOMES, 2007, p. 43). Com essa ação, o governo assume, de forma inequívoca, o papel de regulador das relações de trabalho. No que diz respeito ao trabalho no campo, o parágrafo 4º do artigo 121 estabeleceria que “[...] o trabalho agrícola era objeto de regulamentação especial com o propósito de fixar o homem no campo e cuidar da sua educação rural.” (LEI Nº 1.237, 1939).²⁹

O período do Estado Novo, iniciado em 1937, foi fundamental para a consolidação de uma política de intervencionismo do Estado nas questões trabalhistas. O governo estadonovista se colocava como promotor da justiça social e consagrava o “bem comum” como finalidade do Estado. A liberdade individual era limitada pelos critérios de interesse social. O trabalho era apresentado, nesses discursos, como um meio de realização pessoal e única forma de se alcançar o desenvolvimento, e era o Estado o responsável por proteger o homem trabalhador. Nesse âmbito, as políticas públicas se dividiam em duas vertentes: um plano econômico fundamentado nas premissas do liberalismo e um plano social pautado na promoção do trabalho e na proteção do trabalhador. Segundo Ângela de Castro Gomes:

Tratava-se de um projeto de Estado autoritário, que reconhecia o capital, a propriedade privada e a importância da livre iniciativa empresarial. Neste sentido, o mercado continuava a definir e proteger uma área fundamental de liberdade provada, isto é, que distinguia a sociedade do Estado e que se realizava fora da esfera pública. Desta forma, o perfil de intervencionismo estatal que deveria ser aditado esclarece que tipo de crítica era realizada ao liberalismo. Em primeiro lugar, fazia-se uma distinção entre liberalismo político e econômico para, em seguida, negar-se o primeiro, mas apenas corrigir-se os exageros do segundo. O intervencionismo do Estado – assumindo a planificação econômica e até a participação na produção também não deveria chegar aos excessos totalitários de negação do mercado e do valor econômico de uma liberdade privada do indivíduo. (GOMES, 1994, p. 189).

²⁹ A Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, organiza a Justiça do Trabalho. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1237-2-maio-1939-349344-publicacaooriginal-1-pe.html#targetText=DECRETO%20LEI%20N%C2%BA%201.237%2C%20DE%20%20DE%20MAIO%20DE%201939&targetText=Art.%201%C2%BA%20Os%20conflitos%20oriundos,dirimidos%20pela%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho>>. Último acesso: 23 ago. 2019.

No primeiro Dia do Trabalho comemorado pelo Estado Novo, o presidente Vargas anunciou a regulamentação do salário-mínimo pelo Decreto nº 399, de 30 de abril de 1938. Segundo o decreto, denomina-se salário-mínimo “[...] a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.” (DECRETO Nº 399, 1938).³⁰ Depois desse ano, o então presidente Vargas prometeu “presentear” a população com uma nova importante realização social nos dias primeiro de maio dos anos posteriores.

Em 1943, é anunciada a CLT por meio do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no dia do trabalho. Seu texto foi confeccionado por uma equipe do MTIC, que reuniu e ordenou as leis do trabalho existentes até então. Apesar de representar um expressivo avanço na conquista dos direitos dos trabalhadores brasileiros, por conta do chamado “esforço de guerra”, a CLT encontrou problemas na sua implementação.

No que se refere ao trabalho no campo, que ficou de fora da CLT, o movimento mais importante que o governo Vargas fez a fim de regularizar o trabalho dessa categoria foi a aprovação da lei de sindicalização rural, regulamentada pelo Decreto Lei nº 7.038, de 10 de novembro de 1944. A partir desse momento, fica “[...] lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses econômicos ou profissionais, de todos os que, como empregadores ou empregados, exerçam atividade ou profissão rurais.” (DECRETO LEI Nº 7.038, 1944).³¹ Todavia, essa lei enfrentou obstáculos em sua implementação e somente a partir de 1962, no governo João Goulart, os STRs passam a ser amplamente reconhecidos. Antes de 1962, apenas era reconhecido o STR de Barreiros, Rio Formoso e Sirinhaém (ABREU E LIMA, 2005).

A Justiça do Trabalho passou por outra transformação com a promulgação da Constituição de 1946. Essa assegurava o direito à greve e a integração da Justiça do Trabalho ao poder judiciário.

A década de 1950 e os anos iniciais da década de 1960 foram emblemáticos para os trabalhadores brasileiros, tanto no campo como na cidade. Enquanto as ruas vivenciavam as reivindicações contínuas da população por melhores condições de vida e trabalho, o governo

³⁰ O Decreto nº 399, de 30 de abril de 1938, aprova o regulamento para a execução da Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, a qual institui as Comissões de Salário-Mínimo. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-399-30-abril-1938-348733-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Último acesso: 24 abr. 2019.

³¹ O Decreto Lei nº 7.038, de 10 de novembro de 1944, dispõe sobre a sindicalização rural. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7038-10-novembro-1944-389494-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Último acesso: 24 abr. 2019.

tentava acompanhar essas vozes criando e aprovando uma série de leis, dispositivos e instituições que tinham por objetivo agir nessas questões.

Em 1951, com a volta de Getúlio Vargas ao poder, o governo se compromete a ouvir e atender os apelos das ruas, com a promessa de aumentar o salário-mínimo e estender a legislação trabalhista ao campo. Nesse contexto, Vargas envia ao Congresso o projeto do Serviço Social Rural (SSR), que instituía serviços sociais, assistência técnica, meios de aprendizagem e promoção de cooperativas. O projeto só foi aprovado em 1955. Já em 1952, era anunciado o fim do atestado ideológico, que seria extinto por decreto do Ministério do Trabalho. Pela lei, ficava proibida, sob qualquer pretexto ou modalidade, a exigência do atestado ideológico, ou qualquer outro que visasse a apreciar ou investigar as condições políticas, religiosas ou filosóficas dos sindicalizados (GOMES, 2007).

Em 1960, temos a instituição do auxílio natalidade, através da Lei Orgânica da Previdência Social, a Lei nº 3.807, de 28 de agosto de 1960. Essa lei estabelecia que a previdência social tinha por fim “[...] assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar” (LEI Nº 3.807, 1960). E define como beneficiários “[...] todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não” (LEI Nº 3.807, 1960).³² Todavia, estavam excluídos os trabalhadores rurais, os servidores civis e militares e os empregados domésticos.

Em julho de 1962, foi aprovado o 13º salário, pela Lei nº 4.090, de 13 de julho desse ano. Até então, o 13º era pago na forma do abono de Natal, muitas vezes apenas depois de pressões ou greves de trabalhadores (GOMES, 2005). O dispositivo estabelecia que “[...] no mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.” (LEI Nº 4.090, 1962).³³

³² A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.html>. Último acesso: 23 ago. 2019.

³³ A Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, institui a gratificação de Natal para os trabalhadores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4090.html>. Último acesso: 23 ago. 2019.

Em meio às discussões sobre as reformas de base, era lançado o Plano Trienal de Desenvolvimento Econômico e Social (GOMES; FERREIRA, 2014),³⁴ formulado por Celso Furtado, ministro do planejamento. O plano previa as reformas de base: agrária, fiscal, educacional, bancária e eleitoral (VIANA, 1980; CAMARGO, 1981).³⁵

O ano de 1963, conhecido por alguns como “o ano que não acabou”, é um período com acontecimentos fundamentais para a História do Brasil, em especial da perspectiva dos trabalhadores. Em 2 de março desse ano, João Goulart sancionava a Lei nº 4.214, que ficaria conhecida como ETR. Entre outros pontos, o estatuto garante um salário-mínimo, o respeito às horas mínimas de trabalho e a organização sindical. Com Amaury Silva, ministro do trabalho e da previdência social, o número de STRs passa de 150 para 1.150 (GOMES, 2007).

Em 3 de outubro desse mesmo ano, foi instituído o salário-família, por meio da Lei nº 4.266,³⁶ que tinha por objetivo obrigar as empresas vinculadas a previdência social pagar a todos os empregados, qualquer que seja o valor e forma de sua remuneração, e na proporção do respectivo número de filhos, “[...] uma quota percentual, calculada sobre o valor do

³⁴ Em 1963, o Brasil estava imerso em uma profunda crise econômica. O País chegou ao final de 1962 com déficit na balança de pagamentos de 360 milhões de dólares, quando no ano anterior, tinha sido de 14 milhões. O aumento do custo de vida atormentava os trabalhadores: a inflação de 1961, que havia sido de 33,29%, em 1962 chegou a 49,4%. O Plano Trienal, formulado por dois ministros: Celso Furtado, ministro extraordinário do Planejamento, e San Tiago Dantas, ministro da Fazenda, tinha dois objetivos básicos: conquistar o apoio político dos setores conservadores da sociedade, no momento de transição do parlamentarismo para o presidencialismo e garantir a confiança dos credores internacionais para obter recursos financeiros e renegociar a dívida externa. Era, fundamentalmente, um plano de estabilização econômica. O objetivo inicial era combater a inflação e, depois, o verdadeiro objetivo do plano era levar adiante as reformas de base: fiscal, bancária, administrativa e agrária. Com a inflação sob controle e as reformas de base sendo executadas, inclusive a agrária, Celso Furtado e San Tiago Dantas acreditavam que se abriria um novo ciclo de desenvolvimento no Brasil. Ao mesmo tempo, o Plano Trienal previa outras iniciativas, como redução das disparidades regionais e mais investimentos em educação e saúde públicas. Também havia projetos de promoção de pesquisa científica. A maior parte das esquerdas foi completamente contra o Plano, em especial, seu principal líder, Leonel Brizola. O plano durou apenas quatro meses (de janeiro a abril de 1963) e seu fracasso foi crucial para o governo de João Goulart. O presidente não aguentou as pressões das esquerdas, anteriormente aliadas, e acabou abrindo mão do plano e atendendo às demandas das esquerdas mais radicais e dos sindicatos. Com isso, Goulart perdeu a confiança dos grupos empresariais que o apoiavam no combate à inflação e, de certa forma, facilitou a adesão desses setores da sociedade aos apelos dos que já eram contra as políticas de seu governo.

³⁵ As reformas de base foram um conjunto de propostas que objetivava promover mudanças nas estruturas econômica, social e política do Brasil visando ao seu desenvolvimento. Essa denominação foi utilizada, pela primeira vez, no governo Juscelino Kubitschek, quando o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) apresentou um documento que discutia as reformas. Mas, apenas no governo João Goulart essas reformas foram profundamente discutidas e tornaram-se, como já diz o nome, as bases de seu governo. Por conta da importante contribuição e influência das reformas de base nos fatos ocorridos no Brasil nos anos 1960 (primeira metade da década, que inclui o golpe militar de 1964), muitos pesquisadores brasileiros dedicaram-se a analisar esse tema.

³⁶ A Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, institui o salário-família do trabalhador e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4266-3-outubro-1963-353319-publicacaooriginal-1-pl.html#targetText=LEI%20N%C2%BA%204.266%2C%20DE%20Trabalhador%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&targetText=Art.%204%C2%BA%20O%20pagamento%20das,nos%20t%C3%A2rmos%20do%20artigo%202%C2%BA>>. Último acesso: 23 ago. 2019.

salário-mínimo local, arredondado este para o múltiplo de mil seguinte, por filho menor de qualquer condição, até 14 anos de idade” (LEI Nº 4.266/1963).

3.2 AS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO NA ZONA DA MATA DE PERNAMBUCO

Criadas em 25 de novembro de 1932, a partir do Decreto nº 22.132, as Juntas de Conciliação e Julgamento eram responsáveis por arbitrar conflitos trabalhistas individuais, ou seja, os trabalhadores não precisavam estar, obrigatoriamente, ligados a um sindicato ou discutir suas necessidades de forma coletiva. No primeiro decreto de criação das Juntas, ficou estabelecido que as JCs seriam criadas pelo MTIC de acordo com a existência de sindicatos interessados, e seriam formadas por dois vogais e dois suplentes indicados, respectivamente, por empregadores, empregados e um presidente, que também teria um suplente.

As Juntas foram reorganizadas depois da publicação do Decreto Lei nº 1.237/1939, que traçava diretrizes para a organização da Justiça do Trabalho. Em seus primeiros artigos, o decreto impõe, de forma definitiva, o Estado como o principal árbitro das disputas entre a classe trabalhadora e seus patrões. Informa que os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, serão arbitrados pela Justiça do Trabalho; a administração da justiça será exercida pelas JCs e pelos juízes de direito, Conselhos Regionais do Trabalho e Conselho Nacional do Trabalho (DECRETO LEI Nº 1.237, 1939).

Também ficou estabelecido que as Juntas, a partir de então, seriam criadas pelo Presidente da República, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, tanto quanto fossem necessárias. Nas localidades em que não haveria Juntas, as disputas trabalhistas ficariam a cargo do juiz de direito da respectiva jurisdição. As audiências continuavam sendo presididas por um presidente e dois vogais, um representando os empregados e outro os empregadores, cada um com um suplente. Mas, a partir de então, o presidente e seu suplente seriam nomeados pelo Presidente da República com exercício de dois anos que poderia ser renovado. A escolha deveria ser realizada a partir de grupos de magistrados de primeira instância ou em bacharéis de direito “de reconhecida idoneidade moral”, domiciliados na jurisdição da Junta. Já os vogais e seus suplentes deveriam ser designados pelo presidente do Conselho Regional, a partir de listas indicadas pelos sindicatos (DECRETO LEI Nº 1.237, 1939).

Foi na década de 1960 que observamos um aumento substancial no número de Juntas em Pernambuco. Antes localizadas na Região Metropolitana, especialmente em Recife e

Paulista, as JCs foram instaladas em municípios da Zona da Mata na medida em que a demanda por tribunais da Justiça do Trabalho era criada nessa região. Em artigo no qual analisa as relações entre as mobilizações sociais das décadas de 1950 e 1960 e a instalação das JCs em Pernambuco, os historiadores Antônio Montenegro e Regina Beatriz Guimarães Neto relacionam essa expansão ao aumento significativo de sindicatos e demais associações que se organizavam em torno da luta por melhores condições de vida e trabalho (GUIMARÃES NETO; MONTENEGRO, 2018).

As JCs tornam-se geograficamente acessíveis aos trabalhadores rurais em 1962, junto com outras mudanças significativas para a organização das Juntas e Tribunais Regionais. A Lei nº 4.088, promulgada em 12 de julho de 1962, cria, na 6ª Região da Justiça do Trabalho as Juntas de Jaboatão, Goiana, Nazaré da Mata, Escada, Palmares e Caruaru. Também são modificadas as áreas de abrangência de todas as Juntas. No final, esse foi o resultado.

Quadro 6. Juntas de Conciliação e Julgamento em Pernambuco e suas áreas de atuação.

Junta	Municípios
Recife	Olinda e São Lourenço
Paulista	Igarassu
Jaboatão	Moreno, Vitória de Santo Antão, Gravatá e Glória do Goitá
Goiana	Itambé
Nazaré da Mata	Pau D'alto, Carpina, Aliança, Timbaúba, Vicência, Macaparana, São Vicente Férrer, Limoeiro, Bom Jardim, João Alfredo e Orobó
Escada	Ribeirão, Cortês, Rio Formoso, Barreiros, Amaragí, Cabo, Ipojuca e Sirinhaém.
Caruaru	São Caetano, Bezerros, Bonito, Vertentes e Santa Cruz do Capibaribe
Palmares	Gameleira, Joaquim Nabuco, Água Preta, Catende, Maraial, Canhotinho, e Quipapá.
Catende*	Maraial, Canhotinho, Lagoa dos Gatos, Belém de Maria, Panelas, São Benedito do Sul, Quipapá, Jurema e Cupira.
Limoeiro*	Paudalho, Carpina, Bom Jardim, João Alfredo, Orobó, Surubim, Salgadinho, Passira, Bengala e Cumaru.
Pesqueira*	Belo jardim, Serra do vento, Xucurú, Sanharó, Alagoinha, Venturosa, Poção, Arcoverde, Pedra, São bento do Uma, Buíque e Sertânia.
Cabo de Santo Agostinho*	Ipojuca, Sirinhaém, Rio Formoso, São José da Coroa Grande e Barreiro.

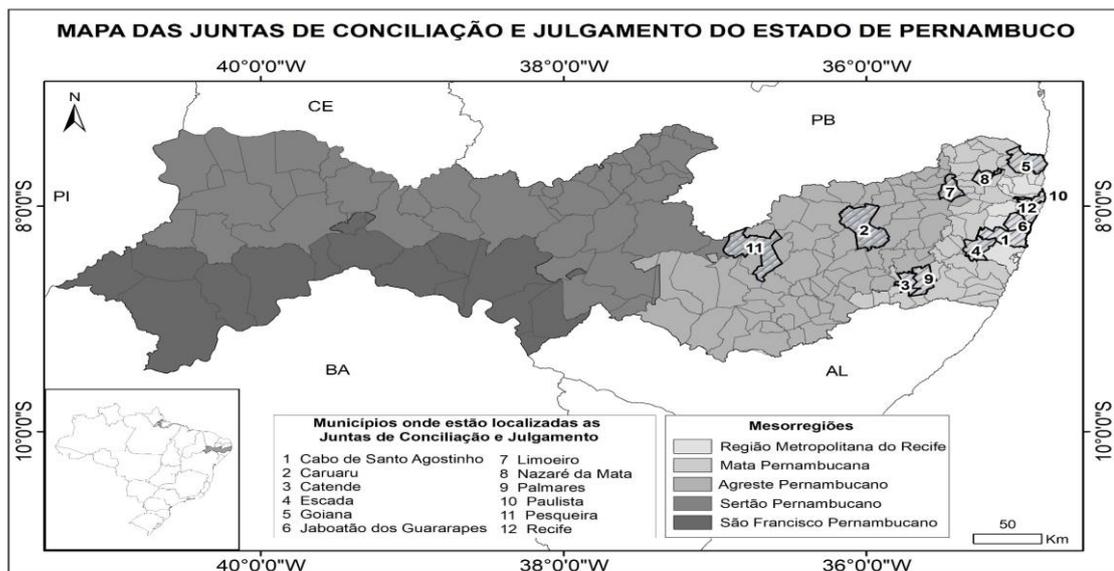
Fonte: Elaborada pela autora.

* Juntas criadas a partir do decreto-lei nº 5.650 de 11 de dezembro de 1970.

É possível associar a expansão das JCs para o interior dos estados não apenas a iminente aprovação do ETR, que já estava sendo amplamente discutido, mas ao objetivo do governo de se colocar como um mediador importante na relação entre trabalhadores rurais e

padrões. Em meio aos fortes movimentos sociais altamente organizados que se tornavam cada vez mais incisivos em suas reivindicações de melhores condições de vida e trabalho, as Juntas podiam representar, na visão do Estado, uma alternativa importante de esvaziar esses movimentos. Como se a alternativa legal incentivasse os trabalhadores a recorrer aos tribunais ao invés das greves e paralisações. Organizações como as Ligas Camponesas, por exemplo, seriam apresentadas como violentas e ilegais, e a Justiça do Trabalho como uma justiça com interesses sociais que poderiam representar um lugar seguro para os trabalhadores rurais apresentarem suas queixas. Fora das ruas. Contudo, como foi demonstrado no item anterior, os trabalhadores rurais além de apropriarem-se dos meios legais para exigir o cumprimento dos seus direitos, ainda montaram uma estratégia de sucesso que aliava greves, paralisações, passeatas e ações coordenadas na Justiça do Trabalho, como aconteceu com o momento anterior às negociações do Acordo do Campo.

Mapa 1. Juntas de Conciliação e Julgamento em Pernambuco (1932 a 1985).

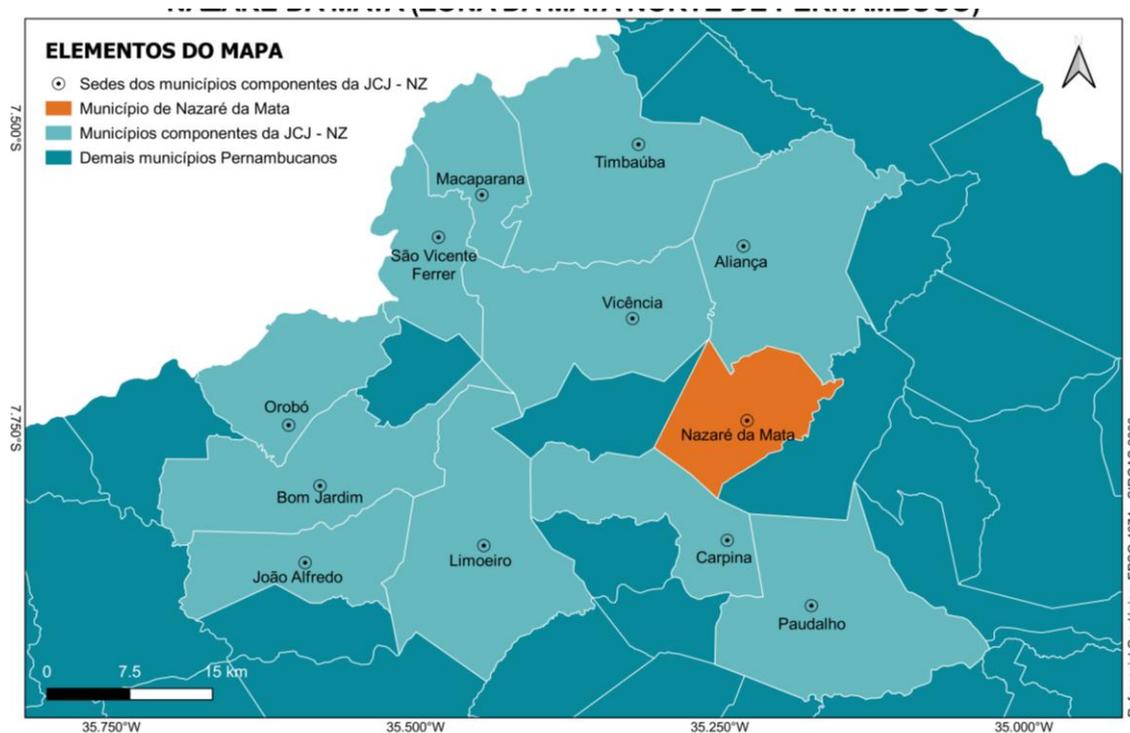


Fonte: GUIMARÃES NETO; MONTENEGRO, 2018, p. 21.

Como é possível observar no mapa apresentado acima, as Juntas se concentravam na RMR e na Zona da Mata, tendo apenas uma no Agreste (JCJ de Pesqueira). Neste trabalho, optamos por concentrar as análises no município de Nazaré da Mata, localizado na Zona da Mata pernambucana, mais especificamente, na Mata setentrional (ou norte). Município tomado por canaviais, com sua história intimamente ligada ao desenvolvimento de Usinas e Engenhos, Nazaré se torna um espaço privilegiado para o estudo dos trabalhadores rurais, suas lutas e a Justiça do Trabalho.

A JCJ de Nazaré da Mata foi criada pela lei nº 4.088/1962. Localizava-se no município de Nazaré da Mata, mas também atendia os seguintes municípios circunvizinhos: Pau D’Alho, Carpina, Aliança, Timbaúba, Vicência, Macaparana, São Vicente Ferrer, Limoeiro, Bom Jardim, João Alfredo e Orobó. Os primeiros processos que temos da JCJ de Nazaré da Mata são do ano de 1963, e vão até o ano de 1985, totalizando 20 mil processos.³⁷ O significativo acervo e a boa preservação dos processos nos levou a escolher a JCJ de Nazaré como objeto deste trabalho.

Mapa 2. Municípios que compõem a JCJ de Nazaré da Mata (Zona da Mata, norte de Pernambuco).



Fonte: Arquivo da autora.

Na região se estabeleceram empreendimentos dedicados à plantação e ao refino da cana-de-açúcar para a produção de açúcar e álcool, em especial na passagem do século XIX para o XX, quando foi inaugurada a ferrovia da Mata Norte que favoreceu o escoamento da

³⁷ Os processos encontram-se arquivados no Laboratório História e Memória TRT/UFPE (LAHM), localizado no 4º andar do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

produção açucareira da região.³⁸ Entre esses empreendimentos, destaca-se a Usina Aliança, localizada no município de Aliança, uma das maiores usinas de Pernambuco. Pertencente à companhia Pessoa de Melo S/A, cuja matriz encontrava-se em Recife, a usina era dona de boa parte dos engenhos localizados na área de responsabilidade da JCJ de Nazaré da Mata. Sua força pode ser observada nos processos trabalhistas dessa Junta.

O alcance da influência que estabelecimentos agrícolas possuem não apenas na Zona da Mata Norte, mas em todo o estado de Pernambuco, pode ser visualizado nos dados apresentados pelo Recenseamento Geral de 1970.³⁹ As informações coletadas pelo IBGE demonstram que tanto o número de estabelecimentos agrícolas como a área cultivada, em Pernambuco, sofreram aumento exponencial no período de 1920 a 1970.

Quadro 7. Confronto dos resultados dos Censos de 1920 a 1970. Pernambuco.

Ano	1920	1940	1950	1960	1970
Número de estabelecimentos	23.336	123.266	172.268	259.723	331.409
Área (ha)	5.156.332	3.875.789	5.022.682	5.924.630	6.393.597

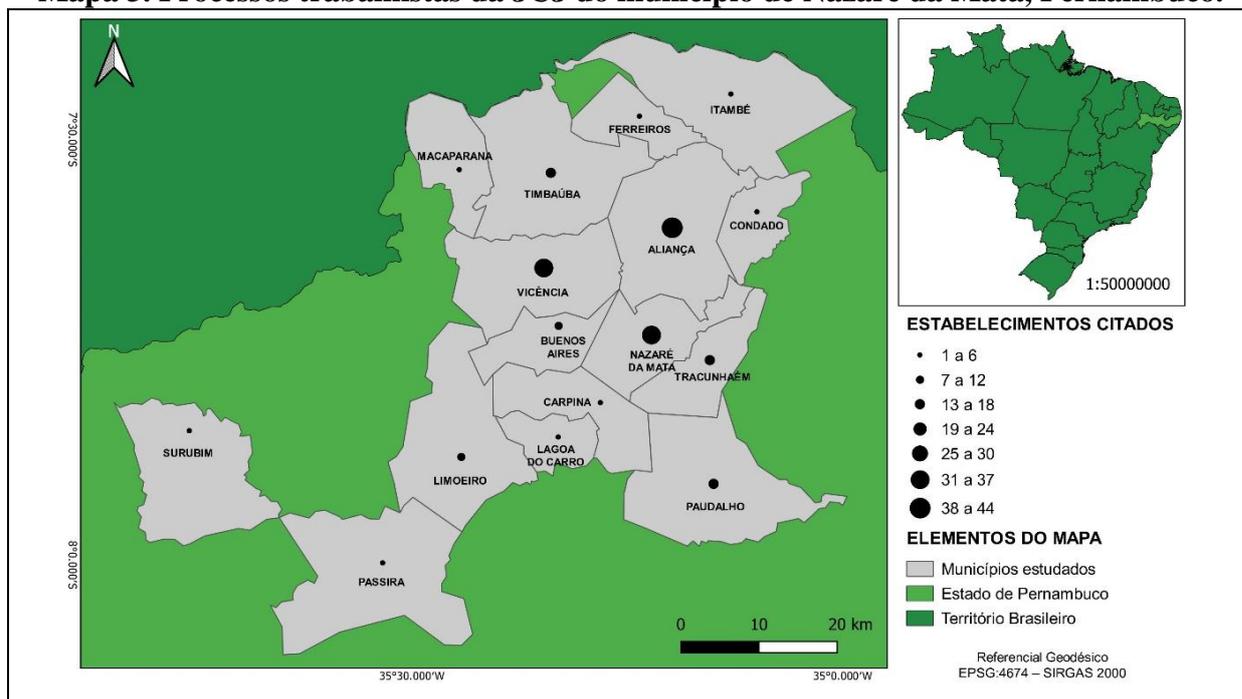
Fonte: VIII Recenseamento Geral 1970. Série Regional. Volume III. Tomo X.

Realizamos um levantamento dos empreendimentos agropecuários e comerciais mais citados nos processos da JCJ de Nazaré no período entre 1963 e 1979. Consideramos o local de moradia informado pelos trabalhadores na petição inicial (que, na grande maioria dos casos, era a propriedade reclamada), e as empresas reclamadas, em sua maioria, usinas, engenhos e outras empresas agrícolas.

³⁸ SILVA, Severino Vicente da. Aliança. Disponível em: <http://programaquehistoriaeessa.com.br/?p=391>. Último acesso: 28/02/2020.

³⁹ O Censo Demográfico de 1970 é a oitava operação de recenseamento geral do IBGE e constituiu-se dos censos demográfico, predial, agropecuário, industrial, comercial e dos serviços. Além de inquéritos especiais sobre instituições de crédito e seguradoras. Fonte: VIII Recenseamento Geral 1970. Série Regional. Volume III. Tomo X.

Mapa 3. Processos trabalhistas da JCJ do município de Nazaré da Mata, Pernambuco.



Fonte: Arquivo da autora.

No mapa, é possível observar que os estabelecimentos agropecuários localizados nos municípios de Aliança, Vicência e Nazaré da Mata são os mais citados nos processos. Em Aliança, observamos a presença da Usina Aliança, que pertence ao grupo Pessoa de Melo S/A, com sede em Recife. Também há a presença significativa de engenhos pertencentes a essa mesma empresa, como os engenhos Baixa Verde, Belo Horizonte e Passagem. Em Nazaré e Vicência, também são os engenhos, predominantemente, citados nos processos trabalhistas.

Percebemos, durante o processo de levantamento dos dados para a elaboração do mapa, uma prática comum a muitas usinas, e apontadas por diversos pesquisadores. Em especial, a partir da década de 1960, diante da crescente organização dos trabalhadores rurais e da elaboração de leis que regularizaram o trabalho no campo, muitas usinas optaram por desmembrar suas propriedades, arrendando seus engenhos a fornecedores de cana. Esses fornecedores ficariam, então, responsáveis por todo plantio e colheita da cana, e por fornecê-la às usinas no final do processo. As usinas ficariam, então, responsáveis apenas pela etapa industrial do refino da cana-de-açúcar para a produção do álcool ou do açúcar. Os fornecedores de cana também seriam responsáveis por toda mão de obra empregada nas terras arrendadas, sejam moradores ou temporários. Isso favorecia uma situação jurídica na qual as usinas não seriam mais diretamente responsáveis por esses trabalhadores, visto que esses

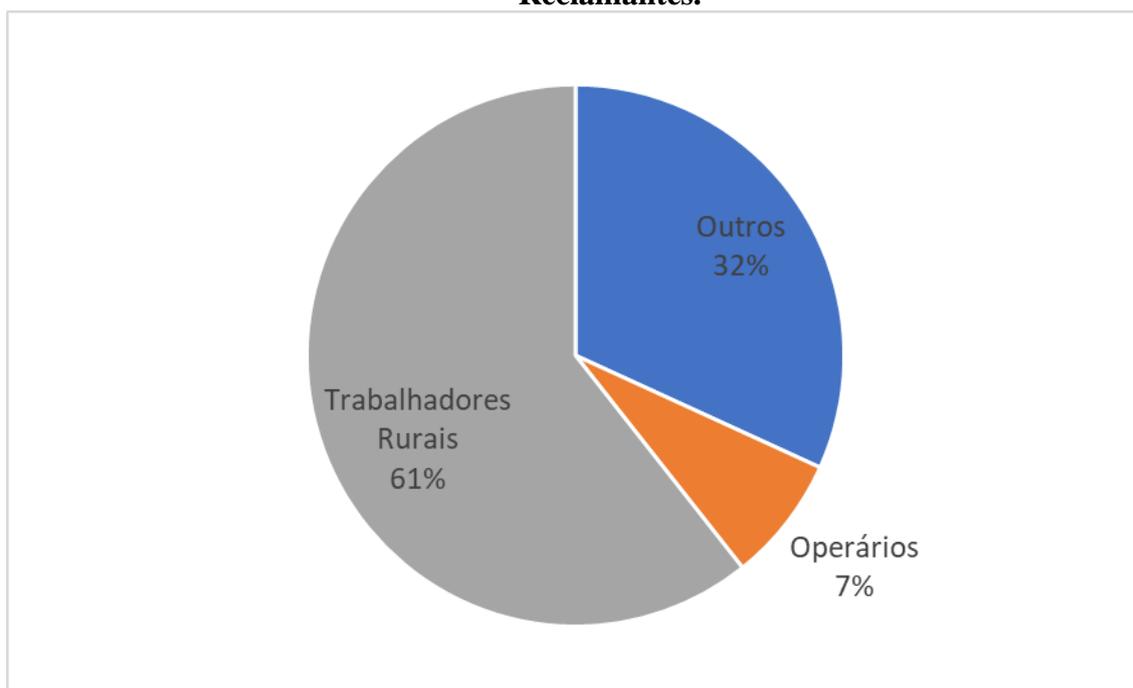
engenhos não faziam parte do complexo industrial, tornando inviável a tentativa de reconhecimento dos trabalhadores rurais como industriários pela Justiça.

Também é possível apontar que o alcance da JCJ Nazaré ultrapassava os limites impostos pelo decreto que a criou. Estabelecimentos agropecuários, localizados nos municípios de Passira e Surubim, são citados nos processos trabalhistas. Isso demonstra que os trabalhadores rurais não viam limites geográficos como um problema intransponível, e dirigiam-se à junta mais próxima de seu domicílio em busca da intermediação da justiça para seus conflitos trabalhistas.

No período analisado por esta tese, de 1963 a 1979, foram arquivados na JCJ de Nazaré da Mata cerca de 15 mil processos, dos quais, foram analisadas 2.022 ações. Optamos por realizar uma triagem na documentação, dando preferência às ações que estavam em melhor estado de conservação e traziam informações sobre as condições de vida e trabalho dos reclamantes. Para termos uma ideia melhor da composição dos processos, como características dos reclamantes, os direitos mais pleiteados e resultado das ações trabalhistas, realizamos uma pesquisa serial com os 2.022 documentos selecionados.

A análise demonstrou que grande parte dos reclamantes se identificavam como trabalhadores rurais. Dos 2.022 processos, 1.216 foram impetrados por essa categoria e 151 por operários. No gráfico a seguir, podemos visualizar melhor a composição dos processos.

Gráfico 1. Composição dos processos da JCJ Nazaré da Mata (1963-1979) – Reclamantes.



Fonte:

Elaborado pela autora.

Os operários correspondem a cerca de 7% dos processos (151), a maioria de empregados provenientes de pequenas fábricas de cerâmica e olarias instaladas na região. É importante observar que quase não há processos de funcionários das usinas de açúcar que estão ligadas à parte industrial do negócio. Enquanto os trabalhadores rurais das usinas (em sua maioria, canavieiros) são vistos, com frequência, enfrentando essas empresas na Justiça, o mesmo não ocorre com os operários.

Na categoria denominada “outros”, que corresponde a 32% dos processos (637), estão alocados empregados dos comércios locais, funcionários públicos, em especial, professores da rede municipal e trabalhadores da construção civil.

Um dos direitos trabalhistas mais reivindicados pelos trabalhadores, nos processos trabalhistas impetrados na JCJ de Nazaré da Mata, no período de 1963-1979, é o 13º salário.⁴⁰ Dos 2.022 processos analisados, 1.376 reivindicavam esse direito. Essa é uma questão emblemática na trajetória de lutas por direitos trabalhistas dos trabalhadores rurais.

O 13º salário só foi estabelecido como um direito dos trabalhadores rurais com o advento do ETR. Entretanto, mesmo antes de a lei ser implementada, o benefício já era amplamente conhecido dos trabalhadores, comumente como “abono de Natal”. Alguns patrões pagavam esse bônus aos seus trabalhadores ao final de cada ano, mas, esse tinha um caráter facultativo, uma “ajuda” que mostraria a comiseração dos senhores de engenho por seus empregados para demonstrar benevolência.

A aprovação e implantação da CLT, que configurava o pagamento do 13º salário como obrigatório para os trabalhadores urbanos, tornou esse direito conhecido no campo. A partir do momento que esses trabalhadores passaram a reivindicar a condição de assalariados, também atentaram para a importância da organização sindical e da legislação trabalhista. O esforço pelo reconhecimento da classificação de industriário é uma prova disso.

A segunda maior causa de processos na JCJ Nazaré da Mata, citada em 1.376 dos mais de 2 mil processos analisados, é o aviso prévio.⁴¹ Esse alto número está ligado ao momento

⁴⁰ O 13º salário é uma gratificação salarial paga por lei no mês de dezembro de cada ano a todo trabalhador que atua com carteira assinada, independentemente de sua remuneração. Corresponhia a 1/12 da remuneração devida em dezembro por mês de serviço do ano correspondente. O benefício foi estabelecido pelo presidente João Goulart por meio da Lei nº 4.090/1962.

⁴¹ Aviso prévio é a comunicação de rompimento do contrato de trabalho que uma das partes, empregado ou empregador, dá a outra sem motivo justificado. De acordo com a CLT, o aviso prévio deve ser comunicado por escrito, de modo que a outra parte possa assiná-lo, confirmando estar ciente do fato. A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio é regulamentado pelo capítulo VI, artigo 487 da CLT.

social e econômico vivenciado pela agroindústria açucareira entre os primeiros anos da década de 1960 e 1970. Com a alta dos preços do açúcar no mercado internacional e os incentivos fiscais para a produção de álcool, muitos proprietários de terra destruíram sítios e plantações de subsistência de trabalhadores que residiam em suas terras a fim de aumentar a área de plantio da cana. Essas demissões eram realizadas de forma abrupta sem aviso prévio nem pagamento de qualquer tipo de indenização, como demonstra o alto número de processos nos quais os trabalhadores afirmam ter sido demitidos sem justa causa.

Demitir um trabalhador nunca foi um grande problema para a oligarquia rural, mesmo que isso significasse desapossá-lo de sua casa e do pedaço de terra ao qual se dedicou ao longo de sua vida, às vezes por mais de uma geração. Mesmo com a aprovação do ETR, durante toda a década de 1970 e no início de 1985, até onde pudemos acompanhar na documentação, o aviso prévio vai estar presente de forma majoritária nos processos trabalhistas que envolvem o campo. Os senhores de terra, como o próprio termo sugere, sentem-se senhores de suas terras, logo, personificam as leis e os direitos. Não era vantajoso para eles realizar uma notificação formal do rompimento do contrato de trabalho, muito menos o pagamento de qualquer tipo de indenização. Contratos de trabalho formais não eram comuns no campo, mesmo com o advento do ETR e a obrigatoriedade da CTPS. Provar contratos de trabalho em ambiente rural foi um desafio constante da Justiça do Trabalho. Ao serem interpelados, proprietários de terra e gerentes, com frequência, alegavam desconhecer o reclamante, afirmando que esse não trabalhava para ele. Em grande parte dos processos, os contratos de trabalho são provados por meio de testemunhas.

No entanto, os trabalhadores rurais se mobilizavam para garantir o aviso prévio e valorizar sua importância, especialmente diante de um cenário no qual a demissão significa perder casa, lavoura de subsistência e salário (mesmo que pago em víveres). O valor do aviso prévio representava para essas famílias a possibilidade de começar uma nova vida nos pequenos centros urbanos que se formavam nos municípios.

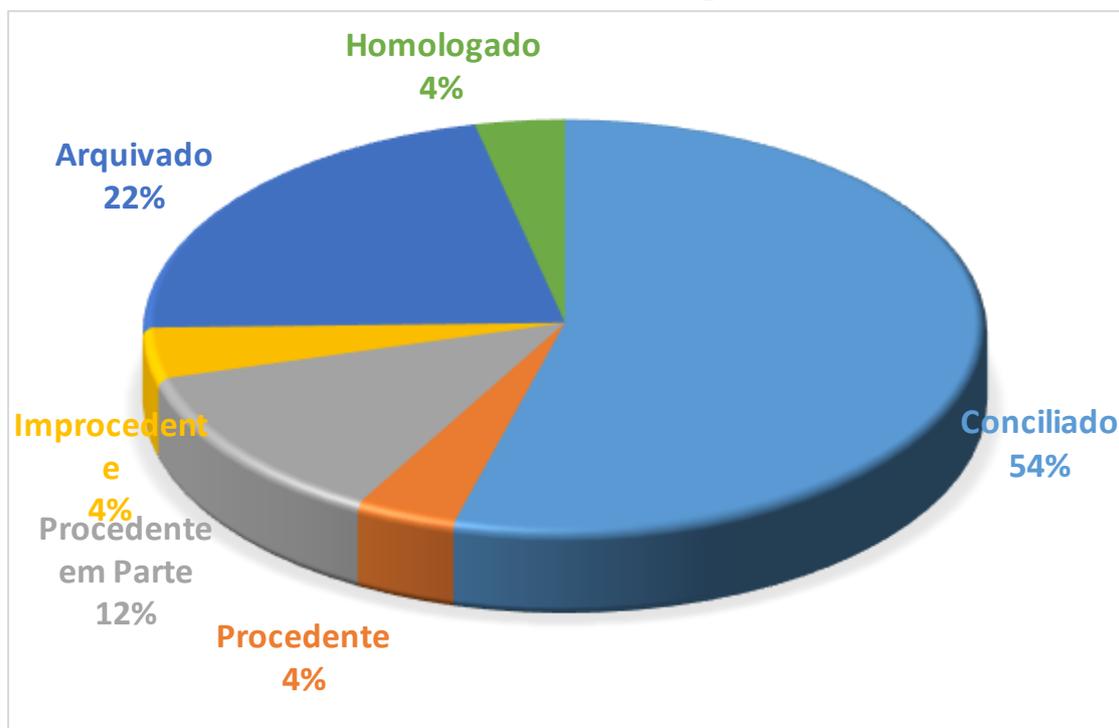
As férias e o repouso semanal também são um dos direitos mais desrespeitados pelos produtores rurais da Zona da Mata pernambucana. As férias são reguladas pelos artigos 129 a 133 da CLT, que, em linhas gerais, estabelece que todo empregado terá direito, anualmente, após 12 meses, a um período de férias, sem prejuízo de remuneração. Já o repouso semanal é regulamentado pelo artigo 67 da CLT, que assegura a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

Tanto as férias como o repouso semanal constituem leis que têm o objeto de preservar o direito de descanso e lazer dos trabalhadores. Em um ambiente nos quais as relações de

trabalho relembram relações escravocratas no que diz respeito ao nível de exploração da mão de obra, cultivar a ideia de que o trabalhador deveria ter direito a descanso, ainda mais remunerado, era vista como um absurdo. Essa ideia está tão presente nas práticas de senhores de engenho que, mesmo ao longo da década de 1970 e a primeira metade da década de 1980 (tempo abarcado pela documentação analisada), férias, repouso semanal e os chamados “dias santos” (feriados) serão direitos comumente desrespeitados pela classe patronal no campo.

Uma análise superficial dos principais direitos exigidos pelos trabalhadores rurais na JCI de Nazaré da Mata demonstra que a maioria desses trabalhadores nada mais queria do que os mesmos benefícios obtidos pelos trabalhadores urbanos, desde 1942, com o advento da CLT. Entretanto, o trabalho no campo exige normas mais específicas para sua regulamentação, pois apresenta características únicas que o diferem do trabalho no meio urbano. Um exemplo é o fato de que muitos trabalhadores rurais, em especial durante as décadas de 1960 e 1970, ainda residiam na propriedade para a qual prestavam serviço, o que exigia regulamentação dessa moradia. Outra questão diz respeito à remuneração do trabalho rural, discussão que ocupou o centro das reivindicações em torno da tabela de tarefas. O pagamento, que tinha como referência os dias trabalhados, não era adequado aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, particularmente cortadores de cana, que preferiam que o salário tivesse como base a produção alcançada. Por isso, pensar uma legislação trabalhista voltada ao trabalho rural deveria levar em consideração as especificidades do campo.

Por fim, um dado fundamental para entendermos melhor a dinâmica dos processos trabalhistas impetrados na JCI de Nazaré da Mata são o resultado das ações. No gráfico a seguir, podemos visualizar como se encerram os processos analisados para este trabalho.

Gráfico 2. Resultado dos processos.

Fonte:

Elaborado pela autora.

Uma parte significativa (22%) dos processos termina arquivada (442). Uma ação é arquivada quando o requerente (aquele que deu início à reclamação) não comparece às audiências. Os registros apontam que isso pode acontecer por diversos motivos: o reclamante pode não ter sido notificado, ter tido dificuldades em comparecer à audiência, ou por motivos mais obscuros, como ameaças e violência. Quando o indivíduo ou a empresa requerida se ausentam, o caso é julgado à revelia.

Outros processos encontram-se nas categorias *homologado* (71), que são ações nas quais uma das partes procura a Justiça do Trabalho a fim de ratificar um acordo, geralmente realizado fora da justiça. Aí estão inclusas desde as indenizações por demissão à opção de abrir mão da aposentadoria para aderir ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Em seguida, estão as reclamações de resultado *procedente* (79), aquelas nas quais o reclamante consegue integralmente os direitos pleiteados. Na categoria *procedente em parte* (252), o reclamante obtém uma vitória parcial e consegue uma parte dos direitos pleiteados.

Mais da metade dos processos analisados (1.097) terminou com a *conciliação* entre as partes reclamadas. A conciliação e sua capacidade de ser um final justo para o trabalhador é um ponto de discussão importante, não apenas para os cientistas sociais que se dedicam a

analisar a questão do trabalho no Brasil, mas também para seus próprios agentes, como os juízes.

A conciliação é um pilar fundamental da justiça trabalhista brasileira, o nome dado aos tribunais de primeira instância (pelo menos até que se reformulasse o ministério do trabalho na década de 1980), eram Juntas de *Conciliação e Julgamento*. Isso coloca o acordo entre as partes como algo desejado, inclusive encorajado nessa instância, tanto que era proposto pelo juiz-presidente, no início de todas as audiências, em qualquer fase do processo.

Todavia, o uso da conciliação nos processos trabalhistas é contestado com frequência. Em artigo intitulado *Acordo trabalhista, fator de injustiça*, publicado em 1986 (SOARES, 1986), o juiz do trabalho José Soares alerta para o mau uso dos acordos, feitos, especialmente, por patrões. O autor argumenta que a justiça do acordo só pode ser alcançada quando esse corresponde à justa solução do litígio, ou seja, quando o valor final equivale à sentença judicial da causa reclamada. Entretanto, geralmente, os patrões levam vantagem nos acordos; na maioria dos casos, o trabalhador precisa do dinheiro o quanto antes para garantir a subsistência de sua família. No caso dos trabalhadores rurais da Zona da Mata Norte de Pernambuco, as conciliações podem ocultar fatores ainda mais dramáticos, porque, ao final dos processos, os trabalhadores precisavam devolver a casa que ocupavam e o pequeno sítio no qual mantinham sua lavoura. Esse fator faz com que a maioria dos reclamantes se sinta pressionada a aceitar um valor bem abaixo daquele que lhe é de direito para que o processo se encerre mais rapidamente.

José Soares destaca que muitos patrões recorrem aos acordos para não cumprirem com as obrigações trabalhistas. Deixam de pagar certos direitos a fim de obrigarem o trabalhador a mover uma ação (SOARES, 1986).

Outro fator de injustiça das conciliações são as quitações amplas, gerais e irrestritas das ações. Toda reclamação trabalhista, pelo menos aquelas alocadas na JCI Nazaré da Mata, possuem, nos termos de conciliação, uma declaração que detalha as quantias envolvidas no acordo e termina com uma “[...] plena, geral e irrevogável quitação de todo o objeto da reclamação, bem como de todo e qualquer outro direito trabalhista por acaso existente durante o contrato de trabalho”. Segundo Soares, tal quitação de objetos futuros seria ilegal e os juízes trabalhistas deveriam se negar a celebrar acordos desse tipo (SOARES, 1986, não numerado)

3.3 JOÃO SEVERINO JOSÉ E O PROCESSO Nº 0660/1963

A discussão sobre a importância da CLT para os trabalhadores urbanos é debate frequente na historiografia, em especial, depois da popularização do uso dos processos trabalhistas como fonte. A formação dos sindicatos, a deflagração de greves, piquetes e suas consequências foram amplamente documentados e estudados por profissionais das ciências humanas no Brasil. Contudo, quando nos propomos a pensar sobre como a compilação de um conjunto de leis — que tinha como principal objetivo proteger os trabalhadores e estabelecer diretrizes para sua organização — foi vivenciada no campo, as informações se tornam, comparativamente, mais escassas.

Estudos mais contemporâneos que se dedicam à análise da formação dos STRs e à recepção da legislação trabalhista no campo, têm contribuído com novas possibilidades de compreensão sobre as lutas e tensões ocorridas entre patrões, empregados e governo no momento anterior à promulgação do ETR e ao golpe militar de 1964. Não é possível negar que a ação da classe dominante dificultou sobremaneira a organização efetiva dos trabalhadores agrícolas; entretanto, não é correto afirmar que tal organização não existiu. Apesar de a legislação específica para regulamentar o trabalho no campo só haver sido implementada em 1963, os trabalhadores rurais organizaram diversos movimentos que tinham por objetivo reivindicar melhores condições de vida e trabalho. Em finais dos anos 1950 e início dos anos 1960, os trabalhadores do campo compunham uma das classes mais combativas no que diz respeito a reivindicações trabalhistas. Esses movimentos também tentaram apropriar-se dos meios legais. A historiadora Christine Dabat, em seus estudos sobre os canavieiros da Zona da Mata de Pernambuco, afirma que esses

[...] graças a pressão de seus órgãos de classe no período democrático da metade dos anos 1950 até o golpe de 1964, conseguiram fazer valer seus direitos enquanto assalariados. Alguns analistas atribuíram a este marco legal a crescente expulsão dos antigos moradores de engenho do território das plantações para as pontas de rua, agrovilas e pequenas aglomerações urbanas da região. (DABAT, 2008, p. 292).

Mesmo quando a possibilidade de organização em sindicatos ou associações de classe enfrentava barreiras, os trabalhadores rurais se reuniram de forma a construir associações de ajuda mútua. O mesmo pode ser aferido no que diz respeito ao acesso à recém-criada Justiça do Trabalho. O processo de conscientização sobre a legislação ocorreu junto com o aumento da percepção do camponês como um trabalhador assalariado. Os processos trabalhistas das JCs nos fornecem uma rica possibilidade de análise sobre essa questão. Como instituições

criadas para servir de primeira instância à justiça trabalhista, as juntas receberam diversos processos que foram iniciados na Justiça Comum e, depois, transferidos.

No Processo nº 0660/1963, João Severino José, brasileiro, casado, residente no município de Paudalho, autoproclamado “assalariado agrícola”, impetrou ação trabalhista contra a Usina Petribu S/A e contra Luiz de Melo Cavalcanti, proprietário da “Propriedade Fortaleza”, engenho de cana-de-açúcar no qual o requerente vivia e cumpria suas funções. Na petição inicial, o reclamante expõe os fatos que o levaram a recorrer à justiça. Ele afirma que é “nascido e criado” no Engenho Fortaleza, propriedade da Usina Petribu. Começou a trabalhar para o referido estabelecimento com a idade de 14 anos, jamais se afastando de seus serviços. No documento, são descritas as atividades desempenhadas pelo reclamante, que consistem em roçagem e limpa do mato, cavagem do solo, plantio, corte e carregamento da cana, além de outros afazeres afins. Essa descrição dá indícios de que o trabalhador residia na área de propriedade do engenho, visto que, além de participar de todas as etapas de plantio e corte da cana, ainda realizava outras atividades comuns no período da entressafra.

A petição inicial segue informando que, em 1952, a Usina Petribu arrendou a propriedade Fortaleza ao Sr. Luiz de Melo Cavalcanti, que passou a ser seu fornecedor de cana. Em um primeiro momento, os contratos dos trabalhadores rurais que ali residiam foram respeitados integralmente, continuando o reclamante a residir na propriedade e trabalhar seis dias por semana. Como contrapartida a esses serviços, que duravam das 6 às 18h, com intervalo de 30 minutos para uma refeição, o trabalhador recebia um salário de Cr\$15,00 (quinze cruzeiros) diários. O reclamante afirma que foi despedido no mês de junho de 1955, sob a alegação de que não estava produzindo o suficiente. João Severino José contesta os motivos de sua demissão afirmando que, apesar de trabalhar há mais de 10 anos na propriedade, jamais recebeu qualquer reclamação da usina nem do novo proprietário por serviço mal feito ou baixa produtividade.

O reclamante pondera que o real motivo de sua demissão foi ter ingressado no STR “[...] na esperança de que, unido aos seus companheiros de trabalho, melhor poderia fazer valer seus direitos” (PERNAMBUCO, Processo nº 0660, 1963).⁴² O requerente ainda afirma que jamais gozou férias, que seus rendimentos nunca alcançaram o patamar do salário-mínimo e que jamais lhe foi assegurada a remuneração dos domingos e feriados. Apenas depois de ingressar no sindicato, de acordo com a petição inicial, ele pôde “[...] perceber a situação de exploração na qual estava inserido.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0660, 1963).

⁴² Processo nº 0660/1963, JCJ Nazaré da Mata.

O referido processo teve início, na Comarca de Paudalho, em 16 de outubro de 1956. Os advogados do reclamante utilizaram como fundamentação jurídica para o processo o artigo 448 da CLT, que estabelece: “[...] a mudança de propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.” (BRASIL, 1943). O atual empregador estava obrigado, em consequência, a respeitar os contratos de trabalho pré-existentes antes da compra. Entretanto, essa argumentação tem raízes no artigo 7º, alínea “b” da CLT, que assegura ao trabalhador rural das empresas com finalidade nitidamente comercial ou industrial todos os direitos garantidos aos comerciários e industriários. João Severino José, segundo sua defesa, como trabalhador da Usina Petribu, encaixava-se nessas especificações.

Com a aprovação da CLT em 1942, foi construindo-se aos poucos, no Brasil, um grupo de operadores do direito que se dedicaram a refletir sobre essa nova legislação e seus efeitos práticos. Esses especialistas eram muito utilizados por advogados de defesa ou acusação, e por juízes em suas alegações e decisões. Para dar sustentação a sua reivindicação, a defesa de João Severino elenca argumentos de alguns desses especialistas. O primeiro deles é Orlando Gomes,⁴³ que afirma que se a sucessão for operada em consequência de compra e venda, fusão, *encampação* ou *arrendamento*, pouco importa. Todos os direitos são assegurados ao trabalhador: “Mesmo que inexista qualquer vínculo de ligação jurídica entre os empregadores que se substituem, se as condições objetivas consubstanciadas na identidade e fins da empresa manifestam-se e se verificam, o direito do trabalhador ao emprego deve ser assegurado, porque houve, por assim dizê-lo, sucessão econômica.” (GOMES, 1963, p. 192) No caso da venda da propriedade onde José Severino morava e trabalhava, operou-se uma sucessão por arrendamento, é certo, mas uma sucessão tal como é conceituada no Direito Trabalhista (GOMES, 1963).

A defesa continua sua argumentação tendo como foco a problemática das regras de arrendamento que, em tese, não devem interferir no contrato de trabalho dos empregados do estabelecimento arrendado. Eles sustentam que a finalidade da exploração agrícola se manteve inalterada: o fornecimento de cana-de-açúcar à usina. O trabalho agrícola do reclamante é, pois, um trabalho meramente acessório da atividade principal, que é a industrialização da cana-de-açúcar. A partir desse momento, é importante observar que a defesa passa a argumentar, de forma insistente, que os trabalhadores rurais, por conta da atividade exercida pelas usinas, devem ser considerados industriários perante a justiça

⁴³ Conhecido jurista brasileiro que, em 1938, foi autor da primeira obra brasileira que defendia a proteção do trabalhador pelo Estado: *A Convenção Coletiva de Trabalho*.

(PEREIRA, 2017).⁴⁴ Tal argumento é defendido por juristas da época, como Russomano, que afirma: “Se o trabalhador rural, embora exercendo funções ligadas diretamente a lavoura e a pecuária, é empregado em atividades classificadas como industriais ou comerciais, terá direito a todas as vantagens atribuídas aos comerciários e aos industriários” (RUSSOMANO, 1963, p. 57).

Com base na argumentação desenvolvida, os advogados encerram a primeira parte da petição inicial afirmando que, mantendo-se inalterada a finalidade do trabalho e reconhecida a sucessão, o reclamante não poderia ser demitido, como o foi, pois tem direito a estabilidade. A jurisprudência nesse sentido é clara: “Reconhecida a sucessão para os efeitos da legislação trabalhista, tem o empregado direito a computar em seu tempo de serviço aquele prestado ao primitivo empregador e, na hipótese de possuir o decênio estabilizador, não poderá ser despedido sem o componente inquérito.” (PROCESSO Nº 0660/1963).

Por fim, o reclamante reivindica: reintegração a suas funções, com base no artigo 495 da CLT, diferença de salário, férias em dobro e descanso semanal remunerado, correspondente aos últimos dois anos, totalizando Cr\$47.000,00 (quarenta e sete mil cruzeiros).

O debate “industriários *versus* trabalhadores rurais” foi tema frequente nos tribunais no período entre a aprovação e a implementação da CLT e do ETR. Como a CLT não contemplava os trabalhadores rurais, esses se apropriavam de algumas “brechas” nas leis como estratégia legal para ter alguns direitos reconhecidos de forma excepcional.

O reconhecimento do *status* de industriário era importante porque possibilitava aos trabalhadores do campo uma série de direitos que só eram acessíveis aos trabalhadores urbanos, tais como o pagamento das férias, dos domingos e feriados, a estabilidade e a aposentadoria assegurados pela CLT. Os proprietários rurais eram firmemente contra esse reconhecimento. O entendimento de que o trabalhador rural não deveria ter acesso a direitos trabalhistas não era restrito apenas ao meio rural. A historiadora Anna Maria Litwak, ao analisar processos trabalhistas impetrados por empregados da fábrica têxtil Companhia de Tecidos Paulista, analisa que, para não cumprir com suas obrigações trabalhistas com um parcela de seus funcionários, quando acionada na justiça, a empresa argumentava que o reclamante não era um operário, e sim um trabalhador rural. Essa estratégia era frequente em processos nos quais os requerentes eram funcionários classificados pela empresa como “gerência externa”, ou seja, aqueles responsáveis por funções externas às fábricas, como corte

⁴⁴ Em meio aos trabalhos que tomam os processos trabalhistas como fonte de referência e dão ênfase às estratégias que utilizam para reivindicar direitos nos tribunais.

de lenha, manutenção de veículos etc. Mesmo que essas atividades estivessem intimamente ligadas ao funcionamento geral da fábrica, a empresa argumentava de forma recorrente que esses funcionários não deveriam ser considerados operários (LITWAK, 2019).

A falta de uma legislação específica que estruturasse o trabalho no campo e seu caráter único trazia uma série de problemas, mesmo no âmbito da Justiça. No Processo nº 0660/1963, na petição inicial, os advogados do reclamante afirmam que essa não é a primeira vez que o trabalhador se encontra nos tribunais. Eles informam que, em outubro de 1944, João Severino foi alvo de um processo trabalhista movido pelo antigo dono da Usina Petribu. Não são informadas no processo as causas da ação, entretanto, sabemos que o trabalhador, além de perder o processo, perdeu a casa e o sítio que ocupava. Segundo os advogados:

A ação correu à revelia do reclamante, pois, este, analfabeto, não tinha compreensão suficiente para constatar que estava sendo vítima de uma conjura. Jamais se vira, nesta Comarca, um trabalhador rural ser despejado por falta de pagamento de aluguel de casa. O reclamante, homem pobre, viu mulher e filhos expulsos de casa pelo oficial de justiça acompanhado de força policial; e toda sua pobre mobília jogada no terreiro, na chuva. Violência inaudita acobertada pela justiça. O fato de a ação executiva haver ocorrido à revelia não autorizava o Dr. Juiz a aceitar todas as alegações da inicial. Mesmo porque é público e notório que trabalhador rural, trabalhador no campo, que mora na propriedade onde trabalha, não paga nem jamais pagou aluguel de casa. E que aluguel... Duzentos cruzeiros por mês por um mocambo miserável, perdido na mata. Nem no centro de Paudalho se paga um aluguel tão caro por uma habitação tão miserável. Ora, não é possível ignorar o dec. lei nº 6.969 que assegura, expressamente, o direito ao trabalhador rural, com mais de um ano de serviço, a uma área de terra, a título gratuito, suficiente para sustento próprio e da família; e moradia sã e suficiente tendo em vista a família do mesmo. Por aí se pode aquilatar da violência legalizada pelo Dr. Juiz de Direito determinando fosse despejado um pobre trabalhador, vítima de uma exploração desenfreada e, por fim, aquinhado, judicialmente, com a pecha de caloteiro (PERNAMBUCO, Processo nº 0660, 1963).

A partir desse trecho, podemos apontar que a falta de instrução do trabalhador tornou-o alvo de injustiça no local onde, teoricamente, ele deveria encontrar justiça. O advogado de defesa do reclamante faz uma forte crítica não apenas ao magistrado da justiça comum, que teria, junto com o proprietário do engenho, cometido “uma conjura ao trabalhador rural”. O trabalhador, analfabeto, mal pôde perceber como o processo se encaminhou. Mas, a crítica é realizada a todo um sistema de justiça que, apesar de ter sido criado com a premissa de proteger a parte mais frágil da relação laboral — o empregado — não estendeu essa proteção ao campo.

A falta dessa rede de amparo, aliada a uma sociedade na qual o patrão, no campo, era senhor da vida de seus subordinados, possibilitou a aberração jurídica da qual João Severino foi vítima.

O Decreto Lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944, citado pelo advogado em sua fala de defesa, é uma lei que dispõe sobre os fornecedores, colonos e parceiros que “lavram a terra alheia”, ou seja, pequenos produtores que alugam pertencentes a engenhos ou usinas para plantar cana. O decreto regula vários aspectos dessa relação, tais como o pagamento (que pode ser feito em cana, de acordo com a tabela do IAA), cuidado com a terra, assistência técnico-agrícola, médico-social, entre outros.

O artigo 19 é dedicado aos trabalhadores rurais. Segundo o Decreto Lei nº 6.969/1944, considera-se trabalhador rural aquele que presta seus serviços na lavoura canavieira em caráter permanente, periódico ou transitório. O parágrafo 2º acrescenta que, durante a prestação de *serviços industriais nas Usinas*, o trabalhador rural estava subordinado aos dispositivos da CLT, já aqueles que atuam nos engenhos de açúcar, rapadura ou aguardente teriam sua situação regulada pelas leis trabalhistas. O decreto não aponta quais.

Essa indefinição é calculada para dificultar o acesso dos trabalhadores rurais à Justiça, permitindo que a decisão de ser merecedor de direitos ou não ficasse com o magistrado que avaliava o caso.

Todavia, o decreto normalizava os contratos de trabalho no setor sucroalcooleiro, observando alguns princípios, como: assistência médica, dentária e hospitalar gratuita, ensino primário gratuito aos filhos de trabalhadores em idade escolar. O artigo 23 estabelecia que o empregado rural com mais de 1 ano de serviço teria direito à concessão, a título gratuito, de uma área próxima à sua moradia, suficiente para a plantação e a criação necessárias a sua subsistência e de sua família.

Essa lei não foi respeitada. Inclusive, o Processo nº 0660/1963 é o único, entre todas as ações analisadas, que a cita em seu argumento de defesa. A cessão do sítio era encarada como um “favor” e, com frequência, foi utilizada como objeto de barganha pelos patrões que sabiam da importância desse pedaço de terra para a sobrevivência das famílias sob sua responsabilidade. Nos capítulos posteriores, aprofundaremos as discussões sobre o sítio, especialmente sobre o Decreto Lei nº 57.020/1965, conhecido como Lei do Sítio.

É raro encontrar processos movidos por proprietários de terra antes da aprovação do ETR. A grande maioria deles aproveitava-se da falta de legislação para tratar seus funcionários da forma que bem lhe aprouvesse. Se precisavam que o trabalhador deixasse suas terras, mobilizavam a PM ou outros funcionários. Os ritos da justiça não eram absolutamente necessários. Entretanto, nesse caso, o proprietário da usina moveu ação contra o trabalhador e saiu vencedor, mesmo ao arripio da lei, segundo a defesa do reclamante. Chama a atenção o argumento de que a decisão do juiz foi de encontro ao que estipula uma

das poucas leis que regulamentava o trabalho do campo na época, e versava sobre o direito ao sítio. Não sabemos se o juiz desconhecia a citada lei, ou se agiu de forma arbitrária contra o trabalhador, pois não tivemos acesso ao processo. Mas, é possível afirmar que a falta de uma legislação voltada a regulamentar o trabalho no campo e suas especificidades abriu espaço para várias arbitrariedades contra os trabalhadores rurais, seja dentro ou fora do ambiente dos tribunais.

A dicotomia industriários *versus* trabalhadores rurais foi parcialmente pacificada após a resolução da súmula 57, publicada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em 24 de outubro de 1974. A Súmula estabelecia que os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integravam a categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos da categoria. Dizemos que a discussão foi parcialmente pacificada porque o assunto, mesmo após a publicação da súmula, foi ainda muito debatido nos tribunais de instâncias inferiores (PEREIRA, 2017).

Outro fato que chama bastante a atenção no processo de João Severino José é que, entre os motivos elencados para sua demissão, ele coloca sua associação ao STR do seu município. No processo, o juiz de direito da Comarca de Paudalho pede explicações sobre a existência desse sindicato ao Delegado Regional do Trabalho de Pernambuco Walter Campos de Almeida. Esse responde, por meio de ofício, que a delegacia desconhece a existência jurídica de um STR em Paudalho, uma vez que não havia nenhum registro no Ministério do Trabalho. Na década de 1950, haviam registrados no Brasil apenas cinco STRs, entre eles, o de Barreiros, Rio Formoso e Sirinhaém, reconhecido pelo MTIC em 1956 (ABREU E LIMA, 2005).

Entretanto, mesmo participando de um sindicato considerado “clandestino” por conta de sua falta de registro no Ministério do Trabalho, João Severino conseguiu tirar sua Carteira Profissional. Talvez, o próprio trabalhador, informado por seus colegas, tenha se dirigido à Delegacia Regional do Trabalho ou a uma sessão do Ministério do Trabalho, Indústria e Emprego. Pela falta de qualquer tipo de preenchimento dos contratos de trabalho, percebemos que não foi a empresa que o auxiliou na confecção do documento. Isso demonstra que ele estava ciente da importância de ter uma identificação oficial do seu status de trabalhador.

Figura 1. Carteira profissional de João Severino José. Foto e número de registro.



Fonte: Processo nº 0660/1963. JCJ Nazaré da Mata.

Figura 2. Carteira profissional de João Severino José. Dados pessoais.

4

Nome do portador: *João Severino José*

Altura: *1,60* Cor: *Preta* Olhos: *cast.*

Cabelo: *curto* Barba: *rasp.* Bigodes: *-*

Sinais particulares: *-*

Filho de: *José Severino da Góes*
Santa e Maria da
6.000.000, Flandalho, PE.

Estado civil: *solteiro* Instrução: *Grã*

Profissão: *agricultor*

Serviço Militar: *Flandalho, PE.*

Mat. fev. n.º: *-* d) Sindicato: *-*

Documentos apresentados: *art. 1.º*

Observações: *-*

Assinatura do funcionário: *João Severino José*

5

ESTRANGEIROS

Chegado ao Brasil em de de 1.....

Naturalizado em de de 1..... fôlio.....

Casado com.....

de nacionalidade.....

Lugar do nascimento.....

Data do nascimento..... de de 1.....

Carteira de estrangeiro n.º.....

Local de emissão.....

FILHOS BRASILEIROS

NOME	Lugar do nascimento	Data do nascimento
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Fonte: Processo nº 0660/1963. JCJ Nazaré da Mata.

Figura 3. Carteira profissional de João Severino José. Beneficiários e Contrato.

BENEFICIÁRIOS		
Pessoas que dependem economicamente:		
NOME	Data do nascimento	Estado Civil
Avo		
Severina Maria da		
Baraúca		
CARTEIRAS ANTERIORES		
Número	Série	Data da entrega
		de de 19.....

CONTRATO DE TRABALHO	
Nome do estabelecimento, empresa ou instituição.....	
Cidade.....	
Estado.....	
Rua.....	
..... n.º	
Espécie do estabelecimento.....	
Natureza do cargo.....	
Data da admissão..... de de 19.....	
Registro n.º..... a fls.....	
Remuneração (especificada).....	
.....	
Assinatura do empregador	
Data da saída..... de de 19.....	
Assinatura do empregador	

Fonte: Processo nº 0660/1963. JCI Nazaré da Mata.

Nas imagens expostas, podemos observar que o trabalhador foi registrado sob o número 89.996, série 926. Descrevem sua altura (1,58m), sua cor (preta) e a cor de seus cabelos (castanhos). Não está assinada, pois o trabalhador se declara analfabeto. A carteira foi tirada depois de sua demissão, em 14 de junho de 1956. Talvez por isso, a parte reservada para a descrição dos contratos de trabalho se encontra em branco. À época, a Carteira Profissional não é obrigatória para os trabalhadores rurais, logo, não sabemos se o trabalhador teve acesso a esse documento por meio do seu sindicato (mesmo sem registro) ou por outros meios. Entretanto, é sintomático o fato de que havia trabalhadores que estavam conscientes da importância de guardar o registro de suas vidas profissionais.

Havia poucas alternativas legais para os trabalhadores rurais reivindicarem melhores condições de vida e trabalho, mas, houve luta, greves, mobilização. O Nordeste era observado pelas autoridades políticas e policiais por causa dessas mobilizações. A criação e a implementação do ETR não podem ser consideradas uma concessão do governo para os trabalhadores rurais, mas, o atendimento ao movimento reivindicatório organizado por eles em todo o País.

4 O ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL: PRÁTICA E TEORIA

A Lei nº 4.214/1963, que instituiu o ETR, foi criada para regulamentar a proteção do trabalhador do campo, visando a relações de trabalho e aspectos como a previdência social e a sindicalização rural. No capítulo anterior, viu-se que a aprovação da CLT em 1º de maio de 1943 representou um importante acontecimento para os trabalhadores urbanos, mas não atendeu aos trabalhadores rurais. As normas estabelecidas na CLT só eram aplicadas aos trabalhadores do campo de forma excepcional. O que não os impediu de recorrer à justiça quando havia a oportunidade. Outras normas existentes na época, tais como o Decreto Lei nº 6.969/1944⁴⁵ e o Decreto Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941⁴⁶ foram comumente ignorados, especialmente os artigos que versavam sobre a proteção do trabalhador rural.

O especialista em direito do trabalho, Mozart Victor Russomano, afirma que o ETR contém normas de quatro naturezas distintas: 1) normas que disciplinam as relações entre trabalhadores e empregadores rurais; 2) normas que criam formas de exercício e de defesa dos direitos subjetivos perante o poder judiciário; 3) normas concernentes à organização dos sindicatos das categorias profissionais e econômicas bem como as relações (coletivas) estabelecidas entre os sindicatos, e 4) normas que procuram introduzir, no direito positivo nacional, um sistema amplo de Previdência Social para o camponês.

Isso posto, pode-se entender que o ETR tinha por objetivo, além de regular contratos e normas trabalhistas, criar um arcabouço de proteção legal que incluía a previdência social e a possibilidade de organização sindical. O estatuto engloba regras jurídicas do direito do trabalho, do direito processual do trabalho, do direito sindical e da previdência social.

É importante observar a inexpressiva cobertura da imprensa que o estatuto recebeu. Em texto no qual analisa o ETR e suas prováveis consequências, Caio Prado Júnior chama a atenção para o desinteresse demonstrado por alguns setores da sociedade e da imprensa por sua aprovação. Segundo o autor, a legislação não foi objeto de um exame aprofundado nem das organizações que nela tinham interesse, tais como associações de classe de trabalhadores e órgãos políticos e administrativos competentes. Para Prado Júnior, tal despreendimento se deu, em parte, porque as considerações estavam concentradas, em especial por grande parte

⁴⁵ O Decreto Lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944, dispõe sobre os fornecedores de cana que lavram terra alheia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del6969.html>. Último acesso: 8 jul. 2020.

⁴⁶ Estatuto da Lavoura Canavieira. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3855.html>. Último acesso: 8 jul. 2020.

da esquerda, na questão da reforma agrária (PRADO JR., 1963). Quando o historiador escreveu esse artigo, e nos meses de debate e aprovação do ETR, essa era a discussão que tomava conta da imprensa e da política nacionais. A tramitação do estatuto, como vamos observar no decorrer do capítulo, teve como importante ponto de debate o papel que uma legislação que regulamentava as relações de trabalho no campo teria em um contexto de reforma agrária.

Com base no substitutivo do deputado federal Fernando Ferrari Filho, do PTB/RS, o ETR sofreu várias emendas, vetos e interferências durante os três anos em que ficou em tramitação (1960-1963). Neste capítulo, vamos acompanhar como se deram os principais debates na câmara e as emendas e vetos impostos ao projeto original. Essa análise se torna importante, pois os debates ocorridos em torno do projeto são indícios de como a sociedade enxergava os problemas econômicos e sociais vivenciados pelos trabalhadores do campo e as estratégias pensadas para enfrentá-los.

No decorrer da tramitação do projeto (de 1960 a 1963), foram chamadas a opinar algumas instituições como o CNE e as Comissões de Economia, Finanças e Fiscalização (CEFF) e de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara. Tais participações acrescentaram dados relevantes sobre a situação do meio rural.

Quando aprovado, o ETR serviu como base para a regulamentação dos contratos de trabalho individuais ou coletivos, e de guia para juízes e advogados trabalhistas. Mesmo com as pertinentes críticas lançadas por importantes estudiosos brasileiros, como Prado Júnior, e que serão discutidas detalhadamente mais adiante, o estatuto foi um marco legal para os trabalhadores rurais. O desinteresse apontado pelo historiador não se estende àqueles que compõem a Justiça do Trabalho, como juízes e advogados. O estudo dos processos trabalhistas demonstra que o estatuto foi um marco legal fundamental para os trabalhadores do campo, servindo como base para suas manifestações.

Isso posto, e tomando como ponto de partida os artigos do ETR, refletiremos como se deu a aplicação das regras na prática. A partir dos processos trabalhistas da JCJ de Nazaré da Mata, a atuação de juízes, advogados, empregadores e empregados será analisada, desde a problemática da definição de trabalhador e empregador rural até a regulação do trabalho da mulher, do menor e os tipos de remuneração permitidos pela legislação.

Os processos fornecem indícios fundamentais de como a legislação era utilizada pelos trabalhadores rurais e como essas reivindicações eram arbitradas pela Justiça. É importante analisar como a aprovação e implementação de um conjunto de leis interferiu nas relações de trabalho, tão marcadas por uma exploração que, com frequência, era vista como uma questão

cultural em que o patrão aparece como senhor absoluto de suas terras e daqueles que vivem nela. A regulação “externa” dessas relações serão vistas por muitos latifundiários da Zona da Mata Norte de Pernambuco como uma interferência indevida do governo em seus assuntos, favorecendo um clima de tensão entre trabalhadores, patrões e os agentes da justiça.

4.1 O ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL: CHEGADA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO CAMPO?

A ideia de estender a legislação trabalhista para o campo ganhou força no Brasil na década de 1950. Em 1954, o executivo enviou ao Congresso Nacional um projeto de lei que garantia ao trabalhador rural alguns direitos, tais como a limitação da jornada de trabalho, normas que regularizassem a proteção à mulher e ao menor, entre outros. O projeto não foi aprovado por conta do perfil majoritariamente conservador do legislativo, que tinha parte significativa de sua base eleitoral composta por proprietários de terra.⁴⁷

Contudo, o projeto de 1954 foi apropriado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, em especial pelo senador Lúcio Bittencourt e pelo deputado Fernando Ferrari. As discussões em torno da reforma agrária e da importância da elaboração de leis sociais para o campo favoreceram propostas de discussões sobre essas duas temáticas. Por isso, privilegiamos a análise do projeto proposto por Fernando Ferrari que serviu como base para a elaboração do ETR em 1963.

O Projeto de Lei nº 1.813, proposto em 7 de maio de 1960 pelo deputado federal Fernando Ferrari Filho (PTB/RS), tinha por objetivo instituir o regime jurídico do trabalhador rural, regulamentar o seguro social do agricultor, estabelecer o abono de família rural, entre outros pontos. Na proposta, não havia normas para regulamentar aspectos importantes do trabalho no campo, como a sindicalização, pois, inicialmente, considerava-se que as leis já existentes na CLT deveriam suprir essa necessidade. O projeto final será considerado, em alguns aspectos, mais completo do que o plano original, pois acrescenta questões antes não consideradas, como a sindicalização, que ganha um título inteiro, composto por 36 artigos, dedicado a sua regulamentação. Também trazia uma ideia geral de estabelecer um regime jurídico para o trabalhador rural, entretanto, preservando as leis que podiam ser aplicadas pela CLT, como a estabilidade, por exemplo. Ou seja, a intenção da Lei nº 1.813/1960 seria

⁴⁷ Disponível em: <<https://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/estatuto-do-trabalhador-rural>>. Último acesso: 29 fev. 2020.

regular os aspectos mais específicos do trabalho no campo, deixando questões mais gerais para a CLT.

É de fundamental importância acompanharmos a tramitação do referido projeto. Durante as discussões que envolveram sua passagem pela Câmara dos Deputados e suas diversas comissões, pode-se observar a predominância de temas que também eram discutidos pela sociedade civil e pela imprensa. O Brasil voltava seus olhos para a ideia de reestruturar todo o País por meio das chamadas reformas de base, entre elas, a reforma agrária. Em um estudo que analisa os debates acerca da construção da reforma agrária, no Brasil, Abdias Vilar de Carvalho afirma que a Câmara dos Deputados, nesse momento, funcionou como um “[...] espaço de ressonância política das várias opiniões da sociedade e campo de disputa entre os partidos políticos e os poderes da República.” (CARVALHO, 2018, p. 249). Os partidos representavam camadas sociais distintas, cada uma portadora de uma ideia do que deveria ser um País ideal. Cada grupo lutava para impor sua visão de país, progresso e desenvolvimento. A partir de seus discursos e da proposição de projetos, os deputados transmitiam e interpretavam notícias e posicionamentos; definiam, ou não, posições partidárias, e buscavam legitimar politicamente suas ações (CARVALHO, 2018, p. 251).

Abdias de Carvalho confeccionou um quadro demonstrativo no qual é possível observar o quantitativo de ações parlamentares em relação à reforma agrária, a partir de dados dos anais da Câmara Federal. Ganha destaque o ano de 1963, quando foi aprovado o ETR, já sob o número 4.214.

Quadro 8. Quantitativo de ações parlamentares em relação à reforma agrária.

Partidos	Ano						
	1954-1959	1960	1961	1962	1963	1964	Total
UDN	5	-	7	3	67	26	108
PSD	2	-	12	11	49	20	94
PTB	7	1	12	7	51	6	84
Subtotal	14	1	31	21	167	52	286
Outros*	1	-	9	10	87	15	122
Total	15	1	40	31	254	67	408

*Nessa relação, estão: MTR, PDC, PL, PR, PRP, PSB, PSP, PST e PTN.

Fonte: CARVALHO, 2018, p. 253.

A tabela demonstra o crescente interesse do Congresso Nacional pela temática das reformas, que colocaram em evidência as tensões que permeavam a problemática do trabalho no campo, a do latifúndio, e outras. Entretanto, o que as discussões sobre a reforma agrária têm a ver com a regulamentação do trabalho assalariado no campo?

A agroindústria brasileira, nesse momento, era vista por parte significativa da sociedade como um dos motivos do “atraso” do País. As notícias da pobreza iminente que assolava os trabalhadores rurais brasileiros correram o mundo. Leonilde de Medeiros, ao analisar a figura do latifundiário, no Brasil, na segunda metade do século XX, afirma que entre os anos de 1950 e 1960 a grande propriedade monocultora era vista como símbolo de atraso e obstáculo à modernização do País, mesmo que fortemente respaldada pela política e com forte representação no legislativo (MEDEIROS, 2018). Interferir nas relações individuais e coletivas, no trabalho rural, era, então, uma forma de modernizar essas relações e levar o avanço capitalista ao campo.

Fernando Ferrari, na justificativa de seu projeto, pontua as razões histórico-sociais cujo conhecimento são imprescindíveis para o combate à desigualdade social entre campo e cidade. Segundo o deputado, a ocupação dos espaços no interior do País, o preenchimento dos “espaços vazios”, a fuga do litoral para o Oeste constituem o fator sociológico mais importante do século XX para a vida nacional. No momento em que a política brasileira volta seus olhos para o campo, é fundamental a construção de direitos ou normas que regulamentassem o trabalho rural, anteriormente tão negligenciado. O objetivo do projeto, era, acima de tudo, dar condições para o homem do campo “crescer e prosperar” (BRASIL, 1960),⁴⁸ sem, contudo, infligir grandes traumas ao *status quo*.

Acompanhando o discurso de Ferrari, o Projeto de Lei nº 1.813/1960 representava a síntese de outros projetos que já haviam sido submetidos à aprovação da Casa. Entretanto, apresentava alguns aspectos novos, especialmente na área da assistência social, que instituía o seguro social ao trabalhador rural, independentemente de suas contribuições ao fundo previdenciário. Segundo o deputado, tal decisão era importante porque a agricultura e a pecuária, que eram então responsáveis por mais de 80% das divisas brasileiras, não deveriam pagar nada para obter o seguro social. O amparo social ao homem do campo, seja ele assalariado ou pequeno proprietário, deveria ser dado por meio do orçamento da União, como contribuição direta do Estado a esses “anônimos e grandiosos construtores do alicerce econômico da nação” (BRASIL, 1960).⁴⁹ A administração do fundo seria atribuída a funcionários do Ministério do Trabalho e da Agricultura a fim de se impedir a criação de “ônus para o sistema previdenciário estabelecido” e que este se transformasse em

⁴⁸ Seção I do Diário do Congresso Nacional de sábado, 7 de maio de 1960. Ano XV, nº 62. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=196746>>. Último acesso: 13 jan. 2020.

⁴⁹ Seção I do Diário do Congresso Nacional de sábado, 7 de maio de 1960. Ano XV, nº 62. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=196746>>. Último acesso: 13 jan. 2020.

“instrumento de barganha e cabides de empregos de políticos indecorosos” (BRASIL, 1960).⁵⁰

Para Ferrari e seu grupo político (parte dos deputados do PTB e alguns aliados), a construção de uma legislação trabalhista para o campo, que também abarcasse as questões da previdência social, ultrapassava a ordem da regulamentação das relações de trabalho: eram uma necessidade para prover o exercício da cidadania ao homem rural. Logo, a criação de um estatuto para os trabalhadores rurais não era visto como o produto final, mas uma etapa importante para atingir o objetivo maior: a reforma agrária. Essa deveria ser alcançada em três etapas. O primeiro passo seria a instituição do regime jurídico do trabalhador rural. Um código que seria responsável por “[...] dar ao homem do campo uma verdadeira consciência de si mesmo” (BRASIL, 1960).⁵¹ A ideia central das discussões em torno do projeto era de que os trabalhadores rurais se encontravam à margem da sociedade; não eram cidadãos de fato, pois não tinham proteção do Estado. A criação da lei seria uma etapa fundamental dessa “criação de consciência”, uma vez que injetaria nessa camada da população o conceito de direitos e deveres. Só depois dessa etapa de preparação seria possível a estruturação de uma reforma agrária.

O segundo passo para alcançar a reforma agrária, segundo o projeto, seria a votação de uma lei de arrendamentos rurais que regulasse o mercado de terras brasileiro que, segundo Ferrari, se encontrava “[...] entregue praticamente ao abandono, ao isolamento e ao arbítrio” (BRASIL, 1960).⁵² É criticada a forma como são negociados os contratos de arrendamento no País, que é controlado pelos grandes proprietários de terra. Ele também denuncia que muitos pequenos produtores pagam preços abusivos pelo aluguel da terra, com os valores chegando, em algumas regiões, ao valor da própria gleba. É comum, nos estados meridionais, especialmente no Rio Grande do Sul, pagar o aluguel da terra com uma porcentagem da plantação, que poderia variar de 30 a 40% da colheita. Ainda dando o exemplo do Rio Grande do Sul, Ferrari afirmava, em seu discurso, que, no estado, cerca de 75% da lavoura rizícola (a mais importante) era praticada em terras arrendadas (BRASIL, 1960). Esses processos de arrendamento vigoravam, também, em outras partes do território nacional, inclusive em Pernambuco, onde a figura do fornecedor de cana, aquele que arrenda os engenhos às grandes usinas, ganha um destaque cada vez maior, inclusive nos processos trabalhistas.

⁵⁰ Ibidem.

⁵¹ Ibidem.

⁵² Seção I do Diário do Congresso Nacional de sábado, 7 de maio de 1960. Ano XV, nº 62. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=196746>>. Último acesso: 13 jan. 2020.

A reforma agrária, “de fato”, viria apenas com um terceiro passo, que seria cumprido por meio de um plano objetivo de fracionamento e distribuição de glebas “[...] àqueles que as quisessem trabalhar e tivessem vocação para isto” (BRASIL, 1960).⁵³ Evidentemente, esse projeto do fracionamento de glebas só atenderia aos seus altos objetivos se estivesse paralelamente ligado aos planos de financiamento para aqueles que as quisessem ou pretendessem adquiri-las.

É importante atentar para o fato de que Ferrari representava, nesse contexto, os discursos e as soluções de um dos diversos grupos que debatiam a reforma agrária no início dos anos 1960. Nem todos eles queriam que fossem aprovadas resoluções que mudariam radicalmente o panorama da concentração fundiária no País. Abdias de Carvalho, ao analisar a atuação das diversas frentes na Câmara dos Deputados, no período de 1960 a 1963, afirma que a “[...] Câmara Federal teve um papel político fundamental para, de um lado, não permitir qualquer lei de modificação da estrutura fundiária; de outro, obstaculizar ou mesmo votar contra outras questões de iniciativas do Poder Executivo.” (CARVALHO, 2018, p. 251). Em um País polarizado ideologicamente, a câmara dos deputados refletia essa polarização, com grupos que defendiam mudanças estruturais na sociedade — inclusive, mudando radicalmente a estrutura fundiária do País — e outros que eram contra essas mudanças acusando qualquer ação considerada “extrema” de comunismo. Ainda havia aqueles que concordavam com a reforma agrária, mas, preferiam agir com cautela, impondo etapas para a sua realização para evitar um caos generalizado.

É importante observar que, apesar de colocar o problema da concentração fundiária como o mais grave que o País enfrentava, o deputado Fernando Ferrari não oferecia solução para uma questão bastante controversa, tanto para a Câmara como para a imprensa e a sociedade civil: o pagamento ou não de indenização de propriedades rurais desapropriadas pelo não cumprimento da função social. Esse era um problema muito debatido à época, que deveria ser superado pelos grupos a favor das reformas de base. O deputado Ferrari não aborda esse problema nem no projeto proposto, nem em seus discursos na câmara. Apenas propõe uma solução que envolve a divisão da terra em pequenas propriedades e venda a preços acessíveis “àqueles que se interessem”. O texto não deixa claro se essas terras seriam fruto de desapropriação ou terras devolutas do Estado.

A proposta original também tinha por objetivo a criação de um instituto que fornecesse ao trabalhador rural assistência social, médica e higiênica. A questão da

⁵³ Ibidem.

aposentadoria também foi bastante debatida e considerada como fundamental. Os trabalhadores do campo não tinham acesso a nenhum tipo de regime previdenciário que os auxiliassem em caso de morte, aposentadoria ou acidentes de trabalho. A intenção do projeto não se limitava a realizar uma mera extensão da legislação trabalhista para o meio rural.

Segundo o Censo de 1950, havia no campo brasileiro 2.864.257 estabelecimentos agrícolas. Neles, estavam empregados mais ou menos 11 milhões de pessoas. Essa mão de obra estava assim distribuída: responsáveis e membros não responsáveis da família: 6.004.796 pessoas; parceiros: 1.264.311; empregados permanentes: 1.426.200; temporários: 2.307.413. A partir desses dados, é possível perceber que uma lei que se restringisse à regulação dos contratos de trabalho, atingiria apenas uma pequena porcentagem da população rural: os empregados assalariados permanentes.

É evidente que uma massa considerável não seria contemplada com a simples adaptação da CLT, um conjunto de leis pensado para os meios urbanos. Era imprescindível levar em consideração o aspecto único da agricultura e suas relações de trabalho, e procurar a criação de normas específicas que atendessem às suas necessidades. A própria carteira de trabalho rural, documento importante para o trabalhador, deveria ser expedida por instituições que pudessem realizar esse trabalho mais de perto (por seu contato com o homem do campo) e de forma eficiente. No caso, foram escolhidos os Sindicatos e as Delegacias Regionais do Trabalho. O CNE,⁵⁴ em sugestão enviada à Câmara dos Deputados, acentuou a importância de simplificar a forma de registro dos empregados e das formalidades para a concessão da carteira do trabalhador rural. Também acrescentou que era preciso, ao estabelecer uma legislação trabalhista para o campo, levar em conta os aspectos culturais e econômicos de cada região, sob o risco de fracasso. O órgão toma como exemplo o Código Florestal que, embora traga “[...] várias medidas úteis, não tem a menor possibilidade de ser obedecido na totalidade do território nacional por conta de suas particularidades.” (BRASIL, 1960).⁵⁵

⁵⁴ Segundo o verbete disponível no site do CPDOC, o CNE foi instituído pelo artigo 205 da Constituição de 1946, e implantado pela Lei nº 970, de 16 de dezembro de 1949, em substituição ao Conselho Federal do Comércio Exterior (CFCE). O órgão, autônomo, não subordinado à presidência da República, foi extinto pelo artigo 181 da Constituição de 1967. O CNE deveria dar continuidade aos trabalhos do CFCE, funcionando como órgão consultivo encarregado de estudar a vida econômica do País e sugerir ao Congresso Nacional e ao Presidente da República as medidas que considerasse necessárias ao desenvolvimento da nação. Essas sugestões poderiam incluir, até mesmo, anteprojetos de lei e propostas de reformas constitucionais. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbetes-tematicos/conselho-nacional-de-economia-cne>>. Último acesso: 13 jan. 2020.

⁵⁵ Seção I do Diário do Congresso Nacional, de quarta-feira, 18 de maio de 1960. Ano XV, nº 69. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=196746>>. Último acesso: 13 jan. 2020. O CNE foi convidado, pela CCJ da Câmara dos Deputados, a se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 1.813/1960 em 17 de maio de 1960.

A Comissão Nacional de Política Agrária (CNPA) realizou uma importante pesquisa com o objetivo de estudar as condições de vida do trabalhador rural brasileiro. Tomando como ponto de partida dados levantados em cerca de 2 mil municípios, o órgão dividiu suas análises em três temas: habitação, alimentação e saúde. O primeiro tópico, denominado habitação, também incluía dados sobre alimentação, higiene e vestuário. Sobre a habitação do homem do campo, os pesquisadores da CNPA concluíram que somente os grandes proprietários ou fazendeiros dispunham de condições habitacionais em nível excelente. O critério se confirma pelo registro de 1.479 habitações consideradas boas, sendo 778 pertencentes a pequenos proprietários e colonos, 465 a arrendatários e parceiros e 70 a assalariados. Nota-se uma manifesta inferioridade da classe rural assalariada, que, dentre todos os municípios pesquisados, apenas em 70 deles apresenta habitações boas, e nenhuma considerada excelente (BRASIL, 1962).⁵⁶

O mesmo relatório descreve a situação das habitações do homem do campo do Vale do São Francisco:

Se a casa do fazendeiro é de tijolo e coberta de telhas, a do vaqueiro ou do agregado é, geralmente de terra batida, de taipa ou de sopapo. Coberta com sapé ou folhas de buriti, na construção desses habitáculos de taipa, o material empregado limita-se aquilo que a natureza pode oferecer: madeira para sustentação, inclusive das paredes, cujo arcabouço é constituído pelo entrelaçamento de varas, cipós para amarração, em substituição aos pregos, capins em lugar de telhas e argila misturada ao excremento de bovinos na falta de tijolos. As divisões interiores destas pequenas casas, em geral de sala, dois quartos e cozinha, quando as há, são constituídas de paredes cuja altura não atinge inteiramente o teto. O chão é de terra batida e o fogão também de terra e pedra. Não há latrinas. (BRASIL, 1962, nº 58).

Outra parte importante do citado estudo avalia os índices de alimentação das populações rurais, chegando à conclusão de que os aspectos da alimentação no meio rural constituem fatores bastante negativos no quadro geral do nível de vida.

Se o nosso homem rural habita em condições primárias, pior ainda se alimenta. Essa dolorosa verdade, constitui doloroso axioma em nossa realidade social, prescindindo de maiores demonstrações: assim, de 1.853 municípios pesquisados, os grandes proprietários e fazendeiros apresentam condições excelentes e boas de alimentação e os pequenos proprietários e colonos, com idênticos índices, só aparecem em 659 municípios. Os assalariados denotam considerável declínio no regime alimentar: apenas em 31 municípios foram considerados bons os índices alimentares. Não há registro de índices considerado excelente em qualquer ponto do país. (BRASIL, 1962, nº 58).

⁵⁶ Seção I do Diário do Congresso Nacional, de terça-feira, 25 de abril de 1962. Ano XVI, nº 58. Relatório da Comissão Nacional de Agricultura Agrária. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=196746>>. Último acesso: 13 jan. 2020.

No que diz respeito à saúde do trabalhador do campo, os dados também não são animadores. Predominam os municípios em que as condições ruins aparecem mais do que as excelentes e boas. Na região Norte do País, apenas 21 municípios apresentam condições boas de saúde para os trabalhadores rurais e 71, ruins. No Nordeste, 67 municípios apresentaram boas condições e 325, ruins. Na região Leste, 83 apresentaram boas condições e 539, ruins. No Sul, 153 municípios apresentaram boas condições e 416, ruins. Na região centro-oeste, 13 municípios com condições boas e 97, com ruins (BRASIL, 1962).⁵⁷

Também foram analisados indicadores sobre vestuário. Poucos municípios do Brasil apresentam boas condições no que diz respeito ao vestuário dos seus trabalhadores ou mesmo dos pequenos arrendatários. Apenas 2,7% dos municípios brasileiros apresentaram trabalhadores rurais com boas condições de vestuário, 94,6% dos municípios apresentaram populações camponesas assalariadas com vestuário considerado péssimo. Quanto às rendas e economias, apenas entre os trabalhadores rurais assalariados, 17% de todos os municípios pesquisados apresentaram alguma poupança (BRASIL, 1962).⁵⁸

Em discurso proferido em novembro de 1962, Fernando Ferrari apontou que os dados apresentados pela CNPA são prova incontestável da necessidade premente de realizar a reforma agrária no Brasil. Era preciso criar condições de vida, estimulando socialmente e amparando o trabalhador rural na doença ou na velhice. Ferrari acrescenta:

A grande revolução deste século, que já se disse ser do direito social, deve ser processada nos campos. Precisamos completar a revolução de 1930. Não digo, nem direi, que devemos diminuir o índice ascendente do progresso industrial urbano, mas digo, sim que devemos elevar o índice rurícola até onde se encontra o do desenvolvimento industrial. A diminuição dessa faixa dissintonizante entre o campo e a cidade deve ser o grande objetivo da luta desta geração, e a Câmara dos Deputados do Brasil que aí está, tem a suprema responsabilidade de realizar este milagre que será, sem dúvida, o grande passo no caminho certo da redenção econômica do Brasil (BRASIL, 1962, nº 204).

Durante sua tramitação na Câmara Federal, o Projeto nº 1.837/1960 passou por diversos relatores, entre eles, os deputados Pimenta da Veiga, Colombo de Souza e Tarso Dutra. Em abril de 1961, foi aprovado o requerimento de urgência para sua aprovação. Ainda em 1961, começaram as discussões nas diversas Comissões, as votações das emendas e as

⁵⁷ Seção I do Diário do Congresso Nacional, de terça-feira, 25 de abril de 1962. Ano XVI, nº 58. Relatório da Comissão Nacional de Agricultura Agrária. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=196746>>. Último acesso: 13 jan. 2020.

⁵⁸ Ibidem.

modificações. A primeira delas foi a definição do que é trabalhador rural e quais as suas atribuições. Tal caracterização era estratégica para o projeto e sua aplicação, pois definiria quem seria o alvo da legislação em votação. É preciso observar que, apesar de a legislação parecer ter um alvo bem definido — os trabalhadores do campo — tal caracterização não abarcava as complexas relações de trabalho estabelecidas naquele espaço, seja para definir quem é, de fato, trabalhador rural, ou os tipos de trabalho existentes. Seriam considerados apenas os assalariados? Os colonos também entrariam? Os pequenos proprietários também seriam obrigados a obedecer a nova legislação? Eram vários os questionamentos que envolviam os tipos de contrato de trabalho existentes no campo.

Por fim, para os efeitos da lei, seriam considerados *colonos*, *contratistas* ou *empreiteiros* aqueles que contratam com o proprietário ou preposto autorizado, a formação de uma lavoura, o cultivo e a colheita de uma certa área de terras, ou de um certo número de árvores, excetuando o trabalho com seus familiares e agregados, nas condições e remunerações pré-estabelecidas. O *parceiro agrícola* seria a pessoa física que se torna cessionária de prédio rústico para cultivá-lo por si e com seus dependentes e familiares, repartindo os frutos na forma convencionada com o respectivo proprietário ou com quem tenha a livre administração do mesmo prédio rústico, e, também, o que sob a forma de parceria trabalha na exploração extrativa de produtos florestais. O *parceiro pecuarista* seria a pessoa física que recebe animais pertencentes a outrem para os pastorear, tratar e criar, por si e com seus dependentes e familiares, mediante quota nos lucros produzidos (BRASIL, 1962).⁵⁹

Todas as categorias definidas anteriormente ficaram de fora do ETR. Tal exclusão acarretou uma série de problemas para os aplicadores da Justiça no campo — em especial, advogados e juízes, que não tinham um norte legal para julgar os casos que chegavam até eles — e para os trabalhadores que, de forma frequente, não tinham sua relação trabalhista reconhecida pela Justiça. Tais problemáticas serão analisadas detidamente nos próximos tópicos do capítulo. Contudo, é possível adiantar que esse foi um dos principais alvos de críticas de teóricos e juristas ao ETR, pois afirmavam que a exclusão de categorias importantes do mundo rural da legislação empobreceu sobremaneira o projeto. Em contrapartida, figuras importantes do Congresso Nacional e grandes proprietários de terra atuaram nos bastidores para fazer com que o projeto aprovado não tivesse impactos

⁵⁹ Seção I do Diário do Congresso Nacional de sexta-feira, 30 de novembro de 1962. Ano XVII, nº 204. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=196746>>. Último acesso: 13 jan. 2020.

importantes a ponto de reestruturar o mapa das relações de trabalho no campo. Mesmo considerando-se já pacificada a “vontade” do Congresso Nacional e das demais instituições brasileiras, de garantir aos trabalhadores rurais o amparo com o qual os trabalhadores urbanos já contavam. O ponto nevrálgico do assunto, e que retardou a tramitação do projeto, foi encontrar uma forma de beneficiar os trabalhadores “sem desorganizar a produção agrícola”. Pensar em um regime jurídico que “[...] proteja de fato o lavrador evitando-se que o seu benefício seja ele próprio prejudicado pela diminuição das possibilidades de trabalho.” (BRASIL, 1962, nº 204).⁶⁰

O resultado desses debates foi o ETR, exaltado por alguns e criticado por outros, mas que, sem sombra de dúvidas, causou um impacto importante no panorama das relações de trabalho no campo. A partir de agora, vamos nos deter nos aspectos específicos do projeto final, e observar como esses impactaram as relações de trabalho, em especial na Zona da Mata Norte de Pernambuco.

4.2 O EMPREGADOR E O TRABALHADOR RURAL

Grande parte das críticas direcionadas ao ETR diziam respeito a sua falta de abrangência para regular os múltiplos tipos de relações de trabalho que coexistiam no campo brasileiro. Inclusive a definição estipulada pelo projeto final, do que era, de fato, empregador e trabalhador rural, na sua aplicação, acarretou problemas.

O Estatuto, *a priori*, teria como objetivo geral “reger as relações de trabalho rurais”, mas, peca em não definir quais relações são essas. A falta de definição acarretará vários problemas no momento da aplicação da lei. O artigo 2º estabelece que “[...] trabalhador rural para os efeitos desta lei é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou *in natura*, ou parte *in natura* e parte em dinheiro.” (BRASIL, 1963). Já o empregador rural é definido pelo artigo 3º, que estabelece: “[...] considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos.” (BRASIL, 1963). Para formular uma definição mais ampla do artigo 3º, foi acrescentado um

⁶⁰ Seção I do Diário do Congresso Nacional de sexta-feira, 30 de novembro de 1962. Ano XVII, nº 204. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=196746>>. Último acesso: 13 jan. 2020.

parágrafo que definia *indústria rural*, para os efeitos dessa lei, como a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na CLT. Ou seja, o ETR definia-se como uma lei de aplicação exclusiva dos trabalhadores do campo com o poder de normatizar os contratos individuais e coletivos de trabalho. Afastou-se do objetivo original descrito no projeto de Fernando Ferrari que pretendia estender alguns benefícios da CLT aos trabalhadores rurais e criar leis que regessem apenas aspectos mais específicos do trabalho no campo.

Contudo, a existência da lei não representa garantia de obediência, e artigos que, a uma primeira análise, parecem claros também estão à mercê de interpretações. Nesse momento, a análise dos processos trabalhistas e o estudo dos casos ali apresentados, nos auxilia a enxergar como se dava a experiência da aplicação da legislação na prática. Um exemplo é o caso descrito no Processo nº 0417/1964,⁶¹ impetrado na JCJ de Nazaré da Mata em março desse ano.

Djalma Félix de Araújo, trabalhador menor (no processo não é informada a sua idade), morador do município de Nazaré da Mata, representado por seu genitor Severino Félix de Araújo, moveu ação trabalhista contra Epitácio de Jesus Carvalho em 19 de março de 1964. Djalma afirma que começou a trabalhar para o reclamado em agosto de 1963 e foi demitido, sem justa causa, em 18 de março de 1964. Reclama aviso prévio, diferença salarial, repouso remunerado e o 13º salário dos meses que trabalhou em 1963. Recebia salário semanal de Cr\$700,00 (setecentos cruzeiros). A petição inicial é assinada pelo chefe de secretaria da JCJ de Nazaré da Mata e pelo reclamante com a digital do polegar direito. Por se tratar de processo envolvendo menor de idade, também é exigida a assinatura do responsável; nesse caso, o pai do reclamante assina com seu nome.

Partes devidamente notificadas, a primeira audiência de conciliação e julgamento foi marcada para o dia 19 de junho de 1964. Nessa estavam presentes o suplente de Juiz do Trabalho da JCJ de Nazaré, Heráclito Buarque de César Melo, o vogal dos empregados, Guy Targino Soares e os litigantes, o menor acompanhado do pai.

Para contestar a reclamação, disse Epitácio de Jesus Carvalho, reclamado, que o jovem Djalma lhe prestava serviço de natureza doméstica, como “fazer feira da casa”, alimentar as galinhas, entre outros. Logo, não seria amparado pela legislação trabalhista visto que seria trabalhador doméstico. Ao ser interrogado, o reclamante argumenta que fazia serviços de

⁶¹ O Processo nº 0417/64 se encontra arquivado no LAHM/TRT, localizado no 4º andar do CFCH da UFPE. Os processos também foram digitalizados e estão no *site* do LAHM. Disponível em: <<http://memoriaehistoria.trt6.gov.br/>>.

diversa natureza, desde servente de pedreiro a limpeza de “mato”, alimentar galinhas e varrer coqueiras de domingo a domingo.

Diante da falta de acordo, ficou a critério do juiz presidente da Junta decidir sobre o reconhecimento do reclamante como um trabalhador rural ou doméstico. Sendo provado o argumento de que o menor prestava apenas serviços de natureza doméstica, não havia alternativa a não ser reconhecer a improcedência da causa. Isso porque trabalhadores domésticos, até então, eram negligenciados nas legislações trabalhistas. Salvo alguns artigos que poderiam ser aplicados a essa categoria em casos excepcionais, a própria CLT os ignorou. Assim, Djalma Félix dependia de ter reconhecida a sua posição de trabalhador rural para ter seus direitos reconhecidos. Se o processo fosse impetrado dois anos antes, na Justiça Comum, o argumento da defesa do reclamado não seria necessário, visto que tanto trabalhadores rurais como domésticos quase não tinham direitos assegurados.

A forma mais eficiente, nesse caso, de apurar a verdade dos fatos é por meio da coleta de testemunhos. Em audiência marcada para julho de 1964, sem a presença do reclamado, o reclamante apresenta suas testemunhas. A primeira delas, Dionísio Basílio de Almeida, 40 anos de idade, motorista, sabendo assinar o nome, informou que trabalhou para Estácio de Jesus, ocasião na qual conheceu o reclamante, que cuidava das vacas e limpava o mato. Não sabia se realizava serviços domésticos, mas que cuidava das galinhas. A segunda pessoa apresentada, José Vicente de Moura, brasileiro, solteiro, 32 anos de idade e analfabeto, afirma que também já havia trabalhado para o reclamado, e testemunhou que Djalma realizava serviços de enxada, pastoreava gado, cuidava dos animais e, às vezes, realizava serviços de pedreiro.

O reclamado também apresentou suas testemunhas. A primeira delas, Fernando Severino da Silva, 21 anos de idade, alfabetizado e comerciário. Afirma que trabalhou por um período para o requerido, mas que não realizava serviços do campo, apenas “fazia feira” e cuidava de outras coisas da casa. Quem cuidava dos animais era o proprietário da granja. A segunda testemunha, João Batista da Costa, 38 anos, motorista, alfabetizado, funcionário do reclamado desde 1945, afirma que o reclamante não realizava serviços de campo e era tratado como um membro da família. Afirma que o reclamado não cria gado, mas faz o “serviço de matança”, e que a granja possui coqueiros e algumas canas.

Como razões finais, o advogado do reclamante mantém os termos da petição inicial argumentando que até mesmo as testemunhas do reclamado confirmaram que Djalma Félix realizava o trabalho de colheita na granja; logo, não era possível cogitar que havia prestação de serviço doméstico exclusivamente. Havia, isso sim, “[...] uma completa relação de

subordinação de patrão e empregado.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0392, 1964). Já o advogado do proprietário da granja argumenta que as testemunhas apresentadas pelo seu cliente provaram que o reclamante prestava serviços de natureza exclusivamente doméstica, “[...] estando devidamente provada a falta de amparo legal da reclamação uma vez que empregados domésticos não são amparados pela Consolidação das Leis do Trabalho.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0392, 1964).

A decisão da JCJ foi publicada em 31 de julho de 1964. Diante das provas apresentadas, a Junta decide que Djalma Félix de Araújo não produziu prova que atestasse os termos expostos na inicial. Segundo a decisão, as testemunhas apresentadas pelo reclamante não conheciam os fatos necessários ao esclarecimento da relação empregatícia pleiteada. Já as testemunhas do reclamado mantiveram depoimentos mais coerentes. O juiz explicita que não resta dúvidas de que o reclamante prestava serviços caseiros ao reclamado, e que não lhe assiste o amparo da lei por ser considerado empregado doméstico. Assim, a Junta julga improcedente a reclamação de forma unânime.

Fica claro que, para tomar a decisão final, o papel das testemunhas foi fundamental. Em um cenário no qual os contratos de trabalho eram realizados de forma predominantemente oral, comprovar vínculos empregatícios era difícil. Esse foi um dos motivos pelos quais o ETR estabeleceu que a assinatura da CTPS fosse item obrigatório nas contratações do campo. Na falta da comprovação de vínculo, e levando em consideração a linha argumentativa escolhida pela defesa do reclamado, era esperado que os componentes da Junta, em especial o juiz presidente, tendo como base os depoimentos das testemunhas, recorressem à legislação existente para pacificar o caso. Como foi dito anteriormente, o estatuto estabelece que trabalhador rural é todo aquele que presta serviço de natureza rural, em propriedade rural ou prédio rústico. Em seu artigo 4º, o ETR estabelece que “[...] equipara-se ao empregador rural toda pessoa física ou jurídica que, por conta de terceiro, execute *qualquer serviço ligado às atividades rurais*, mediante utilização do trabalho de outrem.” (BRASIL, 1963, art. 4º). Talvez a falta de jurisprudência sobre o tema tenha influenciado a decisão do juiz. Na ocasião do processo, o ETR sequer tinha completado seu primeiro ano, então, não existia um conjunto de decisões que sedimentassem um entendimento sobre o assunto. Talvez o próprio juiz ainda não estivesse familiarizado com os pormenores da nova legislação, visto tratar-se de um suplente que ocupava o cargo de juiz presidente da JCJ de Nazaré de forma temporária.

Não nos interessa, aqui, estabelecer as motivações exatas pelas quais a Junta tomou essa decisão. Esse seria um trabalho impossível de ser feito. No entanto, podemos analisar os indícios encontrados na documentação a fim de realizar discussões sobre as questões

apresentadas. No caso do Processo nº 417/1964, temos uma fonte privilegiada, visto que o processo foi apreciado pela instância superior (no caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região [TRT-6]), o que nos forneceu mais elementos de análise.

No Recurso Ordinário direcionado à instância superior, o advogado do trabalhador reclamante afirma que contesta a decisão da Junta por dois motivos: o primeiro deles, na opinião da defesa, é que as testemunhas deixaram claro que o menor desenvolvia vários trabalhos, como limpar matos, colher frutas e levá-las à feira, alimentar gado e galináceos e limpar os respectivos estábulos; tudo durante os dias de trabalho na empresa. Assim, o menor prestava serviço subordinado, de natureza econômica, permanente, sujeito à legislação. O fato foi, inclusive, confirmado pela 2ª testemunha do reclamado, que informou que conhecia o requerente “[...] indo à feira e cuidando das galinhas para o patrão.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0417, 1964), no *estabelecimento agropecuário*, que tinha fins lucrativos.

A partir de agora, a defesa do reclamante vai argumentar que a afirmação de que o menor se tratava de um trabalhador doméstico não tem respaldo, porque as suas atividades não eram exercidas nesse âmbito, e sim, em uma empresa que exercia atividades econômicas ativas. Tal fato foi confirmado pelas próprias testemunhas do reclamado, que afirmaram que o local onde o reclamante menor exercia suas atividades era uma *granja*. Nela, havia serviço de matança, plantação de coqueiros e de cana-de-açúcar e lavouras; como se vê, para fins comerciais. Então, a própria natureza do estabelecimento agropecuário já explica que o reclamante era amparado pela legislação trabalhista, pois tinha a obrigação de colher frutas e negociá-las em feira, em proveito do reclamado e com fins lucrativos; logo, não há elementos que caracterizem o trabalho doméstico. Mesmo que o menor, hipoteticamente, exercesse funções dentro do lar, há provas de que ele atuava na prestação de serviços que extravasavam o âmbito familiar.

O Recurso Ordinário só foi julgado em 1965. Em maio desse ano, a Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) publicou parecer no qual diz discordar da sentença proferida pela Junta, pois, considerava ser mais convincente a prova apresentada pelo reclamante. Suas testemunhas são unânimes a respeito da função desempenhada pelo menor e “[...] não há motivos para desmerecer os depoimentos”, pois, são “[...] simples e parecem sinceros.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0417, 1964). Apreciando prova apresentada pelo reclamado, encontra-se falta absoluta de serviço para um empregado, mesmo doméstico, mostrando o interesse da negação da prestação de serviços. Por fim, a procuradoria considerou suficiente a

prova do requerente e opina pela reforma da sentença, dando provimento ao recurso a fim de que a reclamação fosse julgada procedente.⁶²

Em 9 de junho de 1965, o TRT-6 decide, por unanimidade, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida. No acórdão, o relator explica sua decisão na ementa:

Se em uma pretensa relação de emprego não se configura a figura de empregador, tal como conceitua a CLT, inexistente, sem dúvida, o contrato de trabalho, que, no caso, pela ausência de caracterização é de se admitir tenha sido de natureza doméstica. (PERNAMBUCO, Processo nº 0417, 1964).⁶³

Segundo o acórdão, não há prova nos autos da chamada atividade econômica do reclamado de maneira a situá-lo entre os empregadores, como preceitua o art. 2º da CLT, inclusive considerando as outras hipóteses desse texto legal. Se não é possível determinar a atividade econômica do empregador, logo, não há vínculo empregatício. Para o Tribunal, nem mesmo os depoimentos das testemunhas deixaram claro o que era produzido na granja e como essa era explorada economicamente. Tudo indica, segundo o acórdão, tratar-se de uma pequena propriedade rural, sem fins lucrativos, sendo o recorrido “[...] um trabalhador para todos os serviços, preponderantemente os de natureza doméstica.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0417, 1964). Com base nesses argumentos, o recurso foi negado e a decisão da Junta foi confirmada.

É preciso observar que tanto a instância inicial (JCJ de Nazaré da Mata) como a instância superior (TRT-6), fundamentaram suas decisões em artigos da CLT e não do ETR. O artigo 2º da Consolidação, citado pelos dois tribunais e pela defesa do reclamado, estabelece que: “[...] considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço” (BRASIL, 1943, art. 2º). Ou seja, para ser considerada uma empregadora, a empresa tem que exercer atividade econômica clara. O que não ocorreu com a granja de Epitácio de Jesus Carvalho, segundo a Justiça do Trabalho. Entretanto, sobre essa problemática, o estatuto — que deveria reger as relações de trabalho em estabelecimentos rurais — não deixa claro que o estabelecimento rural deve demonstrar exercer atividade econômica. O ETR fala em “atividades agrícolas de caráter temporário ou permanente”. As atividades agrícolas abarcam um conceito muito amplo, podendo caracterizar desde a grande usina (que processa milhares de toneladas de cana-de-açúcar) até a granja (que vende seus excedentes em uma feira). É por

⁶² O parecer da PRT-6, publicado em 15 de dezembro de 1964, foi assinado pelo Procurador Interino Francisco Solano de Godoy Magalhães.

⁶³ Acórdão do Processo. Tomaram parte no julgamento os Desembargadores Sá Pereira (relator), Aristófares Trindade (revisor), Pedro Montenegro, Clóvis Lima e Paulo Cabral.

essa razão que o Estatuto ainda reafirma, em seu artigo art. 4º, que “[...] equipara-se ao empregador rural toda pessoa física ou jurídica que, por conta de terceiro, execute qualquer serviço ligado às atividades rurais, mediante utilização do trabalho de outrem” (BRASIL, 1963, art. 4º). Então, existiam grandes chances de o estabelecimento do reclamado ser considerado um empregador rural se fosse analisado sob a ótica do ETR.

Os legisladores se esforçaram para que a lei abarcasse situações diversas que poderiam ser encontradas no complexo ecossistema das relações de trabalho do campo brasileiro. Mas, sua aplicação, além de ser dificultada pelo caráter geral de suas leis, dependia de fatores que eram, em certa medida, externos à ordem a lei, como a interpretação de juízes e advogados.

4.3 O CONTRATO FORMAL DE TRABALHO

Como pudemos observar no processo de Djalma Félix de Araújo, havia um sério problema envolvendo a comprovação de vínculo empregatício em estabelecimentos rurais. Geralmente, nessa região, contratos de trabalho formais eram raros. A relação dos moradores do campo com documentos formais já era deveras complicada, pois, muitos sequer possuíam documentação essencial, como certidão de nascimento ou carteira de identidade. Com o advento do ETR, era esperado que esse panorama se modificasse.

Os artigos 5º e 6º são dedicados a regulamentar o contrato de trabalho no campo, estabelecendo que o contrato era obrigatório e que nele deveria constar a espécie de trabalho a ser prestado e a forma da apuração ou avaliação desse trabalho. Ainda, havia um parágrafo que definia: “[...] não haverá, distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.” (BRASIL, 1963, art. 3º e 4º). Tudo indica que a legislação pretendia que todos os trabalhadores de estabelecimentos agropecuários, em especial aqueles com uma parte de sua produção industrial, como as usinas, contassem com um contrato de trabalho formal, acabando com a dicotomia existente os trabalhadores técnicos (considerados industriários) e os rurais.

Todavia, a experiência se mostrou mais complicada. Muitos proprietários de terra e arrendatários se recusaram a seguir a lei, e, ao serem cobrados, a negação do vínculo empregatício era uma estratégia recorrente. Esse tipo de tática fica visível em alguns

processos, como, por exemplo, o Processo nº 0638,⁶⁴ impetrado na JCJ de Nazaré da Mata em 1963.

Em 15 de outubro de 1963, José Ribeiro da Silva, associado ao STR de Carpina, administrador, casado, brasileiro, residente na Granja Ribeiro de Pedra, no município de Carpina, moveu ação trabalhista contra Jaime Moreira Pinto, proprietário da referida Granja. O requerente afirmou que havia começado a trabalhar para o reclamado em novembro de 1959, ganhando salário de Cr\$80,00 (oitenta cruzeiros) por dia. Foi promovido a administrador no dia 12 de maio de 1960, recebendo o mesmo salário até junho de 1963, quando passou a receber Cr\$2.000 (dois mil cruzeiros) por semana. Foi demitido sem justa causa em 5 de julho de 1963, sem nenhum tipo de indenização e aviso prévio. Por fim, reclamou indenização, aviso prévio, férias, diferença salarial, repouso semanal remunerado e 13º salário correspondente aos anos de 1962 e 1963. Por ser analfabeto, o trabalhador assinou a petição inicial com a digital do polegar direito.

A primeira audiência ocorreu em dezembro de 1963, na sede da JCJ de Nazaré da Mata, que tinha como Juiz do Trabalho Clóvis Valença Alves, que acumulava a função de juiz da JCJ de Paulista e de Nazaré, Eugênio Bandeira dos Santos (vogal dos empregadores) e Guy Targino Soares (vogal dos empregados). O advogado da granja reclamada, em sua defesa, afirmou que a reclamação não procedia, uma vez que “[...] tecnicamente não há que se falar em relação empregatícia.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0638, 1963). O reclamante teria, em fins de 1962, aparecido na propriedade do reclamado e tomado posse, junto com sua família, de uma casa ali situada. Em face do protesto do Sr. Jaime Moreira, o trabalhador informou que tinha sido mandado por um vizinho, pois não tinha onde morar. Diante da situação, o proprietário da granja permitiu que o Sr. José permanecesse na casa e “[...] lhe dava alguns serviços de feição doméstica, tais como limpeza de capela, limpeza da casa e outros imóveis, uma ou duas vezes por semana” (PERNAMBUCO, Processo nº 0638, 1963), em troca do pagamento de Cr\$2.000 (dois mil cruzeiros) semanais. Ainda acusou o reclamante de roubo, afirmando que esse se apropriou indevidamente de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) que deveriam ser pagos a um terceiro.

Em depoimento, José Ribeiro da Silva confirmou as informações contidas na petição inicial e acrescentou que, além de ser demitido por justa causa, ainda foi ameaçado de morte e teve seus bens queimados a mando do proprietário da granja, que apareceu em sua residência

⁶⁴ O Processo nº 0638/1963 se encontra arquivado no LAHM/TRT, localizado no 4º andar do Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Os processos também foram digitalizados e disponibilizados no site do projeto: <<http://memoriaehistoria.trt6.gov.br/>>.

acompanhado de um novo administrador armado. Esses fatos ocorreram depois que o reclamante solicitou o pagamento de seus salários atrasados.

Após o depoimento do reclamante, as partes optaram por realizar uma conciliação. Ficou acordado que o reclamado pagaria a quantia de Cr\$20.000 (vinte mil cruzeiros) ao reclamante em troca do “pleno, geral e irrevogável encerramento da ação”, e quitação de qualquer outro direito recorrente de seu *contrato de trabalho*.

O proprietário reclamado não insistiu no argumento do trabalho doméstico, apesar de seu depoimento; optou por uma tática comum entre os proprietários de terra da Zona da Mata Norte de Pernambuco: negar o vínculo empregatício e, depois, recorrer à conciliação que encerrou um contrato de trabalho que afirma que não existiu.

Outra inovação trazida pelo ETR foi a obrigatoriedade, para qualquer contratação no campo, da assinatura da CTPS. Essa era uma forma — vista como bastante eficiente — de registrar os contratos de trabalho e informações fundamentais, como a data de contratação e demissão e as funções exercidas pelos trabalhadores. O Título II do estatuto era completamente dedicado às normas gerais de proteção ao trabalhador rural. O artigo 11 estabelece que “[...] é instituída em todo o território nacional, para as pessoas maiores de quatorze anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a Carteira Profissional do Trabalhador Rural, obrigatória para o exercício de trabalho rural.” (BRASIL, 1963, art. 11). A carteira profissional do trabalhador rural tinha um *design* próprio, diferente da carteira dos trabalhadores urbanos; continha uma parte destinada à identificação pessoal do trabalhador rural e outra aos contratos de trabalho e anotações referentes a sua vida profissional. Se o trabalhador se apresentasse ao serviço sem possuir carteira, o empregador era obrigado a conceder-lhe, durante o contrato de trabalho, três dias para que a obtivesse (artigo 12, parágrafo único). Contudo, a prática não equivale à teoria, e observamos nos processos vários casos em que o empregador não assina a carteira profissional do contratado.

Se o empregador se recusasse a assinar a carteira profissional, ou não a devolvesse, o trabalhador poderia, em um prazo de 30 dias, apresentar reclamação, pessoalmente ou por intermédio do sindicato respectivo, à autoridade local encarregada da fiscalização do trabalho rural. Depois, o reclamado era notificado para se apresentar à Justiça e prestar esclarecimentos. A desobediência à notificação dava ao notificado a condição de *revel confesso* sobre os termos da reclamação. Nesse caso, as anotações eram efetuadas por despacho da autoridade perante a qual houvesse sido apresentada a reclamação (poderia ser a JCJ ou a Delegacia Regional do Trabalho), ficando o empregador sujeito à multa correspondente a 10% do salário-mínimo local, cobrada em dobro na reincidência, e cabendo

a aplicação da pena à autoridade encarregada da fiscalização do cumprimento da lei (artigos 22, 23 e 24 do ETR).

Os contratos formais de trabalho, quando existem, podem servir de prova tanto para defesa como para a acusação. Quando são anexados aos processos, tornam-se uma rica fonte de análise sobre as condições de trabalho, pois contêm informações sobre salários, horas de trabalho, entre outras. Uma ação bastante privilegiada nesse aspecto é o Processo nº 0440/1965. Nesse, José Henrique Cândido, trabalhador rural, solteiro, domiciliado no Engenho Bringas, moveu ação trabalhista contra Antônio Malta, proprietário do referido Engenho, em junho de 1965. O reclamante afirmou que foi admitido em maio de 1962 e demitido em junho de 1965, sem motivo justo e sem nenhum tipo de indenização. Por isso, reclama aviso prévio, indenização, férias, diferença salarial e 5/12 do 13º salário de 1965.

Na primeira audiência, ocorrida em agosto de 1965, e presidida pelo Juiz Heráclito Buarque de César Melo, o reclamado, acompanhado de seu advogado, contestou as informações dadas pelo trabalhador na petição inicial e informou que o reclamante foi demitido por conta do grande número de faltas acumuladas em seu histórico (em seu último dia de trabalho, já eram 82 faltas). A riqueza maior do processo se encontra nos documentos anexados, que tinham por objetivo provar as faltas do reclamante. São tabelas de controle semanal, nas quais o administrador do engenho registrava o número de tarefas realizadas na semana, os dias de serviço e a remuneração correspondente. O trabalho era de segunda a sábado e o salário de Cr\$1.100 (mil e cem cruzeiros) semanais. O trabalhador, analfabeto, assinava as folhas com a digital do polegar direito.

Figura 4. Folha de Pagamento do Engenho Bringas.

Engenho Bringas

Nome José Henrique Casilda Categoria: _____ Mês de: Jan. de 1964

Semana: <u>228</u> Fôlha: _____										Semana: <u>229</u> Fôlha: _____										Semana: <u>1622</u> Fôlha: _____									
DIAS	Horas	Tarefa	Total Horas	Ordinárias	Extras	Dinheiro Fornecido	Tipo de Serviço	DIAS	Horas	Tarefa	Total Horas	Ordinárias	Extras	Dinheiro Fornecido	Tipo de Serviço	DIAS	Horas	Tarefa	Total Horas	Ordinárias	Extras	Dinheiro Fornecido	Tipo de Serviço						
Sab.								Sab.								Sab.													
Dom.								Dom.								Dom.													
Seg.								Seg.								Seg.													
Ter.								Ter.								Ter.													
Qua.								Qua.								Qua.													
Qui.								Qui.								Qui.													
Sex.								Sex.								Sex.													
Total								Total								Total													

SALÁRIOS				SALÁRIOS				SALÁRIOS			
De Horas	Quant. Horas	Preço Cr\$	Importância Cr\$	De Horas	Quant. Horas	Preço Cr\$	Importância Cr\$	De Horas	Quant. Horas	Preço Cr\$	Importância Cr\$
Ordinárias				Ordinárias				Ordinárias			
Extraordinárias				Extraordinárias				Extraordinárias			
Por Produção				Por Produção				Por Produção			
Repouso Remunerado				Repouso Remunerado				Repouso remunerado			
Total Ganho				Total Ganho				Total Ganho			
Habitação				Habitação				Habitação			
Sindicato Rural				Sindicato Rural				Sindicato Rural			
Dinheiro Fornecido				Dinheiro Fornecido				Dinheiro Fornecido			
Suprimentos				Suprimentos				Suprimentos			
Empréstimos				Empréstimos				Empréstimos			
Saldo a pagar Cr\$ <u>5.500</u>				Saldo a pagar Cr\$ <u>5.500</u>				Saldo a pagar Cr\$ <u>7.900</u>			
Recebi: _____				Recebi: _____				Recebi: _____			

Fonte: Processo nº 0440/1965. JCJ Nazaré da Mata.

Depois de apresentar testemunhas e solicitar a análise dos documentos apresentados, as partes optaram por entrar em acordo. O termo de conciliação foi assinado em setembro de 1965, e o reclamado se comprometeu a pagar ao reclamante a importância de Cr\$15.000 (quinze mil cruzeiros) em troca da “[...] plena e irrevogável quitação de todo objeto da presente reclamação, bem como de todo e qualquer outro direito trabalhista por acaso existente durante o contrato de trabalho iniciado e extinto nas datas constantes nas folhas iniciais” (PERNAMBUCO, Processo nº 0440, 1965). Tal ressalva era importante para impedir o trabalhador de mover outras ações que visassem a rever a conciliação assinada anteriormente e o valor das indenizações.

O estatuto, em seu capítulo II, estabelecia que os contratos de trabalho rurais, tanto os individuais como os coletivos, deveriam estipular, conforme os usos, praxes e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderia exceder oito horas por dia. Em qualquer trabalho superior a seis horas diárias, era obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação. Esse intervalo não deveria ser computado na duração do trabalho. A fim de garantir a mão de obra extra em épocas de safra, foi adicionado ao projeto final um artigo (artigo 26) que permitia a ampliação conforme as exigências das atividades exercidas para finalizar serviços que não pudessem ser adiados. Nas épocas de

safra do setor canavieiro, era comum que as usinas funcionassem 24 horas por dia para a moagem da cana, o que mobilizava muitos trabalhadores, que deveriam manter as grandes caldeiras sempre abastecidas. Essas horas extras deveriam ser registradas na carteira profissional do trabalhador. Nessa esteira, a legislação também regulamentou o trabalho noturno, considerando que esse seria executado entre as 21h de um dia até as 5h do dia seguinte, nas atividades agrícolas, e até as 4h do dia seguinte nas atividades agropecuárias. A tentativa de acrescentar à legislação o adicional noturno equivalente a 25% sobre a remuneração foi vetada.

A obrigatoriedade do contrato de trabalho e, por conseguinte, do controle de pagamentos e de horas trabalhadas, não foi obedecida por grande parte dos proprietários de terra e arrendatários da Zona Da Mata Norte de Pernambuco. Não são raros os processos trabalhistas que demonstram a má vontade dos patrões em regulamentar a contratação de sua mão de obra. Os casos mais graves envolvem fraudes realizadas pelos administradores e patrões que forjam documentos com a assinatura de trabalhadores rurais. Por conta do grande número de analfabetos, tais casos são comuns. Um exemplo significativo é o do Processo nº 0075/1969,⁶⁵ impetrado na JCJ de Nazaré da Mata em fevereiro de 1969.

O processo trata-se de uma ação coletiva de 21 trabalhadores contra o Engenho Diamante. Os reclamantes afirmavam que são cortadores de cana e atuaram durante o período de safra, entre os meses de janeiro e abril, mas, foram dispensados do serviço sem receber o pagamento do 13º salário equivalente ao período trabalhado. Também reclamaram diferença salarial. Dos 21 trabalhadores requerentes, apenas cinco sabiam assinar o nome, e todos os outros assinaram a petição inicial com a digital do polegar direito.

Em 11 de março de 1969 ocorreu a primeira audiência de conciliação e julgamento, presidida pelo então juiz presidente da Junta, Manoel de Barros Neto, e com a presença de Gastão Moreira (vogal dos empregadores) e Amaro Pacheco (vogal dos empregados). Presentes as partes, com a palavra o advogado do Engenho Diamante, esse afirmou que o engenho já havia assumido todos os encargos de qualquer natureza por ventura existentes, e pediu a anexação aos autos dos respectivos documentos. A defesa argumentou que o engenho havia sido vendido em 22 de maio para o atual proprietário (que não teve o nome divulgado), e que esse realizou o pagamento de todas as obrigações trabalhistas. Diante do testemunho da defesa do reclamado, e a recusa dos reclamantes em entrar em acordo, a Junta solicitou a

⁶⁵ O Processo nº 0075/1969 se encontra arquivado no LAHM/TRT, localizado no 4º andar do Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Os processos também foram digitalizados e disponibilizados no site do projeto: <http://memoriaehistoria.trt6.gov.br/>.

perícia dos documentos apresentados pelo engenheiro. Como se tratava de assinaturas de impressões digitais, a ocorrência de fraudes era muito comum. Os trabalhadores do Engenho Diamante não reconheceram as folhas de pagamento apresentadas, pois, afirmam eles, essas não representavam a realidade do serviço prestado. Também não aceitaram, como documentos autênticos, prova de quitação de seus salários e apuração de frequência para o pagamento do 13º salário (folhas referentes ao ano de 1968), apresentadas pelo engenheiro. Também impugnaram os recibos referentes ao pagamento da diferença de salário referentes ao período de 1º de março a 30 de junho de 1967, isso porque os reclamantes alegaram não ser suas as impressões digitais dos referidos documentos.

A própria defesa do engenheiro solicitou a perícia das folhas de pagamento, realizada pela Secretaria de Segurança Pública. A princípio, podemos apontar duas motivações para isso: a primeira delas é que as folhas eram mesmo verdadeiras, e a perícia ia apontar sua autenticidade. A segunda, e mais frequente, é que, geralmente, o processo de perícia demorava meses ou anos para ser concluído e, nesse meio tempo, os reclamantes optavam por aceitar um acordo ou mesmo desistir da ação. Tempo era um privilégio com o qual não podiam contar. Por isso, o advogado dos trabalhadores não concordou que a perícia fosse realizada pelo departamento policial, pois, na capital pernambucana, existiam escritórios particulares especializados e aparelhados para a realização desse tipo de perícia. Diante da discussão entre as defesas — cada um solicitava que a comprovação dos documentos fosse realizada pela instituição que mais lhe parecia favorável — o juiz presidente decidiu deferir o pedido do reclamado ordenando que a perícia fosse realizada pelo departamento subordinado ao estado, caso os reclamantes não estivessem satisfeitos, poderiam fazê-la de forma particular, mas, deveriam arcar com as custas.

Os reclamantes aceitaram a proposta e informaram que iam solicitar a perícia particular das folhas de pagamento e que as despesas decorrentes do pedido ficariam a cargo de seu órgão de classe, no caso, o STR. Em sua argumentação, o advogado dos reclamantes afirmou:

[...] o requerimento e a necessidade da perícia particular prende-se ao fato de que são 21 impressões digitais a serem periciadas e caso essa perícia seja solicitada ao Departamento de Estado competente para tanto, irá durar, pelo menos, uns 21 anos, visto que aquele departamento não tem condições para as perícias que ali são realizadas e somente para exemplo é visto aqui nesta mesma Junta um processo que foi para a perícia do Estado de apenas um reclamante e fazem somente três anos que lá se encontra. Daí pretenderem os reclamantes, para maior celeridade da justiça e preservação dos seus direitos, uma perícia particular, onde possa se verificar a autenticidade das referidas impressões. Entende os reclamantes que só num caso de divergência de perícia caberia ao órgão público ou um perito indicado pelo

Presidente da Junta, para o desempate ou para esclarecer a dúvida caso venha a existir. (PERNAMBUCO, Processo nº 0075/1969, p. 22).

O Juiz Presidente manteve a decisão de enviar a documentação para perícia do Departamento de Estado e marcou uma data para o recolhimento das digitais dos trabalhadores. Os advogados do engenho anexaram aos autos as folhas de pagamento (Figura 5).

Figura 5. Folhas de Pagamento do Engenho Diamante.

Bimboite		FOLHA DE PAGAMENTO										FL. N.						
Nazaré da Mata		DE JUNHO DE 1967										10 de Agosto de 1967						
Estado Pernambuco		DE JUNHO DE 1967										Escritório						
Nº	NOMES	SALARIO							Salário Total	Extraordinário	Reposo remunerado	DESCONTOS				Total dos Descontos	Líquido a Receber	RECEBI
		Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Quar				Diária	Descontos de Habitação	Outros Descontos	Adiantamentos			
1	Antonio Braga de Arruda							74	0,45								33,20	
2	João Leopoldino da Silva							73	0,45								32,45	
3	João Leopoldino da Silva							72	0,45								32,75	
4	João Gonçalves Cavalcante							71	0,45								31,95	
5	João Batista da Silva							71	0,45								31,95	
	João Paulino Sobrinho							54	0,45								24,30	
	Pedro da Cunha Beltrão							67	0,45								30,45	
8	Antonio Fernandes de Albuquerque							81	0,45								36,45	
9	João Soares de Albuquerque							78	0,45								35,10	
10	Fernando Soares de Albuquerque							79	0,45								35,55	
11	Orestes Chagas da Silva							84	0,45								37,80	
12	Severino Lopes de Macena							52	0,45								23,40	
13	Severino Januario do Nascimento							75	0,45								33,75	
	João Birão da Silva							70	0,45								31,50	
15	Mancel Birão da Silva							16	0,45								7,20	
16	Ednaldo Mariano de Lima							77	0,45								34,65	
17	João Mancel da Silva							80	0,45								36,00	
18	Pionício Barbosa dos Santos							49	0,45								22,05	
19	João Félix da Silva							73	0,45								32,85	
20	Sebastião Mariano de Lima							86	0,45								38,70	
SOMAS																		

Recebemos as importâncias declaradas, acima do que damos por geral e irrevogável quitação de pagas, nada mais podendo reclamar em Juízo ou fora dele.

Impressões digitais

Impressões digitais

Fonte: Processo nº 0075/1969. JCJ Nazaré da Mata.

Podemos observar, a partir da análise desses documentos, alguns aspectos de como funcionavam os pagamentos dos cortadores de cana dos engenhos da Zona da Mata Norte de Pernambuco no final da década de 1960. A moeda já havia mudado, eram os cruzeiros novos, e o salário diário de um cortador de cana era de Nc\$0,45 (quarenta e cinco centavos de cruzeiro novo). As folhas de pagamento, anexadas ao processo, correspondiam aos meses de março a junho de 1967. Continham espaços para registrar o salário semanal, os totais, os extraordinários (horas extras) e o repouso remunerado. Em cada folha havia espaço para o registro de 20 trabalhadores. Apenas a parte dos salários semanais foi preenchida. Na parte

inferior da página, havia um espaço numerado para a colocação das digitais, pois, esperava-se que a maioria dos cortadores de cana fossem analfabetos. A folha já havia sido pensada para a colocação das digitais, e não há espaço para assinaturas. Ao final do documento, a declaração: “Recebemos as importâncias declaradas acima do que damos plena, geral e irrevogável quitação de ‘pagas’, nada mais podendo reclamar em Juízo ou fora dele”. Não sabemos se os trabalhadores estavam cientes desses termos, já que que não sabiam ler.

Também foram anexadas aos processos as tabelas de pagamento do 13º salário do Engenho Diamante (Figura 6).

Figura 6. Folhas de Pagamento do 13º salário do Engenho Diamante.

FOLHA DE PAGAMENTO DO ENGENHO DIAMANTE																	
Folha do 13º mês de salários dos Trabalhadores do Engenho do Engenho Diamante																	
N.º	NOMES	Categoria	Dias da Semana							Total dos Dias	AO PREÇO DE	SALARIO TOTAL	Repouso Remunerado	TOTAL GERAL	Desconto Habitação	Empresim	
			Subado diário	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado							Debito	Desconto
01	Luiz Batista Lima	Brabo	3,85						12				115,50				
02	Servano Felix da Silva	Pedreiro	3,50						10				87,50	✓			
03	Antonio Barroso Nascimento	S. Brabo	2,80						3				21,00	✓			
04	Orestes Brazos	-	2,80						12				84,00	✓			
05	Abacimo José de Souza	-	2,80						10				70,00	✓			
06	Antonio Manoel da Silva	-	2,80						5				35,00	✓			
07	Manoel José de Souza	-	2,80						1				7,00	✓			
08	Luiz Pereira da Silva	-	2,80						2				14,00	✓			
09	José Paulino da Silva	-	2,80						1				7,00	✓			
10	João José de Souza	-	2,80						12				84,00	✓			
11	João Elias Araújo	-	2,80						7				49,00	✓			
12	Jerônimo Antonio da Silva	-	2,80						9				63,00	✓			
13	Manoel Joaquim	-	2,80						4				28,00	✓			
14	Antonio Felizardo	-	2,80						7				49,00	✓			
15	Luiz Paulino da Silva	-	2,80						12				84,00	✓			
16	Benedito Lourenço	-	2,80						9				63,00	✓			
17	Manoel Paiva	-	2,80						9				63,00	✓			
18	Moisés Orestes	-	2,80						4				28,00	✓			
19	Manoel Pereira	-	2,80						2				14,00	✓			
20	Luiz Lourenço	-	2,80						3				21,00	✓			
21	José Florentino	-	2,80						4				28,00	✓			
22	Luiz Felício	-	2,80						2				14,00	✓			
23	Manoel Lourenço	-	2,80						2				14,00	✓			
24	José Soares	-	2,80						1				7,00	✓			
25	José Manoel	-	2,80						1				7,00	✓			
SOMAS									144				1.057,00				

Recebemos as importâncias declaradas acima do que damos plena, geral e irrevogável quitação de pagas, nada mais podendo reclamar em Juízo ou fora dele.

Impressões Digitais correspondentes aos números de ordem

Fonte: Processo nº 0075/1969. JCI Nazaré da Mata.

Dessa vez, os nomes dos trabalhadores foram escritos à mão, e a tabela de pagamento possuía capacidade para 25 nomes. O 13º salário era pago com base no valor da diária, e não do salário-mínimo, que, para os cortadores de cana, era de Nc\$2,80 (dois cruzeiros novos e oitenta centavos). Também é possível observar na tabela que os cortadores de cana ganhavam salários inferiores se comparados aos de outros trabalhadores braçais do engenho. O primeiro trabalhador registrado da lista, Luiz Batista Lima, recebia uma diária de Ncr\$3,85 (três

cruzeiros novos e oitenta e cinco centavos), enquanto o segundo, Severino Félix da Silva, identificado como pedreiro, recebia Nc\$3,50 (três cruzeiros novos e cinquenta centavos). Os cortadores de cana, mesmo com os avanços do ETR, representavam a classe de trabalhadores mais mal remunerada do setor sucroalcooleiro de Pernambuco.

O laudo do Instituto de Polícia Técnica de Pernambuco não demorou 21 anos para sair, mas foi encaminhado à Junta no início de 1970. Nele, a perita criminal, Maria Tereza Pinto Moreira, responsável pela perícia dactiloscópica,⁶⁶ afirmou que a maioria das impressões dígito-papilares,⁶⁷ apostas nas folhas de pagamento da diferença de salário de 1 de março a 30 de junho de 1967, do Engenho Diamante, estava constituída de borrões e fragmentos de impressões. Por esse motivo, não foi possível a realização do exame dactiloscópico comparativo entre as impressões. Dentre as impressões digitais das folhas de pagamento, e submetidas a exame pericial, em apenas sete foi possível realizar exame comparativo para a determinação de tipos fundamentais de acordo com a “classificação de Vucetich⁶⁸”, e isso não era suficiente para um resultado satisfatório. O resultado do laudo foi inconclusivo por conta da má qualidade das impressões das folhas de pagamento.

Mesmo com o resultado da perícia concluído no início de 1970, o processo ficou estagnado durante muitos anos, visto que o próximo documento anexado data de agosto de 1978. Talvez o resultado da perícia tenha se perdido nos meandros burocráticos da Justiça do Trabalho e as partes não tenham sido notificadas de sua conclusão. O fato é que um requerimento, escrito em papel timbrado do STR de Nazaré da Mata, foi anexado ao processo. Nessa declaração, os 21 trabalhadores reclamantes demandam à justiça um fechamento da ação tomando como ponto de partida o resultado inconclusivo da perícia. O processo já estava fora de pauta, o que parece ter causado certa inquietação na JCJ de Nazaré pois, uma declaração do chefe de secretaria da Junta foi anexada ao processo na qual ele justificou a “perda” dos autos.

A ação foi retomada em setembro de 1978. Um dos trabalhadores reclamantes havia falecido. As partes optaram por entrar em acordo, no qual o reclamado se comprometeu a pagar a quantia de Cr\$750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros) a cada reclamante em troca da quitação do objeto da reclamação.

⁶⁶ Dactiloscopia ou papiloscopia é o processo de identificação humana por meio das impressões digitais.

⁶⁷ Termo técnico utilizado para designar as impressões digitais, que é o desenho formado pelas papilas (elevações na pele), presentes nas polpas dos dedos das mãos deixado em uma superfície lisa.

⁶⁸ Sistema de classificação de impressões digitais criado por Juan Vucetich que divide as impressões em quatro tipos fundamentais: arco, presilha interna, presilha externa e verticilo.

4.4 O FORO, A PARCERIA E A CONDIÇÃO

Uma das críticas mais frequentes feitas ao ETR diz respeito à falta de elementos na legislação para regulamentar os diversos tipos de relação de trabalho existentes no campo brasileiro. Acompanhamos, no primeiro tópico deste capítulo, que, apesar de ter havido discussões sobre a pluralidade dos tipos de contrato que podem ser observados na agroindústria, houve a opção deliberada de desconsiderar esses aspectos e direcionar as regras do estatuto para os trabalhadores rurais assalariados. Ou seja, os que guardavam mais semelhanças com os trabalhadores urbanos.

Caio Prado Jr., em artigo para a *Revista Brasiliense*, analisou o recém-aprovado ETR, apontando que esse consubstanciou “[...] a extensão da legislação social trabalhista para o campo.” e que a criação dessa proteção legal teve “[...] um alcance econômico e social que raros diplomas legais tiveram até hoje entre nós.” (PRADO JR., 1963, não numerado). Para o autor, apesar de suas falhas, se aplicado corretamente o estatuto significaria uma das maiores transformações econômicas e sociais já presenciadas no País.

Contudo, o legislador responsável pelo projeto não levou em conta, em boa parte dos artigos, as diferenças profundas que existem nas relações de trabalho na agroindústria, principalmente se comparadas com o meio urbano. Tal circunstância tornou difícil a aplicação das normas a muitas situações ocorrentes no campo, abrindo a oportunidade para fraudes, como observamos nos tópicos anteriores. Caio Prado observou que “[...] as relações de trabalho no campo variam consideravelmente no tempo e no espaço, em contraste com o que se dá na indústria e no comércio. Tais características precisam ser levadas em conta pela lei.” (PRADO JR., 1963, não numerado). O estatuto, para o autor, não refletia sobre essas situações, não as previa da maneira que ele acreditava ser adequada.

O problema pode ser observado, entre outras ocasiões, na definição dada pela lei de trabalhador rural, que deixou de lado outras possibilidades de contrato. Prado Jr., em seu artigo sobre o ETR, apontou o exemplo dos meeiros, como uma das formas de trabalho que não estão reguladas pelo Estatuto. Meeiro era o trabalhador que, em troca da exploração de uma porção de terra pertencente a um grande proprietário ou arrendatário, fornecia uma parte de sua produção ao dono da terra. Como a legislação era muito vaga e generalizante, em especial no momento de conceituar o emprego rural, o trabalhador meeiro foi excluído dos benefícios da lei. A legislação, se bem pensada, poderia ter servido para, por exemplo, dispor sobre a metade do produto que cabe ao trabalhador. Frequentemente, o proprietário/empregador obrigava o meeiro a lhe entregar seus produtos por preços muito

inferiores aos praticados no mercado. E, mesmo quando está prevista a livre disposição de sua parte — o que permitiria ao trabalhador, em princípio, vender livremente o produto pelo melhor preço que pudesse encontrar — essa liberdade podia ser contornada pelo empregador quando ele nega ao meeiro locais apropriados para armazenar seus produtos depois de colhidos e até a venda, ou cobrando um preço abusivo por essa armazenagem (PRADO JR., 1963).

Para Caio Prado Jr., as deficiências vivenciadas na aplicação do ETR, no que diz respeito à cobertura da lei para as diferentes formas de relação de trabalho encontradas no campo, em parte por conta falta de preparação dos envolvidos. Eles não tinham informações suficientes acerca da realidade brasileira. A questão das relações de trabalho na agropecuária brasileira deveria ter sido amplamente debatida enquanto o projeto se encontrava pendente de decisão no Congresso (PRADO JR., 1963).

Que não foram convocados economistas, sociólogos e juristas brasileiros para discutir o ETR, enquanto estava em tramitação, é fato. Porém, não se pode afirmar que os congressistas eram ignorantes sobre a realidade das relações de trabalho no campo brasileiro. Demonstramos, no primeiro tópico do capítulo, que a equipe responsável pelo projeto original discutiu outros tipos de contrato de trabalho existentes no campo, e reconheciam que esses deveriam ser contemplados, tal como colonos, contratistas ou empreiteiros e parceiros. Inclusive, foi proposto em relatório enviado à CCJ uma definição de todos esses tipos de contrato. Contudo, foi decidido, de forma deliberada, deixar tais trabalhadores de fora do estatuto (BRASIL, 1962).⁶⁹

Em abril de 1961, a CEFF da Câmara dos Deputados discutiu um relatório apresentado Por essa comissão, no qual havia o alerta de que o projeto, da forma como estava sendo encaminhado, beneficiaria apenas uma parcela menor da população que se dedicava às atividades agrícolas. É importante lembrar esses números. O relatório evidenciava dados retirados do Censo Populacional de 1950; ao realizar um levantamento dos indivíduos que trabalhavam em estabelecimentos agrícolas, chegaram à conclusão de que, em números totais, essas eram 11.002.720. Desses, 6.004.796, eram membros não remunerados da família, ou seja, idosos, cônjuges e crianças. Também havia 1.264.311 parceiros, 1.426.200 empregados permanentes e 3.307.413 temporários. Esses números demonstram uma tendência que foi se solidificando na agroindústria brasileira, em especial no setor sucroalcooleiro, nos anos 1960 e 1970: o aumento exponencial do nº de trabalhadores temporários ou safristas nas lavouras.

⁶⁹ Seção I do Diário do Congresso Nacional de sexta-feira, 30 de novembro de 1962. Ano XVII, nº 204.

Tais mudanças podem ser acompanhadas por meio dos processos trabalhistas, nos quais, de forma cada vez mais frequente, os trabalhadores se apresentam como temporários. Contudo, a pesquisa aponta que persiste uma parcela significativa da população campesina que ainda se identifica como “parceiro”, e esses não tiveram acesso à legislação e foram sumariamente ignorados no projeto final do estatuto.

Em Pernambuco, especialmente na Zona da Mata Norte, alguns desses tipos de contrato de trabalho ainda persistem. Analisados por cientistas sociais importantes, como Manuel Correia de Andrade, os regimes de foro e condição (ANDRADE, 1986) apareciam, com frequência, nos processos trabalhistas da década de 1960, desafiando os limites da Justiça do Trabalho.⁷⁰

No Processo nº 0688/1964, deparamo-nos com a história de Severino Dioclécio de Lima, brasileiro, casado, sindicalizado, trabalhador rural, domiciliado no Engenho Cajueiro, município de Paudalho. Severino moveu ação trabalhista contra Mauro Peixoto, proprietário do aludido engenho, em agosto de 1964. O reclamante afirmou, na petição inicial, que começou a trabalhar para o reclamado em dezembro de 1950 sob o regime de condição, e foi demitido em 15 de junho de 1963. O trabalhador prestava serviço de graça para o reclamado por três dias na semana, e nos outros, recebia remuneração de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros).

Manuel Correia de Andrade, em sua obra clássica, *A terra e o homem do Nordeste*, afirma que os chamados trabalhadores de condição constituíam uma grande parcela dos trabalhadores do campo na segunda metade do século XIX e na primeira do século XX. Para reter os moradores, costumavam os proprietários da terra emprestar-lhes pequenas quantias, só permitindo que os devedores deixassem a sua propriedade quando o débito fosse saldado (ANDRADE, 1986).

No caso descrito no Processo nº 688/1964, o trabalhador afirmou, em audiência ocorrida em outubro de 1964, que primeiro prestou serviço para o avô do reclamado, em seguida para o pai desse, e por fim, para o atual proprietário do engenho.⁷¹ Reafirmou que ganhava Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) durante 3 (três) dias na semana sendo que os outros

⁷⁰ Segundo Manoel Correia de Andrade, muitos senhores de engenho da Zona da Mata de Pernambuco não podiam adquirir escravos devido a seu alto custo; para suprir a necessidade de braços, facilitaram o estabelecimento de moradores em suas terras, com a obrigação de trabalharem para a fazenda. Esses trabalhadores tinham permissão para derrubar trechos de matas, levantar choupanas de barro ou de palha, fazer pequeno roçado e dar dois ou três dias de trabalho semanal por baixo preço, ou gratuito, ao engenho. O autor chama esses trabalhadores de “trabalhadores de condição”, e eles constituíram grande parcela dos trabalhadores do campo na segunda metade do século XIX e na primeira metade do século XX. Os dias dados ao senhor de engenho de forma gratuita, era chamado “foro”.

⁷¹ A audiência ocorreu em 2 de outubro de 1964, na sede da JCI de Nazaré da Mata, e foi presidida pelo Suplente de Juiz do Trabalho Heráclito Buarque de César Melo, Eugênio Bandeira dos Santos (vogal dos empregadores) e Guy Targino (vogal dos empregados).

três eram em “regime de condição”, ou seja, dias trabalhados sem remuneração em troca da casa e do sítio. Reclamou aviso prévio, indenização e diferença salarial. As testemunhas do reclamante confirmaram as declarações da inicial e acrescentaram que esse atuava nos serviços do campo e cuidando das árvores frutíferas. Mesmo com a recusa do reclamado em participar das audiências, as partes entraram em acordo em novembro de 1964. Nesse, o proprietário do engenho se comprometeu a pagar a quantia de Cr\$25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) ao reclamante, que dá “[...] plena, geral e irrevogável quitação de todo e qualquer outro direito trabalhista por acaso existente durante o contrato de trabalho bem como do objeto da presente reclamação.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0688, 1964).

Apesar de ser de curta duração, a ação 688/64 nos fornece alguns indícios sobre a persistência do *regime de condição*, com algumas modificações, em regiões da Zona da Mata Norte de Pernambuco. É importante observar que, ao ser demitido, um trabalhador submetido a esse regime não estava exposto apenas à perda do emprego e do salário, mas, de sua casa e lavoura de subsistência que dava sustentação a sua família. Pernambuco estava seguindo a tendência nacional de substituir trabalhadores efetivos por safristas, como mostrado na pesquisa do Censo 1950. Tal tendência seria intensificada a partir da década de 1970. Contudo, ainda persistiam antigas forma de contrato não formal de trabalho, como a condição, em algumas áreas do estado. A diferença entre a situação observada por Manuel Correia de Andrade, em suas análises sobre o final do século XIX e início do XX, é a existência da Justiça do Trabalho. Essa representou uma alternativa para os trabalhadores, que antes não tinham a quem recorrer quando lhes eram tirados a moradia e todos os meios de subsistência. Mesmo com os problemas da legislação, que não regulava esses tipos de contrato, os processos demonstram que os trabalhadores ainda recorriam à Justiça. Muitos conseguiam ter acesso à indenização, seja por tempo de serviço ou pelas melhorias realizadas no sítio.

Em algumas ações, o papel da Justiça do Trabalho de atuar em casos que não envolvessem trabalhadores assalariados foi questionado, como é o caso do Processo nº 0672/1964. O trabalhador Eugênio Salviano da Silva, residente no Engenho Tamataúpe de Flores, em Nazaré da Mata, moveu ação trabalhista contra João Antônio Barbosa de Andrade, proprietário do referido engenho. O reclamante afirmou que foi admitido em janeiro de 1947, recebendo diariamente a importância de Cr\$5,00 (cinco cruzeiros) pelo serviço de limpar, cavar e cortar cana, e qualquer outra atividade apontada pelo reclamado. Foi despedido, sem justa causa nem qualquer tipo de indenização, em julho de 1964. Reclamou aviso prévio, férias, última prestação do 13º mês de 1963 e 7/12 avos de 1964 e a indenização do tempo de

trabalho prestado, pois, trata-se de empregado estabilizado. O trabalhador, por ser analfabeto, assina a petição inicial com a digital do dedo polegar direito.

Em audiência ocorrida em outubro de 1964, estavam presentes as partes, o Juiz Presidente da JCJ Nazaré da Mata, Heráclito Buarque de César Melo e Guy Targino Soares (vogal dos empregados). Chama a atenção, nessa ocasião, a defesa efetuada pelo reclamado Milton Pinheiro Santos:

[...] é espantosa a facilidade como se procura modificar os fatos, hoje perante a Justiça do Trabalho. O sistema paternalista brasileiro que principalmente no Nordeste, contribuiu decisivamente para uma má formação dos nossos homens do campo. O reclamante em 1947 procurou o genitor do Reclamado, solicitando-lhe um sítio para morar, no que foi atendido. O sítio foi cedido ao Reclamante sem que o mesmo pagasse ao Reclamado nenhuma renda, nem que prestasse condição, sistema adotado por alguns proprietários de terra para sessão de sítio aos camponeses. O reclamante permaneceu no sítio entre 1947 e 1958 sem ser empregado do Reclamado, para este não tinha evidentemente nenhuma obrigação. Esporadicamente durante esse período, na falta de trabalhadores no engenho era solicitado ao Reclamante a prestação de serviços de natureza eventual, ora em caminhão, ora no campo, serviços esses que não iam além de quinze ou vinte dias anuais. O Reclamante prosperou, plantou muita lavoura de subsistência e também iniciou uma criação de animais. Em meados de 1958, o Reclamante foi solicitado para prestar serviços ao Reclamado, digo genitor do Reclamado, no que a muito custo aceitou. Mesmo assim entre 1958 e 1963, meados do ano não trabalhava o Reclamante aos sábados, faltando também ao trabalho uns poucos dias de cada mês. Depois do ETR, como consequência dos sucessivos aumentos salariais, face aos acordos realizados pelos Sindicatos patronais e dos Trabalhadores Rurais, passou o Reclamante a trabalhar com mais assiduidade. Reclamou perante a Justiça do Trabalho, indenização pelo tempo de serviços prestado, não a pediu nem sequer em dobro, também não pediu reintegração. Era o subconsciente do empregado, reconhecendo na sua própria reclamação não existir a estabilidade, só agora reclamada. (PERNAMBUCO, Processo nº 0672, 1964).

O advogado do engenho, ao estruturar seu argumento de defesa, culpa o “sistema paternalista brasileiro” por ter levado o avô do reclamado a ceder um sítio a Eugênio Salviano em troca de “alguns favores”. Segundo o argumento, foi o ato abnegado do avô que plantou a semente de um problema que o neto enfrentaria no futuro. Todavia, donos de engenho não costumam ter escrúpulos ao utilizar o citado sistema paternalista, manipulando-o por meio da culpa para encurralar trabalhadores que processam patrões e são chamados de “ingratos”.

A defesa do trabalhador também afirma que esse foi demitido por insubordinação grave depois de tentar “aliciar seus companheiros” a entrarem na Justiça contra o patrão (o documento não deixa claro qual foi a insubordinação). Tal “levante” não teve sucesso e só os integrantes da família do reclamante participaram das reivindicações.

Em depoimento, na mesma audiência, o reclamante rebateu as informações apresentadas pela defesa do reclamado afirmando que trabalha para o reclamado há 17 anos

prestando-lhe serviço de segunda a sábado. Foi demitido pelo fato de não permitir que o reclamado roçasse parte de seu sítio. Afirmou também que sua família trabalhava na lavoura enquanto ele prestava serviço no engenho. De fato, nunca pagou pelo arrendamento.

Depois de vários adiamentos, as partes resolveram conciliar em janeiro de 1965. Ficou acordado que o reclamado reconheceria o tempo de serviço do reclamante a partir de 20 de setembro de 1957. Também acordaram a assinatura da carteira profissional na JCJ. Não houve indenizações envolvidas. Eugênio Salviano da Silva, por tanto, alcançou parte de seu objetivo: ser reconhecido como trabalhador rural e ter acesso aos direitos trabalhistas decorrentes desse reconhecimento.

Outro exemplo sintomático da diversidade de tipos de contrato de trabalho encontrados na Zona da Mata Norte de Pernambuco é o Processo nº 0892/1964. Nesse, 19 trabalhadores rurais do Engenho Escuro moveram ação trabalhista contra Severino José de Souza, proprietário do aludido Engenho. Os reclamantes alegaram que não receberam o 13º mês, nem repouso semanal, férias e diferença salarial. Afirmam, também, que o proprietário não deu os seis dias de trabalho depois de saber que os representantes do Sindicato haviam estado no Engenho para investigar sobre a situação dos empregados (não é informado no processo se a visita do sindicato foi causada por uma denúncia). Por serem analfabetos, os reclamantes assinaram a petição inicial com a digital do polegar direito.

Na primeira audiência de conciliação e julgamento, ocorrida em janeiro de 1965, presidida pelo juiz Manoel de Barros Neto, os reclamantes foram ouvidos pela Junta. Os trabalhadores afirmaram que foram admitidos entre 1962 e 1964, com exceção de João Paulino de Souza, que foi admitido em 1959 e afirmou que trabalhava um dia por semana no cambão⁷² e pagava o foro. Passou então a Junta a ouvir as testemunhas trazidas pelos reclamantes. Chama a atenção o depoimento do Sr. Severino Clemente da Silva, motorista do sindicato, que teve conhecimento dos reclamantes após uma visita ao engenho na qual, em conversa com o proprietário, ouviu dele que não pagava o salário a seus trabalhadores por não ter condições de fazê-lo.

Em sua defesa, o proprietário do Engenho Escuro afirmou que a competência para julgar essa ação não incide sobre a Justiça do Trabalho, visto que os reclamantes não eram empregados do engenho, mas foreiros.⁷³ Todos exploravam frações do Engenho Escuro

⁷² Muitos trabalhadores da Zona da Mata de Pernambuco alugam terras, pagando uma quantia anual denominada “foro”. Também como forma de pagamento, trabalham sem remuneração para o dono da propriedade uma vez por semana, tal prática é chamada de *cambão*.

⁷³ Foreiros eram aqueles que, em troca da ocupação da moradia e do sítio, pagavam o foro ao proprietário de engenho ou usina.

plantando o que lhes aprouvesse, ou criando mediante contrato de arrendamento. Mesmo que os reclamantes prestassem serviço uma vez por semana, cujo valor da diária era deduzido do pagamento anual, tal circunstância não caracterizaria a condição de empregado. O advogado do reclamado ainda completa que quase todos os requerentes estavam devendo o pagamento do foro. O Engenho encontrava-se desativado, ou seja, não estava plantando cana para vendê-la às usinas, por conta disso, além do dia de condição, os trabalhadores prestavam serviços a terceiros.

Os reclamantes rebateram afirmando que prestavam 5 (cinco) dias de serviço ao reclamante, só não eram 6 (seis) porque esse não permitia, já que isso o obrigaria ao pagamento do repouso semanal remunerado. Além dos cinco dias prestados, pelos quais recebiam Cr\$410,00 (quatrocentos e dez cruzeiros), os reclamantes ainda davam mais um dia de serviço ao proprietário, como pagamento do pequeno pedaço de terra que ocupavam.

Na audiência posterior, foram ouvidas mais algumas testemunhas do reclamante, que completaram as informações fornecidas sobre o engenho e o tipo de atividade ali desenvolvida. O Engenho Escuro se encontrava “desativado” porque seu proprietário recusava-se a pagar aos trabalhadores o salário-mínimo estabelecido pelo ETR. Contudo, com os dias do cambão, a cana-de-açúcar ainda era cultivada nas terras do engenho. Uma parte da produção era destinada à ração dos animais e outra era vendida às usinas. Todos afirmaram também que os reclamantes não pagavam o foro.

As testemunhas do reclamado eram outros moradores do engenho que também se apresentavam como foreiros. Informaram que os reclamantes trabalhavam “um dia, dois ou três, por semana e às vezes não trabalhavam nenhum”. Todos têm sítio para fazer suas plantações e pagam o foro, que, em 1964, tinha o valor anual de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e, em 1965, de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros). Um sítio considerado melhor custava Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros) anuais. Entretanto, se os trabalhadores não tivessem o dinheiro para pagar o foro, poderiam trocar o pagamento por dias de trabalho não remunerado.

Chama a atenção a fala de uma das testemunhas que informaram que havia cerca de 100 famílias habitando no engenho. O depoente não sabia se todas elas pagavam o foro, mas, acreditava que sim. Apenas os 13 trabalhadores reclamantes acionaram a justiça por conta da exploração de seus contratos, fato que o advogado de defesa do engenho parece expor com orgulho.

Em estudo no qual analisou a chegada do direito ao campo, em especial no *Mundo dos Engenhos*, Lygia Sigaud observou que o fato de ter várias JCs instaladas na Zona da Mata de

Pernambuco, contribuiu, de forma decisiva, para que as relações sociais no interior das grandes plantações, em especial no setor sucroalcooleiro, “[...] aí estejam mais ajustadas que em qualquer outra área rural do país.” (SIGAUD, 1996, p. 361).

A autora afirmou que, para muitos juristas e cientistas sociais, o cumprimento das normas jurídicas depende da familiaridade dos indivíduos com seus direitos e das facilidades de acesso à justiça. Contudo, também precisamos ficar atentos àqueles que não reclamavam seus direitos. Muitas outras famílias do Engenho Escuro — mesmo sendo submetidas à exploração do cambão e recebendo diárias muito abaixo do que a legislação estabelecia — não recorreram à justiça a fim de reivindicar seus direitos. Sigaud apontou que

[...] coexistência de comportamentos distintos em face da violação das normas jurídicas no interior de uma mesma configuração social, é reveladora da fragilidade da crença no direito como princípio de explicação para os comportamentos e sugere que tais princípios devam ser buscados para além do direito de suas normas e instituições. (SIGAUD, 1996, p. 362).

A autora afirmou que é um erro comum daqueles que pesquisam temas relacionados aos direitos isolar as condutas e examiná-las preocupando-se apenas com suas implicações em termos de cumprimento e descumprimento de normas jurídicas. Esses pesquisadores correm o risco de fracassar em resgatar os comportamentos que estão examinando e compreendê-los, “[...] salvo constatar que não coadunam com o que seria desejável.” (SIGAUD, 1996, p. 362).

Ao analisar propriedades agropecuárias no município de Flor de Maria, situado no sudeste de Pernambuco, entre os anos de 1994 e 1995, a autora constatou que, além das regras que regem o direito trabalhista, há outras normas e interesses em jogo nos comportamentos relativos ao cumprimento/descumprimento de normas jurídicas. No início dos anos 1990, as importantes mudanças na política do governo brasileiro em relação à agricultura açucareira, sobretudo a suspensão dos subsídios, a elevação das taxas de juros e a privatização das exportações, levaram os proprietários de terra de Flor de Maria a reestruturar suas empresas. A autora percebeu que, na linha de frente das demissões, encontravam-se os trabalhadores que já haviam movido processos na Justiça do Trabalho (SIGAUD, 1996).

Para se contrapor às ações dos patrões, os sindicatos passaram a estimular os demitidos a reclamar judicialmente os anos de trabalho sem carteira assinada — o tempo clandestino — e aconselharam os que ainda não haviam sido demitidos a também mover processos. A autora atribui a “[...] disposição de reclamar direitos trabalhistas [...]” aos anos 1970 (SIGAUD, 1996, p. 364–365).

Sigaud observou que, em Flor de Maria, os trabalhadores que se recusavam a mover uma ação na justiça, quando tinham os direitos violados, podiam ser punidos com o isolamento, tanto por parte do sindicato como por parte de outros trabalhadores. Tudo se passava como se a violação dos direitos fosse a razão da existência dos processos trabalhistas: dirigentes sindicais e trabalhadores que vão à justiça creem que há processos porque os patrões não cumprem suas obrigações. Mas, como na prática havia os que não reclamavam seus direitos, eles tem necessidade de uma razão para explicar o ato de cobrar os direitos. É nessa circunstância que a cobrança dos direitos é investida de uma conotação moral: a coragem aparece então como a força que impulsiona os indivíduos na direção da Justiça do Trabalho (SIGAUD, 1996).

Por outro lado, a gratidão aos empregadores era invocada para justificar seu comportamento e para se distinguir dos que iam à Justiça. Uns “ingratos” em relação à usina.

Para Lygia Sigaud, a interiorização das JCJs, e a conseqüente facilitação do acesso à Justiça do Trabalho não foram o único motivo que levaram os trabalhadores rurais com mais frequência aos tribunais. Para a autora, desde o início dos anos 1950, estava em marcha um processo de transformação das regras que tradicionalmente haviam regido as relações sociais no interior das grandes plantações açucareiras de Pernambuco. Com a elevação dos preços do açúcar no mercado internacional, os patrões procuraram aumentar a produção e a produtividade, tomando os sítios dos trabalhadores e modificando a forma de remuneração com o intuito de aumentar a intensidade do trabalho (SIGAUD, 1996).

Os donos de engenho, progressivamente, deixaram de desempenhar o papel de protetores nos momentos críticos e de doadores de presentes que tradicionalmente tinham em relação aos que trabalhavam e viviam em suas terras. Esta ruptura unilateral das regras do jogo criou condições para a ruptura de outras regras que os trabalhadores aceitavam como evidentes, sobretudo aquelas que os obrigavam a ser leais aos patrões e a não questionar sua autoridade (SIGAUD, 1996). Tal acontecimento é expresso na fala do advogado do Processo nº 0674/1964, que passa a criticar o “sistema paternalista” a partir do momento que não precisa mais dele.

Para a autora, os indivíduos não cobram ou deixam de cobrar os direitos porque os conhecem ou ignoram, porque esses foram ou deixaram de ser violados, porque a justiça é acessível ou não. Tais fatores são fundamentais, entretanto, não explicam tudo. Existem, e estão em jogo, outras normas fora da ordem jurídica, que atuam na vida social do campo, como as “[...] coerções morais que se abatem sobre todos aqueles envolvidos em relações de troca e aos interesses que lhes estão associados.” (SIGAUD, 1996, p. 380).

A cobrança constante dos direitos trabalhistas produziu efeitos importantes sobre a regulação das relações sociais nas plantações canavieiras. Graças aos processos, os patrões progressivamente passaram a orientar suas ações levando em conta as normas impostas pelo direito. Entretanto, não é porque a coerção moral existe que a Justiça não é importante. Mesmo que não os cobrem, porque não lhes convêm ou porque se sentem moralmente coagidos a não fazer, os trabalhadores sabem que, a qualquer momento, podem se valer da arma da Justiça (SIGAUD, 1996).

Em 26 de março de 1965, a JCJ de Nazaré da Mata publicou suas decisões. A primeira se trata da exceção de incompetência da Justiça do Trabalho pra julgar a reclamação realizada pelo advogado do Engenho Escuro que argumentou que os reclamantes não eram trabalhadores, e sim foreiros. O juiz respondeu que já exista jurisprudência firmada sobre o assunto de 1947 (DOU 30/06/47), que estabelecia: “[...] não corresponde à exceção de incompetência a alegação da parte pleiteando a inexistência da relação de emprego por se tratar de trabalhador autônomo.” e de 1954 (DOU 23/08/54): “A alegação da não caracterização da relação de emprego não equivalia a uma exceção de incompetência da Justiça do Trabalho armada que estava a mesma para definir o tipo de contrato existente entre as partes.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0674, 1964). Com base na jurisprudência descrita, a Junta resolveu, por unanimidade, rejeitar a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho arguida pelo advogado do reclamado e dar prosseguimento ao processo.

Em maio de 1965, as partes entraram em acordo no qual o reclamado se comprometeu a pagar a importância de Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros) aos reclamantes. Também ficou acordado que os trabalhadores pagariam o foro da terra que exploravam na propriedade do reclamado, deixando esse de exigir o dia de “cambão”. Ficou estabelecido, ainda, que os reclamantes prestariam serviço ao reclamante quando esse assim necessitasse, respeitando o salário-mínimo vigente da época.

4.5 O BARRACÃO E OS “VALES BRANCOS”

Um aspecto bastante presente, e que é revelador da realidade de exploração vivenciada pelos trabalhadores rurais, é a existência do barracão e dos chamados *vales brancos*. No tópico anterior, analisamos como, mesmo com a regulamentação do ETR, a remuneração dos trabalhadores rurais é assunto conflituoso entre proprietários rurais; uma vez que o campo comporta diversos tipos de contratos de trabalho, há, também, múltiplas formas de pagamento. O Estatuto tinha um capítulo inteiro (capítulo III) dedicado à remuneração dos

trabalhadores e ao salário-mínimo. Essa foi uma sessão que sofreu muitos vetos, dada a dificuldade de estabelecer regras para uma realidade que se mostrava plural e muito conflituosa no País. O artigo 29 estabelecia que “qualquer que seja a forma, tipo ou natureza do contrato, nenhum trabalho rural assalariado, poderá ser remunerado em base inferior ao salário-mínimo regional” (BRASIL, 1963, art. 29). Eram permitidos descontos na remuneração mensal do trabalhador correspondente ao aluguel da casa, se ela se achasse dentro da propriedade empregadora; o aluguel não poderia ultrapassar 20% do salário mensal do empregado.⁷⁴

O artigo 33 estabelecia que “todo contrato de trabalho rural estipulará um pagamento em dinheiro, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo regional. Parágrafo único: esse pagamento poderia ser convencionado por mês, quinzena ou semana devendo ser efetuado até o décimo, o quinto ou o terceiro dia útil subsequente ao vencimento, respectivamente.” (BRASIL, 1963, art. 33). Entretanto, o problema maior se encontra descrito no art. 2º da lei que, ao caracterizar o que é trabalhador rural, afirmava que “[...] trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou *in natura*, ou parte *in natura* e parte em dinheiro” (BRASIL, 1963, art. 2º).

Tais regras permitiam o pagamento dos trabalhadores rurais em gêneros *in natura*, o que os colocava em patamar bastante diferente dos trabalhadores urbanos, para os quais tal regra jamais seria aceitável. Também deu margem para diversos conflitos no campo, isso porque, como a norma era bastante generalizante e deixou de regular os pormenores da forma como o pagamento deveria ser realizado, os proprietários rurais se aproveitavam para explorar seus empregados. Uma das formas mais comuns é pelo chamado “barracão”, que se tratava de uma espécie de mercearia, montada pelo dono da propriedade, responsável por abastecer os trabalhadores de gêneros alimentícios e outros. O barracão é instrumento de um sistema de endividamento elaborado pelos proprietários de terra com o objetivo de extorquir trabalhadores rurais. Grande número de patrões obrigava seus empregados a consumir apenas dos barracões dos engenhos que, com frequência, praticavam preços muito superiores ao mercado tradicional. Como o ETR dava espaço para o pagamento *in natura*, muitos iam ainda mais longe pagando seus funcionários com os chamados “vales brancos”, vales que só poderiam ser trocados no barracão do engenho ou da fazenda.

⁷⁴ A Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm>. Último acesso: 25 jan. 2020.

Os trabalhadores se queixavam da obrigatoriedade de consumir no barracão e exigiam da Justiça que lhes fosse dado o direito de receber seus salários em dinheiro. Em novembro de 1964, 45 trabalhadores rurais residentes no Engenho Prado procuraram a Justiça do Trabalho. As ações, divididas em seis processos, tinham por objetivo reivindicar a complementação salarial e o pagamento do 13º salário. Os trabalhadores afirmaram, na petição inicial, que, desde 20 de março de 1964, não recebiam pagamento em dinheiro, e sim em “vales brancos” que eram trocados por alimentos no barracão da propriedade. O barracão estava com atendimento suspenso, pois se encontrava desabastecido, deixando os trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

A audiência de Conciliação e Julgamento do primeiro processo (PERNAMBUCO, Processo nº 0826, 1964) ocorreu em dezembro de 1964.⁷⁵ Nessa, o reclamado José Alfredo Coutinho, proprietário do Engenho Prado, afirmou que a única coisa que devia aos reclamantes eram duas prestações correspondentes ao pagamento do 13º salário de 1964. O reclamado ainda apontou que essa decisão foi tomada após um acordo homologado pelo Ministro do Trabalho, que permitia dividir o pagamento do 13º em quatro prestações. A primeira de uma importância maior, e as três últimas em prestações menores e de igual valor. Quanto ao pagamento, a reclamação seria improcedente. Disse José Coutinho que o pagamento dos trabalhadores do Engenho Prado era realizado pelo encarregado do barracão, mediante ordem de pagamento. Se os reclamantes adquiriam gêneros de primeira necessidade ou não, no barracão, fugia ao reclamado qualquer responsabilidade relacionada com o pagamento do salário.

O depoimento de um dos reclamantes, José Cabral, aponta como funcionava o sistema de barracão, tão comum nos engenhos da época. O trabalhador afirmou que desde março de 1964 não recebia salários em espécie, mas em vales para descontar no barracão, que recebia das mãos do apontador. O vale referente ao salário da semana trabalhada tinha escrita a importância referente ao salário. O trabalhador recebia a importância referente ao vale em mercadorias. A testemunha afirma que tentou, mas que não lhe foi permitido trocar o vale por dinheiro no barracão.

As partes optaram pela conciliação, na qual ficou acordado que o reclamado pagaria a quantia de Cr\$8.000,00 (oito mil cruzeiros) aos reclamantes, em troca de plena, geral e irrevogável quitação de todo objeto da presente reclamação.

⁷⁵ A audiência foi presidida pelo suplente de Juiz do Trabalho Heráclito Buarque de César Melo, e contou com o auxílio de Eugênio Bandeira dos Santos (vogal dos empregadores) e Guy Targino Soares (vogal dos empregados)

Em algumas áreas do País, em especial na região da Amazônia, a existência do barracão está relacionada a restrição de locomoção, contração de dívidas e superexploração do trabalho. Historiadores, sociólogos e cientistas sociais, principalmente nas últimas décadas, vêm desenvolvendo importantes trabalhos sobre a questão do trabalho escravo contemporâneo.⁷⁶ Nesses estudos, aparece, com frequência, a figura do barracão como um fator que favorece o aprisionamento do trabalhador à propriedade agropecuária como consequência de dívidas. Grandes proprietários de terras, em especial de fazendas, por meio de empreiteiros, aliciam trabalhadores de todo o Brasil, inclusive do Nordeste, para atuarem em áreas de mata na Amazônia. Lá chegando, esses se deparam com uma situação degradante de alojamento e trabalho, já enredados em dívidas de viagem. É comum obrigar os trabalhadores a consumir produtos provenientes de pequenos comércios localizados dentro das fazendas, os barracões, que praticam preços superiores aos do mercado. Assim, o trabalhador entra em um ciclo de endividamento constante: o salário que ganha nunca é suficiente para suprir suas dívidas no barracão, e ele não pode sair em busca de melhores condições de trabalho, pois está aprisionado pelas dívidas. Também para garantir que não haja fugas, muitas propriedades contam com pessoas armadas, contratadas para vigiar os trabalhadores; tais contingentes, com frequência, contam com o auxílio da polícia local que tem o papel de “caçar” os fugitivos e trazê-los de volta à propriedade.

No Nordeste brasileiro, a existência do barracão se insere em outros contextos de dominação e exploração do trabalhador. Essa, permitida pela legislação. Os barracões eram utilizados para o pagamento dos trabalhadores abaixo do permitido por lei, e de forma a não permitir que esses tivessem a liberdade de usufruir dos frutos de seu trabalho. Isso porque o trabalhador era obrigado a trocar seus “vales brancos” por gêneros alimentícios no barracão do engenho. Neide Esterci, que analisa o trabalho escravo contemporâneo em suas diversas formas, afirma que, nos atores envolvidos na questão, mesmo entre trabalhadores é possível observar “[...] percepções diferentes acerca da dominação e da exploração a que estão sujeitos [...]” (ESTERCI, 2008, p. 5), todavia, do ponto de vista conceitual, a escravidão contemporânea, o trabalho degradante, são todas relações de dominação. Segundo a autora, falar de dominação “[...] pressupõe que algum tipo de legitimação seja atribuída ao dominante, tanto por parte dos dominados quanto de outros setores da sociedade.” (ESTERCI,

⁷⁶ Historiadores brasileiros vem, especialmente desde as últimas décadas do século XX, desenvolvendo trabalhos de referência no estudo sobre o trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Entre eles, destaco: GOMES; GUIMARÃES NETO, *Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado*; ESTERCI, *Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje*; BARELLI; VILELA, *Trabalho escravo no Brasil: depoimento de Walter Barelli e Ruth Vilela*; PLASSAT, *Trabalho escravo: 25 anos de denúncia e fiscalização*.

2008, p. 5). Essa legitimação seria expressa por meio de atitudes de consentimento que estariam “[...] condicionadas a um esforço constante dos dominadores no sentido de obter consentimento dos dominados” (ESTERCI, 2008, p. 6). Segundo Esterci, a dominação implica, ainda, o cumprimento de obrigações mútuas (mesmo que desiguais) e o respeito a limites de poder e arbítrio socialmente estabelecidos. E esse exercício de dominação pode envolver ou não o uso de violência. Em vários casos registrados, a autora considera como escravidão as situações que apresentam padrões de dominação paternalista. Tais relações não estariam principalmente fundamentadas na violência, como é o caso da Amazônia, mas em “[...] instrumentos econômicos e morais que levam a dependência” (ESTERCI, 2008, p. 6).

Nesse sentido, apesar de não podermos nomear as relações de trabalho da Zona da Mata de Pernambuco como situações de trabalho escravo contemporâneo, ou trabalho análogo ao de escravo, levando-se em consideração o descrito em lei, é possível observar sinais de relações de dominação, como as observadas por Esterci. Proprietários de engenhos e usinas utilizavam-se de coerção moral e econômica a fim de manter trabalhadores em situação, por vezes, degradante. Mantê-lo fora do alcance do dinheiro pode ser considerado uma coerção; ditar o que esse deve consumir, onde e quando, também. Como foi descrito pelos trabalhadores reclamantes, “[...] não há dinheiro e a situação é de miséria.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0826, 1964).

Às vezes, a situação chega a um extremo de o trabalho ser trocado por gêneros alimentícios dos mais básicos, como leite. É o caso apresentado no Processo nº 0062/1969. Nesse, João Gilberto de Oliveira, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente na Fazenda Duas Pedras, no município de Limoeiro, moveu ação trabalhista contra Manoel Santana, proprietário do citado estabelecimento em janeiro de 1969.

O reclamante afirmou que foi admitido no mês de dezembro de 1960, tendo trabalhado como vaqueiro até janeiro de 1969, quando foi demitido, a seu ver, sem justa causa. Não recebeu aviso prévio nem algum tipo de indenização. Reivindica indenização, aviso prévio, 13º salário desde 1964, duas férias em dobro e uma simples e diferença salarial.

A primeira audiência de Conciliação e Julgamento ocorreu em março de 1969, com a presença do Juiz Presidente da JCJ de Nazaré da Mata, Manoel de Barros Neto, Gastão Moreira (vogal dos empregadores) e Amaro Pacheco (vogal dos empregados). Com a palavra, a fim de contestar a reclamação, o requerido afirmou que não existia, na hipótese em causa, qualquer relação empregatícia; o reclamante teria sido aceito na fazenda pelo genro do proprietário que era seu “compadre”. O trabalhador jamais teria recebido salário e não se encontrava à sua disposição na Fazenda Duas Pedras, onde sempre residiu sem pagamento.

Sua única tarefa era “[...] cuidar de algumas rezes, para tirar leite para si, sua família e para seu compadre.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0062, 1969). O reclamante também teria outra profissão, ele seria sapateiro e viveria do fabrico de botas. Ao final de seu depoimento, o reclamado afirma que “vez ou outra” pede favores para o reclamante “[...] talvez como mera compensação de favores, pois, recebendo leite gratuitamente, criando vacas e cavalos, amansando bichos brabos de terceiros, os quais se utilizam das cocheiras da fazenda, fez obséquios em cuidar de rezes ou amansar cavalos brabos da mesma fazenda, mas, esporadicamente sem qualquer vinculação de emprego.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0062, 1969).

Em depoimento, João Gilberto Oliveira reafirmou algumas informações dadas na petição inicial e descreveu as atividades que realizava na fazenda Duas Pedras: tomava conta do gado, tirava leite, amansava animais e mandava leite para o genro do proprietário e para a sua família, entre outras atividades. Afirmou que foi demitido em setembro de 1968 e substituído por outra pessoa. Trabalhava os sete dias da semana das 5 às 17h, com um intervalo que ia das 11 às 15h, tempo no qual aproveitava para fabricar botas. Não pagava aluguel da casa onde morava e não fazia refeições por conta do reclamado. Não recebeu nenhuma indenização, nunca teve férias nem 13º salário; não assinava folha de pagamento. As vacas pertenciam ao proprietário da fazenda, assim como os cavalos. Por fim, respondendo aos questionamentos do juiz, afirmou que conseguia vender as botas que fabricava por cerca de Ncr\$40,00 (quarenta cruzeiros novos), mas que havia meses que não conseguia fabricar nenhuma. Quando foi trabalhar, levou algumas criações permitidas pelo reclamado que, posteriormente, o induziu a vendê-las.

A Junta publicou a decisão em abril de 1969. Nessa, o Juiz Presidente afirmou que a contestação do reclamante foi anulada a partir de seu próprio depoimento quando declarou que morava de graça e recebia uma porção de leite. Por essa fala, segundo a decisão, constata-se que o requerente trabalhava na fazenda pertencente ao reclamado e recebia o pagamento em leite (salário *in natura*), enquadrando-se no artigo 2º do ETR. No caso em foco, observa-se uma despedida indireta, pois, ao suspender a tiragem de leite, prejudicou o trabalhador, enquadrando-se nas alíneas “c” e “f” do artigo 87 do ETR.⁷⁷ Logo, sendo o reclamante trabalhador rural, como o é, e havendo sido despedido, como foi, tem direito à indenização,

⁷⁷ O artigo 87, alínea “c” do ETR estabelece que o trabalhador pode considerar seu contrato de trabalho rescindido quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato ou, conforme alínea “d”, quando o empregador ou seus prepostos praticarem contra ele ou pessoa de sua família ato lesivo da honra ou da boa fama.

aviso prévio, 13º salário, férias e diferença salarial. Pelo exposto, resolveu a Junta, por unanimidade, julgar procedente a reclamação.

Não satisfeito com a decisão da Junta, o reclamado interpôs Recurso Ordinário a fim de reformar a sentença da primeira instância. A defesa contestou o status de trabalhador rural dado ao reclamante pela Justiça, pois esse não tinha horários ou dias fixos de trabalho, nem se encontrava à disposição do empregador. O que descaracterizaria a posição de trabalhador rural. A defesa usou como base de seus argumentos uma decisão do TRT de Belo Horizonte, do ano de 1963, que diferenciava trabalhador rural de parceiro rural, afirmando que esse último não pode ser considerado empregado.

Em maio de 1969, a PRT da 6ª Região (PRT-6) publicou parecer no qual afirmou concordar com a decisão recorrida visto que esse seria mais um caso em que “[...] o dono da fazenda nunca se conforma que aquela pessoa que lhe estava serviços, tenha os direitos que a Legislação Trabalhista concede” (PERNAMBUCO, Processo nº 0336, 1966).⁷⁸ O fato de o ex-empregado também trabalhar fazendo botas não alterou o ponto de vista da Procuradoria pois, esse afirmou se dedicar a esse serviço em horas não destinadas ao trabalho na fazenda. O reclamante cuidava do gado e dos outros animais, sob as ordens do reclamado, e recebia, em troca, a casa para morar e o leite, caracterizando vínculo empregatício.

Contudo, em junho de 1969, o TRT-6, em desacordo com o parecer da procuradoria, julgou, por unanimidade, dar provimento ao recurso do proprietário da Fazenda Duas Pedras e julgar o reclamante carecedor dos direitos pleiteados na ação.⁷⁹ No acórdão, o relator declara:

Residia o reclamante gratuitamente em fazenda do proprietário do reclamado e recebia ainda leite em troca de pequenos serviços que lhe ocupavam um tempo mínimo. Flagrante, na hipótese, a troca de favores, jamais a exploração do homem pelo homem, mormente quando resultou da prova exercitar ele a sua função de sapateiro, dela usufruindo o seu sustento sem que jamais o reclamado tenha recebido salário no decurso de, aproximadamente, nove anos (PERNAMBUCO, Processo nº 0336, 1966).

Ainda segundo a sentença, o depoimento das testemunhas do reclamante não foram suficientes para provar a existência do vínculo empregatício.

Podemos observar, a partir desse processo, que apesar de a presença e o acesso à Justiça do Trabalho serem fatores determinantes para caracterizar as diferenças de realidade entre os trabalhadores da Amazônia estudados por Esterci, e os da Zona da Mata de

⁷⁸ Parecer da PRT, 27 de maio de 1969. Maria Thereza Lafayette de A Bitu. Procuradora Adjunta. Recurso do Processo nº 0336/1969.

⁷⁹ Tomaram parte no julgamento os juízes, Duarte Melo (relator), Amaury de Oliveira (revisor) Paulo Cabral, Ruy do Rego Barros, Alvarado Furtado, José Durval Rabelo e Anísio Resende.

Pernambuco, aqui analisados, essa “proteção” nem sempre funciona tal como os trabalhadores esperam. O ETR, ao mesmo tempo em que era um importante fator de proteção, também permitia, por suas brechas, a exploração do trabalhador rural. A questão dos “vales brancos” e barracões é um exemplo disso. A possibilidade do pagamento *in natura* permite aos patrões decidir que alimentos serviriam como remuneração e qual o valor proporcional desses. Nesse contexto, os trabalhadores rurais têm o acesso a itens básicos restritos àquilo que os proprietários de terra decidem fornecer, aumentando exponencialmente sua dependência.

5 A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA VOLTADA PARA O TRABALHO NO CAMPO DURANTE A DITADURA MILITAR (1964-1985)

A relação com os trabalhadores, rurais ou urbanos, foi um ponto nevrálgico para os governos militares. Vimos, nos capítulos anteriores, que conflitos e disputas lideradas por movimentos sociais, e noticiados fora do País, tornaram os trabalhadores rurais uma importante categoria social. Assuntos de seu interesse, tais como a reforma agrária e a regulamentação das relações de trabalho no campo foram alvo de debates intensos antes e depois do golpe de abril de 1964.

Neste capítulo, concentramos nossos estudos na legislação elaborada pelo governo militar para os trabalhadores do campo. Mesmo durante a vigência do ETR, o governo criou e impôs uma estrutura legal que atuava em questões fundamentais para os trabalhadores rurais. Entretanto, a existência de uma legislação dedicada a criar e proteger direitos dessa categoria não se traduziu em melhores condições de vida. Veremos, nos próximos capítulos, que a falta da posse da terra, aliada à conjuntura violenta da ditadura — que permitiu violências e abusos por parte dos proprietários de terra — foram fatores determinantes para uma precarização generalizada na qualidade de vida dos trabalhadores rurais.

Os militares também atuaram para desmontar parte significativa da legislação trabalhista voltada para o campo, elaborada no governo Jango. Na década de sua vigência (1963-1973), o ETR foi sendo alijado de seus títulos fundamentais, como, por exemplo, a previdência social, e, aos poucos, foi perdendo seu status de referência legal para os trabalhadores do campo. Nos próximos capítulos, concentramos nossas análises em duas questões fundamentais para os trabalhadores rurais, que tinham posição central nas políticas dos governos militares: o acesso à terra e a Previdência Social Rural.

Elegemos como ponto de partida as problemáticas apontadas pelos trabalhadores rurais nos processos trabalhistas. A Justiça do Trabalho, com o Golpe, tornou-se um local de reivindicação importante para os trabalhadores, agora praticamente impedidos de utilizar outras formas de protesto. A análise dos processos indica como as mudanças na legislação, realizadas pelos militares, eram vivenciadas na Zona da Mata Pernambucana.

Seguindo as possibilidades de análise apontadas por Michel Foucault, consideramos que a ação dos governos militares se encontra no âmbito político da governamentalidade, em que se destacam técnicas de controle da população e dispositivos políticos que serão orientados, no escopo da ditadura, para uma centralização do Estado. Enquanto impedia alguns direitos, tais como a livre manifestação política, criava e incentivava outros, como a

Previdência Social Rural e a Lei do Sítio. Mas, esses novos direitos tinham como alvo manter o *status quo* da estrutura fundiária brasileira. Mesmo as mudanças consideradas estruturais objetivavam manter a concentração fundiária no País.

Essa técnica de controle foi sendo construída por meio das políticas públicas voltadas aos trabalhadores rurais. No que se refere à legislação trabalhista, com o golpe, não foi imediatamente imposta a destruição de tudo o que já estava em desenvolvimento. Especialmente nos anos 1970, os governos militares dedicaram-se a impor suas propostas de modernização em várias frentes, inclusive no campo. Contudo, ainda em 1964, instituições fundamentais para os trabalhadores, como sindicatos, associações e a própria Justiça do Trabalho, sofreram intervenções. O direito de greve e a política salarial passaram a ser encarados como ponto fundamental para a segurança nacional, e foram atacados já nas primeiras semanas após o golpe.

5.1 DEPOIS DO GOLPE, O CACETE VEIO⁸⁰

Em Pernambuco, as elites agrárias e parte da classe política, derrotada pela frente que levou Miguel Arraes ao poder, em 1963, apoiaram amplamente a ditadura. O estado era considerado estratégico para o novo governo, pois foi palco de intensos movimentos sociais, especialmente liderados por trabalhadores rurais. Tal importância pode ser observada, entre outros fatores, pelo grande número de visitas feitas a Pernambuco, em 1964, pelo primeiro presidente militar, o General Humberto Alencar Castelo Branco. Dentre os pronunciamentos proferidos nessas ocasiões — que possibilitam entrever as mudanças impostas pelos militares na relação do governo com os trabalhadores — um deles teve destaque. Em uma solenidade em 6 de junho de 1964, as classes produtoras de Pernambuco homenagearam o recém-empossado. Castelo Branco, que proferiu uma mensagem apresentando as ações do novo governo destinadas à agroindústria e aos trabalhadores rurais. Já no início de sua fala, o homenageado se referiu ao período anterior ao golpe como

Um pernicioso e malévolo incitamento à luta de classes, artificialmente movido e fomentado pelo próprio governo do estado, Pernambuco acaba de sair de um duro

⁸⁰ Trecho do depoimento do trabalhador rural José Francisco da Silva, ex-presidente do STR de Vicência e ex-presidente da Contag. Entrevista dada ao antropólogo Moacir Palmeira (Museu Nacional da UFRJ). *Retrato da Repressão Política no Campo – Brasil 1962-1985: Camponeses torturados, mortos e desaparecidos.*

período de experiência, que muito custou ao seu erário, à sua economia e à pobreza de muitos de seus filhos. (BRASIL, 1964).⁸¹

O governo tinha como objetivo inicial impor a ideia de que os movimentos sociais, que trouxeram importantes avanços para os trabalhadores, não passavam de mera luta de classes incitada por grupos poderosos, com motivações escusas e apoiados pelo próprio governo do estado. Tal posicionamento buscou empurrar a luta organizada para o lugar da ilegalidade, e atribuir a essa luta os conflitos violentos que, em realidade, prejudicaram aqueles pelos quais os trabalhadores afirmavam lutar. Como foi dito pelo próprio Castelo Branco, tais movimentos estavam mais preocupados em “[...] subverter do que dar adequada solução àquelas questões.” (BRASIL, 1964) e que a administração de Miguel Arraes “[...] fez-se o arauto de acirrada luta de classe, que mais contribuía para um progressivo empobrecimento, e não oferecia nenhuma perspectiva de melhoria para as duras condições de vida das populações nordestinas.” (BRASIL, 1964). Aqui, o discurso fez um movimento intencional de apagar a acirrada luta dos trabalhadores rurais de Pernambuco, tipificando os camponeses como simples massa de manobra de agentes políticos. Foi ignorada toda a estratégia de planejamento dos trabalhadores, como, por exemplo, a luta pela aprovação do Acordo do Campo, tratado no primeiro capítulo desta tese de doutorado. Os conflitos resultaram no Acordo do Campo, que, apesar de contar com o governo do estado como mediador, só alcançou resultado favorável aos trabalhadores por conta da ação organizada de STRs e lideranças rurais.

O discurso reforçava a visão, já alardeada por parte da imprensa e da classe política, de que o trabalhador rural, assolado pela pobreza, nada mais era do que mero instrumento de planos de agitação que promoviam hostilidade à propriedade privada. A autonomia do trabalhador rural e a sua capacidade de organização para lutar por melhores condições de vida e trabalho foram apagadas e silenciadas.

Ações como greves, piquetes e lutas por trabalho digno e bem remunerado, que tomaram conta do País no início dos anos 1960, foram consideradas condutas impatrióticas e anticristãs.

Contudo, a estratégia de jogar reivindicações trabalhistas para a dimensão da subversão não seria suficiente, pois os movimentos tinham amplo apoio da sociedade civil da

⁸¹ Discurso de Castelo Branco na homenagem das classes produtoras de Pernambuco. Recife, 6 de junho de 1964. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/castello-branco>>. Último acesso: 29 jul. 2020.

época, a qual reconhecia a necessidade das reformas. O próprio regime reconhece que a grande pobreza e a desigualdade social existentes no País eram um problema a ser enfrentado:

[...] está provado que o problema social e econômico do Brasil não se resolve por aqueles métodos a serviço da subversão, não é menos certo que ele nos desafia na busca de alguma solução capaz de corrigir as desigualdades entre os que tem muito e os que nada possuem (BRASIL, 1964).

Assim, o governo militar se apropriou do discurso das reformas, subvertendo as metodologias e os discursos, afastando as ações consideradas subversivas e priorizando ações impostas, pouco ou nunca discutidas com a classe trabalhadora. Um exemplo importante foi a questão da reforma agrária, luta fundamental para os trabalhadores rurais do País. Castelo Branco afirmou que

A orientação traçada para a reforma agrária não foi de promover indiscriminado acesso a terra, que sem o necessário apoio em providências técnicas e financeiras, seria um instrumento demagógico, e nunca uma oportunidade para a prosperidade do trabalhador (BRASIL, 1964).

Castelo Branco apresentou a visão de seu governo e daqueles que o apoiavam. Foi reforçada a ideia de que um exagerado fracionamento da terra prejudicaria a produtividade da agricultura brasileira. Esse discurso é, em certa medida, semelhante àquele proferido por Fernando Ferrari em sua defesa do ETR. O receio de que a reforma agrária modificasse profundamente a estrutura fundiária no Brasil era compartilhado em muitos meios, inclusive entre políticos e empresários. Entretanto, com os militares, conquistas como a reforma agrária não foram mais encaradas como fruto da luta organizada de trabalhadores rurais e pequenos proprietários de terra, mas, como uma concessão do Estado. Um presente. Os trabalhadores rurais, com frequência, foram excluídos das mesas de negociação ou relegados a uma posição meramente acessória.

Um marco importante da política dos governos militares voltada para o campo é a promulgação do Estatuto da Terra por meio da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. O Estatuto trazia, em seu conteúdo, indícios importantes do que seria a política agrária dos governos militares durante toda a ditadura, porque, ao mesmo tempo em que previa a desapropriação de terra por interesse social e a redistribuição fundiária realizada pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estabelecia normas para a implementação da chamada “modernização da agricultura”.

Vários cientistas sociais brasileiros, desde finais do século XX, dedicaram-se a analisar a elaboração, a implementação e a recepção do Estatuto da Terra. Destacamos os trabalhos dos autores José de Souza Martins, Moacir Palmeira, Sérgio Leite e Regina Bruno, que foram fundamentais para a construção do nosso entendimento sobre o Estatuto e seu papel nas políticas de modernização da agricultura dos militares. Os autores abordaram o assunto a partir de diferentes perspectivas: para alguns, o Estatuto representou a intensificação da presença do Estado no campo, e que tal presença indicou, devido a uma série de outros fatores, a militarização da questão agrária (MARTINS, 1984). Para outros, a nova legislação estabeleceu uma nova política fundiária que obrigou a elaboração de novas estratégias de luta pela terra dos trabalhadores rurais e redefiniu a relação entre Estado, proprietários de terra e trabalhadores rurais (PALMEIRA; LEITE, 1994). Há consenso, no entanto, de que a elaboração e a aplicação do Estatuto da Terra foi permeada de conflitos.

A socióloga Regina Bruno possui estudos que analisam o debate travado em torno da elaboração e promulgação do Estatuto da Terra. A autora argumenta que o texto da Lei nº 4.504/1964 foi fruto de uma acirrada luta que envolveu Estado, proprietários de terra e trabalhadores rurais (BRUNO, 1995). Não é porque já se havia instalado uma ditadura que o governo teve ingerência para impor a lei sem percalços. Especialmente por se tratar de um assunto delicado para setores fundamentais no apoio ao golpe.

O Estatuto da Terra tinha por objetivo regulamentar os direitos e as obrigações concernentes aos bens imóveis rurais com o intuito de executar a reforma agrária. Houve modificações no regime de posse da terra e seu uso. Foi estabelecida a possibilidade de desapropriação por interesse social e a celebração do papel do Estado como criador das condições de acesso do trabalhador rural à terra.

Após o golpe militar, com as manifestações populares sendo duramente reprimidas, a discussão sobre a reforma agrária migra das ruas para o campo institucional. Era fundamental para o governo construir uma nova imagem da luta pela reforma agrária. Como vimos nos pronunciamentos analisados neste capítulo, o governo defendia a ideia de que, antes do golpe, o tema da reforma agrária havia sido apropriado pelos comunistas e outras categorias políticas que, como vilões que eram, exigiam a extinção da propriedade privada. Então, depois de abril de 1964, seria realizada uma reforma agrária de forma “democrática e cristã”, controlada pelos militares e seguindo os preceitos que eles consideravam necessários para a modernização do País. No governo Castelo Branco “as reformas e a reforma agrária foram tratadas a partir de um compromisso social diferente. Elas se desvincularam de suas origens sociais e passaram a ser uma concessão da revolução” (BRUNO, 1995, p. 5).

Segundo Regina Bruno, inicialmente o Estatuto suscitou violentas reações de proprietários de terra que “[...] eram contra qualquer reforma agrária chegando a ameaçar pegar em armas. Mas a conciliação logo foi alcançada.” (BRUNO, 1995, p. 6).

Os proprietários de terra, então, aderiram a uma tática de boicote e pressão ao projeto de lei, especialmente contra artigos que ameaçassem o *status quo* vigente. Entretanto, o governo estava bastante disposto a negociar, pois a classe dos proprietários de terra era importante para a manutenção da ditadura recém-imposta.

Contudo, para os militares, era fundamental o combate ao latifúndio improdutivo que era visto como obstáculo para o desenvolvimento da industrialização. O Estatuto tinha por objetivo a criação de uma classe média rural que se tornasse consumidora de produtos industrializados.

Para os trabalhadores rurais assalariados, do ponto de vista dos direitos do trabalho, o Estatuto da Terra não teve muito impacto em suas vidas cotidianas. Mas, houve uma mudança no papel social destinado a essa classe que, de protagonista de movimentos sociais, passou a ser vista, pelo Estado, como um receptáculo de ações e demandas. Regina Bruno conta que, no manuscrito do primeiro anteprojeto do Estatuto, havia um artigo que estabelecia: “É direito do trabalhador rural o acesso a propriedade da terra economicamente útil, de preferência nos locais onde habita. Há uma rasura feita a lápis no documento e a substituição pela seguinte norma: É dever do poder público promover o acesso” (BRUNO, 1995, p. 17).

Ou seja, inicialmente, o trabalhador rural era visto como um cidadão que tinha direitos estabelecidos, por conta da pressão de proprietários de terra e de setores conservadores do próprio governo; agora, é o Estado quem vai ficar com a incumbência de decidir quem é ou não merecedor do direito.

A existência de uma lei de reforma agrária serviu como combustível para que os trabalhadores rurais (incluindo os sindicatos) se organizassem na luta pela terra, mesmo que fora das ruas e por vias legais. Entretanto, a pressão da classe agrária dominante dificultou sobremaneira que o incentivo à pequena e média propriedade alcançasse um patamar que pusesse em risco a estrutura fundiária brasileira.

O estudo da relação entre trabalhadores e Estado representa a análise de um espaço de disputas e tensões. Os avanços conquistados não podem ser atribuídos a uma simples concessão. Há controvérsias, e sequer podem ser considerados avanços. Mas, apesar do momento de repressão ao movimento civil organizado, os trabalhadores conseguiram angariar espaços de negociação, como na Justiça do Trabalho, por exemplo. Os historiadores Sidney Chalhoub e Fernando Teixeira são exemplos de autores que, especialmente após os anos

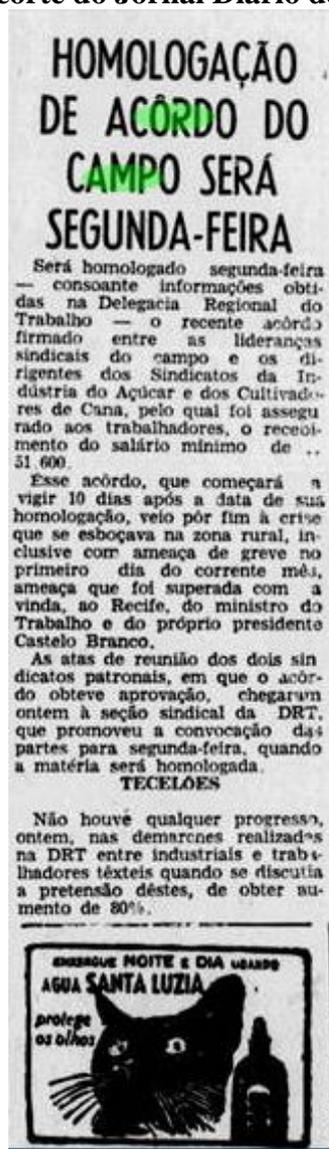
1980, analisam seus objetos de estudo a partir dessa perspectiva. O trabalho desses autores aponta possibilidades de caminhos para entendermos a atuação dos trabalhadores em espaços de disputa (a Justiça, por exemplo), e como esses apropriaram-se de caminhos legais para que suas reivindicações fossem ouvidas. Segundo Chalhoub e Teixeira, desde os anos 1980 estudos acadêmicos que tinham como objeto de análise a trajetória dos trabalhadores no Brasil abandonaram o chamado “paradigma da ausência” para adotar o “paradigma da agência”, segundo o qual “[...] as ações de escravos, libertos e trabalhadores urbanos resultam em negociações, escolhas e decisões frente às instituições e aos poderes normativos” (CHALHOUB; SILVA, 2009).

Um exemplo sobre como se davam as negociações trabalhistas, no âmbito rural, durante o início do novo regime é a atualização da tabela de tarefas. Analisamos que a luta organizada dos STRs foi fundamental para garantir a participação dos trabalhadores na elaboração do acordo e fazer ouvir suas reivindicações em 1963. Avanços importantes foram alcançados, como o aumento de salários, padronização da remuneração, entre outros. Também ficou acordado que a tabela de tarefas seria revista todos os anos a fim de que os salários acompanhassem a inflação e o aumento do custo de vida.

Com o golpe militar de 1964, a tabela apenas voltou a ser atualizada em 1965. O destaque dado pelo jornal Diário de Pernambuco para a homologação do novo acordo foi pífia, especialmente se compararmos com os acontecimentos do ano de 1963. Em uma pequena nota (Figura 7), na página 6 do Primeiro Caderno, no canto inferior direito, o jornal anuncia que foi homologado, na segunda-feira, 11 de outubro de 1965, um acordo firmado entre lideranças sindicais no campo (não nomeadas) e os dirigentes do Sindaúcar e dos Cultivadores de Cana.⁸²

⁸² Primeiro Caderno do Diário de Pernambuco de sábado, 9 de outubro de 1965: *Homologação de acordo do campo será segunda feira.*

Figura 7. Recorte do Jornal Diário de Pernambuco



Fonte: Jornal Diário de Pernambuco de 11 de outubro de 1965. Primeiro Caderno, p. 6.

A nota também informa que o acordo, após sua homologação, garantiria aos trabalhadores o recebimento do salário mínimo de Cr\$51.600 (cinquenta e um mil e seiscentos cruzeiros). Há menção a uma crise que “se esboçava” na zona rural, inclusive com ameaças de greve. Tal agitação teria sido amainada com a visita do Ministro do Trabalho ao Recife e do próprio Castelo Branco. Todavia, trabalhos recentes demonstram que o processo não foi tão tranquilo quanto a pequena nota faz parecer (MELO, 2018).⁸³

Destaca-se a ausência do governo do estado nas negociações do acordo. A Secretaria Social e o próprio Miguel Arraes tiveram grande destaque na mediação do primeiro pacto.

⁸³ A historiadora Camila Melo analisou, em sua dissertação de mestrado, greves promovidas por trabalhadores rurais do município do Cabo de Santo Agostinho entre os anos de 1966 e 1968. Mesmo com as restrições legais ao direito de greve, trabalhadores rurais formaram estratégias para lutar e negociar com patrões e governo.

Também é fundamental observar, de forma mais geral, o clima que cercava as negociações trabalhistas no País.

O Ministério do Trabalho foi uma das primeiras instituições a ser atingida após o golpe militar de abril de 1964. Uma de suas prerrogativas mais importante, o poder de estabelecer aumentos salariais das categorias trabalhistas, foi retirada.

A historiadora Heliene Nagasava afirma que desde o primeiro governo militar a instituição foi alvo de diversas ações que intencionavam minar seu poder de ação. Houve desde a diminuição do orçamento até os ataques diretos ao poder normativo da Justiça do Trabalho (NAGASAVA, 2015). Para a autora, o primeiro governo militar foi fundamental para formar as bases da nova política trabalhista. A partir da análise de documentos internos do próprio Ministério, ela demonstra como o orçamento destinado à instituição foi diminuindo gradativamente, chegando ao ponto de, em 1966, ser o menor orçamento público entre os Ministérios (NAGASAVA, 2015).

O combate à política salarial implantada no governo Jango foi um ponto importante desse primeiro governo. Inclusive os acordos salariais fechados no governo anterior foram anulados. Fernando Teixeira, em pesquisa na qual analisa a atuação da Justiça do Trabalho em São Paulo, no ano de 1963, observa que os TRTs eram espaços privilegiados, nos quais os trabalhadores podiam fazer frente às políticas de arrocho salarial do governo e das empresas. Segundo Teixeira, os tribunais trabalhistas frequentemente se encontravam diante do dilema: colaborar com os planos governamentais de controle da inflação, por meio da contenção do aumento dos salários, ou ceder às pressões dos trabalhadores e fazer com que a remuneração acompanhassem a alta dos preços (SILVA, 2016). Com o advento da ditadura militar, tal decisão não mais ficou à cargo da Justiça do Trabalho, e o arrocho salarial foi estratégia quase permanente durante todo o regime.

Também foi no governo Castelo Branco que direitos importantes conquistados pelos trabalhadores foram extintos ou passaram por reformas, como a estabilidade e a Previdência Social. Segundo Nagasava, o FGTS, aprovado em 1966, era um projeto ansiado pela área econômica desde o primeiro momento do pós-golpe (NAGASAVA, 2015).

As políticas trabalhistas dos governos militares atingiram intensamente os trabalhadores rurais, em especial no que diz respeito ao acesso à terra.

5.2 A LEI DO SÍTIO DE 1965 E A LUTA PELO ACESSO À TERRA NOS PROCESSOS TRABALHISTAS DA JCJ NAZARÉ DA MATA

Era agosto de 1974 quando José Lopes dos Santos dirigiu-se à JCJ de Nazaré da Mata. O trabalhador rural, que prestava serviços ao Engenho Gambá desde janeiro de 1963, moveu uma ação trabalhista contra o referido engenho. Na petição inicial, o então reclamante afirmou que, desde a sua contratação, o Engenho Gambá passou por diversos administradores, trocando de proprietários ou de rendeiros. Por conta dessas trocas, José Lopes alegou que nunca teve seu salário ajustado (por lei, ele deveria receber o mínimo regional), nem acesso ao sítio regularizado. Esse foi o principal motivo da reclamação trabalhista: a falta de acesso a uma área de terra na qual pudesse plantar uma lavoura de subsistência e criar alguns animais.

José Lopes dividia um pequeno lote de terra (1ha) com dois irmãos: Manoel Lopes e Antônio Lopes dos Santos. Mas, segundo informação fornecida na petição inicial, os irmãos foram proibidos de plantar nessa área. Quando foram contratados, em 1963, o pequeno lote supria a necessidade dos três homens solteiros que utilizavam o espaço para a criação de pequenos animais. Contudo, na medida em que foram se casando e constituindo famílias, a área passou a ficar pequena para alimentar a todos. Diante dessa dificuldade, José Lopes considerou-se indiretamente demitido. O não cumprimento da chamada Lei do Sítio relegou seu contrato de trabalho à ilegalidade.

Um em cada quatro processos analisados da JCJ Nazaré da Mata reclamava, direta ou indiretamente, o acesso à terra ou ao sítio. Esse alto número fornece indícios da importância da questão do sítio para os trabalhadores rurais da Zona da Mata Norte de Pernambuco e de como esse é um fator fundamental nas relações de trabalho na região. Seja como elemento para permanência no trabalho ou para sair dele, o acesso ao sítio, com frequência, cumpria o papel de fiel da balança na resolução dos processos trabalhistas, em especial nos acordos.

A Lei do Sítio citada no processo de José Lopes dos Santos trata-se do Decreto Lei nº 57.020/1965, que dispunha sobre a concessão de terra ao trabalhador rural da lavoura canavieira e dava outras providências.⁸⁴ O decreto foi criado a fim de regulamentar uma prática que já existia, especialmente no setor sucroalcooleiro, em algumas áreas do País

⁸⁴ O Decreto nº 57.020, de 11 de outubro de 1965, dispõe sobre a concessão de terra ao trabalhador rural da lavoura canavieira e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57020-11-outubro-1965-397326-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Veja%20tamb%C3%A9m%3A-,Decreto%20n%C2%BA%2057.020%2C%20de%2011%20de%20Outubro%20de%201965,canavieira%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>>. Último acesso: 13 nov. 2020.

(desde a abolição da escravidão), comumente conhecidas como “morada”.⁸⁵ Porém, especialmente a partir do final da década de 1960, é possível perceber mudanças profundas nesse aspecto da relação entre patrões e empregados. Com o aumento da utilização da mão de obra assalariada no campo, entre outros fatores, muitos proprietários de terra passaram a recusar-se a oferecer o sítio a seus trabalhadores. Em algumas áreas, como na Zona da Mata Norte de Pernambuco, a prática persistiu por mais tempo.

O Decreto Lei nº 57.020/1965 foi pensado para atuar em uma preocupação do governo, relativa ao setor sucroalcooleiro, e compartilhada com parte dos proprietários de terra: a necessidade de adotar medidas que estimulassem a fixação do homem na terra, eliminando progressivamente a escassez sazonal da mão de obra. A estabilidade de fornecimento de mão de obra para o latifúndio é tema fundamental, pois, a produção agrícola exige continuidade e cuidados constantes. A fixação dos trabalhadores rurais nas proximidades de seu local de trabalho também seria um fator de maior produtividade.

Em seu artigo 1º, o Decreto Lei nº 57.020/1965 estabelece que

[...] o trabalhador rural da lavoura canavieira, com mais de um ano de serviço contínuo, terá direito à concessão a título gratuito, de uma área de terra próxima a sua moradia, suficiente para plantação e criação necessárias à sua própria subsistência e a de sua família. (BRASIL, 1965, art. 1º).

A lei também regulamenta a área a ser emprestada ao trabalhador: até dois hectares, preferencialmente situados nas proximidades da moradia do trabalhador e a uma distância não superior a 3 quilômetros. Em caso de dispensa, seja de forma amigável ou mediante decisão da Justiça do Trabalho, seria devolvida ao proprietário ou arrendatário a terra que havia sido concedida ao trabalhador rural dispensado.

A concessão de terras a trabalhadores rurais não era novidade na legislação brasileira. O Decreto Lei nº 6.969/1944 dispunha sobre os fornecedores de cana que lavravam a terra alheia e dava outras providências. Seu artigo 23 estabelecia que o trabalhador rural com mais de um ano de serviço teria direito à concessão, a título gratuito, de uma área de terra próxima a sua moradia, que fosse suficiente para a plantação e a criação necessárias à sua subsistência e de sua família. O IAA ficaria responsável por estabelecer as dimensões mínimas das áreas a que se referia a lei, bem como a distância máxima a que deveriam ficar da moradia do trabalhador. Não encontramos indícios de que o IAA tenha regulado essas questões.

⁸⁵ Essas práticas foram mais detidamente analisadas no terceiro capítulo deste trabalho. Um proprietário de terra fornecia a seus empregados e famílias um pequeno lote de terra no qual poderiam plantar uma roça e criar animais. A ocupação desse espaço poderia ser paga de diversas formas: com uma parte dos lucros auferidos com a venda dos gêneros excedentes ou com dias de trabalho.

Na prática, muitos latifundiários da cana não estavam nem um pouco interessados na fixação de trabalhadores em suas terras. Os encargos trabalhistas obrigatórios eram fator decisivo para essa rejeição, especialmente a partir da segunda metade dos anos 1960. Era mais barato para os donos de empresas rurais contratar os trabalhadores de forma sazonal e, assim, esquivar-se do pagamento de direitos trabalhistas. No setor sucroalcooleiro, com o aumento do preço do açúcar e os incentivos à produção do etanol, muitos engenhos e usinas queriam aumentar ao máximo a área de plantação da cana a fim de maximizar os lucros. Os sítios fornecidos aos trabalhadores poderiam ser vistos como obstáculos a esses objetivos.

Contudo, especialmente na Zona da Mata Norte, a questão do sítio era determinante para os trabalhadores rurais. Isso pode ser observado a partir da quantidade de processos impetrados na JCJ que envolvem essa questão. Na terceira audiência do Processo nº 0204/1974, José Lopes dos Santos deu testemunho à Justiça do Trabalho. Ele afirmou que não podia continuar trabalhando no engenho porque o proprietário (chamado de Sr. Valdecir) não lhe forneceu as condições necessárias para ali continuar vivendo, cedendo-lhe uma área de terra formada, majoritariamente, por capoeira, o que tornava difícil o trabalho. Afirmou que criava alguns animais na propriedade, mas, como seu sítio era muito pequeno e o dono não permitia que os animais excedessem o limite das terras emprestadas, a dificuldade na criação era grande. José Lopes afirmou que os proprietários anteriores nunca haviam se incomodado com os animais desde que esses não estragassem a lavoura. Esse era o principal motivo para que o trabalhador rural não vislumbresse mais a possibilidade de permanecer no trabalho. Antes da chegada do novo proprietário, contou José, ele tinha disponível para si 22 contas para moradia e criação de animais. Mas, com a chegada do novo proprietário, a referida área foi reduzida para 10 contas. A área de sítio dos outros trabalhadores do engenho também foi reduzida. O Sr. Valdecir ocupou espaços que antes eram de uso dos trabalhadores do engenho, inclusive derrubando suas plantações de subsistência.

Em novembro de 1974, as partes optaram pela conciliação. Ficou acordado que o reclamado pagaria ao trabalhador a quantia de Cr\$2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta cruzeiros). Nesse valor, estavam incluídos não apenas os direitos pleiteados, mas também uma indenização referente a uma casa de farinha e um alpendre, construídos pelo reclamante em seu sítio. Em contrapartida, o trabalhador foi obrigado a entregar a casa onde residia, assim como a casa de farinha, e demolir a casa construída por seu genitor, podendo reutilizar os materiais em outra construção.

O processo de José Lopes dos Santos nos fornece alguns indícios importantes não apenas sobre a questão do sítio para os trabalhadores, mas, também, sobre as práticas de uma

parte dos proprietários de terra: para aumentar a área de plantação de cana, tomavam parte das terras dos trabalhadores ou, em alguns casos, de toda ela. O baixo salário de um trabalhador do campo não era suficiente para sua manutenção, portanto, o acesso ao sítio era garantia de alimentação e um excedente que podia ser vendido em feiras ou pequenos comércios. Assim como José, muitos construía rústicas casas de farinha para processar artesanalmente sua produção de macaxeira e vender na feira. Logo, o sítio era garantia de sobrevivência para esses trabalhadores.

Algumas análises dividem o movimento dos trabalhadores rurais da zona canavieira de Pernambuco em dois grupos antagônicos: os pequenos proprietários, que seriam apoiados pelas Ligas Camponesas na luta pelo acesso à terra, e os trabalhadores assalariados, que, em sua maioria, viviam nos engenhos, eram apoiados pelos STRs e concentravam-se na luta por direitos trabalhistas. Todavia, pesquisas mais recentes têm debatido essa pretensa dicotomia. Samuel C. de Maupeau afirma que ambos os movimentos possuíam uma bandeira de luta que os unificava: a posse da terra. Sobretudo no regime militar, e diante da impossibilidade de dar prosseguimento a movimentos mais assertivos, essa luta concentrou-se na defesa da Lei do Sítio (MAUPEAU, 2018). Segundo Maupeau:

A luta pela terra seria, de algum modo, tributária das reivindicações trabalhistas. Suas fontes processuais demonstram, de fato, alguns ganhos e constituem, em parte, uma quebra do poder exercido pelos grandes proprietários de terra na região canavieira, ao submetê-los a uma ação na Justiça. Entretanto, configuram, por outro lado, um cenário crescente de exploração, expropriação e aniquilação dos direitos nas áreas estudadas. Isto resultou, em grande medida, numa preparação para a luta pela terra que começou a emergir com maior força na segunda metade dos anos 1980, visto que a Justiça do Trabalho não atendia de maneira satisfatória às reivindicações dos trabalhadores (MAUPEAU, 2018, p. 197).

A Lei do Sítio assegurava aos trabalhadores o acesso à terra, mas não foi sinônimo de garantia desse acesso. O sítio era uma arma poderosa dos proprietários de terra para o controle dos trabalhadores rurais e a legislação não interferiu nessa relação desigual. A negação do acesso ao sítio ou a uma casa para morar era utilizada, com frequência, pelos proprietários de terra como punição a trabalhadores que moviam ações na Justiça.

Um exemplo que carrega indícios de como a destruição do sítio poderia ser utilizada como represália contra trabalhadores rurais é o caso descrito no processo trabalhista de José Januário da Silva (PERNAMBUCO, Processo nº 0028/1979). José apresentou-se à Justiça como brasileiro, solteiro, residente no município de Macaparana. Ele moveu ação trabalhista contra o Sítio Caiana (propriedade de Jurandir Pereira) em fevereiro de 1979.

Na petição inicial, o trabalhador afirmou que, em 1977, ajuizou uma reclamação trabalhista contra seu empregador (PERNAMBUCO, Processo nº 0168, 1977 TRT 126/1978) que se encontrava, no ano de 1979, em fase de execução. Nesse processo, o proprietário do Sítio Caiana foi condenado, por unanimidade, a reintegrar o trabalhador em suas antigas funções e ao pagamento de algumas indenizações. Em cumprimento à citada decisão, já transitada em julgado, foi expedido um mandado de integração (anexado ao processo) que foi entregue por um oficial de justiça ao Sr. Jurandir Pereira.

Contudo, logo após a saída do oficial de justiça, o dono do Sítio ameaçou e agrediu fisicamente José Januário que, temendo a morte, fugiu da propriedade do agressor. O patrão aproveitou-se da fuga do trabalhador e destruiu a casa na qual ele vivia.

José Januário, ao saber da demolição da casa, procurou o STR de Macaparana, que enviou um representante ao local a fim de fotografar os escombros.

Diante do descumprimento da ordem judicial, das ameaças e das agressões sofridas, o trabalhador considerou seu contrato de trabalho rescindido. Por ser empregado estável, admitido em 1946, reivindicou que a reintegração fosse transformada na indenização em dobro de todo o tempo de serviço.

O reclamado não compareceu à primeira audiência de conciliação e julgamento; por conta disso, foi-lhe aplicada, à revelia, a confissão quanto à matéria de fato.

Foi anexada ao processo uma cópia da decisão da ação impetrada por José Januário contra seu empregador, que provocou a destruição do seu sítio e de sua casa. A partir da ação, é possível ler alguns indícios das condições de trabalho que o levaram à Justiça. O trabalhador afirmou que havia sido contratado em 1946, mas que nunca havia tido sua CTPS assinada, nunca havia gozado férias e não recebia o salário-mínimo regional, além de nunca ter recebido a gratificação natalina (13º salário). Em 1977, o patrão teria parado de dar serviços ao reclamante, o qual ficou trabalhando no próprio sítio até ser dispensado em 1979.

Em sua defesa, o proprietário do Sítio Caiana afirmou que o reclamante vivia na propriedade como arrendatário e media para ele duas quadras por semana como pagamento do foro de sua casa e dos 2ha de terra que ocupava. Em 1975, teria deixado de medir as quadras para o reclamante, permitindo que esse vivesse em sua propriedade sem pagar qualquer recompensa.

A fala do patrão permite a análise de alguns elementos importantes. Jurandir Pereira, em sua argumentação, pretendia demonstrar à Justiça do Trabalho sua generosidade ao permitir que o trabalhador, funcionário com vários anos de serviço, não pagasse o foro com os dias de trabalho sem remuneração. Entretanto, a prática descrita por Jurandir Pereira, desde a

promulgação da chamada Lei do Sítio, em 1965, é considerada ilegal. Não foi pela bondade do seu coração que o patrão permitiu que José Januário ocupasse os 2ha a que tinha direito. Somente passou a cumprir, com mais de 10 anos de atraso, a lei que o obrigava a fazer isso. O Processo nº 0028/1979 contém indícios de como o Decreto Lei nº 57.020/1965, apesar de sua importância e necessidade, ainda era desobedecido, especialmente em pequenas e médias propriedades onde havia poucos funcionários e o controle dos proprietários sobre os trabalhadores (muitos dos quais viviam ali durante toda a vida) era maior.

Em outubro de 1977, José Januário foi ouvido pela Justiça do Trabalho. Em depoimento, afirmou que não possuía carteira profissional, começou a trabalhar no sítio com a idade de 10 anos (em 1946) e pagava a condição da terra que ocupava trabalhando dois dias por semana sem remuneração. Além dos dias da condição, também prestava serviço em outros dias da semana, dependendo da necessidade do patrão. Às vezes, prestava serviço a outras pessoas, mas sem nunca deixar de lado o pagamento da condição. Quando o Sr. Jurandir assumiu a propriedade, em 1977, informou ao reclamante que não havia mais a necessidade do pagamento da condição, visto que ele morava no sítio há muito tempo, e parou de lhe oferecer trabalho. José Januário tinha a incumbência de cortar e vender as bananas cultivadas na propriedade, mas não tinha qualquer participação na sua venda. Diante desse cenário, o trabalhador considerou-se indiretamente demitido. Como funcionário estabilizado, reivindicou as indenizações em dobro e a compensação financeira pelas melhorias realizadas na área que ocupou durante 31 anos. Com base nessa argumentação, a JCJ de Nazaré da Mata solicitou uma perícia no local de trabalho do reclamante a fim de investigar o estado da casa que ocupava e as benfeitorias realizadas. Por causa da perícia, temos um importante registro fotográfico do Sítio Caiana e das condições de moradia do trabalhador ali empregado.⁸⁶

Depois de analisadas as provas fotográficas e os depoimentos das testemunhas, a JCJ de Nazaré da Mata considerou procedente, em parte, a reclamação, e condenou o reclamado a reintegrar o trabalhador em suas antigas funções e pagar-lhe os direitos e salários atrasados. A decisão foi confirmada em segunda instância.

Ao tomar conhecimento do resultado da ação trabalhista, Jurandir Pereira, proprietário do Sítio Caiana, ordenou a destruição da casa de José Januário. O ato foi uma retaliação pelo processo trabalhista impetrado e ganho pelo trabalhador. Visto que sua permanência no emprego se tornou impossível, o trabalhador voltou à Justiça do Trabalho, em 1979, quando

⁸⁶ As fotos encontram-se no Anexo desta tese.

acabou assinando um termo de conciliação com o patrão. Em troca de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), entregou roça, casa e benfeitorias realizadas ao longo de 31 anos de dedicação.

O processo apresentado fornece indícios de como a Lei do Sítio não interferiu em problemas estruturais das relações patrão-empregado na Zona da Mata Norte. Permitia o acesso à terra, mas nunca a posse. Logo, o acesso à terra, mesmo que obrigatória por lei, ainda representava um importante instrumento de poder dos patrões para o controle dos trabalhadores. Houve casos em que a disputa pelo sítio terminou em extrema violência e morte.

Em outubro de 1967, Manoel Tenório da Silva, brasileiro, casado, residente no Engenho Belmonte, moveu ação trabalhista contra o referido engenho. Na petição inicial, o trabalhador rural informou que foi admitido em janeiro de 1939 e prestou serviço de forma contínua até setembro de 1967, quando foi demitido, segundo ele, sem justa causa. Manoel Tenório contou que vinha sendo perseguido pelo administrador do engenho, que lhe dava tarefas muito acima de suas forças e que já o havia suspenso sem explicar os motivos. No documento, o trabalhador expôs que vinha sendo “massacrado nos serviços da empresa”. Ainda em setembro, o proprietário, sem nenhum tipo de aviso, enviou o feitor e o vigia à casa do reclamante e os ordenou a tirar toda a mobília e colocá-la em outra casa localizada na mesma propriedade. O trabalhador não estava na propriedade no momento. Sua esposa teria ficado “semilouca” com a invasão.⁸⁷

Por conta desses acontecimentos, Manoel Tenório da Silva, por ser trabalhador estável, considerou-se demitido indiretamente e reivindicou, na Justiça do Trabalho, todas as indenizações em dobro e mais alguns direitos que não foram respeitados durante a vigência de seu contrato, como diferença salarial, repouso semanal remunerado etc.

Em novembro de 1967, ocorreu a primeira audiência de conciliação e julgamento.⁸⁸ Nela, o trabalhador e sua defesa descobriram que o Engenho Belmonte havia aberto um inquérito na JCJ a fim de pleitear sua demissão por justa causa, acusando-o de faltar ao trabalho por mais de 30 dias seguidos. Diante disso, o Juiz Presidente ordenou que o inquérito fosse anexado ao processo iniciado pelo trabalhador.

Ainda no mês de outubro de 1967, o Engenho Belmonte, na pessoa de seu proprietário, Francisco Xavier Ramos Pedrosa, requereu a instauração de inquérito a fim de provar que Manoel Tenório da Silva, trabalhador rural estável, faltou ao trabalho sem motivo

⁸⁷ Processo nº 0427/1967, JCJ Nazaré da Mata (LAHM).

⁸⁸ Tomaram parte nessa audiência o Juiz Presidente, Manoel de Barros Neto, Gastão Moreira (suplente de vogal dos empregadores da JCJ de Jaboatão) e Amaro Pacheco de Macedo (suplente de vogal dos empregados).

justificável 115 dias intercalados e 30 dias consecutivos. Chegou a ser chamado ao serviço pelos jornais e, mesmo assim, não se apresentou.

Em dezembro de 1967, ocorreu a segunda audiência, na qual o trabalhador deu seu testemunho, quando afirmou que há dois anos o requerente vinha machucando-o em consequência da grande quantidade de trabalho exigida. Trabalhava de 5 a 6 dias por semana e não recebia feriados nem aumento de salário. Tinha um filho de 16 anos de idade que trabalhava todos os dias da semana, exceto aos domingos, e recebia NCr\$2,25 por dia. Desse valor, ainda era descontada a importância de NCr\$2,00 sob a alegação de ser o trabalhador (pai) devedor. No dia 1º de setembro (1967), o proprietário do engenho o mandou embora, e ele respondeu dizendo que não poderia sair e deixar a casa e o sítio ocupados. Diante dessa recusa, o proprietário ameaçou retirar seus móveis à força — ele teria que sair “por bem” ou “por mal” — e, ainda, o chamou de “amarelo safado, ladrão e bandido”.

O dono do engenho também deu depoimento nessa audiência. Entre outros pontos, afirmou que o trabalhador não ganhava o salário-mínimo regional porque não conseguia completar suas tarefas, “[...] só tirava 140 a 150 feixes de cana por dia enquanto outros cortavam 180.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0427, 1967). Admitiu que mandou retirar a mobília da casa do reclamante e que a colocou na casa vizinha porque precisava realizar um conserto no imóvel e plantar cana na área atrás da casa.

Manoel Tenório foi chamado a testemunhar novamente a fim de responder às acusações colocadas pelo patrão. Ele recusou as faltas que lhe foram atribuídas e disse que só faltava ao trabalho quando ficava doente. Trabalhava por produção, mas, não ganhava muito porque só lhe davam meia quadra para fazer. O proprietário queria tirar-lhe a casa porque dizia que ele trabalhava pouco. Sabia que havia sido chamado ao trabalho pelos jornais, mas, antes disso, já havia voltado ao engenho.

Depois de analisar o depoimento das testemunhas apresentadas, a JCJ Nazaré da Mata, em janeiro de 1968, decidiu, por unanimidade de votos, considerar deserto o inquérito porque o engenho não pagou as custas do processo. Já sobre a reclamação do trabalhador, a Junta a considerou procedente em parte e converteu a reintegração (comum nesses casos) em pagamento de indenização em dobro,⁸⁹ no valor de NCr\$4.220,96 (quatro mil duzentos e vinte cruzeiros novos e noventa e seis centavos), por 29 anos de serviço. Deveria ser acrescentada a essa quantia a diferença salarial, o repouso remunerado e os 13º salários atrasados calculados posteriormente. A Junta optou por não condenar a reintegração, pois, em sua visão, diante dos

⁸⁹ No caso de trabalhadores estabilizados, só se converte a reintegração em indenização em dobro quando comprovada grande incompatibilidade entre as partes.

testemunhos apresentados, ficou “[...] patente a incompatibilidade entre reclamante e reclamado. O reclamante teve a sua casa invadida, os seus móveis retirados de casa, sofreu uma série de desconsiderações, não havendo condições de permanecer no trabalho.” e que “[...] lamentavelmente, ainda encontramos hoje, empregadores que tratam os seus empregados como escravos, como ‘coisa’, como ‘objeto’, quando deveriam tratá-los humanamente, procurando dignificá-los ou como diz Hirosê Pimpão: ‘tratá-los como um *bonus pater familiae*’.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0427, 1967).

Em fevereiro de 1968, o Engenho Belmonte interpôs recurso ordinário. Em março do mesmo ano, o Oficial de Justiça escreveu, de próprio punho, uma declaração à JCJ na qual afirmou que não conseguiu localizar o trabalhador Manoel Tenório da Silva para notificá-lo da abertura do Recurso.

No mês seguinte, Alaíde Carneiro da Silva, brasileira, trabalhadora rural, representando a si mesma e a seus filhos pequenos, apresentou-se por declaração à Junta a fim de expor as contrarrazões ao Recurso, uma vez que o esposo, Manoel Tenório da Silva, estava morto.

A viúva, a partir de então, lutou na Justiça para receber as indenizações devidas ao marido para sustentar a si mesma e aos filhos. Nas contrarrazões para o recurso apresentadas por Alaíde Carneiro da Silva e seus advogados, encontramos indícios dos acontecimentos que culminaram na morte de Manoel Tenório. Sobre a relação entre o trabalhador rural e o proprietário do engenho, a declaração afirmava que

[...] é corriqueiro entre os empregadores, quase em sua totalidade, procurar por todos os meios escusos perseguir os empregados que são portadores de estabilidade, com a intenção de conseguir dos mesmos um acordo para a rescisão amigável do contrato de trabalho, na qual o empregado renuncia em média 50% ou até mais de seus direitos. No caso em tela, o recorrido era pai de 7 filhos e não tinha condições físicas para renunciar um emprego onde gozava de estabilidade para se aventurar a receber migalhas que o seu bondoso senhorzinho lhe oferecia e tentar iniciar vida nova. Por esta razão, se submetia mais das vezes aos caprichos do seu agastado patrão, aguentando desaforos e muitas vezes até ser chamado de bandido, safado e ladrão. Não se satisfazendo com a perseguição imposta ao recorrido, a invasão de seu lar, a sua demissão do trabalho, em fins de dezembro do ano passado (1967), arquitetou um plano diabólico juntamente com outros de seus comparsas e tirou a vida do trabalhador Manoel Tenório da Silva, conforme está provado em inquérito policial instaurado na Comarca de Vicência e divulgação em jornais da capital. (PERNAMBUCO, Processo nº 0427, 1967).

Nas contrarrazões para o recurso, a defesa da viúva afirmou que a recusa de Manoel Tenório em abrir mão de sua estabilidade e, logo, da casa e do sítio que ocupava, foi o motivo de seu assassinato. O assassino? O proprietário do Engenho Belmonte.

Os principais jornais do Estado repercutiram o assassinato do trabalhador rural que virou notícia de destaque nas semanas seguintes ao acontecimento. Em 30 de janeiro de 1968, o *Diário de Pernambuco* publicou, em seu Primeiro Caderno, uma longa reportagem na qual realizou uma apuração e reconstrução dos fatos. A matéria foi publicada logo após a realização da perícia feita no local do crime (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1968).⁹⁰ Por meio desse documento, descobrimos detalhes sobre o assassinato de Manoel Tenório que não estavam descritos no processo trabalhista.

A matéria retoma os fatos já narrados no processo sobre a tentativa de transferência de Manoel Tenório para outra parte do engenho sem a sua anuência. O processo trabalhista impetrado pelo trabalhador rural também é colocado como o estopim da violência, mas não apenas isso. O jornal apurou que Manoel Tenório procurou uma maneira pacífica de resolver as questões com o Engenho Belmonte, chegando a propor um acordo no qual aceitava uma indenização de NCr\$500,00 em troca da rescisão do seu contrato de trabalhador estável. Estava construindo uma casa na cidade, logo, essa quantia iria auxiliar na compra de material de construção para a conclusão da obra. Porém, Francisco Xavier Ramos Pedrosa, proprietário do engenho, não aceitou e fez uma contraproposta de NCr\$0,05. Com a tentativa de acordo fracassada, o patrão ordenou o destelhamento da casa ocupada pelo trabalhador.

Mas, persistiu Manoel Tenório. Retirou sua família, mas continuou na casa; ali estava o sítio do qual tirava a sobrevivência dos seus.

A apuração seguia reconstruindo o crime, ocorrido no dia 25 de dezembro, Natal. Nesse fatídico dia, reuniu-se no Bar do Galego (localizado no município de Surubim) o grupo dos suspeitos: Francisco Xavier Ramos Pedrosa, Larson Medeiros Cabral, Sebastião Cabral Filho, Livaldo Medeiros, José Gercino Cabral Filho, Armando Lopes e Edivaldo (ou Valdo) Farias Cabral, empregados do primeiro. Partindo do bar, o grupo, utilizando a rural placa 14.733-Pe, modelo 67, cor bege-bambu, pertencente a Larson, dirigiram-se ao Engenho Belmonte e cerca das 14h sequestraram Manoel Tenório, levando-o para a Casa Grande do Engenho. Ali, demoraram meia hora antes de se retirarem, apressadamente, conduzindo o cadáver da vítima — espancado, com os membros superiores fraturados e “sangrando” — para o veículo.⁹¹

⁹⁰ Primeiro caderno (policia) do Diário de Pernambuco de terça-feira, 30 de janeiro de 1968: *Inquérito sobre sequestro e morte do camponês seguiu ontem para Vicência*.

⁹¹ Segundo a reportagem, o golpe que vitimou Manoel Tenório foi um corte profundo no pescoço que atingiu a carótida. A perda de sangue o levou a óbito. Primeiro caderno (policia) do Diário de Pernambuco de terça-feira, 30 de janeiro de 1968: *Inquérito sobre sequestro e morte do camponês seguiu ontem para Vicência*.

O cadáver foi transportado à Fazenda Olho D'água, onde os assassinos pretendiam ocultá-lo. A fazenda, situada no município de Natuba/PB, pertencia ao também indiciado Mario da Cunha Araújo. Mário se recusou a enterrar o trabalhador em suas terras, mas ofereceu seu conselho e sua participação para jogar o cadáver no riacho Natuba, depois de Livaldo tê-lo vilipendiado para o tornar irreconhecível (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1968, p. 7).

No dia seguinte, o cadáver foi encontrado descalço, trajando uma calça de mescla, já bastante usada, e uma camisa de saco. No bolso, uma oração escrita por Maria José Tenório (sua sobrinha), a chave da residência e o dinheiro de sua “indenização” CINCO CENTAVOS – NCr\$0,05 (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1968, p. 7).

Os indiciados, após desovar o corpo em um riacho, lavaram o veículo utilizado no crime e dirigiram-se a um bar localizado na cidade de Umbuzeiro, PB.

O assassinato de Manoel Tenório foi amplamente divulgado na mídia que destacava não apenas o papel dos assassinos no crime, mas a postura de autoridades municipais e estaduais, cuja negligência e descaso tornava a punição violência contra trabalhadores rurais pobres um acontecimento frequente na Zona da Mata de Pernambuco. Ainda houve casos nos quais os agentes de segurança pública, aliados a proprietários de terra, foram os perpetradores dessa violência.

Em 28 de março de 1968, retomando a cobertura do caso, o jornal *Diário de Pernambuco* publica uma matéria na qual repercute um discurso pronunciado na Assembleia Legislativa de Pernambuco pelo deputado Egídio Ferreira Lima (MDB) no qual ele relata alguns casos de conivência policial ocorridos no interior do estado.⁹² Em dois requerimentos encaminhados à Comissão Executiva (CE) da Assembleia Legislativa, o deputado solicitou, ao procurador geral da Justiça, uma indicação encarecendo medidas para a denúncia contra os criminosos e, ao governador do estado, a exoneração do subtenente Antônio Moura da Silva, delegado de polícia de Vicência, por ter negligenciado as diligências realizadas para a elucidação do crime (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1968).⁹³

Além de lembrar as circunstâncias do crime (que já conhecemos), o deputado deu mais detalhes sobre o que ocorreu depois do desaparecimento do trabalhador rural:

⁹² Os trabalhadores eram Antônio Passos do Nascimento (assassinado), Severino Alexandre de Oliveira (espancado dentro da própria delegacia) e o delegado do STR de Vicência, Severino Francisco da Silva (espancado).

⁹³ DEPUTADO QUER QUE JUSTIÇA DENUNCIE ASSASSINOS DO ENGENHO EM VICÊNCIA. *Diário de Pernambuco*. Quinta-feira, 28 de março de 1968. Primeiro Caderno, p. 8, destaque da sessão policial.

Ao tomar conhecimento do desaparecimento do seu filiado, o Sindicato Rural de Vicência, passou a clamar por providências por parte das autoridades, ao mesmo tempo em que encetou diligências visando a localização da vítima. Cuidou também de exigir a nomeação de Delegado Especial para a instauração do inquérito, já que o Delegado de Polícia de Vicência, declinando criminosamente de deveres inerentes a sua função, se confessou incapaz de tomar a menor iniciativa (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1968, p. 8).

Por causa da movimentação do STR de Vicência, que alertou a imprensa e as autoridades sobre o desaparecimento de Manoel Tenório, o corpo logo foi encontrado. O deputado Egídio Ferreira cita uma matéria do *Jornal do Comércio*, publicada em 10 de janeiro de 1968, que deu detalhes sobre essa descoberta. Segundo a reportagem, no corpo eram perfeitamente observados os sinais de demorada tortura infligida pelos assassinos: “[...] numerosos ferimentos por toda a extensão do corpo [...] todo um lado do rosto fora mutilado a golpes de peixeira.” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1968, p. 8). O golpe fatal teria sido “[...] um extenso ferimento no pescoço da vítima que lhe atingiu a carótida, provocando-lhe a morte.” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1968, p. 8).

O deputado segue sua denúncia afirmando que as atitudes do governador do estado para elucidar o caso foram tomadas “pela metade”, pois ao mesmo tempo em que designou um delegado especial para investigar o caso, não afastou o delegado de polícia de Vicência que teria apresentado má conduta. Sequer foi instaurado inquérito para que fosse investigado.

Ao que parece, o subtenente Antônio Moura da Silva já havia tido problemas anteriores. O deputado o classifica como um homem “[...] fraco, tendencioso e carente de isenção. Dócil aos políticos e poderosos locais, tem se revelado omissos e até instrumento de torpes empreitadas.” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1968, p. 8).

Egídio Ferreira alerta que a “[...] indiferença geral começa a estabelecer uma cortina de silêncio sobre o fato [...]”, visto que nenhum dos oito indiciados foi preso. Até o momento da reportagem, a ação penal ainda não havia sido instaurada, e o Ministério Público ainda não tinha se pronunciado mesmo tendo sido esgotado o prazo para a denúncia. O Promotor Público da Comarca de Vicência, depois de passar alguns dias com o processo, declarou-se suspeito em termos não convincentes, segundo a matéria. O Promotor de Nazaré da Mata baixou os autos à Delegacia para diligências não imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Por conta da repercussão na mídia e no meio político, o assassinato de Manoel Tenório, décadas depois, chamou a atenção dos pesquisadores da Comissão Camponesa da

Verdade (CCV),⁹⁴ que realizou um estudo sobre trabalhadores rurais mortos, torturados e desaparecidos no Brasil. O capítulo dedicado a Manoel Tenório aborda, por meio de pesquisas em jornais e entrevistas com antigos colegas de trabalho e de sindicato, informações importantes que foram ignoradas pelas matérias jornalísticas da época, e que, por isso, não apareceram no processo trabalhista.

Em entrevista com o antropólogo Moacir Palmeira, do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (MN/UFRJ), José Francisco da Silva, ex-presidente do STR de Vicência e ex-presidente da Contag, informou que Manoel Correia era um delegado sindical muito ativo, havia sido primeiro suplente da diretoria e ajudava seus companheiros de trabalho a se organizarem na reivindicação de direitos. O entrevistado acreditava que sua atuação no sindicato, vista como uma afronta pelo proprietário do engenho, foi determinante em seu assassinato.⁹⁵

A antropóloga Marta Cioccarì, uma das coordenadoras do relatório da CCV, afirma que a violência vivenciada no campo, no período entre 1962 e 1985, foi singular. A violência privada contou com a cobertura e o estímulo oficial, a partir dos compromissos de classe que aliavam grandes proprietários de terra e empresários rurais ao governo militar. (CIOCCARI, 2016).

A violência era instrumento de coerção à organização dos trabalhadores. Essa intimidação tomava várias formas, desde as mais sutis e cotidianas, que objetivavam minar a resistência dos trabalhadores, até as mais extremas, como espancamentos, prisões e assassinatos. O sistema do sítio era um elemento fundamental nesse contexto. Foi vendido, pelo governo militar, como um direito dos trabalhadores, mas, na prática, viabilizava toda a sorte de violência e abuso por parte dos proprietários de terra e seus aliados. Por outro lado, era um direito do qual os trabalhadores rurais não podiam abrir mão, pois os frutos da terra emprestada eram a garantia de sua sobrevivência.

No Processo nº 0427/1967, que já tinha como reclamante a viúva de Manoel Tenório, a defesa apresentou as contrarrazões do Recurso Ordinário apresentado pelo Engenho Belmonte. O documento denunciou o assédio que os trabalhadores estabilizados do engenho sofriam, afirmando: “[...] é corriqueiro entre os empregadores, quase em sua totalidade,

⁹⁴ A CCV é composta por movimentos sociais, pesquisadores e personalidades ligadas à questão do campo. A CCV construiu um relatório no qual reúne pesquisas e entrevistas realizadas por estudiosos sobre casos de violações de direitos humanos relacionados a luta pela terra e por motivações políticas no período entre 1946 e 1988. O relatório final foi publicado em 2014.

⁹⁵ CCV, “Relatório Final da Comissão Camponesa da Verdade,” Acervo Memória e Direitos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Disponível em <<https://www.memoriaedireitoshumanos.ufsc.br/items/show/770>>. Acesso em 11 dez. 2020.

procurar por todos os meios escusos de perseguir os empregados que são portadores de estabilidade, com a intenção de conseguir dos mesmos um acordo para a rescisão amigável do contrato de trabalho, na qual o empregado renuncia em média 50% ou até mais de seus direitos.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0427, 1967).

Outro ponto de destaque no Recurso são as causas apresentadas pelo Engenho para a reforma da sentença. Segundo os argumentos da empresa, a sentença deveria ser reformada porque não se configurou, nos autos, a incompatibilidade alegada pela JCJ. Como se aos mortos fosse dada a oportunidade de ressuscitar, o Engenho pedia que a indenização em dobro fosse convertida em reintegração do trabalhador ao serviço.

A procuração que Alaíde Carneiro da Silva forneceu a seu advogado deu a entender que ela não residia mais no Engenho Belmonte, mas no povoado de Caneiras, município de Aliança. Na certidão de óbito anexada ao processo, é possível ver que Manoel Tenório tinha 37 anos de idade e que, segundo o documento, havia sido assassinado em 25 de dezembro. Foram anexadas, também, as certidões de casamento e de nascimento dos filhos.

Em maio de 1968, o TRT-6, em sessão ordinária, resolveu, por unanimidade, e de acordo com o parecer da PRT, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.⁹⁶ Segundo o acórdão:

No mérito, pouco há que se dizer no sentido de ser mantida a decisão da 1ª instância, salvo se quisermos comentar o trágico fim do recorrido, que após a série de perseguições de que foi vítima, foi barbaramente assassinado, com requintes de incrível perversidade. O recurso versa a inexistência da incompatibilidade entre as partes, quando o recorrente entendia que a mesma não se configurara, o que vale dizer que, na sua inocorrência, deveria ser determinada sua reintegração; reintegração impossível de se cumprir pois na data da interposição do recurso, estava o cadáver do recorrido nos fundos de um riacho, nos limites do estado da Paraíba! (PERNAMBUCO, Processo nº 0427, 1967).

O Engenho Belmonte não se conformou com a decisão do TRT e, em junho de 1968, interpôs Recurso de Revista a fim de reformar a decisão da Junta.

O Engenho insistiu na alegação de que a decisão da JCJ Nazaré foi contrária à prova dos autos, divergindo da jurisprudência dominante na Justiça do Trabalho que trata da conversão da reintegração do trabalhador estável em indenização. O engenho reafirmou que não ficou provada a incompatibilidade entre patrão e empregado, e que, por isso, não deveria ser paga a indenização dupla por 29 anos de serviço. Acrescentou que o inquérito instaurado

⁹⁶ Tomaram parte no julgamento os Juízes Paulo Cabral (relator), Armando Rabelo (revisor), Duarte Neto, Amaury de Oliveira e Anísio Resende.

tinha por objetivo demitir o trabalhador por abandono de emprego por ter faltado mais de 100 dias depois de ter sido suspenso três vezes. O assassinato do trabalhador não é citado.

Em setembro de 1968, as partes entraram em acordo. O engenho se comprometeu a pagar à viúva de Manoel Tenório da Silva e a seus sete filhos a quantia de NCr\$4.000,00 (quatro mil cruzeiros novos). Em contrapartida, ela daria quitação integral da reclamação.

Em novembro de 1968, o agravo foi negado pela 3ª turma do TST, unanimemente.⁹⁷ Nenhum dos acusados da morte do trabalhador rural Manoel Tenório da Silva foi preso.

Os processos apresentados neste tópico têm em comum a luta pelo sítio. José Lopes, José Januário e Manoel Tenório acionaram a Justiça do Trabalho a fim de reivindicar o acesso à terra, questão de fundamental importância para os trabalhadores rurais da Zona da Mata Norte de Pernambuco. Esses trabalhadores apresentam algumas características que fazem com que suas histórias se aproximem. Todos eram trabalhadores moradores e tinham muitos anos de serviço, e dois deles já tinham alcançado a estabilidade. Esses processos fornecem indícios de como os proprietários de terra, especialmente no final da década de 1960 e durante a década de 1970, passaram a expulsar moradores de suas terras não apenas para aumentar a área de cultivo da cana-de-açúcar, mas, também, para evitar o pagamento de encargos trabalhistas. O ETR estabeleceu que, para demitir o trabalhador estável por justa causa, era necessária a abertura de Inquérito na Justiça do Trabalho. Para essa modalidade de demissão, as indenizações deveriam ser pagas em dobro.

A Lei do Sítio foi criada para dar garantia de sobrevivência aos trabalhadores rurais, visto que somente os salários não eram suficientes. Na prática, em um cenário no qual as expulsões de trabalhadores, em especial os estabilizados, tornaram-se frequentes, essa lei teve importância não apenas para garantir o acesso à terra, mas para servir como ponto de partida quando esse direito fosse atacado.

A grande maioria dos processos que envolviam a Lei do Sítio terminava com a conciliação. Alguns trabalhadores ganhavam na Justiça o direito de serem readmitidos em seus postos de trabalho e, assim, conservar a terra e a casa que ocupavam. Nos casos conciliados, as indenizações mal pagavam pelo tempo de serviço, muito menos pelo tempo dedicado às melhorias da terra. Uma árvore frutífera pode levar até uma década para crescer e dar frutos. No fim, os pomares e as pequenas lavouras foram derrubadas para dar espaço à cana. Não encontramos nenhum processo trabalhista no qual o trabalhador tenha ganhado a posse da terra, mesmo à guisa de indenização.

⁹⁷ Tomaram parte na sessão o Ministro Presidente Aldílio Tostes Malta, e os ministros Delio Maranhão, Luiz Menossi e Arnaldo Sussekind.

Embora a Lei do Sítio, assim como outras leis implementadas no período militar, possa ser vista como indicadora da construção de uma legislação de proteção trabalhista e social para os trabalhadores do campo, na prática, a vida desses trabalhadores foi precarizada. O congelamento de salários, a atitude predatória dos proprietários de terra (que colocavam o lucro acima da sobrevivência dos trabalhadores) e as estratégias desenvolvidas para evitar o pagamento de direitos trabalhistas precarizaram, de forma generalizada, a vida dos trabalhadores do campo.

Essa precarização não se materializava apenas em suas condições de trabalho, mas, também, na dinâmica das famílias.

5.2.1 O trabalho das mulheres

O Título III do ETR tratava das normas especiais para proteção do trabalhador rural. Nessas normas, estava incluído o trabalho das mulheres e dos jovens com idade inferior a 18 anos. O Capítulo I era inteiramente dedicado ao trabalho das mulheres e tinha como objetivo regulamentar algumas questões, como licença maternidade e demissão sem justa causa. Em seu artigo 54, o Estatuto criou normas que garantiam a permanência da mulher no emprego, estabelecendo que “[...] não constitui justo motivo de rescisão de contrato coletivo ou individual de trabalho da mulher o casamento ou a gravidez e não se admitirão, em regulamento de qualquer espécie, em contrato coletivo ou individual ou em convenção coletiva de trabalho, quaisquer restrições, com esses fundamentos, à admissão ou permanência da mulher no emprego.” (LEI Nº 4.214, 1963). A legislação também estabelecia regras para a conservação do emprego da trabalhadora em caso de gravidez e regras para a licença maternidade:

Art. 55. O contrato de trabalho não se interrompe durante a gravidez. Em virtude da qual serão assegurados, à mulher ainda os seguintes direitos e vantagens:

- a) afastamento do trabalho seis semanas antes e seis depois do parto, mediante atestado médico sempre que possível, podendo, em casos excepcionais, esses períodos ser aumentados de mais duas semanas cada um mediante atestado médico;
- b) repouso remunerado duas semanas em caso de aborto, a juízo do médico;
- c) dois descansos especiais, de meia hora cada um, durante o trabalho diário, para amamentação do filho, até que seja possível a suspensão dessa medida, a critério médico, nunca porém antes de seis meses após o parto;
- d) percepção integral aos vencimentos durante os períodos a que se referem os itens anteriores, em base nunca inferior aos dos últimos percebidos na atividade, ou aos da média dos últimos seis meses, se esta for superior aqueles.

§ 1º Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado, sem perda dos direitos adquiridos perante o empregador em decorrência desta lei e sem obrigatoriedade de

aviso prévio, romper o contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

§ 2º Os benefícios atribuídos neste artigo serão pagos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

§ 3º Os direitos assegurados neste artigo não excluem a concessão do auxílio-maternidade (LEI Nº 4.214, 1963, art. 55).

Observamos que a legislação se concentrou em legar às mulheres proteção em casos de demissão por conta de gravidez ou casamento. As normas que regulavam a licença maternidade ficaram bastante semelhantes às das trabalhadoras urbanas, o que, legalmente, representou um avanço na proteção dos direitos das mulheres do campo. Contudo, na prática, as seguintes questões passaram ao largo da lei: qual papel as mulheres, em especial as casadas, ocupavam na estrutura do trabalho familiar?, e como os estabelecimentos agropecuários lidavam com isso?

Os processos trabalhistas apontam que a dinâmica das famílias camponesas tem características próprias com base nas quais o trabalho é dividido com toda a família. Cada membro possui uma função. Seja responsabilizando-se pela lavoura de subsistência ou pela produção de bens alimentícios que poderiam ser comercializados (como a farinha de mandioca), mulheres e crianças tinham papel ativo na sobrevivência da família. Muitas ajudavam os maridos/pais no trabalho do campo, cortando cana ou cuidando de animais. Algumas, em caso de morte ou doença dos maridos/pais, os substituíam no trabalho, enfrentando o desafio de produzir tanto quanto eles para não permitir que os ganhos da família entrassem em declínio.

Geralmente, às mulheres eram atribuídas as tarefas da esfera doméstica. Segundo Socorro Abreu, o trabalho considerado ideal para as mulheres do campo era na casa e no roçado. Caso a necessidade as obrigasse a trabalhar na cana, esse esforço era visto como uma eventual auxiliar do marido, um trabalho não constante. (ABREU; LIMA, 2005). Na sociedade fortemente patriarcal da Zona da Mata de Pernambuco, a presença ou ausência de um parceiro em casa é uma questão fundamental para o reconhecimento social (SCOTT, 2007). Um aspecto dessa realidade pode ser visto nos processos trabalhistas nos quais as mulheres são protagonistas.

No Processo nº 0038/1966, Rita Júlia Maria da Conceição, trabalhadora rural, casada, moradora do Engenho Novo, moveu ação trabalhista contra Ednaldo Menezes de Freitas, proprietário do referido engenho, em janeiro de 1966. A reclamante afirmou que foi admitida em maio de 1965 e demitida em janeiro de 1966, sem motivo justo, e sem qualquer tipo de indenização ou aviso prévio. Não recebeu o 13º salário de 1966 e nunca recebeu o repouso

remunerado, nem dias santos e feriados. Nesse âmbito, reclamou aviso prévio, diferença salarial, repouso remunerado, dias santos e feriados.

Na primeira audiência de conciliação e julgamento,⁹⁸ ocorrida em fevereiro de 1966, já é possível perceber a diferença no tratamento dispensado às mulheres trabalhadoras rurais. A defesa do engenho afirmou que a ação era “[...] fruto de um cérebro doentio e megalomaniaco.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0038, 1966), pois não havia como comprovar vínculo empregatício entre as partes. Rita da Conceição, em depoimento, confirmou algumas informações fornecidas na petição inicial e acrescentou outras. Informou que foi contratada pelo administrador do engenho em maio de 1965 e que decidiu trabalhar porque seu marido encontrava-se enfermo. Cumpria horário de segunda à sábado, no corte da cana, e recebia Cr\$1.320 (um mil trezentos e vinte cruzeiros) diários. Depois que o marido restabeleceu a saúde, entregou-se ao vício do álcool, o que a obrigou a se separar. Por conta disso, solicitou ao administrador que lhe fornecesse uma casa para morar, sob o regime de condição. O reclamado respondeu que essa deveria voltar a morar com o marido pois não lhe daria serviço estando solteira.

As duas testemunhas apresentadas pela reclamante, ambos homens e trabalhadores rurais do Engenho Novo, afirmaram que Rita Júlia Maria foi demitida porque abandonou o esposo e, conseqüentemente, não mais lhe ofereceram trabalho no engenho. Já a primeira testemunha do reclamado, Manoel Severino Pereira, também residente no Engenho Novo, afirmou que a requerente prestou serviços no engenho entre junho e dezembro de 1965, mas que o salário era registrado no nome do marido. Confirmou que o administrador havia dito que daria trabalho à reclamante se voltasse a morar com o cônjuge. A segunda testemunha do reclamado, também funcionário do Engenho Novo, afirmou que a trabalhadora ajudava o marido cortando cana no local.

Em abril de 1966, a JCJ Nazaré da Mata, por unanimidade de votos, julgou procedente a reclamação. Na decisão, o Juiz Presidente argumentou que a reclamante, por suas testemunhas, conseguiu provar a relação de emprego existente e que não houve motivo justo para a demissão, fazendo menção à “[...] exigência absurda do demandado.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0038, 1966) ao pedir que a trabalhadora voltasse para o marido.

⁹⁸ Tomaram parte na audiência Heráclito Buarque de César Melo, Suplente de Juiz do Trabalho, no exercício da Presidência da JCJ de Nazaré da Mata, Carlos Augusto Ramos Leal (vogal dos empregadores) e Abner de Barros Ferreira (vogal dos empregados).

Um homem jamais seria alvo de tal exigência. A leitura de vários processos trabalhistas indicam a relação de exploração e compadrio vivenciada por trabalhadores rurais e proprietários de terra. Uma relação de poder desigual em que uma das partes poderia, de uma hora para outra, simplesmente tomar a residência, a lavoura cultivada durante anos e a fonte de renda estável. Entretanto, não se via, entre os trabalhadores masculinos, um controle moral dos corpos que os obrigasse a permanecer casados, por exemplo. Trabalhadores solteiros eram comuns nos canaviais. Os meninos iniciavam no eito ainda crianças; cresciam, casavam-se e tinham seus filhos entre as plantações de cana. Contudo, quando a questão eram as mulheres solteiras, o tratamento era diferente. Muitas dependiam da produção ou comportamento dos membros masculinos da família, fossem eles maridos, pais ou irmãos.

Não satisfeito com a decisão da Junta, Ednaldo Menezes de Freitas, proprietário do Engenho Novo, recorreu da sentença interpondo Recurso Ordinário.

Em maio de 1966, a PRT-6 publicou o parecer no qual opinou pela manutenção da decisão recorrida, justificando: “[...] a prova convence que a reclamante era empregada, tendo trabalhado de maio de 1965 até janeiro de 1966, quando o empregador condicionou a sua permanência no serviço a voltar a viver com o marido.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0038, 1966).⁹⁹

Em outubro de 1966, o TRT-6 publicou decisão na qual, por unanimidade, de acordo com o parecer da PRT, resolveu negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.¹⁰⁰ No acórdão, a ementa resumiu o entendimento dos juízes sobre o caso apresentado: “Escapa ao comando do poder empregador em obrigar a empregada que abandonou o esposo a voltar a conviver com o mesmo.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0038, 1966).

Além do intenso escrutínio moral a que estão expostas, as trabalhadoras rurais ainda tinham que lidar com outro problema: a possibilidade de perder o trabalho após a demissão de cônjuges, pais ou filhos. Como o trabalho das mulheres se encontrava, em grande parte dos engenhos, intrinsecamente ligado ao dos integrantes masculinos da família, muitas perdiam o emprego ou eram punidas quando um desses elementos entrava em conflito com os patrões. A análise dos processos impetrados por trabalhadoras na JCJ de Nazaré da Mata demonstra que, comparadas aos trabalhadores homens, as mulheres tinham mais dificuldade de comprovar a

⁹⁹ Parecer publicado em 17 de maio de 1966, assinado pelo procurador adjunto José Guedes Corrêa Gondim Filho.

¹⁰⁰ Tomaram parte do julgamento os juízes Manoel Francisco (relator), Sá Pereira (revisor), Armando Rabelo, Amaury Oliveira, Duarte Melo e Paulo Cabral. Processo nº 0038/1966. JCJ Nazaré da Mata.

existência do vínculo empregatício. A grande maioria delas não era “fichada”, e contava, quase que exclusivamente, com as testemunhas para comprovar a relação de trabalho.

A partir dos anos 1970, a presença de mulheres e crianças ficou mais frequente nos processos trabalhistas. Com a precarização generalizada da vida dos trabalhadores rurais, a força de trabalho de mulheres e filhos — fora do ambiente doméstico — tornou-se ainda mais fundamental para a sobrevivência das famílias. Entretanto, o trabalho dessas sujeitas era visto pelos patrões (e, por vezes, pela própria Justiça) como acessório ao do pai ou ao do marido, e não constante. Essa visão contribuía para uma maior degradação do trabalho de mulheres e crianças que, além de não receberem salário equivalente ao dos outros trabalhadores, com frequência não tinham acesso aos direitos trabalhistas.

Com o fim do ETR, em 1973, o trabalho das mulheres e dos jovens com menos de 18 anos de idade passou a ser regulamentado pela CLT, o que, na prática, não trouxe mudanças significativas às condições de vida e trabalho da categoria.

De acordo com o Processo nº 0049/1977, em fevereiro de 1977, um grupo de trabalhadoras rurais (mãe e filhas) moveu ação trabalhista contra o Engenho Boa Vista, localizado no município de Buenos Aires, onde eram domiciliadas.

As reclamantes afirmaram, na petição inicial, que foram admitidas em janeiro de 1971, mas que não recebiam qualquer tipo de direito trabalhista, apenas os salários correspondentes aos serviços prestados. Argumentaram que foram demitidas depois que José Antônio Ponciano, marido de Severina Rosa da Conceição e pai das outras três reclamantes, moveu ação trabalhista contra o engenho. Não receberam nenhum tipo de indenização ou aviso prévio. Reclamavam indenização, aviso prévio, férias simples e em dobro, 13º salário, feriados e repouso semanal remunerados. Das quatro trabalhadoras requerentes, apenas uma sabia assinar o próprio nome (a mãe).

Na primeira audiência, ocorrida em março de 1977, o advogado do engenho destacou que a reclamação era “[...] uma aventura sem precedentes, adveniente preparada e audaciosa.”¹⁰¹ O advogado culpou o STR de Nazaré da Mata por diversas “reclamatórias infundadas”, especialmente aquelas ligadas às rescisões indiretas de contrato de trabalho, que vinham tomando conta da Junta nos primeiros meses de 1977. Nunca teria havido contrato de trabalho entre o reclamado e as requerentes; quando o trabalhador ia prestar serviço sob tarefa, ou seja, com remuneração pautada na produção do dia, levava esposa e filhas para o auxiliarem, sem que isso significasse relação de emprego, segundo a defesa da empresa. O

¹⁰¹ Tomaram parte na audiência a juíza do trabalho Ana Maria Schuler Gomes, Amaro Pacheco de Macedo (vogal dos empregados) e Alberto Jorge de Oliveira Estelita (vogal dos empregadores).

engenho nunca teria pago às reclamantes qualquer importância a título de remuneração ou qualquer outra reparação trabalhista.

Em seu depoimento, Severina Rosa da Conceição (esposa e mãe) afirmou que começou a trabalhar no engenho, em 1971, auxiliando seu marido, José Antônio Ponciano, no corte da cana para aumentar a remuneração da família. Esteve afastada durante seis meses, entre julho de 1976 e janeiro de 1977 e, quando se apresentou para trabalhar, foi-lhe negado o serviço. Sempre trabalhou seis dias por semana, ajudada por suas filhas, Maria Joana, Cristina e Joana Alzira. Tinha 12 filhos, tendo o mais novo 9 (nove) meses de idade. Sua filha mais velha ficava em casa tomando conta das crianças enquanto ela se dedicava a vários serviços no engenho, como: plantação e semeio de cana, adubação e extração do capim. O seu salário era pago ao marido, junto com o dele. A tarefa realizada pela família (pai, mãe e filhas) era determinada pelo engenho. Reafirmou que nem ela nem suas filhas receberam qualquer salário pago diretamente pelo engenho, mas somente por intermédio do marido. Elas sequer presenciavam o pagamento dos salários.

A prática era muito comum na Zona da Mata de Pernambuco, especialmente no setor sucroalcooleiro. O administrador do estabelecimento estipulava para as famílias uma tarefa maior do que a de um trabalhador solteiro, pois esse, ajudado pelos filhos e pela esposa, conseguia dar conta do trabalho intenso. O pagamento era realizado na ficha do “chefe da família”, que era o único registrado. Assim, o engenho economizava com os encargos trabalhistas, que eram pagos apenas ao trabalhador registrado.

Em abril de 1977, a JCJ de Nazaré da Mata decidiu, por unanimidade, julgar as reclamantes carentes da ação trabalhista, pois, segundo seu entendimento, essas não conseguiram provar os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Segundo a prova testemunhal apresentada, o trabalho das reclamantes não era contínuo e o trabalhador José Ponciano, mesmo com a ajuda delas, só tirava uma tarefa por dia, igual aos outros trabalhadores. A Junta também considerou que as reclamantes não foram admitidas pelo reclamado e não recebiam salário, prestando serviço sem continuidade.

Em maio de 1977, Severina Rosa da Conceição e suas filhas, não satisfeitas com a decisão da Junta, interpuseram Recurso Ordinário ao TRT-6.

Ainda em maio de 1977, a PRT-6 publicou parecer no qual opina que a decisão recorrida não merece censura e deve ser confirmada. Para a Procuradoria, as reclamantes deveriam produzir as provas de suas alegações, mas fracassaram.¹⁰²

¹⁰² Processo nº 0049/1977. Parecer publicado em 31 de maio de 1977, assinado pela Procuradora da Justiça do Trabalho, Maria Thereza Lafayette de A. Bitu.

Em julho do mesmo ano, os juízes do TRT-6 decidiram, por maioria, ir em direção contrária às decisões da JCJ e da Procuradoria, e deram provimento parcial ao recurso para reconhecer o vínculo empregatício entre Maria Joana Ponciano, Cristina Alzira Ponciano e Joana Alzira Ponciano e o engenho. A decisão foi tomada contra os votos dos juízes relatores Sá Pereira e Heráclito Buarque, que votaram pela negação do provimento ao recurso.¹⁰³

No acórdão da decisão, de responsabilidade do juiz revisor do caso, Reginaldo Medeiros, encontra-se o seguinte resumo:

[...] o contrato de trabalho do trabalhador do campo é individual e não coletivo, abrangente de toda a família do trabalhador. Prestando os demais membros da família serviços ao empregador do Chefe da mesma, caracteriza-se a relação empregatícia com os demais membros da família” (PERNAMBUCO, Processo nº 0049, 1977).

Segundo o relator, a reclamante Severina Rosa da Conceição (a mãe) não conseguiu apresentar uma prova convincente da sua prestação de serviços. Sua participação na renda familiar da família foi vista como irregular e acessória. Logo, foi descartado o vínculo empregatício que poderia existir entre a trabalhadora e o engenho. Entretanto, as demais reclamantes apresentaram provas suficientes que caracterizaram a prestação de serviço, segundo o tribunal.

Em outubro de 1977, Manoel Nelson Vieira de Melo, proprietário do Engenho Boa Vista, interpôs Recurso de Revista a fim de conseguir a reforma da decisão, que foi negada pelo TRT-6.

O processo de Severina e de suas filhas é uma importante fonte para entendermos como o trabalho feminino era visto pelas usinas, pelos engenhos e pela própria Justiça do Trabalho. A historiadora Marcela Heráclito Bezerra, ao analisar as condições de trabalho das canavieiras da Mata Sul de Pernambuco, afirma que os trabalhadores, anteriormente, evitavam levar suas filhas mulheres e esposas para o trabalho na lavoura, pois ali estariam expostas a assédios e abusos de vários tipos de administradores ou de outros trabalhadores (BEZERRA, 2012). Contudo, a desvalorização da força de trabalho e o achatamento salarial sofrido pelos trabalhadores rurais, especialmente a partir da década de 1970, precarizaram ainda mais a condição de vida das famílias, fazendo com que o emprego dos outros membros fosse fundamental para a sobrevivência.

¹⁰³ Processo nº 0049/1977. Tomaram parte na audiência os juízes Cláudio Carneiro (relator), Reginaldo Medeiros (revisor), Sá Pereira, José Ajuricaba, Barreto Campelo, Heráclito Buarque e Edgar Lacerda.

Mas, esse trabalho, como foi demonstrado no processo em análise, com frequência não era reconhecido, nem pelos patrões nem pela Justiça do Trabalho. Até mesmo a Federação e os STRs não estimulavam a sindicalização feminina. Segundo Socorro Abreu, as entidades orientavam filhas e esposas a serem dependentes dos pais ou do marido porque, assim, podiam gozar dos benefícios legais sem ter que contribuir com as despesas de filiação ao sindicato. (ABREU; LIMA, 2005). Entretanto, a análise dos processos demonstra que as trabalhadoras, com frequência, não tinham acesso a esses benefícios. Bezerra afirma:

Em virtude das relações de gênero presentes na zona canavieira que atribuíam à mulher os trabalhos no mundo privado, não remunerados, e ao homem o trabalho assalariado no espaço público, as tarefas de semear cana e adubo, limpar e cortar cana, cambitar, abrir valeta, cavar sulco e carrear, eram atividades não permitidas às mulheres, salvo quando realizadas na presença de algum homem da família. Contudo, quando se tratava de trabalhadoras arrimo de famílias, em sua maioria, mulheres solteiras, viúvas, separadas, casadas, mas sem auxílio do marido, a necessidade de sobrevivência sobrepunha-se às restrições. (BEZERRA, 2012, p. 103).

Mesmo quando desempenhavam tarefas iguais às dos homens, as trabalhadoras rurais recebiam salário inferior. A equiparação salarial só foi conquistada após a greve de 1979 (BEZERRA, 2012).

A decisão da JCJ e da instância superior demonstram as dificuldades que as mulheres do campo enfrentavam para ser reconhecidas como trabalhadoras rurais. Na ocasião em que Severina e suas filhas recorreram à Justiça do Trabalho em busca de reparação, o ETR já havia sido substituído pela Lei nº 5.889/1973.¹⁰⁴ O capítulo sobre o trabalho feminino não foi absorvido pela nova lei, que determinou que fossem aplicadas às mulheres trabalhadoras rurais as regras da CLT. Contudo, assim como acontecia com os títulos do ETR, tais regras raramente eram aplicadas.

5.2.2 O trabalho infantil

É importante atentar para a importância que a decisão do Processo nº 0049/1977 representou para a jurisprudência relativa ao trabalho no campo. Esse carregava o potencial de ser utilizado como exemplo para os diversos casos de comprovação de vínculo empregatício estacionados nas instâncias inferiores, em especial aqueles que envolviam cônjuges e jovens com idade inferior a 18 anos. Era muito comum, na Zona da Mata de Pernambuco, que os

¹⁰⁴ A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5889.htm>. Último acesso: 29 jul. 2020.

filhos, desde cedo, ajudassem os pais com o trabalho no campo, começando com tarefas como cuidar do gado, e evoluindo para outras que exigiam maior esforço físico, como o corte da cana. As ações trabalhistas envolvendo crianças e jovens eram comuns na JCJ de Nazaré da Mata; com base na leitura desses processos, pode-se dizer que os artigos do ETR (enquanto era vigente) que se destinavam a regular o trabalho desses sujeitos eram sumariamente ignorados pelos proprietários de terra da região.

O trabalho dos jovens com idade inferior a 18 anos era regulado pelo ETR no Capítulo II, artigos 57 a 61. O Estatuto estabelecia a proibição do trabalho de menores de 18 anos de idade em lugares insalubres ou perigosos, bem como o trabalho noturno ou incompatível com sua condição de idade. Em caso de rescisão de contrato, a lei tornava obrigatória a presença de um representante legal. Entretanto, o jovem podia assinar recibos relativos a salários e férias. Aos pais ou tutores legais foi legado o poder de pleitear a extinção do respectivo contrato de trabalho, desde que comprovassem que a função acarretava prejuízo de ordem física ou moral aos jovens, prejudicando o seu tempo de estudo ou de repouso necessário. Um parágrafo único estabelecia que, se comprovada que a função desempenhada era prejudicial à saúde do jovem, ao seu desenvolvimento físico ou moral, outorgava-se à autoridade competente o poder de impor o afastamento do trabalho ou a mudança de função (BRASIL, 1963).

Como foi debatido anteriormente, o ETR, diferente da lei que o sucedeu, também se dedicava a normalizar direitos considerados subjetivos. O capítulo que regulava o trabalho dos menores de 18 anos de idade estabelecia normas para o oferecimento de educação básica às famílias moradoras nos estabelecimentos agropecuários. Segundo o artigo 61, “[...] toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e manter em funcionamento escola primária inteiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.” (BRASIL, 1963). Um parágrafo do referido artigo tornava obrigatória a matrícula da população em idade escolar, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento. Para tanto, o empregador teria o dever de proporcionar todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

É possível imaginar os avanços que a lei estabelecia para o campo, regulamentando um sério problema para as famílias rurais pobres: o acesso à educação e a melhores condições de trabalho. Entretanto, o Estatuto deixou de legislar sobre questões mais específicas, concernentes ao assunto, como não estabelecer uma idade mínima para a contratação de crianças e jovens. Talvez os legisladores não quisessem entrar em embate direto com os

proprietários de terra que, ao receber famílias de trabalhadores, faziam vistas grossas ao trabalho infantil, pois as crianças precisavam ajudar os pais. Os processos trabalhistas levantam indícios de uma realidade cruel na qual crianças enfrentavam o serviço pesado no campo por volta dos 9 anos de idade, sem a chance de receber educação formal, pois precisavam ser membros ativos na captação de renda da família. Não há mostras da existência de uma fiscalização responsável pelo acesso dessas crianças à escola. Pelo contrário. O que se observa é uma situação em que a criança cumpre tarefas de “gente grande” e, como tal, tenta reivindicar seus direitos na Justiça do Trabalho.

No Processo nº 0742/1964, Manoel Francisco Ferreira (13 anos de idade), Manoel Cordeiro (12 anos de idade) e João Francisco Ferreira (10 anos de idade), representados por sua responsável, Josefa Ferreira da Silva, todos residentes no Engenho Tambô, localizado no município de Timbaúba, moveram ação trabalhista contra João Veloso, proprietário do engenho. Os reclamantes afirmaram, na petição inicial, que foram admitidos em março de 1963 e que, a partir dessa data, cumpriam suas obrigações de trabalho junto com o pai quando ainda era vivo. Seu trabalho consistia nos serviços gerais do campo, como pastorear o gado, limpar cana etc. Entretanto, com o falecimento do pai, continuaram os reclamantes a trabalhar na medida de suas forças, realizando o trabalho que podiam. Mas, em setembro de 1964, segundo depoimento inicial, “[...] achou o reclamado que os reclamantes não queriam dar produção que o contentasse, produção essa igual à de um trabalhador já adulto, robusto, e os demitiu, afastando-os sumariamente do trabalho.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0742, 1964). Manoel Francisco e João Francisco não receberam nenhum tipo de indenização ou aviso prévio, por isso, reclamaram indenização, 13º salário, aviso prévio e férias.

Sem especificar o motivo, em outubro de 1964, os reclamantes compareceram à JCJ de Nazaré da Mata, acompanhados da mãe, e solicitaram o arquivamento da reclamação. Não temos elementos para estabelecer os motivos que levaram a família a desistir da ação. Podemos, com base nos indícios deixados pelo conjunto dos processos trabalhistas lidos — em especial os que envolviam menores de 18 anos de idade — fazer algumas inferências. Os reclamantes jovens e sua família, mesmo depois da morte do pai, ainda residiam no engenho reclamado; logo, qualquer ação trabalhista, seguramente, seria concluída com a perda da moradia e de todas as melhorias realizadas no terreno, como lavouras, criação de animais etc. Ainda podemos pensar que os outros membros da família também poderiam estar implicados no trabalho no engenho e sofrer retaliações por conta da ação trabalhista.

Nos processos da JCJ de Nazaré da Mata que envolviam jovens, quando comprovado o vínculo empregatício, a criança era tratada como um adulto, carecedor ou não de direitos.

Tal fato corrobora a tese de que, embora se apresentasse como uma justiça cidadã, que atua na regulamentação das relações de trabalho, a Justiça do Trabalho também poderia agir naturalizando as “peculiaridades” do trabalho rural.

Nesse cenário, processos trabalhistas que envolviam pais e filhos também não eram raros na JCJ Nazaré da Mata. O Processo nº 0140/1973, de Eptácio Barbosa e seu filho menor de 18 anos de idade, José Severino da Silva, ambos trabalhadores rurais, foi impetrado contra o Engenho São José. Afirmaram na petição inicial que foram admitidos em setembro de 1970 e demitidos, sem justa causa ou qualquer tipo de indenização, em maio de 1973. Pediram indenização, aviso prévio, férias simples e em dobro, 13º salário e dias santos e feriados.

Em julho de 1973 ocorreu a primeira audiência de conciliação e julgamento.¹⁰⁵ Em seu depoimento, o proprietário do engenho, Eptácio Barbosa, afirmou que José Severino tanto recebia os salários por produção como por dia. Começou a trabalhar entre 1969 e 1970 (não sabia precisar a data) e não possuía CTPS. Seu filho, às vezes, o ajudava nos trabalhos do engenho, sendo responsável por sua própria tarefa e recebendo os salários de forma independente. O filho, que teria entre 10 e 11 anos de idade (não soube precisar), trabalhava sob o sistema de produção e fazia uma média de 70 a 80 feixes de cana crua por dia, enquanto o pai se dedicava a cortar a cana queimada, em uma média de 150 feixes por dia.¹⁰⁶

Em sua defesa, Eptácio de Jesus Carvalho informou que havia se tornado dono do engenho em maio de 1973, e que, ao assumi-lo, encontrou apenas um trabalhador. Não conhecia o reclamante, de modo que não sabia informar se era funcionário do dono anterior.

Depois de algumas audiências, nas quais foram ouvidas as seis testemunhas apresentada pelas partes, em setembro de 1973, a JCJ de Nazaré da Mata decidiu julgar procedente, em parte, a reclamação. A Junta argumentou, tendo como base os testemunhos colhidos, que não havia dúvidas de que os reclamantes eram empregados no engenho reclamado. Pelo confronto dos depoimentos, comprovou-se a relação de emprego. Entretanto, a Junta não reconheceu o vínculo empregatício da criança.

Eptácio de Jesus Carvalho, proprietário do Engenho São José, recorreu ao TRT-6 por meio de Recurso Ordinário.

¹⁰⁵ Tomaram parte na audiência, ocorrida em 18 de julho de 1973, a Juíza-Presidenta da JCJ de Nazaré da Mata, Ana Maria Schuler Gomes, além de Guy Targino Soares (vogal dos empregadores) e Amaro Pacheco (vogal dos empregados).

¹⁰⁶ A queima da cana antes da colheita visava a facilitar o seu corte. A cana crua era mais difícil cortar e exigia maior resistência física do trabalhador, que, assim, cobrava mais caro pelo serviço.

Em sessão ordinária, realizada em março de 1974, o juízes do TRT-6, de acordo com o parecer da Procuradoria, resolveram, por unanimidade, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.¹⁰⁷

Assim como acontecia com as mulheres, o trabalho das crianças também era, com frequência, considerado acessório aos de seus pais. Com a precarização generalizada das condições de vida dos trabalhadores rurais da Zona da Mata de Pernambuco as crianças eram vistas como uma ajuda fundamental para a sobrevivência da família. Afastadas do direito à educação, acabavam perpetuando o ciclo de pobreza vivenciado por seus pais.

Em março de 1974, quando ocorreu a sessão ordinária que julgou o Recurso interposto pelo proprietário do Engenho São José, o ETR já não era a principal norma reguladora do trabalho no campo, pois havia sido substituído em 1973.

5.3 O FIM DO ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL

Em junho de 1973, um mês antes do aniversário de 10 anos do ETR, o governo militar, chefiado por Emílio Garrastazu Médici, promulgou a Lei nº 5.889, que substituiu o ETR.

Entre os anos de 1963 e 1973, observamos o desmembramento de áreas de amparo previstas no Estatuto: a proteção à saúde, às mulheres, às crianças e aos adolescentes. O pensamento que regia a elaboração das políticas públicas para essa classe sofreu modificações profundas. Observamos que, durante a elaboração do ETR, os discursos envolvidos defendiam, em grande parte, a inserção do trabalhador rural no programa de governo não apenas por reconhecê-lo como trabalhador, mas também como cidadão de direitos e deveres. Por isso, o ETR não se dedicava apenas a regulamentar as normas relativas aos direitos trabalhistas, mas, também dispunha sobre direitos considerados subjetivos, como o acesso à educação e à previdência social. Foi afirmado, com frequência, que, além de estender a CLT ao trabalhador rural, era preciso criar condições para que esse exercesse sua cidadania, criando uma verdadeira rede de proteção pensada para suas necessidades específicas. Afinal, o trabalho rural guarda particularidades, e não é idêntico ao trabalho urbano.

Um exemplo de direito considerado subjetivo e regulamentado pelo ETR é a assistência social. O Título IX, artigos de 158 a 172 são dedicados à criação do Funrural. O

¹⁰⁷ Tomaram parte na audiência os juízes Paulo Cabral (Presidente), Reginaldo Medeiros (relator), Sá Pereira (revisor), além de Amaury de Oliveira, Tarcísio Monte, Clóvis Valença, José Ajuricaba, Otávio Bulcão e Durval Rabelo.

artigo 158 definia que se constituiria de “[...] 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados [...] e que deveria “[...] ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.” (BRASIL, 1963). Como pode ser observado, foi vetada a criação de uma instituição própria para cuidar da previdência dos trabalhadores rurais e foi decidido utilizar a estrutura de uma instituição que já existia, o IAPI. A ideia de fazer com que os próprios produtores rurais ficassem responsáveis pela arrecadação da alíquota que seria destinada ao benefício foi um verdadeiro fracasso, visto que muitos simplesmente ignoraram a lei. Inclusive, foi continuamente desrespeitado o parágrafo que estabelecia que nenhuma empresa, pública ou privada, rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea poderia transportar qualquer produto agropecuário sem a comprovação do pagamento da guia de recolhimento.¹⁰⁸ A efetividade da cobertura do IAPI nos casos de aposentadoria e, especialmente, nas situações de acidentes de trabalho, será discutida com mais detalhes à continuação.

Em substituição ao IAPI, o governo, já sob direção do General Médici, instituiu o Prorural, que incluía o Funrural, diretamente subordinado ao Ministério do Trabalho e à Previdência Social. O fundo concedia os seguintes benefícios: aposentadoria por velhice e invalidez, pensão, auxílio funeral, serviço de saúde e serviço social.¹⁰⁹

Com seus pontos cruciais sendo substituídos ao longo da década (1963-1973), o ETR, enfim, foi integralmente substituído em junho de 1973 pela Lei nº 5.889/1973, que estatuiu as novas normas reguladoras ao trabalho rural. Enquanto o ETR regulamentava vários aspectos específicos do trabalho do campo, deixando a regulamentação de algumas poucas questões para as leis complementares, a Lei nº 5.889/1973 vai pelo caminho oposto. Estabelece algumas poucas questões que seriam específicas do trabalho rural, deixando os aspectos mais gerais para a CLT. Ou seja, de modo geral, o trabalhador rural fica equiparado legalmente ao trabalhador urbano.

Uma modificação importante trazida pela nova lei é a designação de empregado e empregador rural. Segundo essa, empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência desse e mediante salário. A possibilidade da remuneração *in natura* não é mais prevista em lei. Empregador rural é definido como pessoa física ou jurídica, proprietário ou

¹⁰⁸ ETR, Título IX, artigo 158, parágrafo 2º.

¹⁰⁹ Analisaremos o impacto da promulgação do Funrural para os trabalhadores rurais da Zona da Mata de Pernambuco em capítulo posterior.

não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

A Lei nº 5.889/1973 é válida até hoje. A Constituição Federal de 1988 concluiu o processo de equiparar o trabalhador rural ao urbano, mas as regras estabelecidas em 1973 ainda estão vigentes. A CLT é aplicada ao trabalhador do campo de forma subsidiária nos termos do seu capítulo 1º. A lei 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida amplamente como reforma trabalhista, foi aprovada durante o governo Michel Temer, e não interferiu na Lei nº 5.889/1973.

5.3.1 Os safristas

Quando a Lei nº 5.889/1973 entrou em vigor, houve algumas mudanças pontuais na definição de trabalhador rural. Perante a nova lei, trabalhador rural era toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, prestasse serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob dependência desse e mediante salário. A mudança fundamental desse artigo, em comparação com o seu equivalente no ETR, é a retirada da possibilidade do pagamento *in natura* ao empregado rural. Observamos, na análise dos processos, que as ações que reivindicavam os pagamentos em dinheiro diminuíram significativamente, a ponto de, no final da década de 1970, não serem facilmente encontradas. Isso não significa que tal prática foi totalmente abolida. Entretanto, a partir da década de 1970, os processos que envolviam os trabalhadores denominados *safristas* ou *temporários* aumentaram exponencialmente.

Com o intuito de evitar encargos trabalhistas, muitos proprietários de engenhos e usinas passaram a dar preferência à contratação de trabalhadores por um curto período, geralmente durante a safra, de setembro a março. Os patrões e administradores ainda evitavam contratar diretamente os trabalhadores que, em sua maioria, eram cortadores de cana, e utilizavam os chamados “empreiteiros”.

Os empreiteiros são pessoas responsáveis por contratar e montar grupos de trabalhadores para atuar em determinados serviços. Essas figuras são facilmente encontradas em processos trabalhistas — seja como reclamantes ou como requeridos — do setor sucroalcooleiro. A atuação desses empreiteiros era justificada pela defesa das empresas requeridas na Justiça com a aplicação da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974.¹¹⁰ Esse

¹¹⁰ A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019compilado.htm#:~:text=LEI%20No%206.019%2C%20DE%2

dispositivo legal regulamentava o trabalho temporário em empresas urbanas, mas, com frequência era utilizado por proprietários de empresas rurais que desejavam se livrar da responsabilização dos encargos trabalhistas de seus empregados. A lei permitia a existência de empresas de trabalho temporário, pessoa jurídica, devidamente registradas no Ministério do Trabalho, que poderiam ser responsáveis por colocar trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. Entretanto, tal possibilidade só era permitida a empresas urbanas.

Nesse âmbito, trabalhadores rurais e sindicatos foram obrigados a elaborar formas de enfrentamento a fim de protegerem-se dessa estratégia de patrões e administradores para esquivarem-se do pagamento de direitos. A Justiça do Trabalho e os Tribunais do Trabalho, mais uma vez, mostraram-se como ferramentas fundamentais para a salvaguarda de direitos.

Em 20 de setembro de 1972, compareceu à JCI de Nazaré da Mata, Antônio Marinho da Silva, trabalhador rural, casado, brasileiro, morador do município de Aliança. O trabalhador apresentou uma reclamação contra a empresa Pessoa de Melo Indústria e Comércio S/A, proprietária da Usina Aliança e de diversos engenhos na região.¹¹¹

O requerente afirmou que foi admitido pela reclamada em julho de 1956, mas, só em junho de 1967 teve sua carteira profissional assinada. Até 1967, trabalhava para a empresa o ano inteiro; todavia, a partir desse ano, até a data de sua demissão (junho de 1972), passou a atuar apenas na época de safra. Afirma que recebia seus direitos (FGTS, férias, 13º salário) e era remunerado por semana e por produção.

As reivindicações de Antônio Marinho da Silva giravam em torno, especialmente, do seu tempo de trabalho antes de ser “safrista”, ou seja, o período entre 1957 e 1967. O trabalhador reivindicou a assinatura de sua CTPS para contabilizar esse período em seu pedido de aposentadoria, e uma indenização por demissão sem justa causa, acrescida de aviso prévio. Nesse processo, estava em discussão uma prática que havia se tornado comum em empresas do setor sucroalcooleiro: a transformação de trabalhadores estabilizados em safristas que só prestavam serviços alguns meses por ano e apenas recebiam remuneração e benefícios referentes aos meses trabalhados. Essa mudança, comumente, ocorria à revelia do trabalhador que não tinha como ir contra uma determinação da usina ou do engenho. Muitos, mesmo os considerados temporários, ainda residiam nas terras do patrão. Também não havia assinatura de contrato de trabalho, e o novo acordo era feito oralmente.

03%20DE%20JANEIRO%20DE%201974.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Trabalho%20Tempor%C3%A1rio,Urbanas%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20Provid%C3%Aancias.&text=Art.,Consolida%C3%A7%C3%A3o%20da%20Leis%20do%20Trabalho>. Último acesso: 24 ago. 2020.

¹¹¹ Processo nº 0171/1972. JCI de Nazaré da Mata.

Em outubro de 1972, ocorreu a primeira audiência de conciliação e julgamento.¹¹² A defesa da Pessoa de Melo S/A contestou todas as alegações presentes na inicial, afirmando que o tempo de serviço do requerente era o registrado na Carteira Profissional e que ele recebeu todos os direitos pleiteados. A defesa ainda acrescenta que, mesmo que o tempo de serviço anterior, alegado pelo reclamante, fosse verdadeiro, sendo o reclamante industriário, regido portanto pela CLT (segundo o que dispõe o seu artigo 11),¹¹³ a indenização referente ao período estaria prescrita, considerando que o ato infringente da primeira demissão teria ocorrido em 1967.

O advogado acrescentou que a maioria das decisões que entendiam a prescrição a partir do fim do último contrato de trabalho tinham base no ETR, entretanto, o Estatuto não se aplicava aos industriários. Nesse âmbito, pouco importava para a defesa da empresa que tivesse havido, ou não, rescisão do contrato de trabalho. Sobre o pagamento do aviso prévio, afirmou que não era devido pois sendo o trabalhador safrista, recebia os outros direitos do contrato de trabalho, mas não o aviso prévio.

Foram apresentados como prova a Carteira Profissional do reclamante e os recibos de pagamento.

O requerente apresentou suas testemunhas (três no total), todos trabalhadores da Pessoa de Melo S/A que também haviam sido admitidos em 1956. Eles afirmaram que conheciam o reclamante desde esse período.

Em novembro de 1972, a JCJ de Nazaré da Mata chegou a uma decisão. Sobre a prescrição do aviso prévio, fundamentada no Prejulgado nº 31/1967,¹¹⁴ a Junta considerou que, no caso do reclamante, o prazo de prescrição para a contagem do tempo de serviço anterior a 1967 só teria começado a fluir a partir de junho de 1972, época de extinção do último contrato.

Sobre o tempo de serviço do reclamante, a Junta chegou à conclusão de que esse, por meio de testemunhas, provou ter trabalhado sem interrupção no período de 1956 a 1967, inicialmente, na construção de uma estrada de ferro para o escoamento da produção da Usina Aliança e, depois, na fabricação do açúcar. A reclamada, por sua vez, não apresentou provas que pudessem anular esses testemunhos. Foi considerada em parte a reclamação e a empresa reclamada foi condenada ao pagamento da indenização em dobro do período entre 1956 e

¹¹² Tomaram parte na audiência a Juíza Presidente Ana Maria Schuler Gomes e os vogais Amaro Pacheco de Macedo (empregados) e Romeu de Moraes Andrade Lima (empregadores).

¹¹³ O artigo 11 da CLT estabelece que o reclamante tem até 2 anos a partir da data do prazo infringente para efetuar reclamação trabalhista.

¹¹⁴ O Prejulgado nº 31 estabelecia: “[...] da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho”.

1967 no valor de Cr\$8.096,00 (oito mil e noventa e seis cruzeiros) e a correção da anotação da carteira profissional.

As partes optaram pela conciliação em novembro de 1972. O valor acordado foi de Cr\$2.700,00 (dois mil e setecentos cruzeiros) e reconheceu a data de admissão do trabalhador como julho de 1956.

No Processo nº 0171/1972, há vários indícios de como funcionava o processo de transição dos funcionários “fixos” para temporários. Antônio Marinho da Silva havia sido admitido em 1956 para prestar serviços na construção de uma estrada de ferro que iria o escoamento da produção de açúcar da Usina Aliança. Após a finalização dessa empreitada, Antônio foi aproveitado para o trabalho na usina. No processo, não é deixada clara a função que o reclamante exercia. Sabemos, apenas, que ele se apresentou na petição inicial como trabalhador rural. Em 1967, quando já tinha direito à estabilidade, passou a ser temporário, prestando serviço apenas em épocas de safra. Não temos registros documentais oficiais dessa transação; não sabemos se foi assinado algum documento que registrou essa mudança tão significativa em seu modo de vida, visto que só poderia contar com o salário nos meses de safra. Considerando as informações disponíveis no processo, tal acontecimento não foi documentado porque a Pessoa de Melo S/A não anexou essa documentação aos autos. Também não sabemos ao certo as circunstâncias que fizeram Antônio Marinho abrir mão de sua estabilidade e optar pelo regime do FGTS.

Contudo, analisando outros processos da mesma Junta e outras fontes bibliográficas, é possível apontar algumas questões. Após a leitura dos processos, em especial aqueles da década de 1970, podemos observar muitos casos como o apresentado no Processo nº 0171/1972: trabalhadores estabilizados que, após anos de prestação de serviço contínuo a uma usina ou um engenho, passam a ser contratados apenas em época de safra. Em muitos casos, o empregado nada recebe à guisa de indenização; a mudança de contrato é imposta e raramente documentada. Em outras situações, a empresa paga uma indenização irrisória, que não equivale aos anos de serviço do trabalhador, e o faz assinar uma declaração de encerramento de contrato de trabalho, depois o recontrata como temporário sob novos termos. Quando confrontada com casos desse tipo, a JCJ — caso entenda que o trabalhador não estava ciente do total teor do documento assinado — o desconsidera, e recalcula todos os benefícios aos quais ele tem direito. A Justiça entende que não houve ruptura de contrato com a mudança de regime de trabalho e conta o tempo de serviço desde a admissão do trabalhador até sua demissão, o que faz o valor das indenizações serem maiores.

Podemos notar no processo uma mudança na postura dos proprietários de terra em relação à questão dos trabalhadores rurais *versus* industriários. Na análise do Processo nº 0660/1963 (de João Severino José), observa-se que, antes da implementação do ETR, os patrões lutavam para que os empregados de usinas e engenhos, especialmente os cortadores de cana, não fossem vistos como industriários pela Justiça do Trabalho, pois isso possibilitaria o acesso desses trabalhadores a direitos trabalhistas. Depois da promulgação do ETR, essa postura se modificou, em parte, especialmente por causa de um dispositivo que garantia ao trabalhador rural um prazo de até dois anos para a proposição da ação trabalhista após o encerramento do último contrato. No setor urbano, a prescrição de direitos é de dois anos, contados a partir da data da infração. Com a transição do ETR para a Lei nº 5.889/1973, esse dispositivo permaneceu.

Esse artigo foi pensado, inicialmente, para proteger os trabalhadores que residiam nas propriedades rurais dos patrões. Se o empregado rural fosse demitido, ele poderia exigir na Justiça o pagamento de direitos negligenciados durante todo o período no qual o contrato de trabalho ficou em vigor. Se pensarmos que havia, em todo o setor sucroalcooleiro, principalmente na década de 1970, uma tendência a demissão ou expulsão de trabalhadores estabilizados de seus sítios, conseguimos ver por que esse dispositivo legal era considerado um problema para a classe patronal.

Com o fim do ETR, os proprietários de terra acreditaram que o dispositivo seria reformado, equiparando as regras para os trabalhadores urbanos e rurais. Não foi o que aconteceu. Mesmo que a Lei nº 5.889/1973 aproximasse os trabalhadores do campo dos da cidade, as regras para a prescrição foram mantidas. Tal atitude não foi bem aceita pela classe patronal. Podemos antever um pouco dessa reação nas reclamações que proprietários de terra faziam na imprensa.

O *Diário de Pernambuco*, em dezembro de 1975, publicou uma carta do agrônomo paulista Hélio Soares Martins endereçada ao então Presidente da República Ernesto Geisel.¹¹⁵

Hélio Soares, apesar de se apresentar como “engenheiro agrônomo filho de lavradores e lavrador”, na verdade era proprietário da Usina Jatiboca e da Usina Ana Florência, ambas localizadas no estado de São Paulo. Segundo a própria carta, a produção desses dois estabelecimentos totalizava, em 1975, um milhão de sacas de açúcar. O objetivo principal da carta, segundo o autor, era denunciar a indústria de reclamações trabalhistas que atrapalhava a

¹¹⁵ Primeiro Caderno (Educação). *Diário de Pernambuco* de quinta-feira, 11 de dezembro de 1975: Agrônomo Paulista reclama a Geisel indústria de reclamações trabalhistas.

vida dos proprietários de empresas rurais e os impedia de fornecer uma vida melhor a seus funcionários.

A carta tem início relacionando o “[...] problema do despovoamento dos campos [...]” com o “[...] tratamento desigual que a Lei dá aos empresários rurais e aos urbanos na questão dos prazos para a propositura de ação trabalhista.” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1975).¹¹⁶ O agrônomo argumenta que tal diferença de tratamento trouxe desestímulo aos fazendeiros. E acrescenta

Desde 1963, quando a lei entrou em vigor, os meios rurais passaram a viver uma atmosfera de temor e intranquilidade. E isto porque, como muito bem expõe o Sindicato Rural de Ponte Nova, “denunciado o contrato de trabalho, e até completar-se dois anos da data da rescisão contratual, reclamações trabalhistas podem ser propostas objetivando relações jurídicas remotas e antigas, versando sobre direitos que há muito deveriam estar extintos, face ao discurso inexorável do tempo.”

É ainda o mesmo Sindicato que, com absoluta fidelidade, traça o quadro que resultou da aplicação do artigo 175 da lei 4.214 de 02/03/1963, reproduzido pelo artigo 10 da lei 5.889 de 08/06/1973. Graças a ele e por causa dele, a Justiça do Trabalho encontra-se abarrotada de pleitos judiciais, num movimento que se constitui numa verdadeira ‘indústria de reclamações trabalhistas’, nas quais são postulados direitos pretéritos de muitos anos atrás, mais de dez anos em quase todos os casos. E acontece muitas vezes que as verbas pleiteadas, acrescidas de juros e correção monetária, chegam a perfazer somas superiores aos valores venais dos imóveis agrícolas.

A vista disso, os empregadores rurais, cujo horror a demandas e pleitos judiciais é notório, passaram a se desinteressar pela permanência de trabalhadores em suas terras. Quando um empregado se despede e parte, atraído pela miragem ilusória das grandes cidades, o patrão não o substitui. A casa em que morou com a família fica vazia, até ruir e ser demolida. Nas épocas em que necessita de aumentar o número de braços, o fazendeiro prefere transportar homens e mulheres, sem qualquer vínculo empregatício com ele, das cidades próximas. Tem ainda outra alternativa para não precisar de muita gente: substituir as lavouras pela pastagem e criação de gado.

O Banco do Brasil não ficou alheio a essa face do problema e passou a oferecer aos empregadores, a longo prazo, e juros módicos, financiamento destinado a construção de casas para nelas fincar os trabalhadores rurais. Mas essas vantagens financeiras não são utilizadas, em virtude do medo que inspira o artigo 10 da Lei 5.889.

A partir dos últimos anos, a tendência é para a redução das canas dos nossos fornecedores que, como dissemos, temem, face à extensão dos direitos dos seus trabalhadores, substituir a mão de obra que se ausenta.

O decréscimo da produção canavieira ainda não se fez sentir com mais força, porque estamos procurando convencer a todos de que devem esperar a ação do governo, antes de transformar canaviais em pastos.

É preciso que essa ação se faça sentir com brevidade: se esse estado de coisas se prolongar indefinidamente, nós, das usinas Jatiboca e Anna Florência seremos compelidos a comprar terras, sob pena de ficarmos sem matéria prima indispensável ao funcionamento delas. Solução que, diga-se de passagem, não será a melhor do ponto de vista social. O interesse real, está em que exista o maior número possível de fornecedores. E que estes, libertos do temor cuja fonte é o artigo 10 da Lei 5.889, construam novas casas, ao invés de demolir as existentes. E que nelas se instalem, pelo menos com um mínimo de conforto os que se dedicam ao amanho da terra. Nada de morar em favelas nas cidades, e serem transportados diariamente para a

¹¹⁶ Primeiro Caderno (Educação). Diário de Pernambuco de quinta-feira, 11 de dezembro de 1975: Agrônomo Paulista reclama a Geisel indústria de reclamações trabalhistas.

roça. O homem – principalmente o da lavoura, tem de viver com a família no lugar em que trabalha. (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1975).

Nesta carta, Hélio Soares solicita ao presidente Geisel que o Governo Federal envie um anteprojeto de lei que equipare a prescrição dos direitos do empregado rural aos trabalhadores urbanos.

A justificativa dada pelo proprietário de usinas sobre a relação entre o artigo 10 da Lei nº 5.889/1973 e a falta de estímulo dos patrões para construir novas casas para seus trabalhadores não encontra respaldo nem na documentação nem na bibliografia analisada.

O que muitos estudiosos observam é que houve, a partir da década de 1950, uma intensificação da expulsão dos moradores de suas moradias (PALMEIRA, 1989; MONTENEGRO, 2013; DABAT, 2014) e aumento da migração, não apenas do campo para a cidade, mas de áreas tradicionalmente ocupadas para as mais recentes, como a região amazônica, por exemplo (ARAÚJO, 2015), seja “[...] por divergências pessoais, por perseguições políticas ou para expandir o cultivo da cana-de-açúcar, os moradores eram expulsos dos seus sítios.” (PORFIRIO, 2018, 161).

São recorrentes, nos processos, histórias em que trabalhadores rurais, a grande maioria deles estabilizada, são expulsos de suas terras, sem acesso a seus direitos trabalhistas. Seja porque o proprietário deseja expandir sua plantação de cana ou simplesmente contratar mão de obra em caráter temporário. Também na literatura há diversas análises que demonstram que, ao contrário do que informou Hélio Soares em sua carta, os proprietários de terra e de empresas rurais foram uma classe amplamente privilegiada durante o regime militar. Durante a ditadura, a exportação de produtos agropecuários e agroindustriais ganhou considerável importância como fonte de divisas para o País (PALMEIRA, 1989).

A interferência do Estado no setor agropecuário, especialmente por meio de subsídios, tornou o mercado de terras, insumos e produtos agrícolas muito lucrativo. Segundo Moacir Palmeira, apenas na primeira metade dos anos 1970 o volume do crédito rural cresceu três vezes, permanecendo estável nos anos seguintes. “Os subsídios continuaram a crescer até o final da década, passando a representar cerca de 18% do valor total da produção agrícola, quando no início do período, correspondiam a 1 ou 2%.” (PALMEIRA, 1989, p. 96). Como a própria carta admitiu, havia, em 1975, uma linha de crédito do Banco do Brasil voltada a subsidiar a construção de casas para trabalhadores rurais que residissem em propriedades de empresas agrícolas. A justificativa de que o crédito não era acessado pelos fazendeiros que temiam a “indústria” dos processos trabalhistas também não encontra respaldo, visto que há evidências de desvio de empréstimos para outras atividades (PALMEIRA, 1989).

O que lemos nos processos são padrões desejosos de se livrar de seus moradores, seja para aumentar a área de plantação de cana, seja para demitir os trabalhadores estabilizados sem o pagamento de indenizações. Eles sabiam que, mesmo acionados na Justiça do Trabalho, poderiam recorrer à conciliação na qual pagavam cerca de 1/3 do valor total da ação. Como foi demonstrado no segundo capítulo desta tese, mais da metade dos processos trabalhistas da JCJ de Nazaré da Mata terminavam em conciliação.

Entretanto, o artigo 10 da Lei nº 5.889/1973 realmente atrapalhava os proprietários de terra em um aspecto de suas vidas: na transformação de trabalhadores moradores ou permanentes em temporários. Trabalhadores temporários ou safristas tinham menos custo. Todos os direitos eram pagos com base nos meses trabalhados: 13º salário e repouso remunerado. Não recebiam férias. Como os contratos eram encerrados ao fim de cada safra, a chance de serem interpelados na Justiça era bem menor. Todavia, o artigo 10 garantia que trabalhadores estabilizados ganhassem seus direitos por todo o tempo de serviço, mesmo que tivessem se tornado safristas, prejudicando a estratégia dos proprietários de engenhos e usinas. E aí encontrava-se o problema. É da obrigação de pagar direitos trabalhistas que vem o “horror” da classe patronal por trabalhadores que vivem em suas terras.

O Processo nº 0173/1973 fornece indícios sobre o que acontecia com muitos trabalhadores rurais que se recusassem a virar temporários.

Em 16 de maio de 1973, compareceu à JCJ de Nazaré da Mata o trabalhador rural José Rosa da Silva, brasileiro, casado. Ele moveu ação trabalhista contra o Engenho Camarazal. Afirmou, na petição inicial, que foi admitido em outubro de 1970, e que nunca recebeu férias, 13º salário ou repouso remunerado. O trabalhador foi à Justiça porque foi demitido, segundo ele próprio, depois de negar assinar um contrato de trabalho por tempo determinado — 6 meses — com prejuízo de seu tempo de serviço anterior e sem receber qualquer tipo de indenização.

Por ter sido demitido, sem justa causa, reivindica: indenização, aviso prévio, Prejulgado nº 20,¹¹⁷ 13º salário, férias, repouso remunerado e feriados, totalizando Cr\$2.486,86 (dois mil quatrocentos e oitenta e seis cruzeiros e oitenta e seis centavos). Em julho de 1973, ocorreu a primeira audiência de instrução e julgamento;¹¹⁸ nela, o representante do Engenho Camarazal afirmou serem infundadas as alegações de José Rosa, pois esse só

¹¹⁷ O Prejulgado nº 20 diz respeito ao pagamento das férias.

¹¹⁸ Tomaram parte na audiência a Juíza-Presidenta Ana Maria Schuler Gomes, Guy Targino Soares (vogal dos empregadores) e Amaro Pacheco de Macedo (vogal dos empregados).

teria sido admitido em outubro de 1972 e em maio de 1973 abandonou o serviço. Trabalhava apenas quatro ou cinco dias por semana e era muito faltoso.

O reclamante, em depoimento, reafirmou o que foi dito na petição inicial do processo e acrescentou algumas informações: disse que o engenho só permitia o trabalho em cinco dias na semana, mesmo que os funcionários pedissem para trabalhar no sábado. Nunca gozou férias. No dia 5 de maio de 1973, recebeu do Dr. Ernani (administrador do engenho) a quantia de Cr\$100,00 (cem cruzeiros), e afirmou que não sabia por que havia recebido esse dinheiro. Na segunda-feira, 7 de maio, foi solicitado a José Rosa que assinasse um contrato; mas o trabalhador se recusou. Só nesse momento percebeu que os Cr\$100,00 pagos anteriormente eram o valor referente a sua indenização por tempo de serviço.

O representante do engenho reclamado, ao ser interpelado sobre esse pagamento, afirmou que se referia a 2/12 do 13º salário. Também disse que nunca assinou a carteira profissional do reclamante e nunca o fez assinar algum recibo de pagamento por tratar-se de um trabalhador irregular no que diz respeito à frequência.

Na audiência ocorrida em setembro de 1973 foram apresentadas as testemunhas de José Rosa da Silva. O primeiro a depor foi Antônio Guedes da Silva, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, 55 anos de idade, residente no Engenho Camarazal. Informou que trabalhava no engenho reclamado desde 1957, e que conheceu o reclamante em 1970, quando esse foi contratado. Trabalhava cinco dias por semana, assim como todos os trabalhadores do engenho. Tinha carteira assinada com data de admissão de 1957, mas o reclamante não assinava a folha de pagamento, enquanto ele sim, desde o ano de 1963. Todos recebiam seus salários por intermédio do Sr. José Laurindo, administrador e bodegueiro. A testemunha reafirmou que o requerente não assinou nenhum documento ao receber seus salários, assim como muitos outros trabalhadores. Ficou sabendo pelo próprio requerente e por outros que ele foi demitido após recusar um contrato por tempo determinado. O administrador teria comentado que só continuariam trabalhando no engenho aqueles que aceitassem esse tipo de acordo. O contrato teria validade de seis a oito meses e era um documento à parte da carteira profissional.

A testemunha deu outros indícios sobre o funcionamento do Engenho Camarazal. Havia empreiteiros atuando no estabelecimento, inclusive, às vezes, o reclamante trabalhava com eles. Esses empreiteiros passavam o dia fiscalizando o serviço. Quando prestava serviço por intermédio de empreiteiros, recebia o salário desses, com desconto de Cr\$1,00 (um cruzeiro) na diária. Havia três empreiteiros em atuação no Engenho Camarazal: Manoel Silva,

José Severino da Silva (vulgo Macaxeira) e Olívio Ribeiro, os quais trabalhavam com exclusividade para a empresa, mas não residiam lá.

Depois de ouvidas todas as testemunhas, o advogado do engenho solicitou que fossem citados os empreiteiros para que também pudessem ser ouvidos. A Juíza-Presidenta permitiu.

Os três empreiteiros foram ouvidos e forneceram informações bem semelhantes. Informaram que eram contratados pelo Engenho por safras, e que, ao contrário da informação dada pela primeira testemunha, não havia exclusividade. Se não houvesse serviço no Engenho Camarazal ofereciam seu tempo a outros estabelecimentos. Sempre que aparecia um trabalhador solicitando serviço, o empreiteiro media uma parte do terreno e a entregava ao trabalhador, seja para cortar cana ou “limpar mato”. Não informaram sobre como era composto o pagamento dos empreiteiros.

As outras testemunhas do engenho afirmaram que o reclamante trabalhou na última safra e se recusou a ser fichado pois achava que poderia ganhar mais em outro lugar. Todas as três testemunhas apresentadas contaram a mesma história.

Em outubro de 1973, a JCJ de Nazaré da Mata chegou ao veredito. Diante dos depoimentos apreciados, decidiu, por unanimidade, declarar procedente em parte a reclamação. Segundo a decisão, mesmo que a prova testemunhal não tenha se mostrado uniforme, pelo confronto entre os depoimentos, chegou-se à conclusão de que o reclamante prestou serviço ao engenho no período declarado na petição inicial. As testemunhas do reclamante foram incisivas quanto ao início do contrato de trabalho, não escondendo que o requerente, às vezes, trabalhava por conta de empreiteiros do engenho. As testemunhas do reclamado também não negaram taxativamente a prestação de serviços.

Os “empreiteiros” (a palavra foi colocada entre aspas na documentação) foram chamados a depor. Mas, segundo a decisão da Junta, os depoimento desses não tiveram o mesmo valor que os das demais testemunhas. Porque, para eles, a solução desfavorável do litígio ao engenho poderia trazer implicações negativas.

Entretanto, esses depoimentos foram fundamentais para caracterizar melhor a relação entre esses funcionários e os engenhos. Segundo a Juíza-Presidenta da JCJ de Nazaré da Mata,

[...] ficou constatado que se trata de homens analfabetos, que trabalham exclusivamente para o reclamado, sob sua dependência, e que de empreiteiros só tem a denominação. Os serviços a eles prestados devem ser considerados como sendo ao reclamado, que é o verdadeiro empreiteiro, digo empregador. (PERNAMBUCO, Processo nº 0147, 1973).

A Junta também não considerou o abandono de emprego, pois não entendeu que o reclamante não tinha a obrigação de assinar o contrato com prazo determinado quando já vinha trabalhando por meio de contrato verbal sem determinação de prazo. Também afirmou não ter ficado claro se o trabalhador deixou o serviço por esse motivo ou por causa da sua recusa em assinar o contrato.

Como a justa causa não foi provada, segundo a decisão da JCJ, o Engenho Camarazal foi condenado a pagar ao reclamante aviso prévio, indenização, Prejulgado nº 20, frações do 13º salário restantes, além dos anos anteriores e as férias.

O Engenho Camarazal interpôs Recurso Ordinário.

Em janeiro de 1974, a PRT publicou parecer no qual opinou pelo não provimento do recurso.¹¹⁹

Em fevereiro de 1974, em sessão ordinária, o TRT-6 resolveu, por maioria — de acordo com o parecer da procuradoria — negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida (contra o voto do Juiz-Relator que dava provimento parcial ao recurso por considerar o tempo de serviço do reclamante iniciado em outubro de 1972).¹²⁰

Aparecem nesse processo vários indícios sobre como funcionava a dinâmica entre administradores, empregados e empreiteiros nos engenhos de açúcar da Zona da Mata Norte de Pernambuco. Gostaríamos de chamar a atenção para uma questão, apresentada pela primeira testemunha do reclamante, em especial sua explicação sobre o fato de que alguns trabalhadores eram registrados e outros não. Tal problemática é encontrada com frequência por pesquisadores que se dedicam a analisar os trabalhadores rurais do setor sucroalcooleiro de Pernambuco na década de 1970.

A historiadora Clarisse dos Santos Pereira, ao analisar os trabalhadores rurais do município de Goiana, no final da década de 1970 e início de 1980, também encontrou, nos processos trabalhistas, a existência de trabalhadores que se identificavam como *clandestinos* e *fichados*. Os fichados seriam aqueles que estavam registrados nos engenhos ou usinas, tinham a Carteira Profissional assinada e recebiam todos os benefícios ou, pelo menos, a maior parte deles. Já os clandestinos prestavam serviço sem nenhum tipo de registro, geralmente, por intermédio de empreiteiros (PEREIRA, 2017). Tal diferenciação fica clara no depoimento da testemunha Antônio Guedes da Silva quando ele, trabalhador fichado com carteira assinada, afirmou que assinava o recibo dos seus pagamentos enquanto o reclamado não assinava nada.

¹¹⁹ O Parecer foi assinado pelo Procurador José Guedes Correa Godim Filho.

¹²⁰ Tomaram parte na audiência os juízes Durval Rabelo (relator), Reginaldo Medeiros (Revisor), Amaury de Oliveira, Tarcísio Monte, Duarte Neto, José Ajuricaba e Josué Maranhão.

Os trabalhadores chamados de temporários estão inseridos nesse contexto de precarização continuada do trabalho rural. Contratados apenas por alguns meses ao ano, muitas vezes sem registro, esses trabalhadores aparecem, nos processos trabalhistas, com alta frequência. Isso demonstra que construir novas casas e manter o trabalhador residindo “no lugar onde trabalha” não é o objetivo de grande parte dos proprietários de terra. Pelo contrário. O trabalhador, ao se fixar nas cidades ou nas chamadas “pontas de rua”, por um lado, tinha mais liberdade de procurar emprego no lugar que oferecesse melhores condições, por outro, submetia-se à exploração do trabalho não registrado e sem benefícios.

Segundo Moacir Palmeira, houve uma mudança na figura do senhor de engenho que foi destituída de seus atributos anteriores e passou a ter não mais um somatório de moradores individualizados, mas uma força de trabalho segmentada (PALMEIRA, 1989). O autor afirma que a chamada “modernização” pela qual passou o campo, a partir da década de 1960, também impactou profundamente as relações sociais nesse espaço. O aparecimento de figuras, como os fichados, clandestinos e empreiteiros, “supõem outras relações” que não aquelas observadas, anteriormente, quando o sistema de morada ainda predominava (PALMEIRA, 1989).

Tais atores estão inseridos no contexto de precarização do trabalho no campo intensificado na década de 1970. Se, por um lado, os subsídios para os agronegócios aumentaram exponencialmente — transformando-os em um setor fundamental na busca pela modernização da economia brasileira (PALMEIRA, 1989)¹²¹ — por outro, os trabalhadores rurais, parte fundamental desse setor, viam-se cada vez mais precarizados. A evolução da legislação trabalhista voltada para o campo, que não foi interrompida durante o regime militar, foi acompanhada pela sofisticação de estratégias de patrões e administradores para burlar essas leis. A emergência da figura do empreiteiro se insere nesse contexto.

5.3.2 Os empreiteiros

Em 30 de abril de 1974, João Costa Lima, trabalhador rural, casado, brasileiro, morador do Sítio São João (propriedade que pertencia ao Engenho Barra), moveu ação

¹²¹ É uma questão pacificada entre os historiadores que a ditadura militar brasileira (1964-1985) impôs ao País uma visão própria de modernização e progresso. No que diz respeito ao campo, havia o discurso recorrente de modernizar as relações de trabalho e realizar uma reforma agrária, afastando-se da “orientação socialista” do governo anterior e mantendo o respeito à propriedade privada. No campo, essa modernização se fez sem que a estrutura da propriedade rural fosse alterada, e teve, no dizer dos economistas, efeitos perversos: a propriedade tornou-se mais concentrada, as disparidades de renda aumentaram, o êxodo rural se acentuou, a taxa de exploração da força de trabalho nas atividades agrícolas aumentou, a taxa de autoexploração cresceu nas propriedades menores e a qualidade de vida da população trabalhadora do campo piorou. Por isso, os autores gostam de usar a expressão “modernização conservadora”.

trabalhista contra o Engenho Panorama, de propriedade da Usina Aliança (PERNAMBUCO, Processo nº 0121, 1974).

O reclamante declarou que começou a prestar serviço para o reclamado em outubro de 1970, e que foi demitido, sem justa causa, em abril de 1974. Trabalhava por produtividade, recebendo de Cr\$50,00 a Cr\$100,00 por semana. Comparecia ao engenho aos domingos, dias santos e feriados, das 5 às 12h e das 13 às 19h. Nunca gozou férias, nem recebeu 13º salário. Sua carteira profissional nunca havia sido assinada. Nesse âmbito, reivindica: indenização, aviso prévio, férias, 13º salário e Prejudicado nº 20, totalizando Cr\$1.879,21 (um mil oitocentos e setenta e nove cruzeiros e vinte e um centavos).

A primeira audiência de conciliação e julgamento ocorreu em 23 de maio de 1974.¹²² Nela, o representante da usina afirmou que deveria ser declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a ação, pois o contrato que a empresa mantinha com o reclamante não era de trabalho e sim, de empreitada. Mesmo que a Justiça do Trabalho fosse competente para julgar a ação, essa deveria ser declarada improcedente, visto que João Costa Lima prestava serviços desde 1972 como empreiteiro apenas em época de safra.

O requerente, em depoimento, afirmou que era cortador de cana e atuou nas safras 1970-71, 1971-72, 1972-73 e 1973-74. Trabalhou em diversos engenhos da Usina Aliança, como cortador de cana e empreiteiro. Ele tinha a autonomia de admitir e demitir os trabalhadores que prestavam serviços sob sua liderança, recebia o valor referente a toda cana cortada e repassava para os trabalhadores. Na safra do ano de 1974, o valor recebido era de Cr\$9,00 por tonelada de cana cortada. Quando não tinha serviço disponível, dedicava-se a seu sítio. Afirmou, também, que pediu demissão em abril de 1972 porque o feitor ofereceu-lhe uma área de terra que não era boa para o corte de cana a ponto de não ser suficiente para tirar os salários dos trabalhadores do seu time. Na última safra, havia 40 trabalhadores sob suas ordens. Quando João Costa Lima saiu do engenho, esse grupo ficou prestando serviços sob as ordens de outro empreiteiro. Além do trabalho como empreiteiro, o requerente também plantava cana-de-açúcar em seu sítio e a vendia para o Engenho Olho D'água.

O depoimento das testemunhas ofereceram mais detalhes sobre como funcionava a atuação dos empreiteiros nos engenhos e usinas, e como era sua dinâmica com os cortadores de cana.

A primeira testemunha da Usina Aliança afirmou que o reclamante foi admitido apenas em 1972 por meio de um contrato verbal. Ele cortava cana para a Usina junto com um

¹²² Tomaram parte na audiência a Juíza-Presidenta Ana Maria Schuler Gomes, Amaro Pacheco de Macedo (vogal dos empregados) e Alberto Jorge de Oliveira Estelita (vogal dos empregadores).

grupo de outros trabalhadores, recebendo pagamento de acordo com a quantidade de cana cortada. Sabia que João Costa tinha um sítio e uma pequena lojinha, uma “venda”. Normalmente, quando um empreiteiro fechava um contrato com um engenho ou uma usina, prestava serviço exclusivamente para ele.

As testemunhas apresentadas pelo requerente também forneceram informações importantes. Afirmaram que ele prestava serviço como empreiteiro apenas em época de safra e podia admitir e demitir os trabalhadores de seu grupo sem interferência do administrador. Sempre trabalhou no corte de cana, mas passou três semanas, em 1973, na limpa de mato por ordem da Usina. Em caso de acidente de trabalho, o empreiteiro era o responsável pelo grupo. A turma de trabalhadores sob as ordens dos empreiteiros não era moradora do engenho, logo, o proprietário não se via responsável por eles.

Nas razões finais, o advogado de João Costa Lima, além de reafirmar o que foi dito na inicial e pelas testemunhas, acrescentou que era comum, na zona canavieira de Pernambuco, que as empresas colocassem “testas de ferro” como empreiteiros para burlarem o pagamento de direitos trabalhistas. O advogado colocava o empreiteiro como uma vítima dessa prática, e não como um agente, pois também tem seus direitos trabalhistas desrespeitados. A lei estabelecia que, para ser empreiteiro, era preciso ser pessoa jurídica e possuir uma inscrição no Ministério do Trabalho. O reclamante não possuía nada disso. O minifúndio de sua propriedade teria sido fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Já o advogado da Usina Aliança, além de reafirmar seus argumentos expostos na primeira audiência, voltou a questionar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação proposta e afirmou que um resultado favorável seria o equivalente a “[...] premiar o empreiteiro a toda vez querer agir desonestamente, transformando um contrato de empreitada em contrato de trabalho.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0121, 1974).

Em julho de 1974, a JCJ de Nazaré da Mata chegou a uma decisão. Por maioria de votos,¹²³ resolveu a Junta julgar procedente em parte a ação. O Engenho Panorama foi condenado ao pagamento de indenização, férias, 13º salário e repouso remunerado.

Para a discussão em desenvolvimento neste tópico, é importante nos determos na análise dos argumentos apresentados pela Junta para caracterizar a relação entre João Costa Lima e o Engenho Panorama.

¹²³ A decisão foi tomada contra o voto do vogal dos empregadores que votou pelo não reconhecimento da relação de emprego.

A JCJ considerou, com base nos depoimentos das partes envolvidas no processo e das testemunhas apresentadas, que não existia contrato de empreitada por escrito, mas um ajuste verbal, por meio do qual o requerente era obrigado a trabalhar no corte de cana durante a safra. Aí não se encontravam presentes as características da empreitada. Esse contrato, previsto no Código Civil, dizia respeito à execução de determinada obra, por preço certo.

No caso aqui em análise, não houve um ajuste prévio com o reclamante para cortar determinada quantidade de cana durante a safra com os trabalhadores que conseguisse arregimentar. À medida que entregava a cana cortada, recebia o valor correspondente. Não havia uma obra certa, mas a prestação de serviço durante um período dependente do fim da safra.

A Junta considerou o fato de o reclamante prestar serviço exclusivamente para o Engenho Panorama durante as safras como um indício da existência de contrato de trabalho. Embora, em tese, ele pudesse realizar contratos com outros estabelecimentos, na prática, prestava serviços apenas ao Engenho reclamado. A exclusividade é vista como indício do contrato de trabalho. Quando se tratava de empreitada, geralmente o empreiteiro executava, simultaneamente, obras para diversas pessoas.

A decisão destacou que a continuidade nas prestações de serviço era uma característica própria da relação de emprego. A subordinação jurídica, destaca o documento, também existia e era evidenciada não só pela exclusividade já mencionada, mas também pelo fato de ser o trabalho comandado pelo feitor do engenho, o qual realizava a distribuição das tarefas entre os trabalhadores e os “empreiteiros” (a palavra aparece entre aspas na documentação) (PERNAMBUCO, Processo nº 0121, 1974).

O risco da atividade econômica também era da reclamada. Essa afirmou que João Costa apresentava condições de ter seus próprios empregados, mas, pela análise do seu patrimônio, chegou-se a uma conclusão diferente. O requerente possuía uma pequena loja (chamada, no processo, de “venda”) e 3ha de terra, onde plantava cana e cuja colheita era de menos de 200 toneladas por safra, segundo as testemunhas apresentadas. De acordo com a petição inicial, o requerente recebia uma média de Cr\$50,00 a Cr\$100,00 semanais, valores que não foram contestados pelo engenho. A falta de condições financeiras de manter 40 funcionários e arcar com os ônus trabalhistas e previdenciários de todos eles ficou clara, para a Junta, durante o processo.

O fato de que João Costa era responsável pela admissão e dispensa dos trabalhadores de seu time e pelo pagamento dos salários, não invalidou para a Justiça a existência do contrato de trabalho, pois tais atribuições poderiam ser exercidas por outros empregados.

A lei permitia que empresas cuja demanda de mão de obra era muito maior durante a colheita realizassem sucessivos contratos por safra, a fim de que não fossem oneradas com a mão de obra ociosa durante o resto do ano. Mas, havia diversos artigos que regularizavam essa contratação e salvaguardavam os direitos trabalhistas dos trabalhadores chamados safristas. A Justiça do Trabalho, no processo aqui discutido, não enxergou o empreiteiro como uma categoria de trabalhador especial que se encontrava em um patamar diferente dos outros trabalhadores. Também rejeitou, com veemência, que esse empregado fosse alguma espécie de empreendedor ou pequeno empresário que fornecesse mão de obra a engenhos e usinas em épocas de safra.

É importante salientar que a decisão da Junta foi mantida pela instância superior, o TRT-6.

Geralmente, nos processos analisados na JCJ Nazaré da Mata, os chamados empreiteiros não tinham situação econômica melhor do que os outros trabalhadores que arregimentavam. O que os diferenciava era uma posição que pode ser vista, sob alguns aspectos, como de liderança. Ele era responsável por montar os times e os apresentar para o serviço. Depois de iniciado o trabalho ou a empreitada, também era responsável pelos integrantes do grupo, podendo dispensá-los ou admitir novos. Em muitos casos, como discutido no Processo nº 0121/1974, o empreiteiro cumpria as mesmas funções que os outros trabalhadores e era fiscalizado por funcionários do engenho ou da usina. Esses fiscais eram conhecidos como *feitores*, que representavam uma figura intermediária entre os trabalhadores e os administradores das empresas.

A figura dos empreiteiros encontra-se intimamente ligada, no trabalho de diversos pesquisadores (SIGAUD, 1979; GUIMARÃES NETO, 2014; ARAÚJO, 2015; PEREIRA, 2017), à exploração econômica de trabalhadores, especialmente em áreas de monocultura ou criação de gado. Eles aparecem em diversos lugares do Brasil, principalmente após a década de 1970, servindo de intermediários entre patrões e trabalhadores. Em regiões de ocupação mais recente, como a Amazônia, estão envolvidos na arregimentação de obra em estados do Nordeste.

Desenvolvi um trabalho, entre os anos de 2013 e 2015, que tinha por objeto o deslocamento de trabalhadores rurais do Nordeste para a Amazônia, principalmente às áreas onde predomina o trabalho escravo contemporâneo, como o norte do Mato Grosso e o sul do Pará (ARAÚJO, 2015). Durante a pesquisa, descobrimos que os empreiteiros, conhecidos como “gatos”, eram responsáveis por arregimentar a mão de obra e levá-la às fazendas. O serviço envolvia, na maioria das vezes, a derrubada de mata para a criação de pasto. Durante o

recrutamento, os “gatos” prometiam aos trabalhadores bons salários, alojamento, alimentação de qualidade e garantia de segurança. Contudo, a realidade se mostrava outra. Superexploração do trabalho, exposição continuada a doenças (como a malária, endêmica na região), péssimos alojamentos e alimentação, muitas vezes, imprópria para consumo humano.

Os motivos que levaram os donos de terra da região amazônica a se valer desse tipo de estratégia eram semelhantes aos dos patrões da zona da mata pernambucana: burlar a legislação trabalhista e maximizar seus lucros a partir da exploração do trabalho dos mais vulneráveis.

É importante destacar que tal prática não estava restrita a pequenas propriedades ou a administradores ignorantes e de “mentalidade atrasada”. Grandes corporações estão diretamente envolvidas na exploração de trabalhadores pobres. Encontrei, durante a pesquisa — que tinha como principal fonte os arquivos da Prelazia de São Félix do Araguaia¹²⁴ — o caso da Fazenda Cristalino, propriedade que se apresentava como “modelo” e pertencia ao grupo Volkswagen. A fazenda foi acusada, em abril de 1983, por prática de trabalho análogo ao de escravo por sete trabalhadores que contaram ao Ministério Público do Trabalho uma história de horror e violência envolvendo péssimas condições de trabalho e tortura. A denúncia foi publicada pela imprensa, no Brasil e na Alemanha, o que obrigou a empresa a dar explicações. O diretor adjunto da Volks, no Brasil, Paulo Dutra, afirmou em entrevista:

Nós tivemos aqui, de janeiro a junho, mais de 600 trabalhadores de empreiteiras. É certo que, se houvesse tanta violência, como quer a denúncia, haveria rebelião, saberíamos e não permitiríamos, de forma alguma. Mas, se algo aconteceu, isso foi com os “gatos”, os “empreiteiros”, explicou.¹²⁵

A justificativa da terceirização é bastante frequente nos discursos de proprietários de empresas e fazendas. A classe patronal tenta se desvencilhar dos casos de violência e abuso repousando a responsabilidade em terceiros, nesse caso, os empreiteiros. Enquanto eram investidos, milhões ou até bilhões de cruzeiros na compra de terras e tecnologias de ponta

¹²⁴ A Prelazia de São Félix do Araguaia (*Territorialis Praelatura Sancti Felicis*) foi criada em 13 de maio de 1969, e é uma circunscrição da Igreja Católica no Brasil pertencente à Província Eclesiástica de Cuiabá e ao Conselho Episcopal Regional Oeste II da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Está situada na cidade de São Félix do Araguaia, Noroeste do estado de Mato Grosso, divisa com o Pará e o Tocantins. A Prelazia teve, como seu primeiro Bispo prelado, Dom Pedro Casaldáliga, figura emblemática, na luta dos trabalhadores rurais pelo acesso à terra e como grande defensor daqueles que fugiam das situações degradantes, encontradas nas fazendas da região.

¹²⁵ Título da reportagem: Empresa nega denúncia de ‘escravidão’. Subtítulo: “Se algo ocorreu, foi com as empreiteiras”. Documento da Prelazia de São Félix Pasta: Arquivo da Prelazia de São Félix do Araguaia. Pasta B08.1.7- 1981 a 1983. Documentos B08.1.7.03 P1.9.

para a maximização da produção, os trabalhadores mais vulneráveis — responsáveis pelos serviços mais perigosos e fisicamente exigentes — recebiam salários de fome.

É importante destacar que o Estado tem papel importante nessa exploração, em especial durante o regime militar. Além de permitir a compra de grandes extensões de terra por parte da iniciativa privada, em detrimento de uma reforma agrária, também foi negligente na fiscalização do tratamento dado aos trabalhadores nos estabelecimentos rurais, muitos deles fruto de políticas públicas do próprio governo. No caso do Nordeste, particularmente Pernambuco, a violência direcionada a trabalhadores rurais tidos como subversivos foi realizada com a ajuda de agentes governamentais omissos. Isso quando os próprios não eram os perpetradores dessa violência.

Podemos contribuir para a historiografia que se dedica ao estudo do período militar, particularmente no que se refere às políticas públicas voltadas aos trabalhadores do campo. Os processos são uma fonte privilegiada para analisar o impacto dessas políticas, pois é nos tribunais da Justiça do Trabalho que os trabalhadores rurais, ao assumirem o papel de “reclamantes”, reagem contra os ataques a seus direitos. É possível antever, na documentação, as estratégias de trabalhadores e patrões de utilização das leis para defesa de seus interesses. Os trabalhadores acusam violações de direitos e os patrões elaboram estratégias para não os respeitar.

Ao mesmo tempo em que ganharam uma legislação de proteção trabalhista e social, os trabalhadores rurais também sofreram com a repressão política e as crises econômicas que impactaram fortemente na população que já era vulnerável. Este capítulo teve como objetivo demonstrar, a partir das narrativas apreendidas nos processos, que não se pode falar em “avanço” da legislação trabalhista se essa não propicia aos trabalhadores melhores condições de vida. As mudanças legais apenas atingiam uma camada superficial dos problemas dessa parcela da população que sofria com décadas de descaso. Não houve iniciativas que buscassem mudanças estruturais na condição desses trabalhadores impedidos de prosperar pela estrutura fundiária brasileira fortemente concentrada nas mãos de poucos proprietários.

A Lei do Sítio, por exemplo, por um lado permitia o acesso à terra aos trabalhadores rurais pobres que precisavam dela para sua subsistência; por outro, mantinha a posse na mão de grandes proprietários que a utilizavam para explorar trabalhadores. A questão do sítio é peça fundamental para entender o contexto de exploração nos quais os trabalhadores da Zona da Mata Norte de Pernambuco estavam inseridos.

A luta pela posse da terra e melhores condições de vida e trabalho, objetivo dos movimentos sociais dos trabalhadores rurais no início da década de 1960, foi apropriada pelos

governos militares. Como acompanhamos no início do capítulo, em seu discurso, a ditadura afirmava que a luta pela terra, antes de 1964, havia sido sequestrada pelos comunistas. Depois de 1964, foi proposta uma modernização das relações de trabalho no campo que, na prática, apenas causou uma precarização generalizada na vida dos trabalhadores rurais. Mesmo o Funrural, celebrado por vários especialistas, ativistas e pesquisadores que lutavam por melhores condições de vida e trabalho para os trabalhadores rurais, teve problemas em sua dimensão prática. A assistência social para o trabalhador rural, criada pelo governo militar, é assunto do próximo capítulo.

6 A SEGURIDADE SOCIAL PARA O CAMPO

Neste capítulo, discutimos como ficou a cargo dos militares a estruturação e a implementação de um sistema de assistência social pensado para o trabalhador rural. Essa assistência incluía desde a seguridade, em caso de acidentes de trabalho e a previdência (aposentadoria e pensão por morte), até os incentivos para a criação de um Fundo Econômico que permitisse ao trabalhador rural adquirir sua casa própria. Analisamos como se deu o impacto dessas leis nas relações de trabalho na Zona da Mata Norte de Pernambuco.

Abordamos a criação e implementação do FGTS, um projeto apresentado pelo governo Castelo Branco como uma política pública pensada para os trabalhadores que estariam sendo prejudicados com a estabilidade. No diálogo entre a análise de reportagens de jornal, processos trabalhistas e bibliografia disponível sobre o assunto, foi possível encontrar indícios de como a chegada do FGTS impactou as relações trabalhistas no campo.

A segunda parte foi dedicada ao estudo da Previdência Social Rural, iniciada com o ETR, e as mudanças experimentadas na década de 1970 com o advento do Prorural.

6.1 O FGTS E O ASSÉDIO AOS TRABALHADORES RURAIS ESTABILIZADOS

O FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, modificou, de forma definitiva, o instituto da estabilidade no Brasil.

A nova norma estabeleceu que todas as empresas sujeitas à CLT ficariam obrigadas a depositar, até o último dia de expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior. O pagamento deveria ser realizado para todos os empregados, optantes ou não. Os pagamentos mensais tinham por objetivo criar uma espécie de poupança que seria administrada pelo governo federal por meio do Banco Nacional de Habitação. Entretanto, o trabalhador, mesmo quando fosse demitido, não poderia utilizar livremente o montante depositados, exceto nas seguintes ocasiões: aplicação do capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade; aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações; necessidade

grave e premente pessoal ou familiar; aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma, motivo de casamento do empregado de sexo feminino.¹²⁶

O FGTS foi apresentado pelo governo Castelo Branco como uma oportunidade para os trabalhadores terem uma poupança que, no futuro, poderia auxiliá-los na compra da casa própria. O preço seria abrir mão de sua estabilidade.

A partir da implementação da Lei nº 5.107/1966, os trabalhadores, em teoria, tiveram a opção de escolher entre continuar com a estabilidade ou optar pelo novo regime. Contudo, na prática, foi retirada a barreira legal que dificultava ao empregador demitir funcionários com mais de 10 anos de serviço sem justa causa.

Mesmo que o trabalhador não optasse pelo FGTS, o empregador era obrigado a fazer os depósitos de 8% do valor do salário, mas em conta específica, sendo o valor revertido para o empregado em caso de rescisão do contrato de trabalho. É importante destacar que a lei não retirava por completo as indenizações em caso de rescisão.

A lei previa o dever do empregador de indenizar o funcionário em caso de dispensa imotivada na importância correspondente a 10% dos valores dos depósitos, da correção monetária e dos juros correspondentes ao período trabalhado. Tais regras tornaram o FGTS menos vantajoso para o trabalhador, pois foi extinta a possibilidade de ser reintegrado ao trabalho por ordem da Justiça do Trabalho ou receber indenizações em dobro em caso de dispensa sem justa causa.

A estabilidade no emprego foi criada pela Lei Elói Chaves — Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Essa lei tinha o intuito de angariar fundos de subsistência para as Caixas de Pensões e Aposentadoria (CAPs) dos ferroviários. Além disso, também determinou a estabilidade aos empregados após 10 anos de serviço efetivo, salvo nos casos de cometimento de falta grave. Sem contar com os funcionários públicos, essa foi a primeira norma a garantir a estabilidade no emprego.

No decorrer dos anos, outras categorias receberam o direito de gozar da estabilidade decenal. Os empregados em empresas marítimas e fluviais passaram a ser beneficiados a partir de 1926; os portuários, a partir de 1927; os empregados das empresas de transportes urbanos, luz, telefone, água e esgoto, em 1930, e os mineiros em 1932.

A estabilidade foi estendida aos trabalhadores rurais com a Carta Constitucional de 1946.

¹²⁶ A Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1966, cria o FGTS e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/tributario/15107.htm>>. Último acesso: 17 mar. 2021.

A CLT reconhecia o direito à estabilidade do trabalhador após 10 anos de serviço. Também previa o direito à indenização por tempo de serviço de forma alternativa. Ou seja, quando demitido, seja por justa causa ou não, o trabalhador tinha o direito de receber um valor por cada ano de serviço à guisa de indenização.

Todavia, foi-se fortalecendo, no Brasil, especialmente na classe patronal, a ideia de que a estabilidade era um obstáculo para o desenvolvimento econômico. Segundo eles, o trabalhador estabilizado, seguro do emprego não se dedicava mais ao serviço, tornando-se preguiçoso e trazendo prejuízo às empresas. A estabilidade também impediria o investimento estrangeiro, visto que as multinacionais teriam ressalvas em se fixar em um país no qual não poderia dispor livremente de seus funcionários. Com o Regime Militar, essa classe conseguiu a representatividade necessária para as mudanças na legislação trabalhista que desejavam (OLIMPIO; OLIMPIO; CALTRAN, 2018).

As propostas de mudança na estabilidade foram alvo de críticas de diversas categorias de trabalhadores brasileiros. Em abril de 1966, a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, falando em nome de todos os sindicatos que representavam, publicou, em diversos jornais (incluindo o *Diário de Pernambuco*), um manifesto em defesa da estabilidade (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1966).¹²⁷

O manifesto conclamava os trabalhadores do Brasil a lutarem contra os ataques que a estabilidade estava sofrendo. Além de apresentar um breve resumo sobre como se consolidou a estabilidade no emprego, na legislação brasileira, os manifestantes, a fim de apresentarem um contraponto às ideias dos patrões e do governo, argumentaram sobre as vantagens do sistema de estabilidade. Segundo o documento:

As vantagens da estabilidade não existem apenas para o trabalhador. Não é apenas o homem que luta anos e anos seguidos em busca do seu sustento e em especial de sua segurança econômica com evidentes reflexos no seu equilíbrio emocional que tira proveito da estabilidade. Lucra com isso também a sociedade, melhor e mais equilibrada, quando seus componentes apresentam constantes progressos. Pode parecer estranho. Entretanto, ganha também, e muito, o empregador, com a estabilidade do empregado. O empregado que não sente o eterno fantasma da demissão sumária, um futuro cada vez menos distante, naturalmente poderá entregar-se com mais afinco e dedicação a seus deveres (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1966, p. 9).¹²⁸

¹²⁷ Manifesto da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, e os demais Sindicatos que o subscrevem. Segundo Caderno do Diário de Pernambuco, de 17 de abril de 1966.

¹²⁸ Ibidem.

O manifesto segue argumentando como o fim da estabilidade contribuiria para a demissão arbitrária de trabalhadores com mais de 40 anos de idade que, na visão de muitas empresas, não teria o mesmo vigor de um trabalhador jovem. Na publicação, a estabilidade foi defendida como um patrimônio da família, uma vez que um trabalhador com segurança no emprego é fator fundamental para a estabilidade econômica familiar.

As manifestações a favor da estabilidade se estenderam ao Legislativo. Em agosto de 1966, o deputado Franco Montoro (MDB-SP) entregou ao Congresso Nacional um substitutivo ao projeto do governo que criou o FGTS. O deputado propôs a redução do prazo para adquirir a estabilidade no emprego para um ano pois “[...] as fraudes contra a estabilidade no Brasil, decorrem de longo período de espera.” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1966).¹²⁹

Ex-ministros do governo também declararam apoio à manutenção da estabilidade. Alencastro Guimarães, primeiro presidente e organizador do IAPM, em entrevista ao *Diário de Pernambuco*, afirmou ser contra a extinção da estabilidade:

Essa conquista do trabalhador não pode ser extinta de um dia para o outro, sem a apresentação de motivos fortes. Dizer que a lei da estabilidade é constantemente burlada é saber que todas correm este risco por parte dos que tem poder e habilidade e para desrespeitá-las. As falhas que naturalmente existem é que devem ser consertadas em benefício da própria lei (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1966).¹³⁰

Ainda segundo o entrevistado, as propostas que tinham por objetivo o fim da estabilidade teriam influência de grupos econômicos, pois não seriam do interesse da maioria da população. Guimarães alerta que o fim da estabilidade poderia acarretar instabilidade social e econômica, visto que os trabalhadores perderiam a segurança do emprego.

Na mesma reportagem, é ouvido o ex-ministro do trabalho, Segadas Viana, que afirmou ser contra a extinção da estabilidade pois, para ele, ela representava “[...] um patrimônio que não deve ser atingido.”, acentuando que “[...] esse retrocesso na política social em nosso país deve ser creditado a grupos estrangeiros em cujos países não existe legislação como a nossa, a fim de aplicar seus capitais com mais segurança.” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1966).¹³¹

Em contrapartida a esse tipo de manifesto, a área econômica do governo pôs em curso uma intensa propaganda sobre as vantagens da nova política. Em entrevista ao *Diário de*

¹²⁹ Capa do Diário de Pernambuco de quinta-feira, 18 de agosto de 1966: *Empregado estável com 1 ano*.

¹³⁰ *Fim da estabilidade poderá incendiar o país*. Capa do Diário de Pernambuco de sexta-feira, 1 de abril de 1966.

¹³¹ *Ibidem*.

Pernambuco, em abril de 1966, o diretor da carteira de investimentos e recursos do Banco Nacional de Habitação (BNH), Mário Trindade, referiu-se ao FGTS como Fundo de Estabilidade. Talvez para afastar os rumores de que o FGTS iria acabar com a estabilidade, o diretor do BNH fez questão de utilizar-se do termo durante toda entrevista, na qual afirmou que o objetivo do agora chamado Fundo de Estabilidade e Habitação (FEH) seria dar aos trabalhadores uma verdadeira estabilidade no emprego (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1966).¹³² Para ele, a criação do seguro-desemprego e dos fundos de estabilidade seria o “caminho lógico” para a substituição da estabilidade então vigente, pois essa não funcionava (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1966).

O Diretor do BHN prossegue em sua defesa do FGTS, utilizando argumentos correntes entre aqueles que eram contra a estabilidade. Para ele, a estabilidade como estava era uma desvantagem, pois as empresas demitiam periodicamente os funcionários prestes a completar 10 anos de serviço para fugir do ônus trabalhista. Durante a entrevista, Mário Trindade também celebrou a vantagem da criação de um fundo para os trabalhadores, que poderiam utilizá-lo para adquirir um imóvel próprio.

Notórios funcionários públicos ligados ao Ministério do Trabalho, como o Delegado do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho (DRT) de Recife, Washington Luís, não apenas apoiaram as ações do governo federal como atuaram para cercear manifestações de trabalhadores que lutavam contra o fim da estabilidade.

Em matéria publicada no Diário de Pernambuco, em abril de 1966, o delegado da DRT afirmou que atuou contra uma manifestação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias. Segundo o entrevistado, as manifestações em defesa da estabilidade estavam sendo desvirtuadas para fins políticos. Washington Luís Campos também disse ser solidário com a política trabalhista do governo federal e que apoiava o governo do presidente Castelo Branco (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1966).¹³³

Em meio aos debates sobre a vantagens e desvantagens do sistema de estabilidade, à revelia da grande maioria dos trabalhadores, em setembro de 1966 foi aprovada a Lei nº 5.107/1966, sem a aprovação do Congresso Nacional, que se recusou a votar a proposta do governo.

Graças à forte pressão exercida pelos sindicatos de trabalhadores de diversas áreas, foi incluído no anteprojeto do FGTS a possibilidade de o trabalhador optar entre a estabilidade ou

¹³²*Diretor do BNH expõe objetivo do Fundo de Estabilidade e Habitação.* Segundo Caderno do Diário de Pernambuco de quarta-feira, 20 de abril de 1966.

¹³³. *DRT reafirma apoio ao governo federal e sindicato suspende reunião de amanhã.* Primeiro Caderno do Diário de Pernambuco de quinta-feira, 14 de abril de 1966.

o FGTS. “Ao oferecer a opção do regime de trabalho, a aparência democrática é mantida, ainda que na prática o trabalhador dificilmente conseguisse optar pela estabilidade.” (VALERIANO, 2008, p. 83).

No meio rural, a chegada do FGTS acelerou um movimento que já estava em curso: a expulsão de trabalhadores rurais estabilizados, especialmente moradores, e sua substituição por temporários. A partir da análise dos processos trabalhistas da JCI de Nazaré da Mata, observamos indícios de como os trabalhadores estabilizados, ou próximos a conseguir esse status, sofriam assédio e violência de seus patrões para desistirem dos empregos.

Um caso indiciário é o do trabalhador rural Severino Joaquim da Silva, brasileiro, solteiro, empregado do Engenho Canadá, situado no município de Nazaré da Mata. O trabalhador compareceu à JCI em julho de 1966, quando propôs ação trabalhista contra José Leniro Cabral Dias, proprietário do referido engenho.

O reclamante afirmou, na petição inicial, que foi admitido em novembro de 1959 para cortar cana, limpar mato e plantar. Entretanto, em junho de 1966 recebeu ordens do patrão para cortar avelós¹³⁴ sem nenhum equipamento de proteção. Em obediência às ordens do patrão, faz o serviço exigido, contudo, não o conseguiu por muito tempo, pois teve os olhos afetados pela seiva tóxica e cáustica que a planta excreta. O trabalhador então dirigiu-se ao empregador para pedir que lhe fossem oferecidos os equipamentos de proteção, mas teve seu pedido negado. Foi reiterada a ordem para extrair o avelós sem o equipamento, a despeito dos problemas de saúde que tal ação poderia acarretar.

Como não conseguiu voltar ao trabalho devido às lesões ocasionadas pelo trabalho, e após a recusa do engenho de fornecer os equipamentos de proteção necessários, Severino Joaquim da Silva considerou-se indiretamente demitido. Por isso, reivindicou as indenizações implicadas em uma demissão sem justa causa, acrescentando parte do 13º salário do ano de 1966.

A primeira audiência¹³⁵ ocorreu em julho de 1966. Nela, foram ouvidas as partes do processo e apresentadas algumas testemunhas. A defesa do Engenho Canadá, em depoimento, afirmou que a reclamação era improcedente. Contestou a data de admissão (o reclamante teria sido admitido em 1961) até as informações sobre os serviços executados no engenho fornecidas por Severino. Segundo o advogado, como trabalhador rural, ele deveria atender a

¹³⁴ *Euphorbia tirucalli*: um arbusto da família das euforbiáceas, composto, basicamente, por caules verdes que se subdividem e produzem uma seiva tóxica e cáustica, capaz de cegar.

¹³⁵ Tomaram parte na audiência o Suplente de Juiz do Trabalho no exercício da Presidência da JCI de Nazaré da Mata Heráclito Buarque de César Melo, Carlos Augusto Ramos Leal (vogal dos empregadores) e Abner de Barros Ferreira (vogal dos empregados).

todos os serviços da propriedade e teriam sido dadas todas as condições para que tais serviços fossem cumpridos, inclusive os equipamentos de proteção.

Em depoimento, Severino Joaquim afirmou que, quando foi mandado cortar avelós, o patrão não forneceu o material de proteção exigido por lei. O medo da demissão o fez trabalhar nessas condições insalubres. Contudo, a seiva tóxica da planta machucou seus olhos e ele precisou interromper o serviço. Mesmo depois do ocorrido, o patrão manteve a ordem, ignorando a situação do trabalhador. Severino contou, no testemunho fornecido à Justiça do Trabalho, que o contato com o avelós o deixou se sentindo “cego ou doido”.

José Leniro Cabral, proprietário do Engenho Canadá, chamado novamente a depor, informou que outros trabalhadores do engenho já haviam cortado avelós e que haviam recebido todo o equipamento. Sustentou a versão de que Severino Joaquim da Silva teria se recusado a realizar o trabalho mesmo com os equipamentos.

A JCJ ouviu testemunhas de ambas as partes. É importante apontar que, em depoimento à Junta que os trabalhadores, inclusive a testemunha apresentada pelo Engenho reclamado informou que, ao serem enviados para cortar avelós, iam sem nenhum equipamento de proteção.

Em setembro de 1966, a JCJ de Nazaré da Mata decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação e condenar o Engenho Canadá ao pagamento de todas as indenizações decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. O valor da condenação foi de Nc\$297,00 (duzentos e noventa e sete cruzeiros novos). Entretanto, a Junta considerou o ano de admissão do trabalhador rural 1961, pois as testemunhas foram conflitantes nesse sentido.

O Engenho Canadá, não satisfeito com o resultado do processo, interpôs Recurso Ordinário ao TRT-6. Mas, como o fez fora do prazo notificado, teve seu recurso indeferido.

A punição de ser enviado para cortar avelós sem equipamentos adequados também era uma estratégia utilizada por donos de engenho para se livrar de trabalhadores que estariam próximos da aposentadoria ou com problemas de saúde.

Há apenas alguns quilômetros do Engenho Canadá, encontramos outro caso envolvendo assédio a empregados. A ação foi movida, em maio de 1973 (data em que o FGTS já havia sido aprovado), por Sebastião Ferreira da Silva, brasileiro, trabalhador rural do Engenho Santo Antônio (localizado no município de Nazaré da Mata), contra o proprietário do referido engenho, João Paulo de Moraes Pinho. O processo é uma rica fonte de indícios de como muitos patrões da Zona da Mata Norte agiam para impedir que o trabalhador atingisse a estabilidade no emprego.

Sebastião afirmou, na petição inicial do Processo nº 0154/1973 que trabalhava para o Engenho Santo Antônio desde 1960. No dia 7 de maio de 1973, entregou ao patrão um atestado médico que indicava a necessidade de 12 dias de repouso. O motivo seria uma forte crise de reumatismo. O mesmo atestado sugeria que, após o período de descanso, fossem dados a Sebastião apenas trabalhos leves por conta de seus problemas de saúde.

O patrão recusou-se a seguir as orientações médicas. Como o trabalhador contestou, foi suspenso por três dias. Depois da suspensão, o dono do engenho ordenou que Sebastião fosse cortar avelós, trabalho incompatível com sua condição de saúde. Por conta disso, o trabalhador considerou-se indiretamente demitido e ajuizou na JCI reclamação trabalhista reivindicando as devidas indenizações.

Em julho de 1973, ocorreu a primeira audiência de conciliação e julgamento.¹³⁶ O advogado do reclamante confirmou as informações da petição inicial e acrescentou outras. Afirmou que o reclamante sempre havia sido cumpridor de suas obrigações, todavia, faltou alguns dias ao serviço por conta de doença. As faltas foram todas justificadas com atestado médico. A administração do engenho não aceitava as explicações do reclamante e passou a tratá-lo de forma constrangedora e vexatória, inclusive com palavras ofensivas. O trabalhador teria se dirigido ao dono do engenho a fim de pedir ajuda nos problemas que estava enfrentando com a administração do engenho, porém, esse afirmou que não poderia interferir. Dessa forma, dada a incompatibilidade demonstrada entre a administração do engenho e Sebastião Ferreira, esse se considerou demitido indiretamente.

A defesa do Engenho Santo Antônio respondeu as alegações afirmando que o reclamante se negava a executar as tarefas que lhe eram dadas, ou as fazia de modo indolente. Ao mesmo tempo, provocava “indisciplina” no ambiente de trabalho a ponto de ter-se indisposto com vizinhos e colegas. Também faltava sistematicamente ao trabalho. Segundo a empresa, o trabalhador não apresentou um atestado médico, e sim, uma receita médica, muito tempo depois de sua suspensão por faltar ao trabalho. Em momento algum o reclamante teria apresentado à administração um atestado médico subscrito por médico da Previdência Social ou do Estado, nem por qualquer outro profissional. Apesar de afirmar ser um homem doente, segundo o engenho, o trabalhador se recusava a submeter-se à perícia médica.

Em outubro de 1973, houve uma nova audiência na qual a JCI ouviu as testemunhas. O primeiro a fornecer depoimento foi Sebastião Ferreira. Ele afirmou que começou a ser perseguido pelo administrador do engenho, Ciro Martins, quando ficou doente de reumatismo.

¹³⁶ Tomaram parte na audiência a juíza presidente Ana Maria Schuler Gomes, Guy Targino Soares, vogal dos empregadores e Amaro Pacheco de Macedo, vogal dos empregados.

Mesmo doente, ele continuou trabalhando, embora não pudesse realizar todo o serviço por conta de suas limitações físicas. Falou com o proprietário, que ordenou que o administrador lhe desse trabalho. Depois dessa conversa, deram-lhe uma quadra que só pôde ser tirada em dois dias; depois, passou para o corte de cana até o fim da safra. Chegou a limpar mato por uma semana, ainda doente. Após limpar o mato, apresentou-se novamente ao trabalho, mas lhe foi oferecida a aplicação de adubo, o que não poderia fazer por conta de seus problemas de saúde. Afirma ter tentado explicar seu problema ao administrador, mas esse se recusou a ouvir. Foi então a um médico do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), na cidade de Timbaúba, e conseguiu uma licença de 12 dias, tendo apresentado o atestado ao Sr. João Paulo. Quando acabou os dias da licença, conseguiu outro atestado de mais 15 dias. Não chegou a apresentar esse segundo atestado ao patrão porque quando terminou a primeira licença o administrador tinha lhe dito que o serviço que tinha para ele era o de cortar avelós, o que ele não poderia realizar por causa de sua doença e porque o engenho não fornecia os equipamentos de proteção.¹³⁷

Após ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes do processo, em dezembro de 1973, a JCJ de Nazaré decidiu, por unanimidade, julgar procedente em parte a reclamação e condenar o Engenho Santo Antônio a readmitir o requerente. Segundo a decisão, as testemunhas declararam que o reclamante, embora doente, estava trabalhando. No entanto, nenhuma delas afirmou que havia animosidade entre a administração do engenho e o trabalhador. Portanto, não teria ficado evidenciado o motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Sendo o reclamante trabalhador estável, foi determinada a sua readmissão, mas, sem o pagamento dos salários do período de afastamento.

Com o fim da audiência, foi expedido um mandado de readmissão para o cumprimento da decisão. No processo, foi anexada uma declaração do Oficial de Justiça na qual afirmava

¹³⁷ Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários. § 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço. § 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho. § 3º - Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (Incluído pela Lei nº 4.825, de 5 de novembro de 1965).

que Sebastião Ferreira da Silva teria se recusado a voltar ao trabalho mesmo depois de tomar conhecimento de todas as implicações que lhe causariam esse ato.

O caso de Sebastião Ferreira da Silva demonstra que, mesmo tendo se recusado a optar pelo FGTS e continuado com a estabilidade, um trabalhador não estava a salvo do assédio e das perseguições. A estabilidade, apesar de ser uma instituição importante que garantia ao trabalhador um emprego, não o protegia por inteiro dos desmandos dos patrões, especialmente no campo. No caso em tela, a Justiça do Trabalho optou por obrigar o Engenho a readmitir o trabalhador estabilizado, sem que este tivesse acesso aos salários do período no qual ficou afastado. Há indícios de que a decisão foi tomada à revelia da vontade do trabalhador, visto que ele se recusou a voltar ao trabalho. Para Sebastião, a forma como foi tratado, somada ao aparecimento de doenças ligadas à superexploração do trabalho na cana, inviabilizaram sua permanência como trabalhador do Engenho Santo Antônio.

Não sabemos qual o destino de Sebastião, se ele se mudou do engenho, se imigrou para a cidade grande, se foi trabalhar em outra propriedade ou conseguiu a tão sonhada aposentadoria. O que o processo apresenta é a forma degradante com a qual esse trabalhador foi tratado apenas por ter manifestado no corpo as consequências de décadas do trabalho braçal extenuante. A estabilidade, tão celebrada por trabalhadores urbanos e especialistas, não o protegeu.

Todavia, se a estabilidade não era suficiente para garantir a proteção do trabalhador, o FGTS também não era certeza de melhores condições de vida e trabalho. A estabilidade, mesmo que falha, além de colocar barreiras para a demissão indiscriminada de trabalhadores com mais idade, permitia que o empregado, ao ser demitido sem justa causa, tivesse acesso a uma indenização. Já o FGTS retirava essas garantias, substituindo-as por alguns meses de seguro-desemprego.

Muitos trabalhadores estabilizados ou próximos de alcançar a estabilidade eram perseguidos pelos empregadores para que optassem pelo FGTS, que era mais vantajoso para os patrões. Pesquisadores que se dedicam a analisar o impacto da aprovação do FGTS no meio do trabalho urbano, especialmente o fabril, descrevem esse acontecimento.

A ação trabalhista de José João de Lima (PERNAMBUCO, Processo nº 0179, 1973) contém indícios importantes de como esses trabalhadores eram enganados para optar pelo FGTS. José João era brasileiro, casado, agricultor, residente no município de Timbaúba. Ele moveu uma ação trabalhista contra o Engenho Palma em julho de 1973.

O trabalhador informou, na petição inicial, que foi admitido no engenho em agosto de 1950, data que diverge da registrada em sua Carteira Profissional (a data registrada não foi

informada no documento). Nunca recebeu férias, 13º salário e repouso remunerado apesar de ter trabalhado seis dias e meio por semana. De janeiro a março de 1973, o trabalhador afirmou que teve sua capacidade de trabalho diminuída por motivo de doença. Por conta disso, o proprietário do engenho o chamou para fazer um acordo por seu tempo de serviço. O trabalhador foi levado ao STR de Timbaúba e ludibriado pelo patrão. Francisco Porfírio de Moraes Coutinho pôs sua impressão digital em uma folha de papel. Só depois, ficou sabendo que a tal folha era um recibo de quitação pelo seu tempo de serviço. Pela quantia de Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros), o trabalhador estável foi levado a assinar um documento que declarava a quitação de todos os direitos trabalhistas por seu tempo de serviço. Levando em consideração que José João possuía mais de 20 anos de trabalho em um mesmo engenho, tal quantia era um terço menor do que a sua indenização de direito.¹³⁸

Segundo a petição inicial, a declaração assinada pelo trabalhador estava repleta de erros e deveria ser revista pela Justiça Trabalhista.

Nesse cenário, o trabalhador reivindica o depoimento pessoal do Sr. Francisco Porfírio de Moraes Coutinho, bem como a retificação da Carteira Profissional, a revisão do Recibo Rescisório homologado pelo STR de Timbaúba, férias, 13º salário, repouso remunerado, aviso prévio, indenização e Prejulgado nº 20/1966. O trabalhador estava sendo defendido por um advogado da Fetape, por causa da implicação do STR de Timbaúba no caso.

Em outubro de 1973, foi realizada a primeira audiência de conciliação e julgamento do Processo nº 0179/1973.¹³⁹ A defesa do Engenho Palma afirmou que o reclamante não havia sido demitido, mas, saído por livre e espontânea vontade, conforme rescisão do contrato de trabalho assistida pelo sindicato de classe em 17 de maio de 1973. E afirma que o trabalhador não teria sido chamado pelo proprietário para fazer o acordo, e que a acusação de ter sido “ludibriado pelo patrão, em conluio com o Sindicato” era uma calúnia passível de repressão penal. O reclamado teria dado a quantia de Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros) ao trabalhador, por vontade própria, pois não era obrigado já que o reclamante havia desistido do emprego.

Em depoimento, o reclamante afirmou que trabalhava para o Engenho Palma “medindo contas”. Como se encontrava doente, solicitou remédio ao patrão e pediu um afastamento das funções. Por causa disso, o reclamado contratou um substituto durante quatro

¹³⁸ O trabalhador estável, ao ser demitido, deveria receber uma indenização de um salário-mínimo por ano trabalhado em dobro. Em 1973, o salário da 2ª sub-região de Pernambuco (onde se encontrava a Zona da Mata) era de Cr\$213,60 (duzentos e treze cruzeiros e sessenta centavos). Logo, José João, apenas à guisa de indenização, sem somar os outros direitos atrasados ou nunca pagos, deveria receber a quantia de Cr\$9.825,60 (nove mil oitocentos e vinte e cinco cruzeiros e sessenta centavos) por 23 anos de trabalho.

¹³⁹ Tomaram parte na audiência a juíza presidente Ana Maria Schuler Gomes e Amaro Pacheco de Macedo, vogal dos empregados.

semanas. Após esse período, como ainda não tinha condições de trabalhar, José João pediu novamente ao patrão que lhe desse o remédio receitado pelo médico da Associação de Fornecedores de Cana. Por conta disso, o reclamante teria se dirigido ao proprietário do engenho em busca de um acordo pois sentia-se impossibilitado de continuar trabalhando e de se tratar. O patrão respondeu que com empregado não havia acordo, mas que poderia dar-lhe um agrado. Depois dessa conversa, ambos foram ao Sindicato onde houve a assinatura da rescisão do contrato e o pagamento da quantia (Cr\$3.000,00). O trabalhador afirmou que pensou que o dinheiro recebido dizia respeito ao tal “agrado” prometido pelo patrão, e que depois de recuperado poderia voltar a trabalhar no engenho.

A defesa do Engenho Palma anexou ao processo a declaração assinada por José João de Lima, a qual, além de apresentar grosseiros erros de português, chama a atenção pelo teor do documento. Nesse, o trabalhador declara que resolveu reincidir o contrato de trabalho com o Sr. Francisco Porfírio de Moraes Coutinho, e que, após sua assinatura, nada poderia exigir do patrão; ou seja, não poderia requerer 13º salário, férias, repouso remunerado, indenização por tempo de serviço e feriados civis e religiosos, pois teria deixado o trabalho por livre e espontânea vontade.

Por fim, a declaração estabelece que a rescisão foi feita de acordo com o Decreto Presidencial de 1969 que garante que o trabalhador deveria ter a assistência de seu sindicato de classe quando na rescisão de contrato de trabalho e, conforme artigo 47 da CLT, o trabalhador também estaria renunciando a sua estabilidade ao assinar o documento.

É importante apontar que, ao analisar detidamente a declaração, é possível perceber que se trata de um modelo de documento com lacunas que poderiam ser preenchidas posteriormente. A fonte utilizada na redação do documento datilografado era diferente das informações inseridas depois. O fato de ser um modelo dá indícios de que esse era um documento de rescisão de contrato de trabalho com renúncia de estabilidade, comumente utilizado pelo STR de Timbaúba. Era necessário apenas preencher a declaração com o nome completo e as informações contratuais do trabalhador, o nome da empresa e das testemunhas.

Em novembro de 1973, as testemunhas foram ouvidas em uma nova audiência. Chama a atenção o depoimento do Presidente do STR de Timbaúba, Severino Vicente Ferreira, trabalhador rural residente no Sítio Morador (Timbaúba). A testemunha afirmou que era autêntico o documento de rescisão de contrato e que prestou assistência às partes na ocasião da sua assinatura. Revelou que leu todo o conteúdo do documento para o reclamante ouvir, inclusive, a frase “renunciando no ato a minha estabilidade”. Na ocasião, o reclamante não teria feito nenhuma pergunta, apenas assinou o documento e recebeu o cheque de Cr\$3.000,00

(três mil cruzeiros). A homologação teria sido realizada no Sindicato e foi explicado ao trabalhador que, com a assinatura do documento, ele dava plena e irrevogável quitação do seu contrato, e que não teria direito de receber mais nada posteriormente. O Presidente do STR de Timbaúba afirmou, em juízo, que não tinha conhecimento de que deve ser feita a discriminação das parcelas quando é realizado um pagamento de rescisão de contrato, de acordo com a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.¹⁴⁰ Homologações idênticas à do reclamante eram, comumente, realizadas no Sindicato.

Também foi chamado a depor Antônio Joaquim Zegas, escriturário do STR de Timbaúba. Ele afirmou que datilografou a declaração de rescisão de contrato e que, na ocasião da assinatura, o Presidente do Sindicato leu o documento para o reclamante e explicou do que se tratava. O trabalhador estava ciente de que nada mais poderia reclamar após a assinatura do documento. José João de Lima teria dito à testemunha que pretendia demitir-se do trabalho. Antônio Joaquim também afirmou que não fez os cálculos dos direitos do reclamante em caso de demissão sem justa causa. Quando o Sindicato preparava o documento, seguia-se sempre o mesmo modelo. Quando o documento chegava pronto ao Sindicato, o escrivão conferia os cálculos dos direitos trabalhistas. Mas, no caso do reclamante, isso não foi feito, porque esse afirmou que ia deixar o serviço por espontânea vontade. Quando há pagamento, a testemunha faz um documento à parte.

Foram ouvidos, na mesma audiência, funcionários do STR de Timbaúba e pessoas que estavam presentes na ocasião da assinatura da rescisão. No geral, as testemunhas afirmaram que estiveram presentes na homologação da rescisão de contrato de trabalho de José João de Lima. Disseram que o conteúdo do documento foi lido para o trabalhador, mas não souberam informar se foi explicado a ele que, após a sua assinatura, perderia o direito de pleitear seus direitos na Justiça.

Nas razões finais, as partes expuseram seus argumentos para a procedência ou não da ação trabalhista. O advogado do reclamante afirmou que o tempo de serviço não foi contestado, nem pelo Engenho Palma, nem pelas testemunhas. As testemunhas do Sindicato deixaram claro que houve erro no procedimento da homologação, pois a Lei nº 5.584/1970 não foi obedecida, seja por má fé ou por ignorância.

Já a defesa do engenho se limitou a afirmar que o trabalhador saiu do serviço por livre e espontânea vontade, o que o fez perder os direitos referentes ao seu tempo de serviço.

¹⁴⁰ A Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da CLT, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15584.htm>. Último acesso: 19 mar. 2021.

Em dezembro de 1973, a JCJ de Nazaré da Mata decidiu, por unanimidade, julgar procedente em parte a reclamação e condenar o Engenho Palma ao pagamento de repouso remunerado e férias em dobro do tempo trabalhado, com exceção do período de 1971/1972 (férias simples), e 13º salário a partir de 1962 até a data da rescisão do contrato. O valor total foi de Cr\$7.000,00 (sete mil cruzeiros). Incidiam juros de mora e correção monetária.

A Junta argumentou que, na declaração de rescisão, consta que o reclamante deixou o trabalho por livre e espontânea vontade, assim como renunciou à estabilidade. A partir do depoimento do Presidente do Sindicato e das demais testemunhas, ficou evidenciado que o documento foi lido para o trabalhador e que a rescisão foi iniciativa dele. Sendo assim, a Junta considerou que não cabiam os pedidos de indenização e aviso prévio. Entretanto, a assistência do Sindicato foi considerada problemática, por conta da falta de recibo do pagamento dos Cr\$3.000,00 recebidos pelo reclamante e a falta de discriminação dos direitos que estavam sendo pagos.

De acordo com o artigo 477 da CLT, com a determinação dada pela Lei 5.584/1970, “[...] o instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela para ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente as mesmas parcelas.” (BRASIL, 1942, art. 477).

Em janeiro de 1974, Francisco Porfírio de Moraes Coutinho, proprietário do Engenho Palma (mas se apresenta como agricultor), interpôs recurso ordinário para o TRT-6. Em maio do mesmo ano, a PRT-6 publicou parecer no qual opinou pelo não provimento do recurso.¹⁴¹ Em fevereiro de 1975, o TRT resolveu, por unanimidade, e de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão da JCJ de Nazaré.¹⁴²

Nesse processo, é importante observar que o reclamado, proprietário do Engenho Palma, utilizou-se da burocracia da própria Justiça do Trabalho para adiar ao máximo o pagamento dos direitos trabalhistas do reclamante, ação muito comum entre os patrões. A defesa do engenho utilizou a estratégia de contestar todas as contas apresentadas pela defesa do trabalhador, afirmando que essas estavam incorretas e não condiziam com o que foi estabelecido na condenação. Aparentemente, a estratégia deu certo, visto que José João de Lima aceitou assinar um termo de conciliação, em 1975, no qual aceitava a quantia de Cr\$9.928,17 (nove mil, novecentos e vinte e oito cruzeiros e dezessete centavos) em troca da

¹⁴¹ Assinou o parecer a Procuradora da Justiça do Trabalho Daisy Lemos de Holanda Cavalcanti.

¹⁴² Tomaram parte na audiência os juízes Paulo Cabral (presidente), Duarte Neto (relator), José Ajuricaba (revisor), Sá Pereira, Clóvis Valença, Octávio Bulcão, Durval Rabelo e Hélio Araújo.

liquidação do processo. Se tivesse recebido o valor total da condenação, acrescido de juros e correção monetária, provavelmente esse ultrapassaria muito aquele recebido com o acordo. É importante observar que, mesmo quando condenados, os patrões, assessorados por seus advogados, não hesitavam em utilizar táticas que adiassem — às vezes, indefinidamente — os pagamentos. Os trabalhadores, que tinham a urgência de receber os valores, eram pressionados pelo tempo a assinarem acordos que não os favoreciam.

Outro indício que se destaca no processo é a forma com que alguns Sindicatos, em parceria com os donos de engenho, atuavam para pressionar os trabalhadores rurais a optarem pelo FGTS e abrir mão de sua estabilidade.

Não é possível estabelecer se o trabalhador tinha conhecimento de que estava abrindo mão de direitos importantes ao assinar a declaração fornecida pelo Sindicato. Entretanto, é possível observar que aos patrões era interessante que os trabalhadores optassem pelo FGTS. Mesmo a obrigatoriedade dos depósitos mensais, no valor de 8% do salário, era mais vantajosa, economicamente, para a classe dominante do que as barreiras para a demissão de estabilizados. O trabalhador estabilizado poderia apresentar doenças, era mais engajado na defesa de seus direitos e, com frequência, educava os empregados mais novos sobre a importância da reivindicação salarial e de melhores condições de vida. O trabalhador não estabilizado estava mais vulnerável às demissões arbitrárias e sem justa causa.

Os pesquisadores discutem se as alterações na legislação trabalhista, realizadas pelos governos militares, concentraram-se na melhoria das condições de vida da classe laboral ou se foram pensadas tendo como ponto de partida e de chegada as políticas econômicas do governo.

Segundo Valeriano, durante os governos militares, houve uma precarização das relações de trabalho no Brasil, além de uma piora na qualidade de vida do trabalhador. Isso se deu, especialmente, por conta das políticas de arrocho salarial impostas pelos militares, o que afetou sobremaneira os trabalhadores menos qualificados. A autora afirma que as medidas tomadas para a nova política salarial tinham dois aspectos: a criação de um teto para o aumento salarial — o que, na prática, aboliu a livre negociação entre trabalhadores e patrões — e a alteração do cálculo para os reajustes. O cálculo, que antes tinha base no maior salário, passa a ser feito a partir de uma média da remuneração dos últimos dois anos. (VALERIANO, 2008).

Já o FGTS e as outras políticas, como o PIS e o PASEP, longe de terem como objetivo a melhoria das condições dos trabalhadores, eram políticas de poupança forçada. Seguindo a trilha analítica apontada por Valeriano, observamos que o FGTS não se tratava nem de uma

política assistencial, pois o trabalhador não podia dispor do valor dos depósitos livremente, nem trabalhista, visto que o tornava mais vulnerável a demissões. “O FGTS estava mais voltado para o rendimento do BNH do que à seguridade do trabalhador.” (VALERIANO, 2008, p. 54). Ou seja, a criação do FGTS foi uma política econômica que tinha por objetivo estimular o crescimento do País retirando recursos dos trabalhadores e investindo em empresas privadas.

Ainda segundo a autora, o efeito real do FGTS não foi um maior acesso dos trabalhadores à casa própria, mas a alta rotatividade da mão de obra. Com o fim da obrigatoriedade do pagamento de indenização, ficou apenas uma multa de 10% sobre o valor dos depósitos do FGTS, e as demissões aumentaram progressivamente (VALERIANO, 2008).

Esse fenômeno foi observado por pesquisadores tanto no campo como na cidade. Karlene Araújo, ao analisar a fábrica de carros Willys-Overland, localizada no município de Jaboatão dos Guararapes/PE, observou que a criação do FGTS movimentou o setor jurídico da fábrica. Segundo Araújo, em 1969, antecipando-se a possíveis ações trabalhistas, a Willys solicitou à JCJ de Jaboatão informações referentes ao tempo de serviço de seus funcionários antes da opção pelo FGTS. (ARAÚJO, 2020).

Ao analisar os processos impetrados por trabalhadores da Willys, na JCJ de Jaboatão, Araújo observou que havia muitas reclamações envolvendo o Sindicato dos Metalúrgicos, lugar onde ocorriam as homologações. Assim como José João de Lima denunciou, no processo anteriormente analisado, os funcionários da Willys afirmavam que não podiam contar com sindicatos, porque esses “[...] não tinham condições de defender os direitos dos trabalhadores.” (ARAÚJO, 2020, p. 162).

Apesar de não ser o foco desta tese, é importante levar em consideração a aliança que alguns sindicatos rurais construíram com senhores de engenho e usinas durante a ditadura. Diante da intensa repressão aos sindicatos e a qualquer movimento social que lutasse por melhores condições de vida e trabalho, muitos sofreram intervenção ou foram acompanhados de perto pelos governos militares. Nos casos analisados neste tópico, é possível perceber que alguns sindicatos atuavam para influenciar a adesão do trabalhador ao FGTS, muitas vezes, sem explicar as consequências dessa escolha. José João de Lima, analfabeto, contou que só ficou sabendo que o documento assinado no sindicato era um recibo de quitação por seus mais de 20 anos de trabalho depois de ter registrado sua digital no papel.

O fim da estabilidade foi um elemento fundamental para a precarização do trabalho no campo. Aumentou a perseguição aos trabalhadores estáveis e a contratação de temporários

(safristas). Além do emprego, muitos trabalhadores também perderam o acesso à casa e ao sítio, tão importantes para sua subsistência.

Outro elemento que atuou aumentando as expulsões de estabilizados dos engenhos e das usinas foi a criação da previdência social para o trabalhador rural.

6.2 TRABALHADORES RURAIS E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A primeira tentativa legal de criar uma previdência para os trabalhadores rurais — de que se tem notícia — foi a criação do Decreto Lei nº 3.855/1941, também conhecido como Estatuto da Lavoura Canavieira. Em seu Capítulo II, reservado à regulamentação dos lavradores da cana, o Estatuto estabelece que é obrigação do proprietário de Engenho ou Usina “[...] fornecer assistência médica e hospitalar aos seus trabalhadores.” (BRASIL, 1941).¹⁴³ Em 1944, o governo lançou um novo Decreto Lei (nº 6.969/1944), que regulamentava alguns artigos do anterior. No que diz respeito à assistência aos trabalhadores rurais, foi incluído no art. 22 um trecho que assegurava a esses o direito a “[...] assistência médica, dentária e hospitalar gratuita.” (BRASIL, 1944). O cumprimento da lei deveria ser assegurado pelo IAA.

A documentação analisada e a literatura estudada apontam que, tanto o Estatuto da Lavoura Canavieira como a sua posterior reforma, foram “letra morta”. Os processos trabalhistas dos anos anteriores a 1963 não fazem menção a essas leis, pelo menos no que diz respeito àqueles que envolvem assistência à saúde. A aposentadoria também era um sonho longínquo, pelo menos até a promulgação do ETR.

6.2.1 O Estatuto do Trabalhador Rural e o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (1963 a 1971).

A previdência do trabalhador rural foi criada pelo ETR em 1963. O Título IX da Lei criou o Funrural, que era destinado à prestação de assistência médico-social ao trabalhador do campo e a seus dependentes. Seriam obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, colonos ou parceiros, pequenos proprietários rurais, empreiteiros e tarefeiros. Também eram incluídas pessoas físicas, proprietárias ou não, que exploravam atividades agrícolas na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou por meio de preposto,

¹⁴³ Estatuto da Lavoura Canavieira. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3855.htm>. Último acesso 6 jul. 2021.

com menos de cinco empregados a seu serviço. Os benefícios do Funrural deveriam ser estendidos também aos dependentes: a esposa, o marido inválido, os filhos (de ambos os sexos e de qualquer condição, menores de 16 anos de idade ou inválidos), o pai e a mãe inválidos.

O programa deveria ser custeado pelo recolhimento de uma alíquota de 1% do valor dos produtos agropecuários negociados pelas empresas e pelos produtores rurais. O valor deveria ser recolhido pelo próprio produtor, e entregue, através de uma guia, ao IAPI. Estava prevista a implementação de multas ao empresário que não pagasse o imposto.

O IAPI ficou responsável por prestar os serviços necessários aos trabalhadores rurais: assistência à maternidade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão aos beneficiários em caso de morte, assistência médica e auxílio funeral. Para fornecer auxílio-doença e assistência médica, o Instituto estava autorizado a estabelecer convênios com clínicas e hospitais.

Em 1966, foi criado o INPS — Decreto nº 72, de 21 de novembro de 1966. O INPS foi fruto da fusão de vários institutos de aposentadoria e pensões do setor público e privado, como o IAPM, o IAPI, o IAPFESP e os institutos de comerciários (IAPC), bancários (IAPB) e empregados em transportes e cargas (IAPETEC). O INPS estava vinculado ao Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas); tratava de questões referentes a aposentadorias (por invalidez, velhice ou tempo de serviço), pensões, auxílios (natalidade, doença, funeral etc.), abonos, pecúlios, salários-família, salários-maternidade e seguros por acidente de trabalho.¹⁴⁴

Muitos pesquisadores acreditam que a criação do Funrural pelo ETR, na prática, não se converteu em benefício ao trabalhador rural. Pelo menos até 1971, quando foi promulgada a Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Prorural regulamentava a previdência social para o trabalhador do campo substituindo ou normatizando de forma mais clara os direitos já previstos no ETR.

Entretanto, o que ocorreu no espaço de tempo entre 1963 e 1971 não pode ser de todo ignorado. Afinal, havia uma lei em vigor que obrigava os produtores rurais a pagarem a contribuição para o IAPI (depois INPS) logo, o sistema recebia algum financiamento. Sobre a capacidade do INPS de prover a assistência que os trabalhadores rurais necessitavam, a documentação estudada fornece alguns indícios que servem de ponto de partida para nossas análises.

¹⁴⁴ INPS. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/instituto-nacional-de-previdencia-social-inps>>.

A revista *O Trabalhador Rural* foi uma publicação mensal da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (Contag). Seu primeiro volume foi distribuído em 1969 e tinha como objetivo discutir questões relativas à vida dos trabalhadores rurais e pequenos proprietários do Brasil.

No primeiro volume, de julho de 1969, uma reportagem intitulada “Previdência Rural: qual o melhor caminho” realizou um balanço sobre a atuação do INPS no que diz respeito à assistência ao trabalhador do campo. A revista informou que a cobertura do Instituto não era suficiente para suprir a demanda destes: eles seriam “o grande esquecido” do sistema. Parece que o período entre 1963 e 1969 (data da publicação) não foi suficiente para que o INPS se adequasse às novas demandas. Com suas instalações principalmente dedicadas aos trabalhadores urbanos podemos pensar que o Instituto não tinha estrutura física no interior do país visto que seus beneficiários, até 1963, encontravam-se majoritariamente nas cidades. A matéria ressalta a importância da criação do Fundo, mas, afirmou que as reais necessidades dos trabalhadores rurais não eram atendidas.

É possível observar que a unificação dos institutos de previdência ocorrida em 1966 não promoveu mudanças práticas na prestação dos serviços à população rural.

A revista conclamava os trabalhadores a pressionar o governo a melhorar o atendimento no INPS com a seguinte analogia: “[...] o simples fato de oferecer ao camponês faminto um copo d’água, faz com que ele se aperceba do que seja a sede e tudo faça para conseguir água sempre que desejar.” (O TRABALHADOR RURAL, 1969).¹⁴⁵ Ou seja, como os trabalhadores do campo haviam experimentado o acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários, estavam prontos para lutar pela ampliação e melhoria desses direitos.

Foi citada na matéria uma visita do Ministro do Trabalho, Jarbas Passarinho, ao município do Cabo de Santo Agostinho em Pernambuco. Nesta ocasião, o ministro teria se encontrado com representantes da CONTAG que solicitaram mudanças na lei para que fosse estabelecido “[...] um auxílio velhice a partir dos 65 anos e auxílio invalidez total e permanente, em qualquer idade, acima dos 12 anos.” (O TRABALHADOR RURAL, 1969).¹⁴⁶ A reportagem fala da necessidade de “[...] eliminar a discrepância existente entre o trabalhador urbano e rural. O primeiro gozando de aposentadoria por tempo de serviço com salário integral, enquanto o segundo, tinha que contentar-se com uma modestíssima forma de assistência que não assume, aos seus olhos, a mais tênue figura de direitos.” (O

¹⁴⁵ *Previdência rural: qual o melhor caminho*. O trabalhador rural. Ano I – nº 1. Julho, 1969.

¹⁴⁶ *Ibidem*.

TRABALHADOR RURAL, 1969).¹⁴⁷ Nessa mesma visita, Jarbas Passarinho responde aos apelos dos trabalhadores do campo anunciando as mudanças encaminhadas pelo governo para a criação de um novo Plano Básico de Previdência Social. Era a Lei Complementar nº 11/1971 que apenas seria implementada em 1973.

Ainda no ano de 1969, dessa vez na edição de outubro, a revista traz outra matéria com o tema da previdência social onde discute algumas sugestões para a melhoria do sistema em vigor. O primeiro tópico abordado é a necessidade de se criar um sistema de previdência que fosse diferente daquele voltado aos trabalhadores urbanos. A previdência social voltada aos trabalhadores da cidade seria “um sistema caduco que outros países estão procurando substituir por outros mais eficientes.” (O TRABALHADOR RURAL, 1969).¹⁴⁸ A reportagem fez severas críticas à assistência fornecida pelo INPS, aos exames médicos difíceis de conseguir “mesmo para aqueles que estavam doentes” e às enormes filas. Segundo a revista, a assistência médico-hospitalar do Instituto era insuficiente para atender aos trabalhadores do campo.

Segundo a revista, os processos de pedido de aposentadoria no INPS poderiam durar anos. Isso indica que a estrutura do Instituto não conseguia dar conta do volume de processos submetido todos os anos. A falta de agências nos municípios rurais também é um problema levantado com frequência.

A documentação dá indícios que o sistema do INPS se encontrava, em 1969, sobrecarregado. É relevante observar que o Instituto foi pensado, pelo menos em sua origem, para atender às demandas dos trabalhadores urbanos, logo, suas agências, clínicas e hospitais associados encontravam-se, principalmente, nas cidades. Com o advento do ETR, não houve um investimento por parte do governo federal que possibilitasse a ampliação da rede de apoio à nova categoria de trabalhadores atendida. Não havia clínicas e hospitais, nem agências suficientes para atender à nova demanda. Por isso, uma parte dos trabalhadores rurais, em especial aqueles ligados à CONTAG, passaram a exigir a estruturação de um sistema pensado para as demandas dos moradores do campo, diferenciado daquele voltado para a cidade. Por conta disso, a experiência do INPS para trabalhadores rurais ganhou conotação negativa. O serviço era associado às filas, longa espera e insuficiência, como mostra a ilustração abaixo publicada na Revista *O Trabalhador Rural* (1969).

¹⁴⁷ Ibidem.

¹⁴⁸ *Como devia funcionar a seguridade social*. O trabalhador rural. Ano I – nº 3. Outubro, 1969.

Figura 8. Recorte da Revista O Trabalhador Rural.



Fonte: O Trabalhador Rural. Ano I – nº 3. Outubro, 1969.

Os processos trabalhistas também fornecem indícios de como funcionava a assistência previdenciária do trabalhador rural antes de 1973. Processos que envolvem trabalhadores estabilizados demitidos depois de desenvolverem doenças, muitas ligadas às condições de trabalho, não são raros. A falta de assistência em casos de acidentes de trabalho, doenças e outros, aumentava a dependência do trabalhador rural do proprietário de engenho visto que este seria o único capaz de prestar-lhe auxílio em caso de necessidade.

O processo 513 impetrado no ano de 1966 na JCJ de Nazaré da Mata fornece um ponto de partida para algumas análises.

José Pedro de Souza, trabalhador rural, moveu ação trabalhista contra Waldecy de Moraes Coutinho, proprietário da Granja Santa Marta, em agosto de 1965. Na petição inicial José Pedro afirmou que foi admitido pela granja em 1958. Em agosto de 1965 teria ficado doente e se afastado do trabalho por alguns dias (ele não informou quantos), ao retornar, escutou do administrador que havia abandonado o serviço, portanto, estava demitido. Neste âmbito, o trabalhador pede que seja readmitido a suas funções, ou, que lhe sejam pagas todas as indenizações devidas pelos seus anos de serviço.

É anexado ao processo uma folha do jornal Gazeta de Nazaré (página 5, edição de 7 de agosto de 1965) na qual o patrão publicou uma nota de volta ao trabalho direcionada ao reclamante.

A primeira audiência ocorreu em outubro de 1965.¹⁴⁹ Com a palavra, a defesa da Granja afirmou que José Pedro teria abandonado o emprego em 27 de março e foi chamado ao trabalho, através do jornal, em 7 de agosto. Também tentaram chamar o reclamante em sua residência, sem sucesso. O trabalhador não teria apresentado atestado médico a administração.

A nota publicada no Jornal foi lida em voz alta para o reclamante. Ele respondeu a Junta que não soube da publicação porque era analfabeto. Em depoimento, o trabalhador afirmou que foi demitido em 28 de agosto. Teria ficado doente e pedido auxílio ao patrão que lhe deu ajuda financeira em duas ocasiões. Afirmou que tentou entregar o atestado médico, mas, este teria se recusado a receber. Nunca recebeu férias nem 13º salário. Não trabalhou nos meses de junho, julho e agosto.

O reclamante apresentou três testemunhas, todos trabalhadores rurais. Eles afirmaram que José Pedro havia se afastado do serviço por motivo de doença, mas, não souberam precisar porque ele foi demitido. Informaram também que o colega não recebia férias nem 13º salário.

As partes entraram em acordo em novembro de 1965. Ficou acordado que o reclamado pagaria a quantia de Cr\$170.000 (cento e setenta mil cruzeiros) ao reclamante. Em troca, o trabalhador quitaria todos os itens objetos da reclamação e desocuparia a casa e o sítio em até 4 meses.

¹⁴⁹ Tomaram parte na audiência o suplente de juiz do trabalho em exercício na Presidência da JCJ de Nazaré da Mata. Heráclito Buarque de Cesar Melo, Carlos Augusto Ramos Leal (vogal dos empregadores) e Abner de Barros Ferreira (vogal dos empregados).

Como a cobertura do INPS não era ampla, ao ficarem doentes, os trabalhadores só tinham aos patrões a quem recorrer. Alguns forneciam ajuda, mas, nem sempre era suficiente para cobrir as necessidades durante o período no qual precisariam ficar afastados. Ao final da doença, o trabalhador ainda corria o risco de perder o emprego e o sítio. O corpo doente, especialmente nesse espaço, é visto como um corpo não produtivo. O trabalhador incapacitado de exercer plenamente suas funções era visto como um obstáculo para o patrão que tentava substituí-lo logo que possível. Ainda havia a questão do sítio e da terra ocupada, que, na visão dos proprietários, não deveriam ficar à disposição de alguém que não estava apto ao trabalho na lavoura.

Processos como o de José Pedro dão indícios de que mesmo depois de ter vários direitos trabalhistas assegurados pelo ETR, os trabalhadores rurais não estavam totalmente livres das amarras da dependência dos patrões. Ao ver-se doente, era ao patrão que o trabalhador rural recorria pois os serviços de saúde geralmente ficavam distantes dos engenhos e a assistência médica gratuita era de difícil acesso.

A fragilidade física que vem com a idade aumentava a dependência dos trabalhadores em relação aos proprietários. Também era comum que patrões desligassem funcionários que tivessem se afastado do serviço por conta de doença, em especial, por períodos superiores a 2 meses. As pistas se repetem no processo 102 e 150 ambos do ano de 1966.

No processo 0102, Joaquim Francisco dos Santos, trabalhador rural, casado, residente no Engenho Caramuru, moveu ação trabalhista contra Romildo Cavalcanti (proprietário do engenho) em fevereiro de 1966.

O reclamante afirmou na petição inicial que começou a trabalhar no engenho em 1937, mas, foi demitido, sem motivo justo, em fevereiro de 1966 depois de passar 8 meses sem trabalhar por motivo de doença. Neste âmbito, reclama: reintegração com salários vencidos e vincendos.

Em março de 1966 as partes entraram em acordo, ficou acordado que o reclamante seria reintegrado em suas funções em 24 horas.

Já no processo 150, acompanhamos a história de Antônio Félix da Silva, trabalhador rural, casado, residente no Engenho São José, moveu ação trabalhista contra Leôncio Bezerra (proprietário do referido engenho) em março de 1966.

O reclamante afirmou na petição inicial que foi admitido no engenho em janeiro de 1956. Encontrava-se doente, mas não recebia o “auxílio enfermidade”. Neste âmbito, reclama: auxílio-doença, férias e complementação salarial do 13º salário.

A reclamação foi arquivada em abril de 1966 porque o reclamante não compareceu as audiências.

Os processos de Joaquim Francisco dos Santos e de Antônio Félix da Silva, descritos acima, demonstram que os trabalhadores dessa região ainda se encontravam em uma profunda relação de dependência com os patrões, especialmente, em momentos de fragilidade como o acometimento de doenças. Essa foi uma questão que o ETR não conseguiu apaziguar.

Os processos que envolvem diretamente problemas com o INPS são raros. No período entre 1963 e 1971 encontramos menções à previdência social de forma transversal. Ou seja, nas ações que envolvem o afastamento por conta de doenças, ou a morte do trabalhador. Esse silêncio da documentação é um indício de como os benefícios que deveriam ser assegurados pelo INPS eram quase inacessíveis aos trabalhadores rurais da zona da mata pernambucana.

A leitura da documentação indica que o INPS enfrentou dificuldades em prover a necessidade de assistência dos trabalhadores rurais. Um caminho de análise é pensar que a estrutura já precária do Instituto não conseguiu se adequar às demandas da nova categoria profissional que lhe foi confiada. Um dos motivos desse fracasso se encontra nos problemas enfrentados pelo governo em arrecadar recursos para o Funrural.

O Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural pensado pelo ETR seria constituído de 1% do valor dos produtos agropecuários comercializados. Essa taxa deveria ser recolhida pelo produtor em uma guia destinada ao IAPI, a partir de 1966 ao INPS. Segundo Waldirio Bulgarelli, especialista em direito comercial, a forma de arrecadação imposta pelo ETR era inconstitucional, visto que a Constituição Federal vigente exigia que a previdência fosse financiada a partir de contribuição tríplice: empregador – empregado – Estado (BULGARELLI, 1976). Para o autor, a falta de participação do Estado e do empregado tornou precária a capacidade de captação de recurso para a Previdência Social Rural. Isso interferiu na capacidade do programa fornecer uma assistência adequada ao trabalhador do campo (BULGARELLI, 1976). É importante observar que a criação do INPS em 1966 já previa que o instituto seria financiado pelo trabalhador, o empregador e o Estado. Entretanto, essa regra não foi aplicada aos trabalhadores rurais.

Outro fator que tornava o financiamento do Funrural problemático era a inadimplência dos produtores rurais. Nos anos de 1967 e 1969 o governo federal publicou decretos que davam condições especiais para a liquidação de débitos com o Fundo.¹⁵⁰ O Decreto Lei nº 626, de 12 de junho de 1969, por exemplo, estipulava condições especiais para o pagamento

¹⁵⁰ Decreto Lei nº 726, de 28 de fevereiro de 1967. Decreto Lei nº 61.554, de 17 de outubro de 1967, e Decreto Lei nº 626, de 12 de junho de 1969.

das dívidas: descontos, cancelamento de débitos inferiores a NCr\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), divisão em trinta e seis vezes etc.¹⁵¹

Em Pernambuco, fez parte do conjunto de instituições que prestava assistência médica ao trabalhador rural o Hospital Barão de Lucena (HBL). Inaugurado em 1958, o HBL ficou conhecido ao longo dos anos 1960 como “Hospital das Usinas” pois foi idealizado pelo usineiro José Pessoa de Queiroz. O hospital recebia vários pacientes da Zona da Mata de Pernambuco inclusive trabalhadores rurais. Segundo Ferreira Filho:

A construção do ‘Hospital das Usinas’ foi um marco na história das relações de trabalho na zona canavieira de Pernambuco. Os discursos o proclamavam como um grande feito, uma obra que refletiria a generosidade da classe patronal que buscava amparar seus trabalhadores. Na verdade, apesar de serem atribuídos aos empresários do açúcar, os custos de sua construção e manutenção foram repassados aos consumidores: os usineiros ‘colaboravam’ com uma taxa de Cr\$1,00 de cada saca de açúcar vendido (FERREIRA FILHO, 2012, p. 109).

Pesquisas na área da assistência social indicam que havia uma hierarquia dentro do Barão de Lucena. Os quartos dos andares superiores, considerados de luxo, eram reservados para as famílias dos usineiros. Enquanto as enfermarias, localizadas nos andares inferiores, eram reservadas aos trabalhadores rurais e suas famílias (FERREIRA FILHO, 2012). A presença do Barão de Lucena e sua importância podem ser observados nos processos trabalhistas especialmente através dos laudos e receitas que vinham carimbados com a logomarca do hospital.

Apesar de ter ficado conhecido como o “Hospital das Usinas” os trabalhadores rurais não eram maioria entre os atendidos pelo HBL. Segundo Ferreira Filho, entre 1963 e 1973, o número de pacientes provenientes das usinas e engenhos atendidos no HBL foi, em média, sete vezes menos que os demais. (FERREIRA FILHO, 2012). A maioria dos pacientes atendidos eram do Recife, apenas uma minoria era da Zona da Mata.

6.2.2 A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural

A Lei Complementar nº 11, promulgada em 25 de maio de 1971, foi elaborada com o intuito de estabelecer um novo programa que fosse voltado, exclusivamente, ao trabalhador

¹⁵¹ O Decreto Lei nº 626, de 12 de junho de 1969, dispõe sobre a liquidação de débitos de produtores rurais para com o Funrural e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0626.htm>. Último acesso: 15 jun. 2021.

do campo: o Prorural. Esse deveria superar os problemas do anterior, inclusive as questões relativas à arrecadação.

O Prorural consistia na prestação dos seguintes benefícios: aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviços sociais. Foram considerados beneficiários os trabalhadores rurais e seus dependentes.

No que diz respeito à aposentadoria por velhice, essa correspondia a uma prestação mensal equivalente a 50% do salário-mínimo de maior valor no País, e seria paga ao trabalhador rural que já tivesse completado 65 anos de idade. Um parágrafo único estabeleceu que a aposentadoria não poderia ser fornecida a mais de um componente da mesma família, mas apenas ao respectivo chefe. Também não havia previsão de aposentadoria por tempo de serviço.

A pensão por morte seria concedida segundo a ordem referencial dos dependentes, e constituía uma prestação mensal equivalente a 30% do salário-mínimo de maior valor no País. O Prorural também estabelecia a prestação de serviços de saúde aos trabalhadores rurais em regime de gratuidade total ou parcial.

A Lei Complementar nº 11/1971 modificou a forma de arrecadação para a Previdência Social Rural, aumentando a contribuição dos produtores rurais de 1 para 2%. O financiamento da previdência rural continuou diferenciando-se da urbana, pois o trabalhador não contribuía.

Em 1973, o Programa ainda passaria por outras alterações com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro desse ano.¹⁵² Nela, houve mudanças no auxílio funeral, anteriormente pago com base do salário-mínimo regional e, depois, calculado com base no maior salário-mínimo do País. Outra regra estabelecida foi a proibição da demissão do trabalhador aposentado por velhice por justa causa (apontando como motivo da demissão a aposentadoria). A lei estabeleceu, inclusive, que os trabalhadores que haviam sido dispensados por esse motivo deveriam ser reintegrados.

A partir da promulgação da Lei Complementar nº 11/1971, o número de processos trabalhistas envolvendo trabalhadores rurais aposentados aumentou vertiginosamente. Isso pode ser visto como indício de que o acesso à previdência social foi ampliado. Nesses processos, é possível vislumbrar, na prática, algumas questões relativas à aplicação das leis de proteção.

¹⁵² A Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp16.htm>. Último acesso: 15 jun. 2021.

O Processo nº 0060, de 1979, nos permite realizar alguns apontamentos pertinentes. Em 6 de março de 1979, compareceu à JCJ de Nazaré da Mata o trabalhador rural Severino José Bernardo, que moveu ação trabalhista contra o Engenho Vicencinha (propriedade de Luiz Gomes Maranhão).

Na petição inicial, o trabalhador informou que foi admitido em março de 1952, conseguiu aposentar-se pelo Funrural quando atingiu a idade necessária, mas continuou trabalhando no engenho seis dias por semana, ocupando um sítio e uma casa. Entretanto, em fevereiro de 1979, foi demitido sem justa causa pelo proprietário do Engenho, que lhe disse para “desaparecer de sua terra”. Além disso, o documento também informa que Severino José nunca recebeu 13º salário nem gozou férias. Trabalhava normalmente nos dias santos e feriados. Nesse âmbito, o processo reclamava indenização em dobro, aviso prévio, Prejulgado nº 20, férias simples e em dobro, feriados e 13º salário.

Em março de 1979, ocorreu a primeira audiência.¹⁵³ Nela, o advogado de defesa de Luiz Gomes Maranhão solicitou a improcedência da ação, pois essa já estaria prescrita. Informou o advogado que o trabalhador rural, desde a sua aposentadoria, em março de 1974, nunca mais havia trabalhado no engenho, mesmo que ainda ocupasse um sítio e uma casa. Levando em consideração a data da aposentadoria como o encerramento do contrato de trabalho, o prazo de dois anos para ações legais estaria prescrito. Também foram negadas as alegações de falta de pagamento de direitos trabalhistas. O Engenho Vicencinha solicitou uma perícia nas folhas de pagamento para comprovar suas alegações. Foi anexada ao processo uma declaração da agência do Funrural de Vicência, informando que Severino José Bernardo estava aposentado “por velhice” desde 25 de março de 1974, e recebia a quantia de Cr\$780,00 (setecentos e oitenta cruzeiros) mensais.

O resultado da perícia foi apresentado à Justiça em abril de 1979. O Engenho entregou ao perito apenas as folhas de pagamentos do período de 1963 a 1973, informando que constava o nome do reclamante somente nas folhas de pagamento desse período (1963-1973). Também informou que Severino havia trabalhado nos feriados, mas não foi possível levantar quais os feriados do período de 1963 a 1966, porque o profissional não conseguiu calendários daquele ano. Foram encontrados feriados trabalhados, mas não remunerados, em 1967, 1968, 1971 e 1973.

A segunda audiência ocorreu em maio de 1979. Foram ouvidos o reclamante e o proprietário do engenho. O trabalhador afirmou que foi funcionário do engenho durante 27

¹⁵³ Tomaram parte na audiência a Juíza presidente Ana Maria Schuler Gomes, Benedito Arcanjo da Silva (vogal dos empregados) e Alberto Jorge de Oliveira Estelita (vogal dos empregadores).

anos, aposentou-se por velhice e, mesmo assim, continuou trabalhando de 3 a 5 dias na semana, dependendo das suas condições físicas. Não se recorda de um dia ter recebido pagamento de férias ou 13º salário, isso porque o responsável pelo pagamento dos salários era o “bodegueiro”. O proprietário dizia que havia realizado o pagamento e quando o trabalhador procurava saber com o “dono da venda”, esse informava que, do valor, havia sido descontado o que ele devia. Ele tinha o hábito de comprar fiado e o “bodegueiro” descontava as compras direto do seu salário. Essa bodega que atendia os trabalhadores ficava localizada “na cidade”, ou seja, fora do engenho. Ela era responsável por fazer o pagamento dos trabalhadores e fornecer-lhes mercadoria.

Também informou que, como sentia estar sem condições físicas para o trabalho, procurou o proprietário para fazer um acordo de rescisão de contrato. O patrão teria oferecido, inicialmente, o valor de Cr\$4.000,00 (quatro mil cruzeiros) passando depois para Cr\$6.000,00. A esposa do reclamante fez uma contraproposta de Cr\$15.000,00 (quinze mil cruzeiros). Isso deixou o patrão muito nervoso, que teria “avanzado” na esposa e quase batendo nela. O patrão era padrinho de dois filhos do requerente. O trabalhador acrescentou que foi acompanhado da esposa porque tinha um “problema nos nervos”.

Ao ser interrogado, Luiz Gomes Maranhão negou as alegações do reclamante. Disse que ele foi admitido em 1960 e nunca houve conflitos entre os dois. A negociação para a rescisão do contrato de trabalho existiu, mas o patrão teria negado a quantia pedida pela esposa do reclamante sob o argumento de que sempre pagou todos os seus direitos trabalhistas.

Em agosto de 1979, as partes envolvidas no processo assinaram um termo de conciliação. Ficou acordado que o Engenho pagaria a quantia de Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros) ao reclamante que, em contrapartida, reconheceria as anotações da CTPS como válidas (admissão em 1960), renunciando a sua estabilidade. Também se comprometeu a desocupar a casa e o sítio até dezembro de 1979.

Esse processo fornece indícios da importância da regra instituída pela Lei Complementar nº 16/1973, que proibia os proprietários rurais de demitir trabalhadores aposentados por justa causa.¹⁵⁴ É preciso levar em consideração que, apesar de ter representado um avanço na conquista dos direitos dos trabalhadores rurais, a Previdência Social Rural ainda necessitava de ajustes. A conquista da aposentadoria não significou a autonomia financeira do trabalhador rural em relação aos patrões, especialmente porque os

¹⁵⁴ Aqui, nos referimos ao art. 3º, parágrafos 1 e 2 da Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp16.htm>. Último acesso: 15 jul. 2021.

valores dos benefícios eram muito baixos. As mudanças de 1973 deixaram a situação um pouco melhor, mas não foram suficientes. O abismo social que os separava ainda era muito profundo. Sem casa própria e sem uma terra que pudesse chamar de sua, muitos trabalhadores rurais não tinham uma alternativa a não ser continuar trabalhando nos engenhos depois da aposentadoria.

Depois de alcançar a tão sonhada aposentadoria, o trabalhador ainda precisava lutar para não ser visto como descartável. A perda do emprego, para os trabalhadores rurais da Zona da Mata Norte de Pernambuco, significava a perda da casa, do sítio e do salário, ainda necessário. Embora o corpo não apresentasse a mesma energia de outrora, os trabalhadores que sobreviviam até os 65 anos de idade, depois de décadas de trabalho na cana, não podiam encostar o facão. Houve direito à aposentadoria, mas não ao descanso.

A demissão do trabalhador rural aposentado por justa causa, mesmo que proibida pelas leis laborais, era uma realidade na Zona da Mata Norte de Pernambuco. Como a maioria dos aposentados também era trabalhador estável, os proprietários de engenho e usinas aproveitavam-se para descartar funcionários mais antigos sem pagar as devidas indenizações. Podemos observar como funcionava esse esquema na ação trabalhista de Pedro Ribeiro de Santana (PERNAMBUCO, Processo nº 0275, 1978).

Em outubro de 1978, compareceu à Secretaria da JCJ de Nazaré da Mata Pedro Ribeiro de Santana. O trabalhador rural moveu uma ação trabalhista contra o Engenho Sirigi, localizado no município de Aliança.

Informou o trabalhador, na petição inicial, que foi admitido no engenho em outubro de 1974, e se aposentou em 1977. Mesmo aposentado, continuou morando e trabalhando no engenho, prestando serviço por intermédio de empreiteiros. Entretanto, em outubro de 1978, sem aviso prévio, a administração do engenho solicitou que o reclamante desocupasse a casa e o sítio onde morava. Informou, também, que o Engenho lhe devia o pagamento de duas férias e de 13º salário, aviso prévio e indenização.

Em novembro de 1978, as partes assinaram o Termo de Conciliação, no qual ficou acordado que o engenho pagaria a quantia de Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros) ao trabalhador. Em contrapartida, esse desocuparia a casa e o sítio até janeiro de 1979.

Os processos que envolvem trabalhadores rurais que prestam serviços por meio de empreiteiros depois da aposentadoria não são raros na JCJ de Nazaré da Mata. Assim como Pedro Ribeiro, muitos trabalhadores rurais precisavam continuar trabalhando depois da aposentadoria para se manter. O benefício que assegurava apenas 50% do maior salário-mínimo do País não era suficiente para a sobrevivência da família.

Em sua edição de setembro/outubro de 1973, a Revista *O Trabalhador Rural* publicou uma reportagem na qual analisou a nova tabela do salário-mínimo, implementada naquele ano. Pernambuco era dividido, então, em duas sub-regiões. Na primeira sub-região (região metropolitana), o salário-mínimo era Cr\$240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros); na segunda, Cr\$213,60 (duzentos e treze cruzeiros e sessenta centavos), o menor salário-mínimo do País, empatando com Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe e Bahia (segunda sub-região). Com a Lei Complementar nº 11/1971, o benefício da aposentadoria passou a ser calculado com base no maior salário-mínimo do País, que era de Cr\$312,00 (Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Guanabara e Distrito Federal).¹⁵⁵ Ou seja, os trabalhadores rurais aposentados recebiam cerca de Cr\$156,00 no ano de 1973.

A busca pela Justiça do Trabalho daqueles que ainda lutavam para permanecer a serviço dos engenhos, mesmo depois de aposentados, demonstra que esse valor não era suficiente para assegurar a subsistência dos trabalhadores e de suas famílias.

A situação ganhava contornos ainda mais dramáticos nos casos que envolviam as aposentadorias por invalidez. A Lei Complementar nº 11/1971 determinava que a pensão devida ao trabalhador, vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitivamente incapaz para o trabalho, seria igual àquela dada aos aposentados por idade, ou seja, 50% do maior salário-mínimo do País. Deparamo-nos com casos de trabalhadores (aposentados depois de uma doença ou acidente de trabalho incapacitante) cuja aposentadoria não lhes permitia viver sem ajuda de familiares e amigos. Muitos desses trabalhadores iam à Justiça do Trabalho pleitear os direitos ignorados durante os anos de trabalho.

No processo nº 0135, de 1978, Benedito Rocha da Silva, trabalhador rural, casado, moveu ação trabalhista contra a Propriedade Turiaçu (Luis Araújo da Silva) em maio de 1978. O trabalhador informou, na petição inicial, que foi admitido em março de 1956, e que nunca teve férias nem recebeu 13º salário. Sua CTPS nunca foi assinada. Em janeiro de 1978, adoeceu e, desde então, não teve mais condições de trabalhar. Nesse âmbito, reclama férias, 13º salário e anotação de sua carteira profissional.

A primeira audiência ocorreu em junho de 1978.¹⁵⁶ Com a palavra, a defesa de Luis Araújo entregou suas contestações por escrito. A defesa do engenho afirmou que a reclamação deveria ser considerada improcedente porque o trabalhador não era permanente na propriedade. Segundo o documento entregue à Justiça pelo proprietário, Benedito Rocha da

¹⁵⁵ *Verificando a Lei*. O Trabalhador Rural nº 9 e 10. Ano 5, set/out/1973.

¹⁵⁶ Estavam presentes na audiência, além das partes, Ana Maria Schuler (Juíza Presidente), Nativo Almeida do Nascimento (suplente de vogal dos empregados) e Alberto Jorge de Almeida Estelita (vogal dos empregadores).

Silva trabalhava por conta própria ou para outros empregadores e apenas residia em um sítio na Propriedade Turiaçu. Como pagamento pelo aluguel da terra, o trabalhador dava um dia de serviço por semana. Ele seria feirante, pois cultivava frutas e outros víveres em seu sítio e os vendia na feira. Por conta disso, segundo o documento, não poderia ser considerado funcionário da empresa reclamada.

Em julho de 1978, as partes assinaram um termo de conciliação, ficando acordado que o reclamado pagaria a quantia de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) ao reclamante.

Grande parte das reclamações por demissão depois da aposentadoria terminavam em conciliação. Algumas sequer tiveram audiências. As partes envolvidas logo chegavam a um acordo. Nossas análises indicam que isso acontece porque muitos trabalhadores passam anos trabalhando nos engenhos e nas usinas com seus direitos trabalhistas desrespeitados; entretanto, têm receio de “entrar na Justiça” porque podem receber represálias dos patrões. Com a aposentadoria, seja por idade ou por invalidez, o assédio para deixar a casa e o sítio aumentam, o que leva o trabalhador à Justiça do Trabalho a fim de conseguir os direitos atrasados. Um acerto de contas que pode significar a oportunidade de recomeçar a vida em outro lugar fora das terras do engenho.

6.3 O AUXÍLIO-DOENÇA E OS ACIDENTES DE TRABALHO

O adoecimento do trabalhador rural e os acidentes de trabalho não devem ser vistos como uma causalidade, algo dependente da sorte ou do azar de cada indivíduo. O trabalho no campo, especialmente na agroindústria açucareira, adocece, mutila e mata com frequência.

Pesquisadores de diversas áreas, como sociologia, história, educação física e medicina, vêm desenvolvendo estudos sobre o nexos causal entre o adoecimento e o trabalho no corte da cana. Esses autores tentam demonstrar, em suas análises, que a agroindústria canavieira opera em um alto grau de exploração de trabalhadores pobres, especialmente os cortadores de cana.

Lúcio Vasconcelos de Verçoza, ao analisar as condições de trabalho e saúde nos canaviais de Teotônio Vilela (sul de Alagoas), deparou-se com um fenômeno apelidado pelos trabalhadores rurais de “canguru”. O “canguru” (também conhecido como birola), é um sintoma de excesso de trabalho que acomete alguns trabalhadores do campo. “Quando o trabalhador é submetido a uma carga de trabalho a qual seu físico não está acostumado, se ele estiver debilitado ou se for portador de uma doença preexistente (uma cardiopatia), ele pode ter morte súbita se submetido a trabalho excessivo com sudorese.” (VERÇOZA, 2016, p. 125). O trabalho excessivo e a perda de saís por conta do calor e do suor fazem com que o

cortador de cana sinta câimbras no corpo inteiro. Por causa dos movimentos involuntários que o corpo faz nesse momento, a essa crise foi dado o nome “canguru”.

Verçoza relaciona o aparecimento de doenças como essa à superexploração do trabalho na lavoura canavieira. Segundo o autor, em Alagoas, exige-se que o cortador de cana entregue à usina, pelo menos, 7 toneladas de cana cortada, diariamente. Em áreas com topografia mais acidentada, a exigência diminui para 5,2 toneladas diárias (no norte do estado) (VERÇOZA, 2016).

Em Pernambuco, em especial na Zona da Mata, a medida de trabalho diário, no espaço de tempo estudado por esta tese, era calculado em feixes. Era obrigatória a entrega de 160 a 180 feixes de cana cortada por dia, ou seja, cerca de 6 toneladas. Os processos trabalhistas da JCJ de Nazaré da Mata nos fornecem indícios de como funcionavam os mecanismos da superexploração do trabalho na Zona da Mata Norte de Pernambuco.

O Processo nº 0633/66 conta a história de seis trabalhadores rurais empregados no Engenho Alcaparrinha que, em 26 de setembro de 1966, moveram ação trabalhista contra o referido engenho. Os reclamantes alegaram, na petição inicial, que iniciaram o corte da cana em 14 de setembro de 1966, trabalhando de 4 a 5 dias por semana, oito horas por dia. Mesmo assim, não recebiam o salário-mínimo regional porque o empregador, unilateralmente, aumentou a produção diária de feixes de cana de 150 para 180. Eles afirmaram que não conseguiram dar conta do trabalho depois do aumento. Também afirmaram que não receberam o feriado de 7 de setembro nem o 13º salário de 1965.

Em 14 de outubro de 1966, ocorreu a primeira audiência de conciliação e julgamento do Processo nº 0633/1966.¹⁵⁷ O engenho, representado por seu advogado, contestou as informações oferecidas pelos trabalhadores rurais e alegou que a reclamação deveria ser considerada improcedente. Segundo ele, não houve mudança do sistema de trabalho de produção para o diário. Todos os empregados recebiam de acordo com o mínimo regional, e o 13º salário só não teria sido pago aos trabalhadores que ainda não estavam registrados no engenho à época.

Os reclamantes também foram ouvidos. Eles afirmaram que trabalhavam de 8 a 9 horas por dia e tiveram uma redução de salário de Cr\$1.800,00 para C\$1.500,00. Isso teria ocorrido depois que o reclamado passou a exigir 180 feixes de cana diários de cada trabalhador; antes eram exigidos 150 feixes de 20 canas cada.

¹⁵⁷ Além das partes do processo estavam presentes na audiência o Suplente de Juiz do Trabalho em exercício na JCJ de Nazaré da Mata, Heráclito Buarque de César Melo, Carlos Augusto Ramos Leal (vogal dos empregadores) e Abner de Barros Ferreira (vogal dos empregados).

Em 16 de novembro, as partes assinaram termo de conciliação. Ficou acordado que o reclamado pagaria a cada trabalhador a quantia de Cr\$6.000,00 (seis mil cruzeiros).

O aumento arbitrário da carga de trabalho diária por parte dos senhores de engenho e administradores são questões recorrentes nos processos trabalhistas. Na medida em que a área cultivada aumenta, maior esforço é exigido do trabalhador do campo; contudo, não se nota nenhuma melhora nas condições de vida e trabalho dessas pessoas. Essa exigência contínua constitui uma grave ameaça para a saúde dos trabalhadores rurais, como podemos constatar no Processo nº 0324/1978.

Em 23 de novembro de 1978, Sérgio Luís da Silva, trabalhador rural, solteiro, moveu ação trabalhista contra o Engenho Novo Mundo. Na petição inicial, o trabalhador afirmou que foi admitido em outubro de 1975, trabalhava por produção e recebia Cr\$40,00 por tonelada de cana. Considerou-se demitido indiretamente depois que o engenho baixou o preço da tonelada de cana para Cr\$33,00. Nunca tinha recebido 13º salário, nem férias. Sua carteira profissional não era registrada.

Em 18 de janeiro de 1979, as partes assinaram o Termo de Conciliação, em que ficou acordado que o engenho pagaria a Sérgio Luís a quantia de Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros), registraria sua CTPS e o aceitaria de volta no serviço. Em troca, o reclamante daria a reclamação por encerrada, abrindo mão de todos os direitos pleiteados.

O método de trabalho na qual o funcionário é pago por produção é apontado por vários pesquisadores como um elemento fundamental para a crescente precarização do trabalho no campo. Francisco Alves, em artigo publicado em 2006, procura demonstrar como a morte de trabalhadores assalariados rurais está diretamente ligada ao pagamento por produção (ALVES, 2006).

O autor desenvolveu seus estudos no momento em que o Serviço Pastoral do Migrante do município de Guariba (SP) publicou um relatório no qual afirmou que, entre as safras 2004/2005 e 2006/2007, morreram 14 cortadores de cana na região canavieira de São Paulo. Esses trabalhadores tinham entre 24 e 50 anos de idade. Nos atestados de óbito, constava apenas que haviam falecido por parada cardíaca, insuficiência respiratória ou acidente vascular cerebral (AVC). Entretanto, amigos e familiares dos mortos relataram que esses trabalhadores haviam reclamado de excesso de trabalho, dores no corpo, câimbras, falta de ar, desmaios etc. (ALVES, 2006).

A ligação entre o excesso de trabalho e as mortes nos canaviais paulistas, segundo o texto, é clara. Alves compara o cortador de cana a um corredor profissional de longa distância. Os trabalhadores com maior produtividade não necessariamente são os que tem

maior massa muscular, mas os que tem maior resistência física para aguentar o trabalho exaustivo, repetitivo e a céu aberto (ALVES, 2006).

Segundo Alves, um trabalhador que corta 6 toneladas de cana, em uma área de 200 metros de comprimento e 6 de largura, caminha durante o dia uma distância de aproximadamente 4.400 metros e despende, aproximadamente, 20 golpes de facão para cortar um feixe de cana. Isso equivale a 66.666 golpes por dia (ALVES, 2006).

Apesar do trabalho exaustivo, observamos, nos processos trabalhistas, que são negados aos trabalhadores do campo os direitos mais básicos, como o de alimentar-se no horário de almoço. Um exemplo disso é o Processo nº 0448/1964.

Em 25 de março de 1964, um grupo de seis trabalhadores rurais do Engenho Canadá, todos brasileiros e casados, moveram ação trabalhista contra o proprietário do referido engenho. Os trabalhadores afirmaram que o Sr. Frederico Feliciano Dias (proprietário) os obrigou a trabalhar por 8 horas sem que pudessem se alimentar. Como os reclamantes recusaram-se, foram suspensos por dois dias e meio. Os requerentes pedem a Justiça que lhe sejam pagos os dias suspensos e multa pelos meses de trabalho prestado sem poder se alimentar. A notificação foi enviada em 30 de março de 1964. A ação trabalhista foi arquivada em junho de 1964 porque os requerentes não compareceram à audiência.

Ser obrigado a deprender tal esforço físico sem o direito de alimentar-se não fere apenas o direitos trabalhistas, mas os direitos humanos mais básicos. É uma situação que desrespeita os limites que garantem segurança e saúde para qualquer pessoa. Segundo Maria Aparecida Moraes Silva:

Os contratos legais das sociedades capitalistas estipulam regras para a exploração da força de trabalho dentro de limites que possam garantir a reprodução da força de trabalho e a continuidade da presença do trabalhador no mercado laboral, enquanto vendedor da mercadoria que lhe pertence, que é sua força de trabalho. No momento em que estes limites são desrespeitados, as regras do contrato, que pressupõem pessoas livres juridicamente, deixam de operar e, conseqüentemente, a noção de liberdade é questionada. Portanto, os direitos humanos definidos por sua universalidade, garantidores da condição da liberdade civil, são também colocados em xeque. (MORAES SILVA, 2008, p. 28).

Alves (2006) e Moraes Silva (2008) desenvolvem suas pesquisas focando suas análises no início dos anos 2000. Esses autores se preocupam em observar a correlação entre o trabalho explorador da agroindústria canavieira e o adoecimento dos trabalhadores do campo, especialmente, cortadores de cana. O seu trabalho, e de tantos outros que pesquisam o tema, possui ressonâncias com o nosso, quando percebemos que a superexploração dos trabalhadores rurais nas usinas e engenhos é uma permanência histórica. Podemos observar a

precarização constante do trabalhador do campo nos anos 1960/70, foco desta tese, em comparação com o início do século XXI. Segundo Moraes Silva, houve um grande aumento na exigência de produtividade ao longo dos anos: “Na década de 1980, a média exigida era de 5 a 8 toneladas de cana cortada/dia, em 1990, passa para 8 a 9; em 2004, para 10 e, em 2009, para 12 a 15 toneladas de cana cortada diariamente.” (SILVA, 2008, p. 4). Isso demonstra que nem a modernização tecnológica nem a expansão da proteção legal (o ETR, o Prorural ou até mesmo a CF de 1988) acarretou mudanças profundas na exploração do trabalhador do campo.

Além do trabalho excessivo que adocece, podemos acrescentar às agruras do trabalhador rural as dificuldades enfrentadas para conseguir o benefício do auxílio-doença. O Processo nº 0201/1975 é um ponto de partida para essa análise.

Em setembro de 1975, João Bento da Silva, trabalhador rural, casado, compareceu a JCI de Nazaré da Mata para apresentar uma reclamação trabalhista contra o Engenho Pindoba.

O trabalhador afirmou, na petição inicial, que era empregado do engenho desde janeiro de 1970 e que, em agosto de 1975, precisou passar por uma cirurgia. O procedimento exigiria 45 dias de afastamento do serviço. Por conta disso, reclama auxílio enfermidade correspondente aos 45 dias de licença (valor Cr\$565,00).

Em outubro de 1975, ocorreu a primeira audiência.¹⁵⁸ Com a palavra, o advogado do engenho reclamado afirmou que a ação deveria ser considerada improcedente porque o auxílio enfermidade não era um direito dos trabalhadores rurais, apenas dos urbanos. Ainda em outubro, mas em outra audiência, a JCI chegou a uma decisão:

O reclamante é um trabalhador rural. O direito ao auxílio-doença é assegurado aos trabalhadores urbanos pela Lei nº 3.807 de 28/08/60, com as alterações decorrentes da Lei 5.890 de 08/06/73 (Lei Orgânica da Previdência Social). Essa, no entanto exclui dos eu regime os trabalhadores rurais, os quais são beneficiários do Programa de Assistência do Trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11 de 25/05/71 e alterada pela Lei Complementar nº 16 de 30/10/73, entre os benefícios previstos não se encontra o auxílio-doença. Sendo assim, não tem amparo legal a pretensão do reclamante (PERNAMBUCO, Processo nº 0201, 1975).

De fato, a Lei Complementar nº 11/1971 se comprometia à prestação dos seguintes serviços: aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio funeral, serviço de saúde e serviço social. Aposentadoria por invalidez só era devida ao trabalhador vítima de “enfermidade ou lesão orgânica, total e indefinidamente incapaz para o trabalho”

¹⁵⁸ Estavam presentes na audiência a juíza presidente da JCI-Nazaré da Mata Ana Maria Schuler Gomes, Amaro Pacheco de Macedo (vogal dos empregados) e Alberto Jorge de Oliveira Estelita (vogal dos empregadores).

(BRASIL, 1971). O Prorural não conferia a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar. Logo, se um casal trabalhador chegasse à idade de aposentar-se, o benefício seria concedido apenas aquele considerado “chefe ou arrimo”, geralmente os homens. Não há menção ao auxílio-doença na primeira redação do Prorural, nem nas modificações realizadas em 1973.

Contudo, mesmo que o Prorural não regulamentasse o recebimento do auxílio-doença pelos trabalhadores rurais, a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973) o fazia. Em seu art. 3º, a lei reconhece os trabalhadores rurais como beneficiários da Previdência Social; mas, esses estariam “[...] definidos na forma da legislação própria.” (BRASIL, 1973), enquanto o art. 22, alínea a, definia o auxílio-doença como um benefício de todos os segurados. Essa redação confusa, que permite mais de uma interpretação, prejudicou sobremaneira o acesso dos trabalhadores rurais ao benefício, visto que a concessão ou não do auxílio dependia da interpretação que o magistrado ou agente do INPS fazia da lei.

É importante salientar que a Justiça do Trabalho não era responsável pelo julgamento de causas envolvendo a Previdência. Também não fazia parte de suas atribuições a oferta, ou não, de benefícios, como aposentadoria ou auxílio-doença. Os processos que analisamos neste capítulo chegaram à Justiça por conta de demissões sem justa causa ou suspensões ilegais. O processo de João Bento da Silva é uma exceção. Para ter acesso ao auxílio-doença, ele precisaria procurar uma agência do INPS. Não sabemos se o trabalhador compareceu ao Instituto e teve seu pedido recusado, ou, se procurou a JCJ como primeira opção. O que podemos observar na documentação é que a falta de informação, ou a burocracia do sistema, pode afastar trabalhadores pobres do acesso a direitos previstos em lei. Sara Granemann, ao analisar a questão previdenciária e a suas relações com a saúde do trabalhador, conclui que

Assim, tanto melhor e mais eficaz será o controle dos usuários das políticas sociais se o disciplinamento para não alcançar o direito for realizado sob a forma de uma negativa de um médico-perito, de um assistente social, de um advogado, de um agente de serviços ou de outros trabalhadores que, pelo controle da técnica (seja a máquina para fornecer a senha ou o telefone não atendido para agendar uma consulta; seja o parecer pleno de termos científicos que interditam ao usuário o conhecimento de sua moléstia ou os jargões utilizados pelo direito para informar-lhe o indeferimento de seu pedido), implementam, magistral e alienadamente, o uso do funil para apartar aptos e não aptos na dura ‘conquista’; sob a forma de direito social, de uma mísera porção da enorme riqueza social produzida por sua classe – a trabalhadora (GRANEMANN, 2013, p. 238).

Houve ações trabalhistas nas quais os reclamantes afirmaram que recebiam o auxílio-doença pelo INPS, mas esses casos são raros. Comumente, o trabalhador enfermo era visto como faltoso e punido com frequência.

Em 28 de abril de 1975, compareceu à Secretaria da JCJ de Nazaré da Mata o trabalhador rural Givanildo José da Silva para apresentar reclamação trabalhista contra o Engenho São José (proprietário, Epitácio Jesus Carvalho).

Na petição inicial, o reclamante declarou que foi admitido em maio de 1973. Em maio de 1975, precisou ausentar-se do trabalho por motivo de doença por cerca de um mês. Em razão desse afastamento, o administrador do engenho teria exigido do trabalhador que assinasse um documento aceitando uma suspensão de cinco dias pelas faltas. A ação do trabalhador tem o objetivo contestar essa suspensão imposta pelo engenho e receber o salário referente aos 5 dias ausentes (Cr\$50,00).

A primeira audiência ocorreu em junho de 1975, mas precisou ser suspensa porque foi descoberto que o trabalhador rural tinha apenas 17 anos de idade e estava desacompanhado do genitor ou responsável. Ainda em junho de 1975, Givanildo José da Silva enviou uma declaração à JCJ informando a desistência da ação porque havia realizado um acordo com o reclamado. O documento não oferece maiores detalhes.

É possível observar, nos processos, a dificuldade de relacionar a superexploração do trabalho com o adoecimento do corpo. Tal dificuldade é demonstrada tanto por proprietários de usinas e engenhos como por agentes da lei. Casos como o de Givanildo José da Silva são frequentes. O trabalhador doente, improdutivo, era punido.

Por conta disso, muitos trabalhadores escondiam suas doenças e seu sofrimento, pois tinham medo das punições. O “parar de trabalhar”, mesmo por alguns dias, estava associado ao desemprego. (VERÇOZA, 2016).

O medo da punição e do desemprego também aparece nos casos envolvendo acidentes de trabalho. A perseguição ao trabalhador que se acidentou durante o horário de trabalho ou no trajeto, que resultou em prejuízo à sua forma física, é observável nas ações trabalhistas da JCJ de Nazaré da Mata. O Processo nº 0028/1971 nos fornece indícios sobre os problemas enfrentados pelos trabalhadores que precisavam ser reintegrados ao serviço depois de um acidente de trabalho.

Em janeiro de 1972, compareceu à JCJ de Nazaré da Mata Gerson Lopes da Silva, que apresentou uma reclamação trabalhista contra o Engenho Água Azul (Usina Cruangi). Na petição inicial, o trabalhador rural afirmou que foi admitido em junho de 1951 e sofreu um acidente de trabalho em julho de 1970, depois de quase 20 anos de serviço. Recebeu seguro-doença por um período de 3 meses até que o INPS o considerou apto a voltar ao trabalho em outubro de 1970. No entanto, não se considerando plenamente estabelecido, Gerson Lopes compareceu ao engenho para solicitar que lhe fossem entregues serviços mais leves,

compatíveis com seu estado físico fragilizado. O pedido foi negado e a administração do engenho o enviou para retirar madeira na mata, mesmo que anteriormente ele cumprisse as funções de feitor.

O trabalhador negou-se a cumprir o novo serviço que lhe foi atribuído e compareceu à Justiça a fim de reivindicar reintegração (ao serviço que ele fazia antes do acidente) com salários vencidos e vincendos ou as indenizações previstas para a demissão, sem justa causa, de um trabalhador estabilizado.

A primeira audiência do Processo nº 0028 ocorreu em fevereiro de 1971.¹⁵⁹ Com a palavra, a defesa do engenho afirmou que o reclamante não foi demitido de suas atividades. Durante a construção de uma barragem no Engenho Água Azul, o trabalhador cumpriu a função de assistente de administrador, fiscalizando o trabalho de cerca de 500 trabalhadores. Com o fim da construção da barragem, o reclamante não pôde mais continuar na função de assistente de administração porque era analfabeto e saber ler e escrever eram habilidades necessárias para o exercício do cargo. Então, o trabalhador voltou a sua atividade inicial, sem sofrer diminuição do salário (conforme a fala do reclamado), até que sofreu um acidente de trabalho. Após receber o auxílio do INPS e ter alta, o reclamante se recusou a voltar à atividade costumeira, exigindo ocupar a função de assistente de administrador.

O trabalhador também foi ouvido nessa audiência. Ele informou que cumpria função de feitor, medindo contas, contando bananas e cana. Não trabalhava na enxada cortando mato. Mesmo depois do serviço da barragem, ele teria continuado como feitor. Não sabe ler e escrever, nem assinar o nome. O serviço de cortador de cana teria sido oferecido depois de ele ter ficado doente, não antes, como informado pelo reclamado. Segundo o trabalhador, não havia aceitado porque, depois do acidente de trabalho, ficou com um defeito na mão direita. Informou que, por conta dessa deficiência, não tem condições de utilizar as ferramentas necessárias para executar os trabalhos oferecidos pelo engenho.

Depois de ouvir os depoimentos, a Juíza-Presidenta determinou que o reclamante fosse encaminhado ao Posto Médico Legal do INPS a fim de que fosse realizada uma avaliação da sua capacidade de trabalho. Foi anexado ao processo a comunicação de alta de Gerson Lopes. O documento informa que ele sofreu o acidente de trabalho em 17/07/1970 e recebeu alta em 22/10/1970. Recebeu auxílio-doença por um período de 68 dias, no valor total de Cr\$198,06.

Também foi anexado, pela defesa da Usina Cruangi, um documento em que constava a lista dos serviços oferecidos ao trabalhador depois de receber alta, que consistiam em

¹⁵⁹ Estavam presentes na audiência Aluísio Rodrigues (Juiz Presidente substituto), Gastão Moreira (vogal dos empregadores) e Amaro Pacheco de Macedo (vogal dos empregados).

1. terminar de cobrir a cocheira;
2. continuar o serviço do galpão;
3. tirar madeiras na mata;
4. tirar caibros e ripas;
5. cortar cana;
6. transportar canas;
7. encher carroças;
8. limpar canas.

Está presente no processo o exame médico,¹⁶⁰ realizado pelo trabalhador rural Gerson Lopes. Nele, pela primeira vez, temos mais detalhes do acidente sofrido e das lesões permanentes que esse causou:

Informa o paciente que foi acidentado no dia 17 de julho de 1970, quando vinha caminhando por um lugar com bastante lama, obedecendo a um chamado do administrador, a fim de ajudar a desatolar um trator de esteira. Trazia na mão direita uma foice pois, acabara de sair da mata do Engenho Água Azul, onde estava cortando lenha.

De repente, escorregou e sentiu uma forte dor na mão direita, que imediatamente ficou ensanguentada. Foi socorrido por alguns colegas que o transportaram para a residência do administrador, depois para o escritório da Usina Cruangi e depois para o Hospital de Timbaúba, onde diz que foi atendido pelo Dr. Leonardo. No dia seguinte, foi atendido por outro facultativo, o Dr. Ferraz, resolveu amputar um dos dedos atingidos pela foice, o 5º quirodáctilo. Obteve alta depois de 12 dias de internamento, ficando ainda em convalescença por 30 dias dados pela Usina e 60 dias pelo INPS. (PERNAMBUCO, Processo nº 0028, 1971).

Depois desse período, os técnicos do INPS o informaram que ele estava em condições de trabalhar. O laudo final é o seguinte: “[...] o trabalhador apresentava uma deformidade na sua mão direita, faltava-lhe o 5º quirodáctilo e problemas no 3º e 4º da mão direita que não estavam se movimentando como deveriam”.

O caso foi discutido entre um cirurgião e um ortopedista do Hospital Regional Ermírio Coutinho e eles chegaram à conclusão de que o trabalhador não tinha condições de exercer nenhuma das funções oferecidas pelo engenho, e que o serviço médico do INPS de Timbaúba deveria encaminhá-lo ao Hospital Getúlio Vargas, no Recife, para ser examinado pelos serviços de clínica ortopédica, clínica de cirurgia especializada em mãos, serviço de fisioterapia para recuperação motora, e ao serviço de assistência social para discutir sua readaptação.

¹⁶⁰ O laudo foi realizado e assinado pelo Dr. Públio Adérito de Albuquerque (CRM 2253), do Departamento de Assistência Hospitalar do Hospital Regional Ermírio Coutinho, localizado em Nazaré da Mata.

No laudo, ainda havia um comentário final, explicando que o trabalhador rural não precisava ter voltado ao trabalho em outubro de 1970, pois o INPS lhe havia concedido uma extensão da licença até 27 de fevereiro de 1971. Entretanto, tal acontecimento não foi devidamente informado ao trabalhador e ele não recebeu o benefício. Ainda informa que, se o benefício tivesse sido negado, Gerson poderia ter recorrido a instâncias superiores do próprio órgão como a Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS), o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) e, finalmente, o Conselho Pleno, antes mesmo de precisar recorrer à Justiça do Trabalho. Foi feito um pedido à Juíza-Presidenta da JCJ de Nazaré da Mata que melhor orientasse os trabalhos profissionais daqueles que compõem o serviço médico do INPS/Agência de Timbaúba.

Em 28 de abril de 1971, Gerson Lopes da Silva enviou uma declaração à JCJ de Nazaré da Mata, informando que estava desistindo da ação. Não foram informados os motivos.

O processo do trabalhador Gerson Lopes pode ser usado como ponto de partida de muitas análises sobre as relações de trabalho na Zona da Mata Norte de Pernambuco. Gerson, trabalhador rural estabilizado, acidentou-se em julho de 1970 ao cair em seu próprio instrumento de trabalho, uma foice, que estava sendo utilizada para cortar lenha. Depois de ter um dedo amputado e passar mais de 3 meses afastado do trabalho, volta ao engenho solicitando serviços mais adequados a sua condição de saúde. Como deixou claro o laudo da perícia médica, o trabalhador tinha dificuldades de utilizar a mão direita, atingida pela foice.

A lista de “serviços adequados” que a Usina Cruangi forneceu a Gerson, sob a alcunha de “escolhas”, faz refletir sobre a visão que o engenho tinha dos trabalhadores acidentados. Como uma pessoa que não consegue utilizar com eficiência sua mão dominante poderia fazer serviços como cortar cana, transportar cana e encher carroças?

É importante observar, também, que Gerson afirmou que foi socorrido por colegas de trabalho; primeiro, foi encaminhado para a residência do administrador, depois para o escritório da usina e, só então, foi ao Hospital. Esse trecho do documento demonstra que a Usina Cruangi não tinha qualquer preparo para atender trabalhadores acidentados. Não há no processo qualquer menção a uma enfermagem ou algum funcionário capaz de administrar primeiros socorros.

A própria natureza do trabalho do corte da cana (manipulação de instrumentos afiados, falta de equipamentos de proteção, entre outros) nos leva a concluir que os acidentes de trabalho não são raros. Entretanto, é fundamental analisar a incidência de acidentes de

trabalho na agroindústria canavieira fora do âmbito da fatalidade individual. Segundo Maria Aparecida Moraes

Um acidente de trabalho pode ser definido de maneiras diversas, dependendo do ponto de vista de quem elabora sua definição. Para o próprio acidentado, pode ser considerado como um acontecimento casual, imprevisto, em que ninguém pode ser considerado culpado (SILVA, 2006, p. 16).

É preciso analisar os acidentes de trabalho, especialmente em ambientes de superexploração, como a agroindústria canavieira, como fatores sociais. Considerá-los simples “casualidades” significa imputar culpa ao trabalhador pobre e deixar escapar a dimensão predatória que o trabalho na cana-de-açúcar apresenta.

O sociólogo Tom Dwyer afirma que é preciso analisar os acidentes de trabalho como um “fenômeno socialmente produzido”. O autor faz uma crítica a tese do “fator humano” como causa dos acidentes de trabalho. Fatores como incentivos financeiros, ampliação de jornada de trabalho e sistema de turnos devem estar presentes nas análises sobre segurança do trabalho. É importante, também, levar em conta a forma pela qual os trabalhadores administram a sua relação com esses fatores e com os perigos impostos por suas tarefas (DWYER, 2006).

No que diz respeito à agroindústria açucareira, a superexploração do trabalhador rural, os baixos salários, o trabalho exaustivo e a dependência da terra emprestada são fatores que influenciam a recorrência de acidentes de trabalho. O trabalho por produção, em que o trabalhador só ganha por aquilo que produz no dia, é apontado como um dos principais instrumentos para a precarização do trabalho no campo. Essa modalidade de trabalho, aliada ao pagamento baixíssimo, faz com que o trabalhador tenha que desafiar continuamente os limites de seu corpo a fim de conseguir uma boa remuneração. As longas jornadas, os ritmos intensos, os movimentos repetitivos e a insalubridade inerente a esse serviço são elementos que devem ser considerados ao se investigar as condições de trabalho. O estado geral de saúde dos trabalhadores é agravado pela precariedade do conjunto das condições de vida: saneamento, moradia, instrução, facilidade de acesso a bens de consumo (LAAT, 2010).

No corte da cana, especialmente nos processos aqui analisados, vemos que as usinas obrigavam os trabalhadores a realizarem serviços perigosos sem fornecer qualquer tipo de equipamento de proteção, como podemos ver no Processo nº 0288/1973.

Em 10 de outubro de 1973, o trabalhador rural Ivaldo Tavares de Oliveira, solteiro, brasileiro, moveu ação trabalhista contra o Engenho Panorama (pertencente à Usina Aliança).

Na petição inicial, o trabalhador afirmou que foi admitido em 25 de dezembro de 1962, e que precisou afastar-se por motivo de doença em 3 de setembro de 1973. Na volta, ainda abatido por conta da doença, o reclamante não conseguiu alcançar a exigência de trabalho do engenho, o que fez seu salário diminuir para Cr\$48,94 por semana (não há no processo informações sobre o valor do salário do requerente antes da sua doença). Isso posto, reclama reintegração, em serviço compatível com suas forças, e salários vencidos e vincendos.

Em 14 de novembro de 1973, ocorreu primeira audiência de conciliação e julgamento do Processo nº 0288/1973.¹⁶¹ Essa primeira audiência foi adiada porque a defesa do reclamado afirmou que não foi devidamente notificada.

Na segunda audiência, ocorrida em 6 de dezembro de 1973, as partes, enfim, foram ouvidas.¹⁶² A defesa do engenho reclamado afirmou que Ivaldo Tavares teria abandonado o emprego por conta de problemas pessoais; também solicitou a abertura de inquérito para a apuração de falta grave cometida pelo trabalhador. A Juíza-Presidenta aceitou a solicitação e converteu a reclamação em inquérito.

Em audiência ocorrida em 15 de janeiro, o reclamante, acompanhado do advogado do sindicato, afirmou que trabalhava aplicando veneno nas canas para afastar os cupins. Ficou nesse serviços nos meses de julho e agosto de 1973. Desde o começo, sentiu-se afetado pelo veneno, tendo procurado ajuda médica três vezes. Na terceira, foi tratado no Hospital Regional de Timbaúba, ocasião em que o médico informou que ele não poderia mais trabalhar com esse veneno. Ivaldo Tavares, então, procurou a administração do engenho pedindo a troca de serviço, mas não foi atendido. Tentou falar com outras pessoas da administração, mas teve o pedido recusado todas as vezes.

Ao descrever o seu trabalho com o veneno, o trabalhador afirmou que “[...] esse serviço consistia em preparar uma dose de veneno num tonel, mexer com um pau, colocar a cana dentro do tonel e, em seguida, passar a cana para um tonel pequeno a fim de escorrer o veneno e nesse trabalho a pessoa recebe todo o cheiro que vem do veneno.” (PERNAMBUCO, Processo nº 0288, 1973). A Usina Aliança não teria fornecido nem luvas para o serviço. Ivaldo afirmou que sentia dores de cabeça, barriga inchada, braços doídos e “mãos peladas”. Teria ido ao médico, que se recusou a fornecer um atestado a Ivaldo. Depois de pedir para ser afastado do veneno e ter seu pedido negado três vezes, sentiu-se demitido. Nesse período, outros trabalhadores do engenho começaram a trabalhar com o veneno, mas só

¹⁶¹ Estavam presentes na audiência, além das partes, Ana Maria Schuler Gomes (Juíza Presidente), Amaro Pacheco de Macedo (vogal dos empregados) e Guy Targino Soares (vogal dos empregadores).

¹⁶² Nessa segunda audiência, Zélia Martins Alves foi a Juíza Presidente.

fizeram o serviço por duas semanas, enquanto o reclamante trabalhou por mais de 2 meses. Ele procurou ajuda médica por conta própria, já tinha ouvido falar do Funrural, mas não sabia como funcionava.

O administrador do engenho, ouvido na mesma audiência, confirmou que o trabalhador estava trabalhando com veneno na época de seu afastamento, mas que não teria apresentado nenhum atestado médico. Afirmou, também, que não tinha conhecimento de que Ivaldo teria ficado doente e não sabia informar se ele solicitou a empresa a troca de serviço. Ele não teria convidado o reclamante de volta ao trabalho porque a obrigação do empregado era prestar serviço. Afirmou também que, sempre que havia necessidade, a empresa fornecia os equipamentos de proteção.

Em 19 de fevereiro de 1974, as partes assinaram termo de conciliação. Ficou acordado que o Engenho Panorama pagaria ao reclamante a quantia de Cr\$2.500,00. Por outro lado, o trabalhador deu quitação de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive a estabilidade. O engenho deu um prazo de 20 dias para Ivaldo Tavares desocupar as terras e a casa que ocupava.

Estudos multidisciplinares já constataram que o uso de herbicidas e agrotóxicos no cultivo da cana podem aumentar o risco de câncer e outras doenças. Foi verificado, por meio de exames de urina realizados em cortadores de cana, durante o período de safra, que os trabalhadores testados haviam ingerido altos índices de hidrocarboneto policíclico aromático (HPA) genotóxicos e mutagênicos (BOSSO, 2006).

Encontrar documentos que falem sobre os números de acidentes de trabalho na indústria canavieira de Pernambuco nas décadas de 1960 e 1970 não é uma tarefa simples. Especialmente porque as próprias empresas não se permitiam documentar essa questão. No Processo nº 0169/1974, podemos observar como os engenhos e as usinas da Zona da Mata Norte de Pernambuco atuavam para impedir as comunicações de acidentes de trabalho aos órgãos de previdência, e como isso podia prejudicar o trabalhador no acesso aos seus direitos.

Severino José da Silva, brasileiro, casado, residente no município de Itaquitinga, propôs reclamação trabalhista contra a Usina Matary em junho de 1974. O reclamante informou, na petição inicial, que foi admitido em março de 1968 como safrista. Seu último contrato com a empresa foi em setembro de 1971. Em março de 1972, sofreu um acidente de trabalho no qual perdeu a visão do olho direito. Foi encaminhado ao INPS que, depois de um certo período, o declarou apto para voltar ao trabalho. Ao apresentar-se ao serviço, foi demitido sem as devidas indenizações e sem os direitos trabalhistas. A empresa também se negou a notificar o INPS do acidente de trabalho, o que impediu que o reclamante recebesse o

benefício durante o período no qual ficou afastado e desse entrada na aposentadoria. Nesse âmbito, Severino José pediu que a empresa comunicasse ao INPS o acidente de trabalho para que pudesse ter acesso ao benefício e às indenizações referentes à demissão sem justa causa.

A primeira audiência de instrução e julgamento ocorreu em julho de 1974.¹⁶³ Nela, o advogado da usina alegou ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar o caso, visto que envolve a notificação do INPS, o que faria com que o processo ficasse na alçada da Justiça Federal. A empresa entregou seus argumentos de contestação por escrito. Nesse documento, encontramos mais informações sobre o contrato do trabalhador reclamante.

Foi descrito que o trabalhador havia sido admitido cinco vezes como safrista, na usina, entre os anos de 1968 e 1971. Cada contrato teve a duração de, em média, 7 meses. Era optante pelo regime do FGTS. O último contrato de safra não teria sido reincidido, mas suspenso depois que o reclamante sofreu o acidente de trabalho em março de 1972. O trabalhador teria iniciado a receber o benefício do INPS em abril de 1974. Ainda segundo esse documento, teria se apresentado à usina em junho de 1974 com a declaração de “apto para o trabalho” dada pelo INPS. Informou à administração que não tinha condições de voltar ao trabalho e na mesma ocasião exigiu que lhe fosse dada uma “Comunicação de Acidente de Trabalho” para que ele pudesse dar entrada no benefício da previdência. A empresa disse que o acidente não ocorreu nas suas dependências.

Em agosto de 1974, a Juíza-Presidenta da JCJ de Nazaré da Mata julgou-se incompetente para julgar a causa de acidente de trabalho. Segundo a decisão, esse assunto seria de competência da Justiça Comum. Entretanto, a Junta determinou o desmembramento do processo, para que as outras demandas do caso, como a demissão por justa causa e as devidas indenizações, fossem analisadas.

Em setembro de 1974, o reclamante, acompanhado de seu advogado, prestou depoimento na Justiça do Trabalho pela primeira vez. Ele confirmou as informações dadas na petição inicial. Informou que se acidentou em março de 1972 e recebeu auxílio-doença por um período de dois anos. Na época, a empresa não comunicou ao INPS o acidente de trabalho. O reclamante poderia ter exigido essa notificação ainda em 1972, mas, segundo ele, não sabia como. Quando foi liberado pelo INPS, voltou à usina e solicitou serviço. O trabalhador afirmou, nesse depoimento, que jamais teria dito à empresa que não tinha condições de trabalhar. Pelo contrário. Quando deu início à ação trabalhista, a empresa o teria convidado a voltar ao serviço, mas ele recusou com medo de “ficar marcado” e depois ser

¹⁶³ Participaram da audiência Ana Maria Schuler (Juíza-Presidenta), Amaro Pacheco de Macedo (vogal dos empregados) e Alberto Jorge de Oliveira (vogal dos empregadores).

demitido. Quando prestava serviço como safrista, sempre fazia a opção pelo FGTS e recebia os depósitos correspondentes, com exceção do último contrato que foi suspenso.

Foi anexado ao processo a declaração, fornecida pelo INPS, de que o trabalhador estava “apto ao trabalho”. Também encontramos um laudo de uma segunda perícia realizada em junho de 1974 pelo Serviço Médico Legal/Acidente de Trabalho. Nesse documento, o médico legista afirma que Severino José da Silva perdeu a visão do olho direito depois de ser atingido por respingos do conteúdo de uma caldeira da usina. Ainda segundo o laudo, houve perda parcial e permanente. A usina informou que não havia em seus registros nenhuma menção a um acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador.

Em outubro de 1974, as partes assinaram Termo de Conciliação. A Usina se comprometeu a pagar a quantia de Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros) ao reclamante. Também entregaria, preenchida e assinada, a AM1. Nos dias atuais, a AM1 é chamada de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), e é um documento emitido para reconhecer um acidente de trabalho ou de trajeto, ou uma doença ocupacional.¹⁶⁴

Para que o trabalhador possa dar entrada no processo de aposentadoria ou benefícios provisórios, é preciso que a empresa onde ele presta serviço comunique as causas à instituição previdenciária. No caso estudado, o INPS. A CAT é o documento que a empresa deve enviar ao Instituto. Na declaração, devem constar as informações do trabalhador, as circunstâncias do acidente ou da doença ocupacional, e suas consequências. Engenhos e usinas, com frequência, recusavam-se a entregar o CAT com receio de que a empresa ficasse registrada no INPS como insegura, ou que os acidentes acarretassem algum tipo de investigação sobre as condições de trabalho dos funcionários por parte de órgãos reguladores, como a Delegacia Regional do Trabalho.

A legislação sobre acidentes de trabalho não era estranha aos empregados nem à classe patronal brasileira. A primeira lei sobre acidentes de trabalho, no Brasil, data de 1919 (Decreto nº 3.724). Já para os trabalhadores rurais, essa proteção apenas foi conquistada em 1963, com a aprovação do ETR.

Contudo, a prática de não comunicar devidamente os acidentes de trabalho não é algo restrito aos anos 1960 e 1970, mas ainda persiste, especialmente na agroindústria canavieira. Laat, ao desenvolver estudos sobre a saúde dos cortadores de cana no início dos anos 2000, observou que muitas usinas têm bancos de dados bastante eficientes para guardar o número de faltas de cada trabalhador. Até mesmo registra os acidentes de trabalho, mas, em muitos

¹⁶⁴ Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/auxilios/comunicacao-de-acidente-de-trabalho-cat>>. Último acesso: 14 mai. 2021.

casos, não emite o CAT para que esses acidentes não fiquem registrados nos dados oficiais do Ministério da Previdência Social (LAAT, 2010).

Na Zona da Mata Norte, observamos que, na medida em que os trabalhadores começaram a recorrer com frequência à Justiça do Trabalho, os proprietários e administradores passaram a documentar de forma mais eficiente as questões relacionadas a registros de faltas, dívidas e produtividade semanal ou diária de cada trabalhador. Vimos, nas seções anteriores, que esses documentos eram utilizados pelas empresas como forma de se defenderem das acusações dos trabalhadores reclamantes no tribunal. Entretanto, no que diz respeito aos acidentes de trabalho, não observamos o mesmo cuidado. Não encontramos, na documentação, nenhum engenho ou usina que mantivesse em seus arquivos os registros sobre trabalhadores acidentados ou doentes. Os afastamentos eram registrados como faltas, sem que fossem explicitados os motivos. Só conseguimos ter acesso à história do acidente ou do desenvolvimento das doenças quando os trabalhadores têm a oportunidade de falar à Justiça.

Dessa forma, mesmo sem estatísticas oficiais confiáveis sobre esse período, os processos trabalhistas nos permitiram observar como aconteceram esses acidentes, como se desenvolveram essas doenças, o que nos permitiu construir o panorama aqui apresentado.

7 CONCLUSÕES

Discutimos, nesta tese, especialmente nos últimos dois capítulos, como a aprovação da legislação trabalhista voltada aos trabalhadores do campo não significou, necessariamente, uma melhoria nas condições de vida dessa categoria. Entretanto, isso não quer dizer que a legislação não teve importância. Pelo contrário, foram as leis trabalhistas que possibilitaram aos trabalhadores rurais um espaço legítimo de lutas durante a ditadura, quando outras formas de reivindicação estavam vetadas.

Entre o período de 1963 a 1979, espaço de tempo privilegiado neste trabalho, o Brasil vivenciou intensas transformações sociais, políticas e econômicas. Um dos principais desafios que precisamos enfrentar foi o de analisar o impacto da legislação trabalhista nas relações de trabalho na Zona da Mata Norte de Pernambuco, levando em consideração todas essas mudanças. O governo militar, imposto em 1964, menos de um ano depois da promulgação do ETR, foi o responsável pelas maiores intervenções estudadas nesta tese. Logo, foi necessário entender o funcionamento desse governo e as ideias que impulsionaram as leis e decretos aprovados por ele. Nesse sentido, percebemos que, apesar de terem acesso à legislação trabalhista e aos tribunais, a luta dos trabalhadores rurais por melhores condições de vida, durante a maior parte da ditadura, ficou restrita a exigir o cumprimento dos direitos trabalhistas. Qualquer ação que objetivasse modificações estruturais na sociedade era vista como subversão.

O cenário se modificou em 1979, quando, impelidos pelas péssimas condições de trabalho e precarização das condições de vida, os trabalhadores rurais da Zona da Mata de Pernambuco organizaram-se para aquele que entraria para a História como um dos maiores movimentos grevistas do ano. Segundo dados da antropóloga Lygia Sigaud, a greve, que teve uma semana de duração, envolveu diretamente 20 mil trabalhadores e indiretamente, outros 100 mil (SIGAUD, 1980).

Tal movimentação foi possível porque muitos STRs sobreviveram à Ditadura. Como tática de sobrevivência, concentraram-se em garantir o cumprimento da legislação trabalhista. Mas, foi exatamente por conta dessa luta constante pelos direitos que foi possível arregimentar tal número de trabalhadores (SIGAUD, 1980). A política nacional também se encontrava em um momento favorável, pois a lei de anistia estava sendo negociada e artistas e políticos exilados estavam voltando ao Brasil. Assim que a chamada “abertura” começou, os trabalhadores brasileiros organizaram-se para exigir melhores condições de vida. Para isso,

utilizaram uma das armas mais importantes das lutas sociais, e que estava vetada durante anos: as ruas.

É importante salientar que o movimento, articulado pela Fetape, foi considerado legal e seguiu todos os protocolos exigidos pelo Estado. A Lei nº 4.330 de 1º de julho de 1964, foi um dos primeiros atos legislativos realizado pelos militares. Para um regime que funcionou sob a premissa de sufocar movimentos de trabalhadores, uma lei que dificultasse atos de greve era fundamental. A Lei nº 4.330/1964, também conhecida como “lei antigreve”, regulava o direito de greve impondo aos trabalhadores uma série de exigências. Uma delas, descrita no art. 5º, é a exigência de que a greve fosse aprovada, em assembleia geral, por 2/3 dos associados. Posteriormente, essa decisão deveria ser novamente colocada em votação, e ser aprovada por 1/3 dos associados. Em meio à repressão e à perseguição a lideranças sindicais, conseguir tal número era uma tarefa que beirava o impossível. Entretanto, com a reabertura política iniciada em 1979, os ventos foram, aos poucos, tornando-se favoráveis.

Segundo Sigaud, a lei de greve, apesar de todas as suas limitações, tornou-se uma arma importante para os trabalhadores rurais. Eles apropriaram-se dela para “[...] opô-la, enquanto lei impessoal vinda de fora, às leis privadas em que se amparam os patrões e a repressão.” (SIGAUD, 1980, p. 19–20). Observamos que os trabalhadores rurais fizeram um uso político da lei, visto que a utilizaram como escudo contra os patrões e contra a repressão do próprio Estado.

A vontade dos trabalhadores em lutar por melhores condições de trabalho pode ser observada por meio dos dados levantados por Sigaud em seu estudo: nos 24 sindicatos nos quais foram realizadas assembleias, estavam representados 28 municípios de um total de 39. Cerca de 70 mil trabalhadores participaram da decisão de decretar a greve (SIGAUD, 1980). Ou seja, conseguir votos nas assembleias não foi um problema.

O momento escolhido para a greve foi o início da moagem. Essa etapa é muito importante para as usinas e os engenhos, visto que é quando o corte da cana é intensificado para a fabricação de açúcar e etanol. Foi decidido que a greve aconteceria de forma escalonada. Os STRs de São Lourenço da Mata e Paudalho foram os primeiros a encerrarem as atividades em 2 de outubro. Só com a paralização desses sindicatos, 20 mil trabalhadores cruzaram os braços. Foram 27 engenhos paralisados em São Lourenço da Mata e 47 em Paudalho. Não só o corte da cana foi interrompido, mas várias outras atividades, como o trato dos animais e serviços de limpeza, também pararam (SIGAUD, 1980).

Depois de uma semana de greve, tiveram início as negociações para a volta do trabalho. Foram quatro dias de negociação que resultaram em uma grande vitória para os trabalhadores rurais da Zona da Mata de Pernambuco.

O movimento resultou em um acordo com os patrões que previa, entre outros pontos, um aumento salarial de 52%, cessão de uma área de 2ha de terra para cultivo de lavoura de subsistência e uma Tabela de Tarefas. As principais conquistas na nova tabela de tarefas parecem muito semelhantes àquelas dos movimentos de trabalhadores rurais de 1963, que resultaram no primeiro Acordo do Campo. A diferença crucial encontra-se no fato de que, em 1979, os trabalhadores rurais lutaram para que os patrões seguissem o que estava previsto em lei.

Ao analisarmos a Convenção de Trabalho, assinada em 1979, percebemos que, fora as normas de pagamento por tipo de trabalho, o acordo se concentrou em exigir dos patrões o cumprimento de direitos que já estavam estabelecidos. Isso demonstra que, apesar do avanço das normas trabalhistas voltadas aos trabalhadores rurais, na prática, a aplicação dessas leis enfrentava dificuldades. Muitos senhores de engenho e fornecedores de cana recusaram-se a segui-las.

O lema da greve: “Antes passar fome parado do que passar fome trabalhando” é um indício de como era a vida dos trabalhadores da Zona da Mata. O congelamento de salários e o desrespeito às normas trabalhistas foram fatores que agravaram sobremaneira a precarização dessa categoria. Apesar de haver aprovado leis importantes para os trabalhadores do campo, tais como a Lei do Sítio e o Prorural, os governos militares não permitiam a aplicação de projetos estruturais que realmente modificassem a vida dos trabalhadores rurais. Por outro lado, percebemos, nas fontes analisadas, que essa luta nunca foi, de fato, esquecida. A exigência constante pelo cumprimento da Lei do Sítio é um exemplo disso. A questão do acesso à terra sempre foi fundamental.

A legislação trabalhista voltada ao trabalhador do campo impactou, de forma definitiva, as relações de trabalho nesse espaço. Os processos trabalhistas da época dão indícios de como essas mudanças foram profundas. As leis do Estado estavam em constante oposição às leis dos patrões que foram absolutas durante tanto tempo. “Passar fome trabalhando” tornou-se algo inadmissível.

REFERÊNCIAS

ABREU E LIMA, Maria do Socorro de. Construindo o Sindicalismo Rural: Lutas, Partidos, Projetos. Recife: Ed. Universitária/Ed. Oito de Março, 2005.

_____. Trabalhadores e comunicação|: A Zona da Mata em Pernambuco. In. CLIO. Revista de Pesquisa Histórica. Nº 26-2, 2008. Recife. Ed. Universitária da UFPE, 2009.

ACORDO com camponeses fez cessar hoje a greve rural em Pernambuco. Diário de Pernambuco, Recife, quarta-feira, 20 de novembro de 1963. Capa. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>>.

AGITADORES levam camponeses à recusa do salário tarefa estabelecido em acordo no Palácio. Diário de Pernambuco, Recife, sábado, 31 de agosto de 1963. Primeiro Caderno, p. 3. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>>.

AGROINDÚSTRIA açucareira contesta afirmação do secretário da agricultura. Diário de Pernambuco, Recife, quinta-feira, 17 de outubro de 1963. Primeiro Caderno, p. 3. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>>.

AGRÔNOMO Paulista reclama a Geisel indústria de reclamações trabalhistas. Diário de Pernambuco. Quinta-feira, 11 de dezembro de 1975. Primeiro Caderno – Educação.

ALVES, Francisco. Por que morrem os cortadores de cana? Revista Saúde e Sociedade. V. 15, n. 3, p. 90-98, set-dez 2006.

AMERICANOS afastem-se de Cuba: adverte Washington. Diário de Pernambuco, Recife, quarta-feira, 19 de outubro de 1960. Primeiro caderno, p. 2.

ANDRADE, Manoel Correia. Lutas camponesas no Nordeste. São Paulo: Editora Ática, 1986. _____. A Terra e o Homem no Nordeste. 6º Ed. São Paulo: Editora Atlas, 1986.

ARAÚJO, Joana Maria Lucena de. A Amazônia e o Nordeste no discurso governamental: Trabalhadores rurais em deslocamento (1970-1985). Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2015.

ARAÚJO, José Cordeiro de. Um panorama da legislação rural brasileira. Um guia das leis e decretos que balizaram e balizam o setor agropecuário 1830-2014. 1. ed. – Rio de Janeiro: E-papers, 2016.

ARAÚJO, Karlene Sayanne Ferreira. Fábrica Willys Overland em Jaboatão - PE: discursos, embates e cotidiano fabril (1966-1973) . Tese (doutorado). Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco. 2020.

BARELLI, Walter; VILELA, Ruth. Trabalho escravo no Brasil: depoimento de Walter Barelli e Ruth Vilela. PLASSAT, Xavier. Trabalho escravo: 25 anos de denúncia e fiscalização.

BEZERRA, Marcela Heráclito. Mulheres (des)cobertas, histórias reveladas. Relações de trabalho, práticas cotidianas e lutas políticas das trabalhadoras canavieiras na Zona da Mata

Sul de Pernambuco (1980-1988). Recife: Dissertação de Mestrado em História/Universidade Federal de Pernambuco, 2012.

BIAVASCHI, Magda. 2005. O direito do trabalho no Brasil, 1930/1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. Campinas, Unicamp (tese de doutorado). BOMFIM, Benedito Calheiros. Gênese do Direito do Trabalho e a criação da Justiça do Trabalho no Brasil. Revista TST, Brasília, v. 77, nº 2, abr/jun 2011.

BLOCH, Marc. Apologia da história, ou o ofício do historiador. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BOSSO, Rosa Maria do Vale et al. Effects of genetic polymorphisms CYP1A1, GSTM1 and GSTP1 on urinary 1-hydroxypyrene levels in sugarcane workers. Science on the Total Environment. V. 370, p. 382-390, 2006.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.724 de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho.

BRASIL. Decreto nº 19.770 de 19 de março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº 22.132 de 25 de novembro de 1932. Institui Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta suas funções.

BRASIL. Decreto nº 22.872 de 29 de junho de 1933. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 367 de 31 de dezembro de 1936. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários subordinados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº 399 de 30 de abril de 1938. Aprova o regulamento para a execução da Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário-Mínimo.

BRASIL. Lei nº 1.237 de 2 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho.

BRASIL. Decreto-Lei 3.855 de 21 de novembro de 1941. Estatuto da Lavoura Canavieira.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.038 de 10 de novembro de 1944. Dispõe sobre a sindicalização rural.

BRASIL. Decreto Lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944. Dispõe sobre os fornecedores de cana que lavram terra alheia e dá outras providências.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional. Seção I. Sábado, 7 de maio de 1960. Ano XV, nº 62.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional. Seção I. Quarta-feira, 18 de maio de 1960. Ano XV, nº 69.

BRASIL. Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional. Seção I. Terça-feira, 25 de abril de 1962. Ano XVI, nº 58.

BRASIL. Lei nº 4.088, de 12 de julho de 1962. Cria as Juntas de Conciliação e Julgamento nas 2ª, 4ª e 6ª Regiões da Justiça do Trabalho; eleva à 1ª categoria os Tribunais Regionais do Trabalho das 7ª e 8ª regiões; extingue as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede em Recife; e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 4.090 de 13 de julho de 1962. Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional. Seção I. Sexta-feira, 30 de novembro de 1962. Ano XVII, nº 204.

BRASIL. Lei nº 4.266 de 3 de outubro de 1963. Institui o salário família do trabalhador e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 4.214 de 02 de março de 1963. Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.

BRASIL. Presidente (1964-1967: Castelo Branco). Discurso por ocasião de homenagem das classes produtoras de Pernambuco, 6 de junho de 1964. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/castello-branco>>. Último acesso: 29 jul. 2020.

BRASIL. Lei 4.330 de 1º de julho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências.

BRASIL. Decreto-Lei nº 57.020, de 11 de outubro de 1965. Dispõe sobre a concessão de terra ao trabalhador rural da lavoura canavieira e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966. Cria o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências.

BRASIL. Decreto-Lei nº 626 de 12 de outubro de 1969. Dispõe sobre a liquidação de débitos de produtores rurais para com o FUNRURAL e dá outras providências.

BRASIL. Lei 5.584 de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

BRASIL. Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 5.889 de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

BRASIL. Lei Complementar nº 16 de 30 de outubro de 1973. Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências.

BRUNO, Regina. Estatuto da Terra: entre a conciliação e o confronto. In. Revista Estudos Sociedade e Agricultura, 5, novembro 1995: 5-31.

BUTLER, Judith. Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?. Tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha; revisão de tradução de Marina Vargas; revisão técnica de Carla Rodrigues. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BULGARELLI, Waldiro. A transformação da previdência social rural. *Justitia*. V. 38, nº 93, p. 15-30, jul/set. 1976.

CAMARGO, Aspásia Alcântara de. A questão agrária: crise de poder e reformas de base (1930-1964). In: O BRASIL republicano. Org. por Bóris Fausto. São Paulo: Difel, 1981. v. 3, p. 121-224.

CARDOSO, Adalberto. 2002. “Direito do trabalho e relações de classe no Brasil contemporâneo”, em VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A 111WCTacia e os três poderes no Brasil*. Rio de Janeiro, Iuperi/Faperj; Belo Horizonte, EdUFMG.

_____. A Construção da Sociedade de Trabalho no Brasil: Uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades. GOMES, Ângela de Castro. SILVA, Fernando Teixeira. *A Justiça do Trabalho e sua história*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013.

CARVALHO, Abdias Vilar de. Elementos para a construção de uma memória da reforma agrária. Recife: Ed. UFPE, 2018 p. 249.

CARNEIRO, Ana; CIOCACARI, Marta. Retrato da Repressão Política no Campo – Brasil 1962-1985 – Camponeses torturados, mortos e desaparecidos – Brasília: MDA, 2010.

CHALHOUB, Sidney. Trabalho, lar e botequim. O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque. São Paulo, Brasiliense, 1986, p. 22-23.

CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando Teixeira da. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. *Cadernos AEL*, v. 14, n. 26, 2009.

CHAPÉU de couro incendiando canaviais: volante de Sabino intensifica diligências. Diário de Pernambuco, Recife, quarta-feira, 7 de outubro de 1964. Primeiro caderno.

CINCO usinas iniciaram a moagem e tranquilidade se impõe. Diário de Pernambuco, Recife, sexta-feira, 30 de agosto de 1963. Primeiro Caderno, p. 3. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>>.

COMO devia funcionar a seguridade social. O Trabalhador Rural. Ano I – nº 3. Outubro, 1969.

DABAT, Christine Rufino. Os primórdios da Cooperativa Agrícola de Tiriri (Reedição revisada e aumentada). Clio – Revista de Pesquisa Histórica, n. 23, p. 129-169, 2005.

_____. Moradores de engenho. Recife: EDUFPE, 2007, p. 104.

_____. Uma “caminhada penosa”: A extensão do direito trabalhista à zona canavieira de Pernambuco. In. Revista Clio. Série Revista de Pesquisa Histórica. N. 26-2, 2008 (p. 292).

_____. Moradores de Engenho: relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais na zona canavieira de Pernambuco segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2007.

_____. A rica história dos trabalhadores segundo os arquivos da Justiça do Trabalho incitação à pesquisa. In: OLIVEIRA, TB., org. *Trabalho e trabalhadores no Nordeste: análises e perspectivas de pesquisas históricas em Alagoas, Pernambuco e Paraíba* [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2015, pp. 359-400.

DABAT, Christine Rufino; ROGERS, Thomas. “Uma peculiaridade do trabalho nesta região” A voz dos trabalhadores nos arquivos da Justiça do Trabalho na Universidade Federal de Pernambuco. In. Revista Mundos do Trabalho. Vol. 06, nº 12. Jul-dez de 2014.

DEZEMONE, Marcus; GRYNSZPAN, Mário. As esquerdas e a descoberta do campo brasileiro: Ligas camponesas, comunistas e católicos (1950-1964). In. FERREIRA, Jorge. REIS, Daniel Aarão. Orgs. Nacionalismo e reformismo radical (1945-1964). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 213.

DE LUCCA, Tânia Regina. História dos, nos e por meio dos periódicos. In: PINSK, Carla Bassanezi (Org) *Fontes históricas*. 3ed. São Paulo: Contexto, 2014.

DEPUTADO quer que justiça denuncie assassinos do engenho em Vicência. Diário de Pernambuco, Recife, quinta-feira, 28 de março de 1968. Primeiro Caderno, p. 8, destaque da sessão policial.

DIEBOLT, Évelyne. História do trabalho social: nascimento e expansão do setor associativo sanitário e social (França: 1901 – 2001). Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 305-329, Aug. 2005.

DIRETOR do BNH expõe objetivo do Fundo de Estabilidade e Habitação. Diário de Pernambuco, Recife, quarta-feira, 20 de abril de 1966. Segundo Caderno.

DOIS MIL camponeses concentram-se em Sirinhaém: greve no campo e ameaça de invasão à Trapiche. Diário de Pernambuco, Recife, sexta-feira, 30 de agosto de 1963. Primeiro Caderno, p. 3. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>>.

DOSSE, François. Renascimento do acontecimento: um desafio para o historiador. Entre Esfinge e Fênix. São Paulo: Unesp, 2013.

DROPPA, Alisson. O poder normativo e a consolidação da justiça do trabalho brasileira: a história da jurisprudência sobre o direito coletivo do trabalho. Tempo, Niterói, v. 22, n. 40, p. 220-238, Ago. 2016.

DRT reafirma apoio ao governo federal e sindicato suspende reunião de amanhã. Diário de Pernambuco, Recife, quinta-feira, 14 de abril de 1966. Primeiro Caderno, p 11.

DWYER, Tom. Vida e morte no trabalho: acidentes do trabalho e a produção social do erro. Campinas, SP: editora da Unicamp, 2006.

EMPREGADO estável com 1 ano. Diário de Pernambuco, Recife, quinta-feira, 18 de agosto de 1966. Capa.

ESTADOS Unidos sofrerão derrotas desastrosas e trágicas na América Latina. Diário de Pernambuco, Recife, quarta-feira, 19 de outubro de 1960. Primeiro caderno, pág. 2.

ESTERCI, Neide. Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje.

FERREIRA FILHO, José Marcelo Marques. A Justiça, os homens e o conflito: relações de trabalho no município de Escada, zona canavieira de Pernambuco (1963-1964). In: Anais Eletrônicos do III Encontro Cultura e Memória, Recife, UFPE, 2007.

_____. Corpos exauridos: relações de poder, trabalho e doenças nas plantações açucareiras (Zona da Mata de Pernambuco, 1963-1973). Recife: Dissertação de Mestrado em História/Universidade Federal de Pernambuco, 2012.

FIM da estabilidade poderá incendiar o país. Diário de Pernambuco, Recife, sexta-feira, 01 de abril de 1966. Capa.

FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008 (coleção tópicos).

FORTES, Alexandre. O processo histórico de formação da classe trabalhadora: algumas considerações. Estud. hist. (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 29, n. 59, p. 587-606, Dec. 2016 .

FURTADO, Celso. Formação econômica do Brasil, 14ª ed. São Paulo, Nacional, 1987.

GALVÃO, Michel Cavassano. Processos de trabalhadores na agroindústria açucareira na Junta de Conciliação e Julgamento de Jaboatão/PE, 1963 a 1965. Cadernos de História – Oficina da História: trabalhadores nas sociedades açucareiras. Ano VI, nº 6, p. 248-271, 2009.

GOMES, Ângela de Castro. A invenção do trabalhismo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

_____. Ministério do Trabalho: uma história vivida e contada. Rio de Janeiro: CPDOC, 2007.

GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira. A Justiça do Trabalho e sua história. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013.

GOMES, Ângela de Castro; FERREIRA, Jorge. 1964: o golpe que derrubou um presidente, pôs fim ao regime democrático e instituiu a ditadura no Brasil. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

GOMES, Ângela de Castro; GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018.

GREVE na Catende foi encerrada. Diário de Pernambuco, Recife, sábado, 15 de junho de 1963. Primeiro Caderno. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>>.

GUATTARI, Félix; ROLNIK, Suely. Micropolítica: cartografias do desejo. Petrópolis: Vozes, 1983.

GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. *História, memória e comemoração*, conferência proferida no XIV Estadual de História da Paraíba, João Pessoa, de 26 a 29 de julho, 2010.

_____. A Lenda do Ouro Verde: política de colonização no Brasil contemporâneo. Recife - PE: Editora da UFPE, 2021.

_____. História, trabalho e memória política. Trabalhadores rurais, conflito social e medo na Amazônia (1970-1980). Revista Mundos do Trabalho, Florianópolis, v. 6, n. 11, p. 129-146, 2014. DOI: 10.5007/1984-9222.2014v6n11p129. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2014v6n11p129>>. Acesso em: 6 nov. 2021.

DELGADO, Lucilia de Almeida; FERREIRA, Marieta de Moraes (org.). História do Tempo Presente. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 2014.

GRANEMANN, Sara. Previdência social e saúde do trabalhador: Proteção ao trabalho? *O avesso do trabalho III: saúde do trabalhador e questões contemporâneas*. 1ª edição. São Paulo, 2013.

HAESBAERT, Rogério. Territórios alternativos. 3ª Edição. São Paulo: Contexto, 2013, p.104.

INCÊNDIO de Canavial. Diário de Pernambuco, Recife, sexta-feira, 26 de fevereiro de 1960. P. 9.

INQUÉRITO sobre sequestro e morte do camponês seguiu ontem para Vicência. Diário de Pernambuco, Recife, terça-feira, 30 de janeiro de 1968. Primeiro Caderno, p. 7, policial.

JOANONI NETO, Vitale; GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. A Amazônia e a política de Integração Nacional: o discurso da modernização entre o passado e o presente. *Diálogos Latino-americanos*. v. 26, p. 144-156, 2017.

JULIÃO anuncia primeira greve de camponeses. *Diário de Pernambuco*, Recife, quinta-feira, 21 de julho de 1960. Capa. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>>.
KENNEDY: substancial ajuda a América Latina. *Diário de Pernambuco*, Recife, terça-feira, 14 de março de 1961. Capa.

LAAT, Erivelton Fontana de. Trabalho e risco no corte manual de cana-de-açúcar: a maratona perigosa nos canaviais. Tese de Doutorado. Programa de Pós Graduação em Engenharia de Produção da Universidade Metodista de Piracicaba. Santa Bárbara d' Oeste – SP, 2010.

LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. *Topoi* (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 289-326, Dec. 2005.

LITWAK, Anna Maria. “O direito que temos é o de morrer de fome”. Os operários da Companhia de Tecidos Paulista e a busca por direitos na Justiça do Trabalho (1950-1952). Dissertação defendida no PPGH-UFPE. Recife 2019.

LOPES, José Sérgio Leite. A tecelagem nos conflitos de classe na cidade das chaminés. São Paulo: Marco Zero Editora, 1988.

_____. A tecelagem nos conflitos de classe na cidade das chaminés. São Paulo: Marco Zero Editora, 1988.

MANIFESTO da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte e os demais Sindicatos que subscrevem o mesmo. *Diário de Pernambuco*, Recife, 17 de abril de 1966. Segundo Caderno, p. 9.

MAUPEAU, Samuel Carvalheira de. Trabalhadores rurais da zona canavieira de Pernambuco: das reclamações trabalhistas a luta pela terra (1980-1990). In. TAVARES, Marcelo Góes; MONTENEGRO, Antonio Torres. (org.). *História de trabalhadores e da Justiça do Trabalho*. Arapiraca: Eduneal, 2018.

MARTINS, José de Souza. A militarização da questão agrária. Petrópolis: Vozes, 1984.

_____, José de Souza. Os Camponeses e a Política no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1983.

MEDEIROS. Leonilde Sérvalo de. Prefácio de CARVALHO, Abdias Vilar de. Elementos para a construção de uma memória da reforma agrária. Recife: Ed. UFPE, 2018 p. 253.

MELO, Camila Maria de Araújo. Entre dois senhores: o patrão e a fome – as greves dos trabalhadores rurais no cabo de Santo Agostinho – PE, 1966 – 1968. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco. 2018.

MONTENEGRO, Antonio Torres. As Ligas Camponesas às vésperas do golpe de 1964. *Proj. História*, SP, (29) tomo 2, p. 391-416. Dez. 2014. (p. 394).

MONTENEGRO, Antonio Torres; GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. Processos trabalhistas: mobilização social, arquivamento e historiografia. In. TAVARES, Marcelo Góes.

MONTENEGRO, Antonio Torres. (org.). História de trabalhadores e da Justiça do Trabalho. Arapiraca: Eduneal, 2018.

_____. Trabalhadores rurais e a Justiça do Trabalho em tempos de Regime Militar. In. GOMES, Ângela de Castro. SILVA, Fernando Teixeira. A Justiça do Trabalho e sua história. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013.

_____. As Ligas Camponesas às vésperas do golpe de 1964. Proj. História, SP, (29) tomo 2, p. 391-416. Dez. 2014.

_____. Rachar as palavras. Ou uma história a contrapelo. In: Estudos Ibero-Americanos. V. XXXII. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 37-62.

MORAES SILVA, Maria Aparecida de. Cortadores de cana e os (não) direitos. Travessia – revista do migrante. Ano XXI, número 61, Maio/Agosto/2008.

_____. Mortes e acidentes nas profundezas do ‘mar de cana’ e dos laranjais paulistas. ©INTERFACEHS – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente - v.3, n.2, Artigo 1, abr./ agosto 2008.

NAGASAVA, Helene Chaves. O sindicato que a ditadura queria: o Ministério do Trabalho no governo Castelo Branco (1964-1967). Dissertação. FGV-CPDOC. Rio de Janeiro. Agosto de 2015.

NASCIMENTO, Álvaro Pereira. Trabalhadores negros e o “paradigma da ausência”: contribuições à História Social do Trabalho no Brasil. Estud. hist. (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 29, n. 59, p. 607-626, Dez. 2016.

NEGRO, Antonio Luigi; GOMES, Flávio. Além de senzalas e fábricas: uma história social do trabalho. Tempo soc., São Paulo, v. 18, n. 1, p. 217-240, Junho, 2006.

OLIVEIRA, Tiago Bernardon (org.). Trabalho e trabalhadores no Nordeste: análises e perspectivas de pesquisas históricas em Alagoas, Pernambuco e Paraíba [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2015.

OLIMPIO, Luís Roberto; OLIMPIO, Daniele; CALTRAN, Gladys. FGTS: Uma medida contraditória. Revista Interação Interdisciplinar v. 03, nº. 01, p. 52-64, Ago-Dez., 2018.

OUTRA usina paralisada pela greve: agitadores ameaçam toda indústria. Diário de Pernambuco, Recife, sexta-feira, 25 de outubro de 1963. Primeiro Caderno, p. 3. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>>.

PAGE, Joseph A. *A Revolução que nunca houve: O nordeste do Brasil. 1955-1964*. Rio de Janeiro: Editora Record. 1972. Tradução de Ariano Suassuna.

PALMEIRA, Moacir. Modernização, Estado e Questão Agrária. Estudos Avançados. Vol. 03, nº7. São Paulo. Set/Dez 1989.

PALMEIRA, Moacir; LEITE, Sérgio. “Debates econômicos, processos sociais e lutas políticas; reflexões sobre a questão agrária”. IN: Debates CPDA. Rio de Janeiro, setembro de 1997, nº 1.

PEREIRA, Clarisse. A precarização do trabalho e as táticas dos trabalhadores rurais na luta pelos direitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2017.

PERNAMBUCO. Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata. Processos nº 0038/0638/0660/0542B, 1963; 0417/0453/0685/0672/0688/0742/0826, 1964; 0440, 1965; 0038, 1966; 0062/0075/0075/0336, 1969; 0427, 1967; 0171, 1972; 0140/0147, 1973; 0049, 1977; 0028, 1979.

PORFÍRIO, Pablo F. de A. Francisco Julião: Em luta com seu mito, Golpe de Estado, Exílio e Redemocratização do Brasil. Jundiaí, Paco Editorial: 2016.

_____. Medo, comunismo e revolução: Pernambuco (1959-1964). Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2009.

_____. “A NOVA PLANTAÇÃO DE CANA”: a trajetória de um trabalhador rural e sua família no Brasil dos anos 1970.). In. TAVARES, Marcelo Góes. MONTENEGRO, Antonio Torres. (org.). História de trabalhadores e da Justiça do Trabalho. Arapiraca: Eduneal, 2018.

PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *Fontes históricas*. São Paulo: Contexto, 2005.

PRADO JR, Caio. O Estatuto do Trabalhador Rural. Revista Brasiliense, nº 47, São Paulo, maio/jun 1963.

PREVIDÊNCIA rural: qual o melhor caminho. O Trabalhador Rural. Ano I, nº 1. Julho, 1969.

RAPOSO, Cristhiane Laysa Andrade Teixeira. Justiça do Trabalho nas usinas e engenhos de Pernambuco: relações de trabalho na zona canavieira (1964-1965). Revista Diálogos, v. 12, nº 1, p. 72-90, jan.-jun. 2018.

REFORMA do trabalho rural prevê pagamento com casa e comida. Diário de Pernambuco, 02/05/2017. Online. Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/politica/2017/05/reforma-preve-pagamento-com-casa-e-comida-para-trabalhadores-rurais.html>>. Último acesso: 23/07/2021.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Linhas gerais do Estatuto do Trabalhador Rural. Revista da Faculdade de Direito de Pelotas, Porto Alegre, RS, v. 10, n. 13, p. 105-118, set. 1965.

SOARES, José. Acordo trabalhista, fator de injustiça. In. Revista LTr. Ano 50. Nº 7. Julho – 1986. Não numerado.

SCOTT, Parry. Família, gênero e saúde na Zona da Mata de Pernambuco. XI Encontro Nacional de Estudos Populacionais da ABEP. Maio 2007.

SCHMIDT, Benito Bisso. “A sapateira insubordinada e a mãe extremosa: disciplina fabril, táticas de gênero e luta por direitos em um processo trabalhista (Novo Hamburgo-RS, 1958-1961)”. In. GOMES, Ângela de. SILVA, Fernando Teixeira. *A Justiça do Trabalho e sua História*.

SIGAUD, Lygia. Direito e coerção moral no mundo dos engenhos. *Revista Estudos Históricos*. Vol. 9, nº 18. 1996.

_____. *Greve nos Engenhos*. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1980 (Série Estudos sobre o Nordeste, v. 10).

_____. *Os clandestinos e os direitos: Estudos sobre trabalhadores da cana de açúcar em Pernambuco*. São Paulo: Duas Cidades, 1979.

SILVA, Fernando Teixeira da. *Trabalhadores no Tribunal: conflitos e justiça do trabalho em São Paulo no contexto do golpe de 1964*. 2ª Edição. São Paulo: Alameda, 2019.

_____. “Justiça de classe”: tribunais, trabalhadores rurais e memória. In. *Revista Mundos do Trabalho*, vol. 4, nº 8, p 124-160, jul.-dez. 2012.

TAVARES, Marcelo Góes. MONTENEGRO, Antonio Torres. (org.). *História de trabalhadores e da Justiça do Trabalho*. Arapiraca: Eduneal, 2018.

TELES, Edson. SAFATLE, Vladimir (orgs). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.

VALERIANO, Maya Damasceno. *O processo de precarização das relações de trabalho e a legislação trabalhista: O fim da estabilidade no emprego e o FGTS*. Dissertação. Rio de Janeiro. PGHS-UFF. 2008. p. 83.

VERÇOZA, Lúcio Vasconcelos de. *Os saltos do “canguru” nos canaviais alagoanos: um estudo sobre trabalho e saúde*. São Carlos: UFSCar, 2016. Tese (doutorado).

VERIFICANDO a Lei. *O Trabalhador Rural*. Nº 9 e 10. Ano 5, set-out, 1973.

VIANA, Cibilis da Rocha. *Reformas de base e a política nacionalista de desenvolvimento: de Getúlio a Jango*. São Paulo: Brasiliense, 1980.